



UNIVERSIDADE DE CABO VERDE

MESTRADO EM DIREITO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Ano lectivo 2010/2011

DISSERTAÇÃO

OS PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS DE ESCOLHA DO CO-CONTRATANTE NO REGIME JURÍDICO DE AQUISIÇÕES PÚBLICAS DE CABO VERDE

Realizada por:

João da Cruz Borges Silva

Trabalho efectuado sob a orientação da:

Professora Doutora Cláudia Viana

Praia, Outubro de 2011.

João da Cruz Borges Silva

**OS PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS DE ESCOLHA DO CO-CONTRATANTE
NO REGIME JURÍDICO DE AQUISIÇÕES PÚBLICAS DE CABO VERDE**

Dissertação apresentada à Universidade de Cabo Verde como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre.

ORIENTADORA: Professora Doutora Cláudia Viana

Praia, Outubro de 2011.

**OS PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS DE ESCOLHA DO CO-
CONTRATANTE NO REGIME JURÍDICO DE AQUISIÇÕES PÚBLICAS DE
CABO VERDE**

Aprovado pelos membros do júri e homologado pela Reitoria, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito das Autarquias Locais.

Praia, _____ de _____ de 2011.

O Júri

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho não chegaria ao fim sem o apoio e a colaboração directa e indirecta de muitas pessoas e de algumas instituições.

Agradeço primeiramente a Deus, que me ofereceu a vida, e aos meus saudosos pais, que em comunhão com Deus me ofereceram o melhor de si.

Em segundo lugar agradeço à Professora Doutora, Cláudia Viana, que aceitou o desafio de orientar este trabalho, pelo incentivo, paciência, disponibilidade e presença constante, apesar da distância entre Portugal e Cabo Verde.

Ao Director do Curso, Professor Doutor António Cândido de Oliveira, pela sua energia, disponibilidade e generosidade.

A todos os ilustres professores deste curso.

À minha família pelo apoio incondicional em todos os momentos.

Ao Tribunal de Contas de Cabo Verde, pelo apoio financeiro.

Ao amigo Mestre Mário Silva, que sempre me apoiou material e espiritualmente.

Aos funcionários da Universidade do Minho e particularmente à Dra. Susana Peixoto, pelo apoio logístico, para que este curso fosse um sucesso.

Às Universidades de Cabo Verde e do Minho, pela possibilidade que me deram de fazer este curso em Cabo Verde.

Aos novos amigos e companheiros conquistados ao longo desses dois anos, obrigado por tudo.

RESUMO

A presente dissertação tem por objectivo analisar o Regime Jurídico das Aquisições Públicas, aprovado pela Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, bem como o respectivo regulamento, constante do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro. Fundamentalmente, pretende-se analisar os procedimentos de formação dos contratos administrativos regulados nestes dois diplomas. Desta análise conclui-se que os referidos diplomas não regulam todo o regime jurídico dos contratos públicos (ou das aquisições públicas), porquanto excluem as matérias relativas à execução e da extinção destes contratos. Este regime jurídico apresenta algumas imprecisões elementares de conceitos, omissões e até contradições normativas, o que é objecto da devida atenção e reflexão crítica.

Palavras-chave: Procedimentos pré-contratuais, Aquisição pública, contratos públicos.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to analyze the Legal Regime of Public Procurement, approved by Law No. 17/VII/2007 of September 10 and its regulations, constant of Decree-Law No. 1 / 2009 of January 5. In fact, the intent is to analyze the procedures of the administrative contracts constitution regulated by these two laws. From this analysis some conclusions were drawn like such acts that do not regulate the entire legal regime of public contracts (or public procurement) because it excludes some matters relating to the implementation and extinction of contracts. This legal regime presents some basic concepts inaccuracies, omissions, contradictions between norms, which is a subject of attention and critical reflection desired.

Keywords: Pre-contract procedures, Public procurement.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ARAP - Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas

BRJCA - Bases do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos

CA - Código Administrativo

CCP- Código dos Contratos Públicos (português)

CPA - Código do Procedimento Administrativo (português)

CPTA - Código de Processo nos Tribunais Administrativos (português)

CRCV - Constituição da República de Cabo Verde

ETAF- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (português)

ISSAI - *Internacional Standards of Supreme Audit Institutions* (Normas Internacionais das Instituições Superiores de Controlo das Finanças Públicas) da *INTOSAI- International Organization of Supreme Audit Institutions* (Organização Internacional das Instituições Superiores de Controlo das Finanças Públicas).

LCA - Lei do Contencioso Administrativo

PDAA -Plano Definitivo das Aquisições Agrupadas

PPAA - Planos Provisórios de Aquisições Agrupadas

RAU - Reforma Administrativa Ultramarina

RJAP - Regime Jurídico das Aquisições Públicas

RJEOP - Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas

RRJAP -Regulamento do Regime Jurídico das Aquisições Públicas

RUGA- Regulamento das Unidade de Gestão das Aquisições

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TJCE - Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (actualmente Tribunal de Justiça da União Europeia)

UGA - Unidade de Gestão das Aquisições

UGAC - Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas

ÍNDICE GERAL

SIGLAS E ABREVIATURAS	vi
LISTA DE ANEXOS	viii
INTRODUÇÃO.....	1
PARTE I	
DO CONTRATO À AQUISIÇÃO PÚBLICA.....	4
1. CONTRATOS PÚBLICOS EM CABO VERDE: BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	5
2. O CONTRATO ADMINISTRATIVO E A AQUISIÇÃO PÚBLICA: APROXIMAÇÃO AOS CONCEITOS.....	14
PARTE II	
REGIME JURÍDICO DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS	31
CAPÍTULO I.....	32
OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS AQUISIÇÕES PÚBLICAS.....	32
CAPITULO II	55
ENTIDADES INTERVENIENTES NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS	55
1. NOTAS PRÉVIAS.....	55
2. ENTIDADES INTERVENIENTES NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS	57
CAPÍTULO III	68
A FORMAÇÃO DA VONTADE CONTRATUAL DA ADMINISTRAÇÃO.....	68
1. PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS GERAIS	68
1.1. CONCURSO PÚBLICO.....	70
1.2. CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO	73
1.3. AQUISIÇÃO COMPETITIVA.....	74
1.4. AJUSTE DIRECTO.....	77
2. TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PRÉ -CONTRATUAIS	81
3. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	103
4. PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL ESPECIAL.....	108
CAPÍTULO IV	118
GARANTIAS ADMINISTRATIVAS DOS OPERADORES ECONÓMICOS.....	118
CONCLUSÕES.....	125
BIBLIOGRAFIA.....	131
LEGISLAÇÃO.....	138
DIRECTIVAS DA U.E.....	140
ANEXOS	

LISTA DE ANEXOS

REGULAMENTO DA UNIDADE DE GESTÃO DAS AQUISIÇÕES	142
REGIME JURÍDICO DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS.....	147
REGULAMENTO DO REGIME JURÍDICO DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS.....	173
CRIA A AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS, E APROVA OS RESPECTIVOS ESTATUTOS	223
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	235
REGIME JURÍDICO DAS EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS.....	239

INTRODUÇÃO

Num mundo que se debate com cada vez menos recursos, a utilização criteriosa dos contratos públicos, pela Administração Pública, tem-se revelado de importância crucial, para garantir um crescimento económico e social sustentável de qualquer país.

A importância da contratação Pública em Cabo Verde, encontra expressão numérica no facto de, por exemplo, em 2007, o seu valor de execução corresponder aproximadamente a 13,02 % do Produto Interno Bruto (PIB), o que equivale a 13.963 mil milhões de escudos cabo-verdianos¹ e, em 2008, corresponder a 13,96 % do Produto Interno Bruto (PIB), o que equivale a 16.603,8 mil milhões de escudos cabo-verdianos²⁻³.

Pela sua importância e sobretudo porque é na fase de formação do contrato, quer ao nível das Autarquias Locais quer da Administração do Estado, que importa garantir a transparência, a imparcialidade, a eficiência e a economicidade na gestão dos dinheiros públicos, bem como a credibilidade interna e externa da Administração Pública face aos cidadãos e à Comunidade Internacional, o legislador ordinário decidiu, em 2009, pela primeira vez, no direito cabo-verdiano, proceder a uma regulação, dos procedimentos de formação da vontade contratual da Administração.

Adiantando que a lei em análise comporta algumas insuficiências, estando já a pensar-se na sua revisão, ainda em 2011, certo é que o impacto da sua implementação, ainda que parcial (foi feita em 2010 a aquisição agrupada⁴ de consumo de secretaria), indica uma redução do preço em 21,1%⁵ para a Administração. Por outro lado, esta lei obriga os operadores económicos que queiram contratar com a Administração a contribuir para o financiamento dos encargos públicos⁶ (situação do fisco regularizada, segurança social dos

¹ Corresponde a 126.631.297 €

² Corresponde a 150.573.618 €

³ Ver parecer sobre a Conta Geral do Estado de Cabo Verde de 2007 e de 2008, emitido pelo Tribunal de Contas, em Janeiro de 2010 e Janeiro de 2011, respectivamente.

⁴ A aquisição agrupada é a aquisição feita por várias entidades públicas (Ministérios, Institutos Públicos, entre outros) através de uma única unidade de apoio burocrático ao procedimento de contratação pública. Essa unidade é designada na lei por UGA – Unidade de Gestão de Aquisições (art.8º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 4/2010, de 8 de Março, e art. 45º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro).

⁵ Ver Balanço do Sistema Regulado de Aquisições Públicas, painel: Adequação de políticas e estratégias de sourcing. Avaliação e Experiências, apresentado num Workshop em 11.04.2011, no Ministério das Finanças pela Dra. Cremilda de Carvalho, Técnica superior do Ministério das Finanças.

⁶ A propósito as receitas tributárias em geral, ver FRANCO, António L. de Sousa, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, vol. II, 4º edição, 2º reimpressão, Almedina, 1995, p.58

trabalhadores em dia), e a adoptarem uma conduta idónea, não podendo ter sido condenados por determinados tipos de crimes.

O objectivo deste trabalho consiste em analisar criticamente a Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro (Regime Jurídico das Aquisições Públicas) e o respectivo desenvolvimento constante do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro (Regulamento do Regime Jurídico das Aquisições Públicas), trazendo, ainda que de forma bastante modesta, alguns subsídios para a sua compreensão e aperfeiçoamento, em caso de uma eventual revisão.

Entende-se que o tema escolhido «Os procedimentos pré-contratuais de escolha do co-contratante no regime jurídico de aquisições publicas de Cabo Verde» é bastante actual, por disciplinar o *iter* procedimental de formação de contratos, de forma quase exaustiva (anteriormente só estava disciplinada a formação do contrato de empreitada de obras públicas, que se aplicava analogicamente aos demais contratos)⁷, garantindo que as aquisições sejam efectuadas, regra geral, em condições mais vantajosas para Administração e com a, pelo a uma sã concorrência entre os agentes económicos.

Este trabalho tem, de certa forma, um carácter histórico-jurídico, jurídico-exploratório e jurídico-propositivo, na medida em que nele procura-se patentear a evolução histórica dos contratos públicos em Cabo Verde, ainda que de forma sinóptica; lança-se um olhar sobre o conceito de contrato administrativo e a atenção que se tem dado a este assunto no direito cabo-verdiano desde 1983 a esta data; analisa-se ainda e fazem-se comentários à lei objecto central deste estudo, com vista à sua melhor compreensão e ao seu melhoramento.

Este estudo divide-se em duas partes. Na *primeira*, analisa-se a evolução dos contratos públicos em Cabo Verde, desde a época colonial ao actual momento; o conceito de contrato administrativo e da aquisição pública, regulada pelo Decreto - Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro (Regulamento do Regime Jurídico das Aquisições Públicas); e por fim questiona-se o âmbito objectivo deste diploma, e em especial de alguma das suas normas. Na *segunda parte*, analisa-se o regime jurídico das aquisições públicas, percorrendo-se os princípios constitucionais da actividade administrativa; os princípios gerais da actividade administrativa; os princípios gerais da formação do contrato; as regras procedimentais; as fases da formação do contrato. Ainda nesta parte (capítulo II) estuda-se as entidades intervenientes nas aquisições, questiona-se a natureza jurídica do «organismo público», a duplicação da mesma entidade com designações diferentes (organismo público e serviço personalizado do Estado, sendo que este

⁷ Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969 – Regula o regime do contrato de empreitada de obras públicas (publicado no B.O. de 23 de Outubro de 1971), alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/94, de 2 de Maio.

último integra o organismo público) e a eventual sobreposição de atribuições da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas e do Tribunal de Contas. No capítulo III desta segunda parte, analisa-se cada um dos tipos de procedimentos pré-contratuais, e dedica-se uma especial atenção à sua tramitação. O capítulo IV é dedicado às garantias administrativas dos operadores económicos e por fim extraem-se as principais conclusões.

PARTE I
DO CONTRATO À AQUISIÇÃO PÚBLICA

1. CONTRATOS PÚBLICOS EM CABO VERDE: BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O contrato celebrado entre a Administração Pública e os particulares, na história do direito, tem raízes bastantes longínquas que remontam, pelo menos, ao direito romano⁸. Entretanto, o contrato administrativo nasceu em França, com a Lei de 28 de Fevereiro do ano VIII (de 13 de Fevereiro de 1800)⁹. Na sequência desta lei que elencava alguns contratos administrativos, como o contrato de execução de obras públicas («marché de travaux publics») e da jurisprudência do Conselho do Estado francês, foi criada a doutrina do contrato administrativo (abrangendo para além dos contratos administrativos por determinação da lei, os contratos administrativos por natureza) e incluindo a definição de vários critérios diferenciadores do contrato do direito privado celebrado pela Administração, doutrina essa que se deve a E.Perriquet e Gaston Jèze¹⁰.

A lei *supra* referida, teve influência em Portugal¹¹, fazendo surgir o Decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1832, de Mouzinho da Silveira, que reorganizou a Administração Pública Portuguesa, consagrando a separação dos poderes administrativo e judicial¹². Este Decreto n.º 23, que teve repercussões inclusive nas províncias ultramarinas¹³, veio autonomizar, do ponto de vista do contencioso, a figura do contrato administrativo que foi entregue ao foro administrativo¹⁴. Houve várias oscilações posteriores na então Metrópole, do contencioso entre Tribunais administrativos e tribunais judiciais, mas, ao que tudo indica, não teve

⁸ A propósito, ver AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, Almedina, 2004, p.499.

⁹ ESQUÍVEL, José Luis, *Os contratos administrativos e a arbitragem*, Almedina, 2004, p.33

¹⁰ CORDEIRO, António Menezes, «Contratos públicos: Subsídios para a dogmática administrativa, com exemplo no princípio do equilíbrio financeiro», in *Cadernos o Direito*, n.º 2, 2007, Almedina, p.33

¹¹ CAETANO, Marcello, *Manual do Direito Administrativo*, Vol. I, 10ª edição, Almedina, 1991, p.146. Sobre esta influência francesa, ver ainda FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação Pública*, Almedina, 2009, pp.52-53

¹² OLIVEIRA, António Cândido de, *Direito das Autarquias Locais*, Coimbra, 1993, p.17

¹³ Pois, como diz Marcello Caetano, na obra organizada por D. Freitas do Amaral, «à frente de cada província ultramarina colocou a mesma autoridade que o célebre Decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1832, publicado por Mouzinho da Silveira, instituíra para reger nas Províncias do Continente: o Prefeito». Ver CAETANO, Marcello, *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa*, Coimbra, 1994, p.496.

¹⁴ FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação Pública*, Almedina, 2009, pp.52-53

influências de monta no Ultramar¹⁵, em que o contencioso administrativo manteve-se sempre com o Tribunal Administrativo¹⁶.

A história do contrato administrativo em Cabo Verde divide-se em cinco fases:

- 1 ^a - Fase de separação entre a Administração e a justiça administrativa;
- 2 ^a - Disciplina constante da Reforma Administrativa Ultramarina (RAU) de 1933;
- 3 ^a - Regime do contencioso administrativo de 1983;
- 4 ^a - Disciplina constante das Bases do Regime Jurídico dos contratos administrativos de 1997;
- 5 ^a - Disciplina constante da lei que aprova o Regime Jurídico das Aquisições Públicas de 2007.

A primeira fase, a que acima já nos referimos, nasce com o Decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1832, e caracteriza-se fundamentalmente pela separação entre a Administração e a justiça administrativa, em que o contencioso do contrato administrativo ganhou autonomia, ficando entregue primeiramente a um órgão especializado da Administração e posteriormente ao tribunal administrativo¹⁷.

É certo que, para efeitos do contencioso administrativo, com a publicação da Lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914 (Lei orgânica de Administração Civil das Províncias Ultramarinas)¹⁸, cada colónia começou a publicar a sua legislação administrativa o que,

¹⁵ É certo que houve alternância entre Tribunais administrativos e tribunais comuns em Portugal a saber: de 1835 a 1942 o contencioso foi entregue ao Tribunal judicial; o Código Administrativo de Costa Cabral de 1842 a 1892 entregou o contencioso ao Tribunal administrativo; de 1892 a 1895 vigora o sistema misto (tribunais comuns nas comarcas e tribunal superior – Supremo Tribunal Administrativo); de 1895 a 1924 o contencioso foi entregue a três órgãos distintos (tribunais comuns, auditores administrativos e comissões distritais), e de 1924 a 1930 a tribunais comuns (Ver GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias, *Da justiça Administrativa em Portugal - sua origem e Evolução*, Universidade Católica editora, 1994, pp. 453 a 468).

¹⁶ O Código Administrativo de 1842 a 1892 aplicou-se às Colónias, mas o contencioso nesta altura encontrava-se no Tribunal Administrativo (ver CAETANO, Marcello, *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa*, Coimbra, 1994, p.497).

¹⁷ Esta fase coincide com a história do contrato administrativo em Portugal continental. A propósito ver FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação Pública*, Almedina, 2009, p.52. Ver ainda CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Direito do contencioso Administrativo*, Lex, 2005, p 443, entre outros.

¹⁸ Este diploma que foi publicado no Boletim Oficial do Governo da Província de Cabo Verde de 4 de Setembro de 1914, na sua Base 29^a, continuou com um tribunal privativo (Tribunal Administrativo, Fiscal e de contas) para julgar as questões do contencioso administrativo.

juntamente com os diplomas metropolitanos comuns a todo o Ultramar¹⁹, constituía uma inconveniente dispersão legislativa²⁰.

Nasce, deste modo, a segunda fase do contrato administrativo com a aprovação do Decreto n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933, denominado Reforma Administrativa Ultramarina (RAU), um código que se aplicava à Administração Civil do Ultramar. Este diploma foi criado com o objectivo de pôr cobro a esta dispersão legislativa.

A parte V da RAU era consagrada ao contencioso administrativo. Em matéria da competência do Tribunal Administrativo, a alínea d) do art. 661º deste diploma legal, previa o julgamento da «interpretação²¹ dos contratos respeitantes à própria organização dos serviços públicos locais, designadamente que tiverem sido passados entre os corpos administrativos e os empreiteiros ou arrematantes de rendas, fornecimentos, trabalhos ou serviços»; Este mesmo diploma afastava da jurisdição administrativa os contratos de natureza civil (art. 651º).

Este diploma enumerava de forma exemplificativa os contratos administrativos²² (contrato de arrematação de rendas, empreitadas, fornecimentos) introduzindo, no direito ultramarino, o princípio do contencioso por natureza²³, isto é, da sujeição aos tribunais administrativos de todos os contratos administrativos por natureza.

Contrariamente ao Código Administrativo português de 1936 (Lei n.º 1 940, de 3 de Abril de 1936), que se aplicava à Metrópole e às Ilhas adjacentes (Açores e Madeira) resultante de uma evolução no sentido de restringir a categoria contratual para efeito do contencioso, que desemboca na enumeração taxativa²⁴ de contratos administrativos, (art.

¹⁹ Desconhecemos, entretanto qualquer diploma sobre os contratos administrativos, publicado pela Província de Cabo Verde, entre 1914 e 1933.

²⁰ CAETANO, Marcello, *Manual...cit.*, p. 154. Ver também a Lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914- Lei orgânica de Administração civil das Províncias ultramarinas

²¹ Parece-nos que se pode transpor a interpretação dada aos códigos administrativos de Portugal (da então Metrópole) de 1886 e 1895 e 1896, no sentido da competência dos tribunais administrativos para as colónias ser restringida a um mero contencioso de interpretação (v. CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, reimpressão de 1987, Almedina, 2003, p.355.

²² Chega-se à conclusão de que este artigo refere-se a contratos administrativos, pela interpretação a contrário, em relação ao art. 651º da RAU, in fine, que afasta do controlo dos tribunais administrativos coloniais as questões dos contratos de direito civil. Pois a expressão contratos administrativos, no direito português, foi usada pela primeira vez, no Decreto n.º 18017, de 27 de Fevereiro de 1930 (ver CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Direito do contencioso Administrativo*, Lex, 2005,p.495).

²³ A propósito do contencioso por natureza v.MACHADO, João Melo, *Teoria Jurídica do contrato Administrativo*, Coimbra, 1937, p. 97 e CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Direito do contencioso Administrativo*, Lex, 2005,p 497, entre outros.

²⁴ É certo que na Metrópole de então, houve espaços para o reconhecimento do contrato administrativo por natureza, pelo Decreto-Lei n.º 18 017, de 27 de Fevereiro de 1930 e pelo Decreto-Lei n.º 19 243, de 16 de Janeiro de 1931, segundo FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação Pública*, Almedina, 2009,

695º, § único do CA), a RAU previa uma enumeração exemplificativa, de acordo com o seu art. 661º, *supra* transcrito.

A RAU, foi aplicada integralmente em Cabo Verde até à independência, que ocorreu em 1975. A partir de 1975, em matéria de contratos administrativos, a RAU foi aplicada com as necessárias adaptações até 1978²⁵.

Com o Decreto-Lei nº 25/78, de 15 de Abril, criou-se o Tribunal Administrativo e de Contas, com competência (art. 7º) para conhecer em última instância dos recursos das decisões proferidas sobre contas de responsabilidade, dos recursos das decisões dos tribunais fiscais e aduaneiros, dos recursos dos actos praticados pelos órgãos das autarquias locais, das acções sobre a validade, interpretação ou execução de contratos administrativos celebrados pelo Estado, pelas autarquias locais e pelos institutos públicos e ainda de conflitos de competência entre autoridades administrativas dependentes de diversos Ministérios ou entre eles e os Tribunais do contencioso fiscal e aduaneiro.

O Tribunal Administrativo e de Contas tinha poderes de caso julgado apenas para os actos praticados pelas estruturas intermédias e desconcentradas do Estado²⁶⁻²⁷, desde que fossem definitivos e executórios, porquanto o art. 7.º do Decreto-Lei nº 25/78, de 15 de Abril, excluía o recurso para este Tribunal, dos actos praticados pelos membros do Governo.

pp.53-54; Ver ainda ESQUÍVEL, José Luis, *Os contratos administrativos e a arbitragem*, Almedina, 2004, P.53 e CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Direito do contencioso Administrativo*, Lex, 2005, pp.496-497

²⁵ Cabe sublinhar, que em matéria de actos administrativos, pelo menos, em 1977, acabou-se com a separação entre o poder administrativo e o poder judicial em matéria administrativa, de forma um pouco conturbada. Pois, com a independência nacional, foi aprovada a Decisão com Força de Lei nº. 1/77, de 8 de Janeiro, cujo artigo 6º estabelece: “dos actos definitivos e executórios em matéria administrativa e disciplinar praticados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros só caberá recurso para o Conselho de Ministros que decidirá em última instância”. O Decreto-Lei n.º 101/77, de 8 de Outubro, que regulamentou esta Decisão com força de Lei, quanto à tramitação de processos em matéria de recursos, estabeleceu, no seu art. 21º que “Dos actos dos Secretários de Estado, recorrer-se-á para o Primeiro-Ministro ou Ministro de que dependem”. Estes diplomas vieram fazer regressar o sistema Administrativo vigente no país, (passou-se do modelo judicialista para o modelo administrativista – ver ANDRADE, José Carlos Vieira de, *A Justiça Administrativa*, 9ª ed., Almedina, 2007, pp.15 e ss.) acabando com a separação de poderes em matéria administrativa e consequentemente com as garantias judiciais ou contenciosas dos particulares. Igualmente, criou-se de forma forçada a hierarquia administrativa entre Secretários de Estado e Ministros (ver AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 2ª ed., Almedina, 2005, p.241. Embora o art. 4º da Decisão com Força de Lei nº. 1/77, de 8 de Janeiro, dissesse que «os Secretários de Estado coadjuvarão os membros do Governo em cuja dependência directa se encontram», do ponto de vista técnico-jurídico essa dependência devia ser política e não administrativa).

²⁶ Neste sentido, RODRIGUES, Eduardo, «Garantias dos Particulares» in *Direito e Cidadania*, Gráfica de Mindelo, Lda., Ano III, n.º 8, Novembro1999/Fevereiro2000 p.241

²⁷ Cabe aqui frisar que apesar de o art. 7º do D. Lei nº 25/78, de 15 de Abril, ter referido a autarquias locais, nesta altura, não havia Autarquias Locais no sentido político-administrativo do termo, mas só no sentido jurídico, na medida em que os órgãos locais não eram eleitos, mas nomeados pelo Governo (V. AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 2ª ed., Almedina, 2005, p.694)

O controlo dos contratos administrativos sempre coube aos tribunais administrativos até 1983 (modelo organizatório judicialista do contencioso), contrariamente ao que aconteceu com os actos administrativos do Primeiro-Ministro e dos Ministros, cujos recursos, entre 1977 e 1983, deviam ser interpostos apenas para o Conselho de Ministros²⁸⁻²⁹ (modelo organizatório administrativista do contencioso).

Do ponto de vista substantivo, o contrato administrativo esteve disciplinado primeiramente pelo Decreto de 9 de Maio de 1906³⁰, que regulava as empreitadas e os fornecimentos de obras públicas³¹. Este diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, que regulava de forma detalhada os procedimentos adjudicatórios e a execução de empreitadas de obras públicas, mandado aplicar ao Ultramar, pela Portaria n.º 555/71³², de 12 de Outubro.

O regime jurídico de empreitada de obras públicas de 1969, foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/94, de 2 Maio (que estabeleceu o novo regime jurídico de empreitada de obras públicas).

A terceira fase inicia-se com a aprovação do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de Março (Lei do contencioso administrativo, adiante designada por LCA), ainda em vigor, que revogou a RAU.

Este diploma mantém o contencioso por natureza, pois o Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de Março (Lei do contencioso administrativo, adiante designada por LCA), no n.º 2 do seu art.12º, considera contratos administrativos «*todos os contratos regidos pelo direito público*»³³.

²⁸ V. O Decreto-Lei n.º 101/77, de 8 de Outubro, a que fizemos referência supra.

²⁹ Parece-nos que em relação a recursos contra os actos administrativos, o modelo adoptado, não foi por influência do modelo organizatório administrativista do contencioso, mas, mais por influência do «centralismo democrático» em que os poderes encontram-se de facto nas mãos do partido único (ver GILISSEN, John, *Introdução à História do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, p.227). Pois, na altura vigorava o partido único em Cabo Verde, fortemente influenciado pelo Socialismo da ex- URSS.

³⁰ Cabe dizer que havia ainda a Portaria de 20 de Outubro de 1900 sobre as instruções para a adjudicação de obras e fornecimentos no Ultramar.

³¹ Ver o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969 – Promulga o regime do contrato de empreitada de obras públicas (publicado no B.O. de 23 de Outubro de 1971);

³² Ver esta Portaria publicada no B.O. de 23 de Outubro de 1971.

³³ Esta norma ao não enumerar nenhum tipo de contratos administrativos confiou à doutrina e sobretudo ao Tribunal a tarefa de identificar os contratos administrativos por natureza. Entretanto a ambiguidade do conceito é grande. Pois, seguindo a doutrina maioritária e o próprio direito positivo cabo-verdiano, conclui-se que estão publicizados os actos preparatórios (os procedimentos pré-contratuais) de um contrato do direito privado da Administração Pública. Interpretando neste sentido, é possível aplicar subsidiariamente aos contratos privados da Administração, as vinculações jurídico-públicas, como os princípios do procedimento administrativo e as regras de competências dos órgãos, não deixando estes contratos de serem do direito privado (Neste sentido ver, ESTORNINHO, Maria João, *A Fuga para o Direito Privado - contributo para o estudo da actividade do direito privado da Administração Pública*, 2ª reimpressão Almedina, 2009, pp. 167 e ss).

O que caracteriza esta fase é a materialização da primeira reforma de fundo no contencioso administrativo de Cabo Verde, no momento pós-independência, que se consubstancia na aprovação de um regime jurídico do contencioso administrativo e na subtracção dos contratos administrativos à justiça administrativa, entregando-os à jurisdição ordinária. De facto, prescreve o art. 1º da LCA, que *«é cometida aos Tribunais Judiciais a competência em matéria de contencioso administrativo»*.

A quarta fase inicia-se com a aprovação do Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro, que estabelece as bases do regime jurídico dos contratos administrativos, adiante designadas BRJCA.

À semelhança do que aconteceu com o CPA de Portugal, as BRJCA vieram reforçar e reafirmar em termos substantivos a figura do contrato administrativo por natureza³⁴.

As BRJCA, no n.º 1 do seu art. 3º, vieram definir o contrato administrativo no sentido material ou substantivo como *«acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa»*.

O n.º 2 do mesmo art. 3º faz uma enumeração exemplificativa dos contratos administrativos, representando um avanço em relação à LCA, quer pela definição do conceito de contrato administrativo, quer ainda por ter indicado alguns contratos nominados³⁵, como:

- a) Contrato de empreitada de obras públicas;
- b) Contrato de fornecimento de obras públicas;
- c) Contrato de concessão de obras públicas;
- d) Contrato de concessão de serviços públicos;
- e) Contrato de concessão de exploração do domínio público;
- f) Contrato de concessão do uso privativo de domínio público;
- g) Contrato de concessão de exploração de jogos de fortuna e azar;
- h) Contrato de fornecimento contínuo;
- i) Contrato de transporte;
- j) Contrato de prestação de outros serviços para fins de imediata utilidade pública.

³⁴ A propósito, ver FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação Pública*, Almedina, 2009, p.57.

³⁵ Contratos nominados são aqueles expressamente mencionados pela sua designação na lei (v. ESQUÍVEL, José Luis, *Os contratos ...*, cit., pp.66-67).

Destes contratos e outros não elencados nesta norma, são típicos³⁶⁻³⁷ os seguintes:

- a) Contrato de empreitada de obras públicas (Decreto-Lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro);
- b) Contrato de concessão de obras públicas e de exploração de bens públicos (Decreto-Lei n.º 35/2005, de 30 de Maio);
- c) Contrato de concessão de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios públicos (Decreto-Lei n.º 34/2005, de 30 de Maio);
- d) Parceria público-privada (Decreto-Lei n.º 46/2005, de 4 de Julho);
- e) Contrato de concessão de exploração de jogos de fortuna e azar (Lei 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio³⁸); e o
- f) Contrato de arrendamento dos prédios em que o Estado seja Senhorio (Lei n.º 13/II/82, de 26 de Março).

Apesar de o n.º1 do art. 3º das BRJCA, representar um avanço em relação à LCA de 1983, em termos da definição do contrato administrativo, este diploma não define o que é uma «*relação jurídica administrativa*», ou seja, não conseguiu estabelecer os critérios que permitem distinguir os contratos administrativos dos contratos privados da Administração Pública, deixando esta tarefa à doutrina e sobretudo à jurisprudência, sobre a qual nos debruçaremos oportunamente.

A quinta fase ocorre com a publicação da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro (Regime Jurídico das Aquisições Públicas, adiante designado por RJAP), objecto de desenvolvimento no Decreto-Lei n.º1/2009, de 5 de Janeiro (Regulamento do Regime Jurídico das Aquisições Públicas, adiante designado por RRJAP).

³⁶ Contratos típicos, são aqueles cujo regime jurídico está regulado na lei (V. CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, reimpressão de 1987, Almedina, 2003, p.573. Ver ainda ESQUÍVEL, José Luis, *Os contratos ...*, cit. p.66).

³⁷ Convém referir que os sucessivos Governos de Cabo Verde, têm sido bastante criticados por causa de contratos-programa que por serem atípicos, são celebrados com os municípios e as associações de direito privado sem um critério objectivo e transparente, e que apesar de violar o princípio da igualdade, não tem sido possível a sua impugnação, por o contencioso administrativo em Cabo Verde ter a natureza bastante restrita. Pois aos potenciais impugnantes da adjudicação do contrato-programa falta a legitimidade, como partes enquanto um pressuposto processual de recurso. O problema é que art. 15º da LCA, estabelece que a legitimidade para interpor o recurso cabe ao titular de interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do mesmo, o que não acontece neste caso (ver a propósito AMARAL, Diogo Freitas do, *Direito Administrativo*, Vol. IV, Lisboa 1988, pp. 167-171).

³⁸ Esta lei teve uma rectificação constante do Boletim Oficial n.º 28, I série de 26 de Julho de 2010.

O n.º 2 do art. 1º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro (RJAP), define aquisições públicas para efeitos deste diploma, como aquelas «*que se operam através de contratos celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no art. 2º para efeitos de:*

- a) Empreitadas de obras públicas;*
- b) Aquisições de bens;*
- c) Aquisições de serviços;*
- d) Concessão de obras públicas;*
- e) Concessão de serviços públicos.»*

Os arts. 2º e 3º da mesma lei, por sua vez, estabelecem:

«Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. Para efeitos do presente diploma são entidades adjudicantes:

- a) O Estado;*
- b) Organismos dotados de personalidade jurídica, com ou sem autonomia ou financeira, que não revistam a natureza, forma e designação de empresa pública;*
- c) Os serviços personalizados do Estado;*
- d) Os fundos autónomos;*
- e) As autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas a tutela administrativa;*
- f) As associações exclusivamente formadas por autarquias locais ou por outras pessoas colectivas de direito público mencionadas nas alíneas anteriores.*

2. As aquisições públicas que sejam financiadas por governos estrangeiros, entidades de governos estrangeiros ou instituições intergovernamentais, são reguladas pelo presente diploma, excepto nos casos em que as disposições do presente diploma se mostrem contrárias ou inconsistentes com as bases de tais acordos de financiamento.

Artigo 3.º

Contratos mistos

1. Apenas é permitida a celebração de contratos cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de vários dos contratos enumerados nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 1.º, se tais prestações forem técnica ou funcionalmente incidíveis ou, embora o não sejam,

se demonstrar que a sua separação causaria graves inconvenientes para a entidade adjudicante».

Antes de entrar na análise do conceito de «aquisições públicas» previsto no RJAP, cabe ressaltar que a aquisição de bens, quer para o domínio privado, quer para o domínio público do Estado, pode efectuar-se *ao abrigo da legislação civil*, através da compra, troca, doação, sucessão legítima ou testamentária, usucapião, acessão, ou *nos termos da legislação do direito público*³⁹, através da expropriação, requisição, execução fiscal, nacionalização, confisco, reversão de bens concessionados, obras públicas, apropriação «*ope legis*», sucessão de pessoas colectivas e perdas de bens em processo criminal⁴⁰.

O legislador, ao dizer que «*entende-se por aquisições públicas para efeitos do presente diploma, as que se operam através dos contratos*», quis fazer alusão a uma das formas de adquirir serviços, bens e obras para o património de certas entidades públicas, que se concretiza com a celebração do contrato⁴¹.

Entretanto, por imperativo constitucional⁴² e legal⁴³ a referida celebração do contrato deve ser precedida de um procedimento.

Assim, o que caracteriza esta fase, é o facto de o RJAP introduzir a noção da aquisição pública e regulamentar o *iter* procedimental da formação de contratos, ou seja o direito comum dos procedimentos pré-contratuais, através do qual disciplina a escolha do operador que vai contratar com a entidade pública, estabelecendo ainda as garantias dos operadores económicos.

³⁹ Algumas destas formas de aquisição estão consagradas no art. 12º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro.

⁴⁰ FERNANDES, José Pedro, «Património do Estado», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. VI, Lisboa, 1994, pp.308-313

⁴¹ A alienação dos bens móveis e imóveis do domínio privado do Estado, é normalmente precedida de uma hasta pública, conforme consta dos arts. 100º a 115º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro e Portaria n.º 6/98, de 2 de Novembro.

⁴² Ver os princípios gerais da actuação da Administração Pública previstos no n.º 1 do art. 240º CRCV, e os direitos e garantias do particular face à Administração no art. 245º da CRCV

⁴³ Ver os princípios gerais da administração pública consagrados no Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho e as Bases gerais do procedimento administrativo previstas no Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, aplicáveis por força do art. 11º do Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro, que manda aplicar subsidiariamente ao contrato administrativo as leis e os regulamentos administrativos que regulam casos análogos, bem como o art. 4º do Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro.

2. O CONTRATO ADMINISTRATIVO E A AQUISIÇÃO PÚBLICA: APROXIMAÇÃO AOS CONCEITOS

Na medida em que o RJAP não introduziu um conceito novo de contrato administrativo, nem revogou a noção do contrato administrativo previsto n.º 1 do art. 3º das BRJCA bem como a enumeração exemplificativa do mesmo contrato prevista n.º 2 do mesmo art. 3º, afigura-se oportuno fazer referência à discussão existente em torno do critério distintivo da «*relação jurídica administrativa*», dada à sua pertinência no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

Recorrendo à doutrina portuguesa, que ensaiou vários critérios para distinguir o contrato administrativo dos contratos privados da Administração, destacamos os seguintes:

α) Critério de sujeição (ou critério da subordinação)⁴⁴

ISABEL FONSECA⁴⁵, em resumo, diz que para este critério é administrativo o contrato marcado pela exorbitância dos poderes da Administração em face do co-contratante e pela sujeição deste àquela parte. Por outras palavras, este critério assenta na posição de superioridade da Administração em relação ao particular⁴⁶.

Este critério indicava como um dos seus elementos caracterizadores «*a associação duradoura e especial do particular co-contratante, mediante retribuição, ao cumprimento das atribuições da pessoa colectiva*». MARQUES GUEDES⁴⁷ pôs em causa este elemento dizendo que essa associação podia ser para a execução instantânea do contrato, como é o caso de prestação de serviço.

O critério de sujeição foi ainda considerado insuficiente, porque nos contratos administrativos de cooperação paritária, que podem ter como partes a Administração e um particular ou duas pessoas colectivas públicas, não há posição de supra-ordenação de uma das partes em relação à outra⁴⁸.

⁴⁴ CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade...cit.*, p.363

⁴⁵ FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação Pública...cit.*59

⁴⁶ CAUPERS, João, *Introdução ao Direito Administrativo*, 10ª edição, Âncora, 2009, p.279. Ver ainda DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 20ª edição, Atlas, 2007, p.235

⁴⁷ CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade...cit.*, p.366

⁴⁸ CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade...cit.*, p.370. Ver ainda GONÇALVES, Pedro, *O Contrato Administrativo*, Almedina, 2003, pp.64-65.

β) Critério do objecto

Este critério, por influência da doutrina alemã⁴⁹, considera contrato administrativo como aquele que constitui, modifica ou extingue uma relação jurídica administrativa. O objecto, neste caso, é a própria actividade ou função em que os contratos administrativos se inscrevem ou a situação de facto sobre que incidem⁵⁰.

FREITAS DO AMARAL⁵¹ considera que o n.º 1 do art. 178.^{o52} do CPA, cuja redacção, foi acolhida no n.º 1 do art.3º das BRJCA de Cabo Verde, consagra o critério do objecto, entendendo que um contrato é administrativo se, por um lado, o respectivo objecto respeitar ao conteúdo da função administrativa, e, por outro, se este mesmo objecto se traduzir em prestações referentes ao funcionamento dos serviços públicos, ao exercício de actividades públicas, ao provimento de agentes públicos ou à utilização de fundos públicos. Adianta o mesmo autor que se o objecto não for nenhum destes, o contrato só será administrativo se visar o fim de utilidade pública. Assim, para este autor, o critério do objecto é complementado em certos casos pelo critério do fim. Este critério é considerado impreciso, porque os serviços ou os bens são frequentemente neutros no sentido de que não traduzem uma pertença directa ao direito público ou ao direito privado. É o caso dos contratos inominados, por exemplo, em que não é clara a determinação das normas que o devam enquadrar (se do direito público ou do direito privado), sendo que a doutrina e a jurisprudência partem para outros critérios como o da sujeição, do fim, o estatutário e até a utilização cumulativa de critérios, quando possível, para qualificar a natureza de contratos⁵³.

⁴⁹ CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade...cit.*, p.372

⁵⁰ CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade...cit.*, p.371

⁵¹ AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 4ª reimpressão da edição de 2001, Almedina, 2004, pp.518-519.

⁵² Esta norma encontra-se revogada pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos português.

⁵³ CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade...cit.*, p.374, 378

γ) Critério do fim do contrato⁵⁴

Este critério considera contrato administrativo aquele que visa a prossecução de fins de imediata utilidade pública.

Citando MARCELLO CAETANO, SÉRVULO CORREIA diz que a expressão «utilidade pública», significa satisfação das necessidades colectivas, isto é, necessidades sentidas desde logo pela população⁵⁵. Avança o mesmo autor que ficam afastados deste conceito os chamados negócios auxiliares, que se destinam apenas a satisfazer requisitos materiais de funcionamento dos serviços administrativos sem reflexo directo na específica prossecução de qualquer das atribuições da pessoa colectiva a que estes pertencem⁵⁶.

Como refere MARIA JOÃO ESTRONINHO⁵⁷, em Portugal o «fim de utilidade pública» era utilizado apenas como um elemento acessório, sendo o critério dominante ou principal na vigência do Código Administrativo⁵⁸, o da sujeição do contratante particular.

Mesmo ao abrigo do CPA, FREITAS DO AMARAL tem utilizado este critério, como complemento (ou melhor como alternativa), embora desta vez, ao critério do objecto⁵⁹.

Este critério (ou elemento do critério), é criticado porque já se tentou quer o alargamento quer a restrição excessiva do seu conceito, pelo que não oferece ou oferece escassa segurança jurídica.⁶⁰

⁵⁴ Este critério esteve consagrado, na alínea h) do n.º 2 do art. 178º (artigo revogado) do CPA e na alínea l) do n.º 2 do art. 3º do Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro (Bases do Regime jurídico dos contratos administrativos de Cabo Verde, em vigor). Estes contratos que tradicionalmente abrangiam o contrato de transporte e o contrato administrativo de provimento, abrangem hoje contratos de *realização de acções de fiscalização* (V. SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral, Tomo III*, Dom Quixote, 2008, p.302) entre outros contratos. No Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro, uma vez que já encontram elencados expressamente os contratos de transporte e de provimento, pensamos que para além dos contratos de *realização de acções de fiscalização*, *podem abranger contratos de prestação de serviço de cuidados de saúde, aos utentes do serviço público de saúde*, entre outros contratos atípicos e inominados de prestação de serviço.

⁵⁵ CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade...cit.*, p.379

⁵⁶ CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade...cit.*, p.380

⁵⁷ ESTORNINHO, Maria João, *Requiem pelo Contrato Administrativo*, Almedina, 1990, p.86

⁵⁸ Embora a autora não o diz, pela data em que escreveu a obra a que estamos a aludir (1990), fez referência ao Código de Administrativo de 1940, que foi a última revisão substancial a este Código que data de 1836 (v.CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, 10ª edição, Almedina 1991, pp. 160-161.)

⁵⁹ AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 4ª reimpressão da edição de 2001, Almedina, 2004, p.519

⁶⁰ SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral, Tomo III*, Dom Quixote, 2008, p.278;V.ainda ESTORNINHO, Maria João, *Requiem pelo Contrato Administrativo*, Almedina, 1990, p.86-88

δ) Critério do grau de intensidade do interesse público prosseguido

MARCELO REBELO DE SOUSA⁶¹, defensor deste critério, considera que são administrativos os contratos que visam a prossecução do interesse público em termos tais que este tem necessariamente de prevalecer sobre os interesses privados com ele eventualmente conflituantes, do que decorre a aplicação de um regime de direito público.

O mesmo autor reconhece a fragilidade deste critério, porque é difícil aferir com objectividade o grau de intensidade do interesse público concretamente prosseguido, para se poder qualificar um contrato como administrativo⁶².

ε) Critério estatutário

Para este critério, é contrato administrativo, aquele que se rege pelo direito administrativo, como direito comum da função administrativa, ou da Administração Pública. E são contratos privados da Administração aqueles aos quais se aplica o direito privado.

SÉRVULO CORREIA, define contrato administrativo, como aquele que «*constitui um processo próprio de agir da Administração Pública e que cria, modifica ou extingue relações jurídicas, disciplinadas em termos específicos do sujeito administrativo, entre pessoas colectivas da Administração ou entre a Administração e os particulares*»⁶³.

Com esta definição, parece-nos que este autor, apesar de dizer que defende o critério estatutário, defende a combinação do critério estatutário, com o critério do objecto, a partir do art. 178º, 1 do CPA⁶⁴, como bem realça ISABEL FONSECA⁶⁵⁻⁶⁶, ao desdobrar o conceito, dizendo que o mesmo considera que:

«1.O contrato administrativo constitui um modo próprio de agir da Administração pelo qual se cria, modifica e extingue as relações jurídicas administrativas;

2. e que estas são disciplinadas em termos específicos pelo regime do sujeito administrativo;

3. Já que estas acontecem entre pessoas colectivas públicas ou entre a Administração e os particulares».

⁶¹ SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral, Tomo III*, Dom Quixote, 2008, pp.27-28; Ver ainda ESQUIVEL, José Luis – Os contratos ..., cit. p.60.

⁶² SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral, Tomo III*, Dom Quixote, 2008, p. 28

⁶³ CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade...* cit p.396

⁶⁴ Este artigo já revogado, corresponde ao art. 3º, 1 do Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro.

⁶⁵ FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação...* cit.p.60

⁶⁶ CAUPERS defende expressamente que o n.º1 do art. 178º do CPA consagra o critério do objecto embora combinado com o critério estatutário (ver CAUPERS, João, *Introdução ao Direito Administrativo*, 10ª edição, Âncora, 2009, p.280).

PEDRO GONÇALVES⁶⁷, adopta o critério estatutário, qualificando o contrato de administrativo sempre que:

- a) Uma das partes seja a Administração e o regime substantivo do contrato seja ditado por normas específicas;
- b) As partes quiseram vincular-se no âmbito do direito público.

Segundo REBELO DE SOUSA, este critério mostra-se insuficiente para definir o contrato administrativo, porque a quaisquer actos da Administração, independentemente de serem públicos ou privados, aplicam-se as vinculações permanentes da função administrativa, em especial o fim, a competência e os princípios da actividade administrativa. Por outro lado, aos contratos privados da Administração, aplicam-se as regras do procedimento administrativo⁶⁸. Realça este autor⁶⁹ que, segundo este critério, ou se considera contratos administrativos todos os contratos da Administração, ou aqueles contratos diferem dos contratos privados da Administração pela graduação da intensidade da vinculação do contrato ao direito administrativo, o que não é possível aferir com objectividade.

ζ) Critério do sujeito

Para este critério de natureza jurídica dos sujeitos, é administrativo o contrato em que pelo menos uma das partes é uma entidade pública ou uma entidade privada habilitada a celebrar contratos administrativos⁷⁰. Admite-se contratos administrativos entre privados, quando⁷¹:

- a) Um deles seja uma pessoa colectiva de direito privado e regime administrativo, isto é que faça parte da Administração Pública e intervenha nessa qualidade;
- b) Ou quando ambos os particulares agem na qualidade de privados, desde que o contrato tenha por objecto poderes ou deveres do direito administrativo.

⁶⁷ GONÇALVES, Pedro, *O Contrato Administrativo*, Almedina, 2003, p.50

⁶⁸ A este propósito, parece claro o legislador cabo-verdiano, na alínea a) do n.º 1 do art. 2º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho e no art. 11º do Decreto – Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro.

⁶⁹ Ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral, Tomo III*, Dom Quixote, 2008, pp.272-273

⁷⁰ FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação...* cit.p.59; V. ainda ESTORNINHO, Maria João, *Requiem pelo Contrato Administrativo*, Almedina, 1990, pp.81-83

⁷¹ CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade...* cit pp.411 e 413

Alguns autores⁷² consideram este critério insuficiente porque a capacidade jurídica de direito privado não é incompatível com a pertença à Administração Pública ou personalidade jurídica pública.

Sintetizando, a maioria dos juspublicistas entende que filiar-se num critério ou noutro que abranja todos os casos sem excepção, é uma tarefa bastante difícil⁷³ ou mesmo impossível⁷⁴, deixando essa tarefa de qualificar o contrato como administrativo (particularmente os contratos inominados e atípicos) à jurisprudência.

Neste sentido, a jurisprudência portuguesa, mais ou menos recente, tomou as seguintes posições sobre o que considera ser um contrato administrativo: o acórdão do Tribunal de Conflitos de 1997, refere que «*dos diversos critérios propostos pela doutrina para distinguir os contratos administrativos dos contratos privados, a lei portuguesa optou pelo critério do objecto*». Segundo esse Tribunal, como o critério do objecto mostra-se por vezes insuficiente para a qualificação do contrato, recorre-se ao critério estatutário. Este Tribunal define contrato administrativo, como o modo de agir da Administração Pública que cria, modifica ou extingue relações jurídicas disciplinadas em termos específicos do sujeito administrativo⁷⁵.

Pelas referências jurisprudenciais, antes do EFAF⁷⁶ de 2002, do CPTA⁷⁷ e do CCP⁷⁸, foi adoptado em Portugal o critério estatutário, combinado com o critério do objecto, defendido entre outros, por SÉRVULO CORREIA.

O ETAF, a propósito do contrato administrativo, prescreveu o seguinte:

⁷² SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral, Tomo III*, Dom Quixote, 2008, p.24.

⁷³ OLIVEIRA, Mário Esteves de, GONÇALVES, Pedro Costa e AMORIM, J.Pacheco, *Código do Procedimento Administrativo*, comentado, 2ª ed., 2006, p.810; AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 4ª reimpressão da edição de 2001, Almedina, 2004, p.518; SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral, Tomo III*, Dom Quixote, 2008, p.23

⁷⁴ ESTORNINHO, Maria João, *Requiemcit.*, p.110

⁷⁵ Ver Acórdão de Tribunal de Conflitos n.º 00307, de 14 de Janeiro de 1997, (proc.n.º 317), disponível em <http://jurisprudencia.vlex.pt/vid/30082140#ixzz0z7WGBtpE>, acedido em 10.09.2010

⁷⁶ Estatuto dos Tribunais administrativos e fiscais de Portugal, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro e pela Lei n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro;

⁷⁷ Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro – Código de processo nos tribunais administrativos portugueses.

⁷⁸ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro - Código dos Contratos Públicos (português).

«Artigo 4.º

Âmbito da jurisdição

1 - Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham nomeadamente por objecto:

(...)

f) Questões relativas à interpretação, validade e execução de contratos de objecto passível de acto administrativo, de contratos especificamente a respeito dos quais existam normas de direito público que regulem aspectos específicos do respectivo regime substantivo, ou de contratos em que pelo menos uma das partes seja uma entidade pública ou um concessionário que actue no âmbito da concessão e que as partes tenham expressamente submetido a um regime substantivo de direito público».

Esta norma, em vez de definir o contrato administrativo, como o Código de Procedimento Administrativo português (CPA), optou por identificá-lo por alguns dos três elementos de administratividade⁷⁹:

- a) Ser contrato administrativo atípico, com objecto passível de acto administrativo (por ex., contrato no exercício de poderes públicos, contratos de delegações de funções publicas, contrato de gestão de estabelecimentos públicos);
- b) Ser contrato administrativo típico ou seja ter o regime substantivo das relações entre as partes total ou parcialmente regulado por normas do direito administrativo;
- c) Ser contrato atípico com objecto passível de contrato de direito privado em que as partes expressamente submetem o contrato a um regime substantivo do direito administrativo, seja ele regime previsto no CPA ou o regime previsto em legislação especial para o tipo específico de contrato⁸⁰.

O Código dos Contratos Públicos português (CCP), por sua vez, em relação ao conceito do contrato administrativo, no seu art. 1º, estabelece o seguinte:

⁷⁹ Ver ALMEIDA, Mário Aroso de, e CADILHA, Carlos Alberto Fernandes, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 2ª ed., Almedina, 2007, p.19; Ver ainda ALMEIDA, Mário Aroso de, *O Novo Regime do Processo nos Tribunais administrativos*, 4ª ed., Almedina, 2005, pp.105-106, e GONÇALVES, Pedro, *O contrato administrativo*, cit., pp.57-60

⁸⁰ Mário Aroso de ALMEIDA diz inclusive que é apenas em relação a este terceiro elemento que o ETAF inova ao fazer depender a competência dos tribunais administrativos para julgar questões relativas à interpretação, validade e execução de contratos administrativos atípicos do requisito de as partes terem expressamente submetido o contrato a um regime substantivo de direito público (ALMEIDA, Mário Aroso de, *O Novo Regime do Processo....cit.*, p.06.)

«Artigo 1.º

Âmbito

(...)

2 — *O regime de contratação pública estabelecido na parte II do presente código é aplicável à formação dos contratos públicos, entendendo-se por tal todos aqueles que independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no presente código.*

(...)

6 — *Sem prejuízo do disposto em lei especial, reveste a natureza de contrato administrativo o acordo de vontades, independentemente da sua forma ou designação, celebrado entre contraentes públicos e co-contratantes ou somente entre contraentes públicos, que se integre em qualquer uma das seguintes categorias:*

a) *Contratos que, por força do presente Código, da lei ou da vontade das partes, sejam qualificados como contratos administrativos ou submetidos a um regime substantivo de direito público;*

b) *Contratos com objecto passível de acto administrativo e demais contratos sobre o exercício de poderes públicos;*

c) *Contratos que confiram ao co-contratante direitos especiais sobre coisas públicas ou o exercício de funções dos órgãos do contraente público;*

d) *Contratos que a lei submeta, ou que admita que sejam submetidos, a um procedimento de formação regulado por normas de direito público e em que a prestação do co-contratante possa condicionar ou substituir, de forma relevante, a realização das atribuições do contraente público.»*

Esta norma do CCP, distinguiu o conceito de contrato público⁸¹ (designado por alguns de contrato da Administração)⁸² do contrato administrativo e substituiu a definição genérica deste tipo de contrato que constava do art. 178.º do CPA, passando a identificá-lo

⁸¹ Segundo PEDRO GONÇALVES o conceito do contrato público é um conceito neutro que nada sugere sobre a natureza jurídica do contrato GONÇALVES, Pedro, *O Contrato Administrativo*, cit., p.53. Ver ainda ANDRADE, José Carlos Vieira de, «A propósito do regime do contrato administrativo no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública-II*, Almedina, pp.8-10

⁸² Ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit*, p.40

por factores de administratividade⁸³, ou por enumeração tipológica⁸⁴, situando-se na linha da formulação utilizada pelo ETAF.

É neste sentido que MÁRIO AROSO DE ALMEIDA⁸⁵ diz que o n.º 6 do art. 1.º do CCP, influenciado pelo da alínea f) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, cujos critérios retoma:

« (i) na alínea a), na parte em que se refere ao “presente Código” e à “lei”, qualificando como administrativos os *contratos típicos*, que determinação legal expressa (contida no Título II da Parte III do Código ou em lei avulsa) submete a um específico regime substantivo de direito público, e os *contratos nominados* que lei expressa qualifique como administrativos sem para eles prever um regime específico, assim os submetendo ao regime substantivo comum do Título I da Parte III; »

Ainda, «na alínea a), na parte em que se refere à “vontade das partes”, qualificando como administrativos os contratos atípicos que as partes optem por qualificar, elas próprias, como administrativos ou por submeter a um regime substantivo específico instituído por normas de direito público».

« (ii) na alínea b), qualificando como administrativos os *contratos com objecto passível de acto administrativo*, que têm por objecto a substituição de actos administrativos e a resolução de questões prejudiciais ou a determinação do conteúdo da decisão final, no âmbito de procedimentos administrativos dirigidos à emissão de actos administrativos, e os contratos que têm por objecto o *exercício futuro de poderes públicos*».

O mesmo autor afirma que o n.º 6 do art. 1.º do CCP acrescenta à alínea f) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, duas novas espécies de contratos de natureza administrativa:

«(i) na alínea c), ao qualificar como administrativos os contratos atípicos que, ainda que as partes não os qualifiquem como administrativos e não os submetam a um regime substantivo de direito público, “confirmam ao co-contratante direitos especiais sobre coisas públicas ou o exercício de funções do contraente público” ». A propósito desta alínea o referido autor afirma que ela dá expressão a uma categoria de contratos administrativos por natureza (como os contratos de concessão de obras públicas e serviços públicos e de

⁸³ GONÇALVES, Pedro, «Cumprimento e incumprimento do contrato administrativo», *Estudos de Contratação Pública-I*, Almedina, 2008, pp.569

⁸⁴ ALMEIDA, Mario Aroso de, «Contratos administrativos e poderes de conformação do contraente publico no novo código dos contratos publico», *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 66, 2007, p.6

⁸⁵ ALMEIDA, Mario Aroso de, «Contratos administrativos e poderes de conformação do contraente público no novo código dos contratos públicos», *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 66, 2007, p.7-9

exploração do domínio público) em razão da natureza pública do seu objecto, que envolve a disposição de bens públicos ou implica a realização, pelo contraente privado, de actividades de natureza pública.

« (ii) e na alínea *d*), ao qualificar ainda como administrativos os “contratos que a lei submeta ou que admita que sejam submetidos a um procedimento de formação regulado por normas de direito público e em que a prestação do co-contratante possa condicionar ou substituir, de forma relevante, a realização das atribuições do contraente público” ». É certo que este autor manifesta reservas em relação a esta espécie de contrato administrativo, porque segundo ele não há motivo para atribuir relevância à natureza do regime aplicável ao procedimento pré-contratual, que não é, em si mesmo, um critério atinente à substância do contrato, mas apenas respeitante a aspectos extrínsecos ao mesmo.

Se no Direito português, de 1992⁸⁶ até ao presente, o conceito do contrato administrativo sofreu uma considerável evolução, já no direito cabo-verdiano, a partir da entrada em vigor das BRJCA de 1997, que se inspiraram no CPA português, o mesmo não aconteceu, embora se reconheça, tendo em conta os vários critérios adoptados pela doutrina, a que já nos referimos, a sua debilidade, do ponto de vista da segurança jurídica.

O RJAP, que sucedeu às BRJCA, simplesmente trouxe a noção da aquisição pública e regulou o procedimento de formação de contratos administrativos em geral.

Entretanto cabe indagar se este conceito de «aquisição pública» trouxe algo de novo para o ordenamento jurídico cabo-verdiano. De facto, o art. 1º, 2 RJAP define «aquisições públicas» como aquelas «*que se operam através de contratos celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no art. 2º para efeitos de:*

- f) Empreitadas de obras públicas;*
- g) Aquisições de bens;*
- h) Aquisições de serviços;*
- i) Concessão de obras públicas;*
- j) Concessão de serviços públicos.»*

Uma vez que são esses os contratos que integram o conceito de aquisição pública, então não houve evolução, porque permanecemos com os contratos administrativos nominados enunciados no art. 3º, n.º 2 das BRJCA.

⁸⁶ Ano da entrada em vigor do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro) português.

É verdade que o Regime Jurídico das Aquisições Públicas (RJAP), pelo seu conteúdo e algumas definições utilizadas, inspirou-se nas Directivas⁸⁷ do Parlamento e Conselho europeu, de 31 de Março de 2004. Pois, este diploma, tal como estas Directivas, regula o procedimento da formação do contrato. Não regula nele a execução e a extinção do contrato, que constam das BRJCA, entre outros diplomas⁸⁸.

Entretanto, se o conceito «contratos públicos» nos ordenamentos jurídicos europeu⁸⁹ e português⁹⁰, em particular, é considerado uma expressão neutra ou, pelo menos, não classificativa de um contrato privado ou contrato administrativo⁹¹, o termo «aquisições públicas», por força das alíneas do n.º 2 do art.1º RJAP, não é uma expressão neutra. Pois, esta norma define «aquisições públicas» como as que se operam através de contratos celebrados pelas entidades adjudicantes para efeitos de empreitadas de obras públicas, aquisições de bens, aquisições de serviços, concessão de obras públicas e concessão de serviços públicos. Se, as empreitadas de obras públicas, as concessões de obras públicas e as concessões de serviços públicos, são classificadas legalmente (art. 3º das BRJCA) como contratos administrativos, pode eventualmente ficar alguma dúvida em relação às «aquisições de bens» e «aquisições de serviços» no sentido de saber se podem ser sujeitas tanto ao regime do direito público, como do direito privado.

A alínea b) do art. 1º, n.º2 do RJAP ao referir-se à «aquisição de bens» não é líquida se trata de aquisição de bens móveis ou aquisição de bens imóveis.

Entretanto, tendo em conta que raramente os bens imóveis estão sujeitos à concorrência do mercado, nas circunstâncias exigidas pelas entidades públicas e por outro

⁸⁷ Ver a Directiva 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa a coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e a Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa a coordenação dos processos de adjudicação de empreitada de obras públicas, dos contratos de fornecimento e contratos públicos dos serviços. Para uma análise do regime jurídico destas directivas, ver VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública*, Coimbra Editora, 2007, em especial pp. 357 e segs.

⁸⁸ Ver o Decreto-Lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro (Regime jurídico das empreitadas de obras públicas), Decreto-Lei n.º 34/2005, de 30 de Maio (Bases do regime de concessão de exploração dos Institutos públicos, empresas públicas e de exploração de bens públicos), Decreto-Lei n.º 35/2005, de 30 de Maio (Bases do regime de concessão de exploração dos Institutos públicos, empresas públicas e de exploração de bens públicos).

⁸⁹ Ver alínea a) do n.º 2 do art. 1º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento e do Conselho europeu de 31 de Março de 2004.

⁹⁰ Ver o n.º 2 do art. 1º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Dec-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, que aprova o Código dos Contratos Públicos.

⁹¹ GONÇALVES, Pedro, *O Contrato Administrativo.....cit., pp.53-54*; FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação.... cit.,p.64*; SILVA, Jorge Andrade da, *Código dos Contratos Públicos comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010, comentário n.º 6 ao art. 1º, p.41.Cabe ressaltar que ESTORNINHO, entende que o contrato público é uma noção apenas aparentemente neutra, embora impossível ainda definir os seus contornos (v. ESTORNINHO, Maria João, *Direito Europeu dos Contratos Públicos, Um Olhar Português*, Almedina, 2006, pp.306,309)

lado considerando que essas entidades podem usar de outros mecanismos de aquisição de bens imóveis, afigura-se-nos que a «aquisição de bens» referida na alínea b) do n.º 2 do art. 1º, 2 RJAP diz respeito à aquisição de bens móveis.

Por outro lado, a mesma norma não define o contrato de aquisição de bens (ou contrato de aquisição de bens móveis). Entretanto, seguindo o art. 874º do C.C., e os arts. 437º a 439º do CCP português podemos defini-lo como *um contrato celebrado entre um contraente público e um fornecedor que tenha por objecto a aquisição de bens móveis já existentes no momento da celebração do contrato, ou a fabricar ou a adaptar em momento posterior de acordo com as características específicas estabelecidas pelo contraente público*⁹²⁻⁹³.

Convém referir que este contrato é um contrato administrativo e abrange consequentemente o *contrato de fornecimento contínuo* estabelecido na alínea h) do n.º 2 do art. 2º do Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro (BRJCA).

Em relação ao contrato de «aquisição de serviços» previsto na alínea c) do art. 1º,2 do RJAP, pensamos que ele corresponde à alínea l) do n.º 2 do art. 2º BRJCA, ou seja é o denominado *contrato de prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública*, definido como o *contrato pelo qual uma pessoa se obriga a prestar, mediante retribuição, um serviço ou um resultado à Administração*.

Este contrato, apesar de se assemelhar ao contrato de prestação de serviço regulado pelo Código Civil (art. 1151º CC), que é definido como *aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*, eles não são iguais, porque a «aquisição de serviços» é qualificada como tendo a natureza pública (ou seja é regulado por normas do direito administrativo) e o elemento preço nele é essencial⁹⁴, enquanto que no contrato de prestação de serviço previsto no art. 1151º CC o preço pode ser dispensado.

Questiona-se, se o RJAP, enquanto direito comum dos procedimentos de contratação pública, aplica-se a todos os contratos administrativos e aos contratos privados da Administração.

O art. 2º das BRJCA, ao prescrever que *«na prossecução das atribuições da pessoa colectiva em que se integram, os órgãos administrativos podem celebrar contratos*

⁹² SILVA, Jorge Andrade da, *Código dos Contratos Públicos comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010, p. 1064

⁹³ É certo que um bem (uma coisa) móvel, é qualquer coisa que pode ser objecto de relações jurídicas (art. 202º, n.º 1 do CC) e que não caiba na enumeração de coisas imóveis feita no art. 204º do CC.

⁹⁴ SILVA, Jorge Andrade da, *Código dos Contratos Públicos comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010, p. 1078

administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer», consagra o princípio da autonomia pública contratual da Administração⁹⁵. Significa isso que a figura geral para a celebração do contrato pela Administração continua a ser o contrato administrativo⁹⁶, por força do art. 2º das BRJCA.

Esta norma do 2º das BRJCA consagra o princípio geral de livre utilização do contrato administrativo, ou uma possibilidade genérica de qualquer entidade pública poder recorrer a contratos administrativos, para realizar as suas atribuições, em alternativa quer ao acto administrativo⁹⁷, quer ao contrato de direito privado⁹⁸.

Entretanto a Administração utiliza o contrato de direito privado, quando a lei obriga à sua utilização exclusiva (v.g. caso dos entes públicos cujos agentes apenas se regem pelo contrato de trabalho), ou a natureza da relação jurídica apenas permite a sua utilização (v.g. uma fiança dada pela Administração a um particular num contrato particular, se for dessa natureza a obrigação do afiançado perante terceiro).

Assim, se atentarmos no art. 1º, n.º2 e no art. 3º, n.º,1 do RJAP, verifica-se que o legislador faz uma enumeração taxativa de contratos abrangidos. De facto, este diploma, em termos de âmbito objectivo, abrange os contratos de empreitadas de obras públicas, aquisições de bens (que abrange o fornecimento contínuo estabelecido na alínea h) do n.º 2 do art. 2º das BRJCA), aquisições de serviços, concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos e contratos mistos cujo objecto abranja prestações típicas dos contratos citados (art. 3º, n.º1). Abrange ainda os contratos financiados por Governos estrangeiros, entidades de Governos estrangeiros ou instituições intergovernamentais, excepto nos casos em que esta lei se mostre contrária às bases de tais acordos de financiamento (art. 2º, n.º 2).

Como o RJAP estabelece de forma taxativa o seu âmbito objectivo, e não revogou as BRJCA, entendemos que os demais contratos administrativos (ou seja os contratos de transporte, de concessão de exploração do domínio público, de concessão de uso privativo de domínio público), continuam regulados por este último diploma.

⁹⁵ SILVA, Jorge Andrade da, *Código dos Contratos Públicos*cit., comentário n.º 2 ao art. 278º, p.656

⁹⁶ A utilização do contrato privado tem carácter excepcional de acordo com o art. 2º das BRJCA

⁹⁷ A Administração deve utilizar o acto administrativo quando a natureza da relação o impõe, como acontece nas situações de decisão de reclamação ou recurso e nos actos disciplinares (ver, OLIVEIRA, Mário Esteves de, GONÇALVES, Pedro Costa e AMORIM, J.Pacheco, *Código do Procedimento Administrativo*, comentado, 2ª ed., 2006, comentário ao art. 179, p.818). É o que decorre da parte final do art. 2º das BRJCA.

⁹⁸ GONÇALVES, Pedro, *O Contrato Administrativo*.....cit., pp.36-37; FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação*.... cit.,pp.63-64; SILVA, Jorge Andrade da, *Código dos Contratos Públicos*...., cit., , 3ª edição, Almedina, 2010, comentário n.º 6 ao art. 1º, p.41

Convém dizer que, apesar de as BRJCA estabelecerem as formas dos procedimentos pré-contratuais (concurso público, concurso limitado por prévia qualificação, concurso limitado sem apresentação de candidatura e ajuste directo) para todos os contratos administrativos de colaboração⁹⁹, e contratos privados da Administração¹⁰⁰, não as regulamentaram.

Até à entrada em vigor do RJAP, na história mais recente da Administração Pública de Cabo Verde (de 1971 até 2009), o único contrato administrativo cujo procedimento pré-contratual encontrava-se regulamentado, era o contrato de empreitada de obras públicas¹⁰¹, que abrange os contratos de fornecimentos de obras públicas e contrato de concessão de obras públicas (art. 226º do Decreto-Lei n.º 31/94, 2 de Maio).

Mas, questiona-se qual era o regime jurídico aplicável aos demais contratos administrativos que não tinham um regime jurídico próprio? Entendemos que a tais contratos, na ausência de regime jurídico próprio, aplicava-se analogicamente, e com as necessárias adaptações, o das empreitadas de obras públicas. Com a entrada em vigor do RJAP e dos Decreto-Leis que o desenvolvem – RRJAP e RJEOP (Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas), aos contratos não abrangidos por este diploma (pelo RJAP), em matéria de procedimentos pré-contratuais, aplicam-se, por analogia, os procedimentos nele previstos, desde que não estejam expressamente excluídos. Isto é, entendemos que aos contratos expressamente excluídos do âmbito do RJAP e dos Decretos-Leis que o desenvolvem – RRJAP e RJEOP -, que é o caso dos contratos previstos no art. 3º da lei preambular do RRJAP, não é aplicável a analogia.

Em relação aos contratos privados da Administração, cabe dizer que o art. 2º, n.º 1, a) do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho (Regime geral da actividade administrativa) prescreve que este diploma legal aplica-se «a todos os actos da Administração Publica, ainda que no âmbito da actividade técnica ou de gestão privada». No mesmo sentido, o art. 2º, n.º 1, a) do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro (Bases gerais sobre o

⁹⁹ Os contratos de colaboração são aqueles que visam associar uma das partes ao desempenho regular de atribuições administrativas pertencentes à outra parte (ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit*, p.52). Do que decorre do n.º 1 do art.5º das BRJCA, estes procedimentos só abrangem os contratos de colaboração.

¹⁰⁰ Do que decorre do n.º 1 do art. 5º das BRJCA, pelo menos, todos os contratos de subordinação sujeitam-se às quatro formas de procedimentos pré-contratuais, referidos nesta mesma norma.

¹⁰¹ Este contrato aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, foi tornado extensivo ao ultramar pela Portaria n.º 555/71, de 12 de Outubro de 1971 (publicado no B.O. de 23 de Outubro de 1971). Pelo Decreto-Lei n.º 52/75, de 31 de Maio, foi regulamentada a revisão de preços nas empreitadas. Estes diplomas foram revogados pelo regime jurídico de empreitadas de obras públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/94, 2 de Maio. Este último foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 54/2010, 29 de Novembro (Regime Jurídico de Empreitadas de Obras Públicas).

procedimento administrativo) estabelece que esta lei aplica-se «a todos os actos da Administração directa ou indirecta do Estado, ainda que no âmbito da actividade técnica ou de gestão privada».

Assim sendo, afigura-se-nos que a expressão «actos... no âmbito da actividade técnica ou de gestão privada» ou «actos... ainda que no âmbito da actividade técnica ou de gestão privada» foi empregue em sentido amplo, abrangendo actos e contratos de direito privado.

Interpretando neste sentido estas normas *supra* transcritas do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho e Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, entende-se que estas duas leis aplicam-se no seu todo¹⁰², e com as necessárias adaptações, à fase da formação do contrato privado da Administração, evitando a fuga plena para o direito privado. Por outro lado, estas normas demonstram que a entidade administrativa não goza plenamente de autonomia privada negocial, estando antes sujeita a algumas vinculações jurídico-públicas¹⁰³.

Em matéria de exclusão de alguns contratos do seu âmbito (âmbito objectivo), o RJAP é omissivo, e é o RRJAP (art.2.º, n.º 2) a prevê-lo. O RJAP é uma lei que estabelece o Regime Geral e o RRJAP é um decreto lei de desenvolvimento desse Regime Geral. Do que decorre do preâmbulo do RJAP [aqui a Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro faz-se referência à alínea b) do art. 174.º da CRCV¹⁰⁴], é que este diploma foi aprovado ao abrigo da competência concorrente entre a Assembleia Nacional e o Governo. Acontece que o RJAP é omissivo, em termos de limitação do seu âmbito, reenviando para o Governo o seu desenvolvimento, incluindo o âmbito, o que significa que estamos assim perante uma heterolimitação¹⁰⁵. Deste modo, a limitação do âmbito pelo RRJAP (art.2.º, n.º 2), que, à primeira vista, parecia ilegal¹⁰⁶, ou até inconstitucional¹⁰⁷, não o é.

¹⁰² O art. 2.º, n.º 4 do Código do Procedimento Administrativo Português diferente da lei cabo-verdiana determina que «os princípios gerais da actividade administrativa definidos no presente código são aplicáveis a toda a actuação da Administração, ainda que meramente técnica ou de gestão privada»

¹⁰³ Estas vinculações no ordenamento jurídico cabo-verdiano, para além dos direitos fundamentais, conforme decorre do art. 2.º, n.º 1, a) do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho art. 2.º, n.º 1, a) do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, deve abranger os princípios da actividade administrativa e do procedimento administrativo e as próprias regras da actividade administrativa e do procedimento administrativo (ver, ESTORNINHO, Maria João, *A Fuga para o Direito Privado*,*cit.*, , p.122)

¹⁰⁴ Recorde-se que aqui faz-se referência à revisão constitucional de 1999

¹⁰⁵ CANOTILHO, J.J.Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4ª edição, Almedina, p.733.

¹⁰⁶ Marcelo Rebelo de SOUSA, e José de Melo ALEXANDRINO, entendem que o desrespeito pelas directrizes estabelecidas na lei de bases acarreta pelo menos a ilegalidade. (Ver, SOUSA, Marcelo Rebelo de, e ALEXANDRINO, José de Melo, *Constituição da Republica Portuguesa*, comentada, lex 2000, p.227). Esta afirmação corresponde à proibição do Decreto-Lei de desenvolvimento se sobrepor à lei de bases ou aos regimes gerais consagrada no art. 268.º da CRCV.

¹⁰⁷ CANOTILHO, J.J.Gomes, *Direito Constitucional e Teoria...cit.*, p.737

Em termos de âmbito, parece-nos que mais contratos deviam ser abrangidos pela exclusão, para facilitar a aplicação de outras leis vigentes, [assim deveria suceder com a aquisição de programas destinados à radiodifusão, os chamados contratos *in house*¹⁰⁸, os contratos celebrados com uma entidade que é fornecedora única, contratos que devem ter regimes especiais como os relativos a material de guerra – armas e munições¹⁰⁹ - , contratos de atribuição¹¹⁰, como a atribuição de subsídios financeiros (v.g. auxílios financeiros aos Municípios -previsto no art. 15º, n.º 5 da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro e regulado no Decreto-Lei n.º 68/2009, de 28 de Dezembro, entre outros)].

Por outro lado, o âmbito objectivo deste diploma (RJAP), podia ser maior, abrangendo contratos de colaboração como o contrato de concessão de exploração de bens do domínio público, contrato de concessão de exploração de jogos de fortuna e azar, e o contrato de atribuição como a concessão de uso privativo do domínio público, contratos esses que podem ser sujeitos ao regime de concorrência e cujos procedimentos semelhantes vêm consagrados nas BRJCA.

Em síntese, podemos dizer que a história do contrato administrativo em Cabo Verde evoluiu em cinco fases [Separação entre a Administração e a justiça administrativa; disciplina constante da Reforma Administrativa Ultramarina (RAU) de 1933; Regime do contencioso administrativo de 1983; disciplina constante das Bases do Regime Jurídico dos contratos administrativos de 1997; disciplina constante da lei do Regime Jurídico das Aquisições Públicas de 2007]. A evolução mais recente veio regular o direito comum dos procedimentos pré-contratuais, que abrange ainda as garantias administrativas dos operadores económicos.

Em relação ao conceito do contrato administrativo, apesar de a doutrina e a própria jurisprudência reconhecerem a sua pouca segurança, em termos de distinção com o contrato

¹⁰⁸ Segundo Jorge Andrade da SILVA, para que haja contrato «*in house*», é necessária a verificação cumulativa de dois requisitos: a) controlo exercido isoladamente ou em conjunto com as outras entidades, pela entidade adjudicante sobre a entidade adjudicatária análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços, traduzido numa influência determinante da primeira sobre os objectivos estratégicos ou decisões importantes de organização adjudicatária; b) A entidade adjudicatária deve desenvolver a parte essencial da sua actividade em proveito da entidade adjudicante. Isto é, esta última age como se fosse mandatária daquela que exercendo uma actividade por aquela delegada, sendo essa a sua actividade principal e quase exclusiva (ver SILVA, Jorge Andrade da, - *Código dos contratos Públicos, comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010, p.75). Neste mesmo sentido ver VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública*, Coimbra Editora, 2007, pp.478-480.

¹⁰⁹ Aqui cabe salientar que Cabo Verde não tem nenhuma lei nesta área, pelo que faz todo o sentido que houvesse exclusão destes tipos de contratos do procedimento comum.

¹¹⁰ Contratos de atribuição são aqueles que visam a outorga pela Administração, de uma vantagem à contraparte (Ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit*, p.52).

de direito privado, o legislador pátrio ainda não tomou nenhuma medida no sentido do seu aperfeiçoamento. O Regime Jurídico das Aquisições Públicas (Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro), é caracterizado por regular o direito comum dos procedimentos de formação dos contratos de Administração em geral, mas não trouxe qualquer inovação no conceito de contrato administrativo. Bem pelo contrário restringiu o âmbito de aplicação desses contratos.

PARTE II
REGIME JURÍDICO DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Como afirmamos oportunamente, o Regime Jurídico das Aquisições Públicas (RJAP), não estabelece o regime jurídico das aquisições públicas, mas apenas a disciplina pré-contratual, ficando de fora a sua execução e extinção.

Este regime é constituído por normas que conferem à Administração prerrogativas especiais de autoridade e impõem deveres ou sujeições sem paralelo no direito privado¹¹¹, sendo formado fundamentalmente por um conjunto de normas (princípios e regras) que presidem a formação dos contratos, a saber:

1. Princípios gerais da formação dos contratos; e
2. As regras procedimentais (as formas de escolha do co-contratante), as fases da formação do contrato e as garantias administrativas dos operadores económicos.

Antes de entrarmos na análise dos princípios e regras plasmados no RJAP, fazemos referência aos princípios constitucionais e aos princípios gerais da actividade administrativa, dos quais o RJAP é uma projecção.

I. Os princípios constitucionais

1. A Constituição da República de Cabo Verde (doravante, CRCV) consagra os seguintes princípios de natureza material e procedimental de actividade administrativa: princípios da prossecução do interesse público, da legalidade e da autonomia, da justiça, da transparência, da imparcialidade, da boa fé, do respeito pelos direitos e interesses dos particulares (art. 240º, n.º1), de igualdade de condições de estabelecimento e de actividades entre os agentes económicos e a sã concorrência [art. 91º, n.º 2, b)] de participação dos cidadãos (interessados) na formação das decisões que lhes dizem respeito (art. 245º), e da tutela jurisdicional efectiva [art.22º, n.º1 , art.245º, e)].

À excepção do princípio de participação dos interessados na formação das decisões, de uma maneira geral, todos os princípios constitucionais acima referidos são abordados *infra* no âmbito do RJAP, pelo que nos abstermos de analisá-los nesta sede.

¹¹¹ Ver AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2ª ed., Almedina, 2004, p.565

A propósito da participação dos interessados na formação das decisões que lhes dizem respeito, o RJAP é omissivo, mas por força do art. 245º da CRCV¹¹² (aplicável directamente, porque se trata de um direito fundamental¹¹³), que se pode aplicar *ex vi* do art.18º da CRCV, ao interessado é garantido o direito de audiência prévia. Para além disso, o art. 11º das BRJCA, estabelece que «*em tudo o que não esteja previsto neste diploma, recorrer-se-á às leis e regulamentos administrativos que previnam casos análogos, e, quando a legislação administrativa seja omissa, às disposições da lei civil.*» Esta norma remete-nos para o art. 2º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro (Bases gerais do procedimento administrativo gracioso, que consagra o direito de audiência prévia) que estatui: «*o presente Decreto-legislativo aplica-se: a) a todos os actos da Administração directa ou indirecta do Estado, ainda que no âmbito da actividade técnica ou de gestão privada*». Significa, assim que no procedimento pré-contratual quer da celebração de um contrato administrativo quer de um contrato de direito privado, garante-se ao particular o direito de audiência prévia, particularmente ao que for excluído do concurso, e antes da adjudicação¹¹⁴, por força do art. 24º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro.

2. Os princípios gerais da actividade administrativa consagrados no art. 240º da CRCV, e concretizados no Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho¹¹⁵ (arts. 5º a 8º- princípios da legalidade, justiça e imparcialidade, transparência - , os arts. 10º,11º, 12º- princípios de colaboração com os particulares, da decisão e do acesso à justiça- e art.39º- o princípio do inquisitório) são aplicáveis subsidiariamente à contratação pública.

II. Princípios consagrados no RJAP

Em relação aos princípios gerais aplicáveis aos procedimentos da formação dos contratos, o RJAP prevê os princípios da legalidade (art. 4º), da liberdade de acesso aos procedimentos de aquisição pública (art. 5º), da prossecução do interesse público (art. 6º), da igualdade (art. 7º), da proporcionalidade (art. 8º), da transparência e da publicidade (art. 9º),

¹¹² Este artigo estabelece que o particular, tem, nos termos da lei, direito de ser ouvido nos processos administrativos que lhe digam respeito.

¹¹³ Neste sentido e a propósito da audiência dos interessados, ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, GONÇALVES, Pedro Costa e AMORIM, J.Pacheco- *Código do Procedimento Administrativo*, comentado, 2ª ed., 2006, pp.449 e 451.

¹¹⁴ Neste sentido ver FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação....* cit., p.107.

¹¹⁵ Este diploma regula o Regime Geral de Organização e Actividade Administrativa.

da economia e da eficiência (art. 10º), do desenvolvimento da produção, da contratação de indústria de serviços em Cabo Verde (art. 11º), da promoção de objectivos de natureza nacional, social e ambiental (art. 12º), da imparcialidade (art. 13º) e da boa fé (art. 14º).

O Decreto-Lei n.º1/2009, de 5 de Janeiro, que desenvolve o Regime Jurídico das Aquisições Públicas (designado por Regulamento do Regime Jurídico das Aquisições Públicas -RRJAP) acrescenta aos princípios previstos no RJAP, os princípios da concorrência (art. 21º), da programação anual (art. 23º), e da estabilidade (art. 24º).

Em resumo, pode-se dizer que todos estes princípios são chamados a regular o procedimento adjudicatório. Contudo, havendo colisão entre eles, serão os princípios gerais constantes do RJAP, desde que estes estejam em conformidade, com os parâmetros jurídicos que lhes são supra-ordenados, que têm uma posição ou função qualificada, nos procedimentos administrativos de adjudicação. Por outro lado, podem ocorrer conflitos entre regras e princípios. Neste caso, desde que as regras não violem os princípios que lhes são paramétricos, elas têm preferência na regulação directa do caso. Por outro lado, podem ocorrer conflitos entre regras e princípios. Neste caso, desde que as regras não violem os princípios que lhes são paramétricos, elas têm preferência na regulação directa do caso¹¹⁶.

Cabe salientar que em relação aos princípios reguladores dos procedimentos pré-contratuais, para além dos que têm vocação de aplicabilidade a todos os contratos, há uns que visam particularmente os contratos sobre as prestações submetidas à concorrência de mercado (os princípios da igualdade, da transparência e da publicidade, da imparcialidade, os princípios da concorrência e da estabilidade)¹¹⁷.

Analisemos então os princípios gerais aplicáveis aos procedimentos da formação dos contratos.

1. Princípio da legalidade

O art.4º do RJAP, estabelece que «na formação e execução dos contratos, as entidades públicas e privadas intervenientes devem observar as regras e princípios constantes do presente diploma e dos seus regulamentos, não podendo, designadamente, ser adoptados outros procedimentos para além daqueles que nestes diplomas se encontram fixados, excepto

¹¹⁶ Neste sentido, OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação Pública», *Estudos de Contratação Pública - I*, Almedina, 2008, pp. 55-57

¹¹⁷ V.SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, p.73).

em situações tipificadas na lei». Apesar de esta norma apelar à observância deste diploma e dos seus regulamentos, o princípio da legalidade vai um pouco além, exigindo o respeito pelo bloco da legalidade, por parte de qualquer interveniente na formação do contrato. Sendo a lei o limite e o fundamento da actuação administrativa, a entidade adjudicante, ao iniciar um procedimento pré-contratual, fica limitada quer pela vertente da hetero-vinculação (pelo quadro legal que disciplina a sua actuação, ou seja que estabelece a sua competência subjectiva e objectiva), como pela auto-vinculação¹¹⁸ (regulamentos criados pelo próprio adjudicante como o caderno de encargos e o programa de concurso, entre outros documentos que servem de base ao procedimento, dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida pela lei)¹¹⁹, não podendo alterar essas regras no decurso do procedimento, o que é, além do mais, revelador da sua conexão com os princípios da estabilidade e da tutela da confiança.

A propósito da auto-vinculação, apesar de se admitir a dispensa do programa de procedimento¹²⁰, quando a lei regula, em determinados casos, todo o procedimento¹²¹, importa realçar que no procedimento de ajuste directo, previsto no RJAP, em que não há concorrência, não foi dispensado, quiçá por excesso de zelo, este regulamento (arts. 30º a 34º do RJAP), que podia, de forma simplificada, ser substituído pelo convite¹²².

2. Princípio da liberdade de acesso aos procedimentos de aquisição pública

Este princípio manifesta-se, antes de mais, na alínea b) do art. 91º, n.º 2 da CRCV, e ao nível do lei ordinária, no art.5º do RJAP, que prescreve que «os procedimentos de aquisição pública devem ser de livre acesso de participação dos interessados em contratar, nos limites do presente diploma e dos seus regulamentos». Este princípio significa que qualquer interessado que preenche as condições legais, salvo circunstâncias excepcionais, deve ter a possibilidade de apresentar a sua proposta [no concurso público (de uma fase)] ou a sua

¹¹⁸ Ver FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação.... cit.p.108-109*;

¹¹⁹ Margarida CABRAL, a propósito da auto-vinculação diz que «a abertura de um concurso público, com um programa de concurso em que a Administração se abstém, de estabelecer o essencial do procedimento (não estabelecendo requisitos relativos aos concorrentes, forma para a apresentação de propostas, as entidades que presidirão ao concurso, critérios de decisão...) significa afinal que não existe qualquer concurso e nos casos de essa ser a exigência legal, representa o incumprimento por parte da Administração da obrigação de contratação por meio de concurso público». Ver CABRAL, Margarida Olazabal, *O concurso público nos contratos administrativos*, Coimbra, 1997, p.80.

¹²⁰ Sobre a natureza jurídica do programa de procedimento, ver adiante no ponto sobre a tramitação dos procedimentos pré-contratuais e celebração do contrato.

¹²¹ Ver CABRAL, Margarida Olazabal, *O concurso público nos contratos administrativos*, Coimbra, 1997, p.81

¹²² Ver a este respeito os arts.40º e 115º do CCP português e respectivos comentários.

candidatura¹²³, (no concurso público de duas fases ou concurso limitado por prévia qualificação), como decorre dos arts. 21º a 26º do RJAP.

O princípio em análise traduz-se, em resumo, no princípio da concorrência expressamente consagrado no art. 21º, do RRJAP, [normas específicas de tutela da concorrência, encontram-se por exemplo, na subalínea (ii) da alínea f) do art. 28º, arts.35º,44º,64º, art. 80º, n.º 4 do RJAP, arts. 88º, 93º, 119º, 120º, 124º do RRJAP] e visa assegurar, na medida do possível, que os entes públicos, na satisfação dos interesses administrativos que lhe estão cometidos (e que implica dispêndio de dinheiros públicos ou cedência de bens ou utilidades administrativas) o façam de forma publicamente mais vantajosa possível¹²⁴. E, afirma RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, que quanto mais pessoas se apresentarem perante a entidade adjudicante como eventuais futuros contratantes, melhor: maior será o leque de ofertas contratuais - e o leque de escolha da entidade adjudicante - e mais os concorrentes procurarão otimizar as suas propostas¹²⁵.

Neste sentido, podemos dizer que os procedimentos concursais foram legalmente criados como o principal *mudus negociandi* do mercado administrativo¹²⁶.

É de salientar que o concurso público, ao abrigo do art. 22º do RJAP, e art. 5º, n.º 2 das BRJCA, é considerado o instrumento privilegiado da promoção e respeito pela concorrência. Os outros tipos de procedimentos são utilizados em função do valor do contrato¹²⁷ ou de critérios materiais, como a complexidade técnica, a segurança interna ou externa (arts. 22º, n.º 2 e 25º do RJAP) e a urgência, entre outros (arts. 74º a 77º do RRJAP).

Deste modo, verifica-se que a concorrência não se realiza, portanto, segundo um modelo ou espécie única, nem se projecta sempre da mesma maneira ou com o mesmo rigor em todos os procedimentos. É máxima nas hastas e nos concursos públicos e vai

¹²³ Neste sentido, ver OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», *Estudos de Contratação Pública-I*, Almedina, 2008, p.68

¹²⁴ OLIVEIRA, Mário Esteves de e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.101;

¹²⁵ OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública» ... cit., p.67

¹²⁶ OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação Pública», ...cit., p.67

¹²⁷ O valor do contrato é definido no n.º1 do art. 17º do CCP, como o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adoptado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objecto. Ele não se confunde com o *preço do contrato ou preço contratual*, que é o preço a pagar pela entidade adjudicante em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem objecto do contrato (n.º1 do art.97º do CCP). No preço do contrato se inclui todos os custos e encargos inerentes à realização de todas as prestações contratuais, desde que sejam previsíveis na altura da celebração do contrato (Ver comentário ao art.97º do CCP, SILVA, Jorge Andrade da, *Código dos Contratos Públicos comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010, p.375.

decrecendo¹²⁸ em exigência, ao passar-se para o concurso público de duas fases e ao concurso limitado por prévia qualificação até chegar à aquisição competitiva, onde, dada a natureza desses procedimentos, são maiores os desvios admitidos à observância deste princípio. Para os procedimentos não abrangidos pelo RJAP, mas apenas pelas BRJCA, mesmo no procedimento por ajuste, no qual se exige a consulta a, pelo menos, três agentes (ou operadores, como quiser) económicos [alínea e) do n.º1 do art. 5º das BRJCA] há algum apelo, ainda que mínimo, à concorrência¹²⁹.

As principais manifestações do princípio da concorrência são:

- a) A exigência da comparabilidade das propostas;
- b) O princípio da estabilidade das propostas;
- c) O princípio da estabilidade dos documentos do concurso; e
- d) O princípio da estabilidade subjectiva dos concorrentes.

a) Comparabilidade das propostas

Para que haja concorrência real e efectiva, deve-se assegurar que as propostas (nos concursos públicos) ou as candidaturas (no concurso limitado por prévia qualificação -art.60º RJAP e art. 96º do RRJAP), ou ainda as candidaturas e as propostas de solução (nos concursos públicos de duas fases - art.59º do RJAP e art. 97º do RRJAP), respondam a um padrão comum¹³⁰, a todas as especificações solicitadas pelas peças do procedimento, e dentro dos limites por elas impostos, de forma a permitir a sua comparabilidade plena, para se apurar qual é a melhor proposta ou a melhor candidatura que o mercado forneceu¹³¹.

O RJAP e os respectivos decretos-leis de desenvolvimento (RRJAP e RJEOP), são infelizmente bastante parcios em normas que exigem a comparabilidade (este princípio está consagrado no art.98º, n.º 7, art.111º, n.º 2 do RRJAP e arts.93º e 103º, n.º 2 do RJEOP) das

¹²⁸ Este decréscimo de concorrência está associado ao valor do contrato ou à estimativa do seu valor: quanto maior for a dimensão financeira, maiores são as exigências impostas pelo princípio da concorrência e por isso mais solene e formalizado será o procedimento pré-contratual aplicável. V.SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit*, p.84).

¹²⁹ Neste sentido, Ver OLIVEIRA, Mário Esteves de e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, pp.101-102

¹³⁰ É claro que a entidade adjudicante não deve definir requisitos de acesso ao procedimento que resultem na limitação desproporcionada do mercado habilitado a participar no procedimento, de forma a obrigar as empresas a agrupar-se para poderem concorrer (V. OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação Pública», cit., p.69-70)

¹³¹ Neste sentido, Ver OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação Pública», cit., p.70-71

propostas, deixando uma discricionariedade muito grande à Administração na criação de normas que a auto-vinculam, quanto à admissão e exclusão de propostas¹³². Na verdade, decorre do art. 36º, n.º1 do RRJAP e da alínea c) do art.7º, n.º 3 do RUGA (Regulamento das Unidades de Gestão das Aquisições¹³³), que cabe à UGA, na elaboração do programa de procedimento, prever se exclui ou não as propostas que não apresentem alguns dos atributos ou atributos equivalentes; que apresentem atributos que violem o caderno de encargos; que apresentem atributos impossíveis de serem avaliados, pela forma como foi apresentada designadamente por falta de clareza ou por equívocidade; que apresentem o preço superior ao preço base¹³⁴; e ainda que apresentem propostas em que o contrato a celebrar implicaria a violação das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis. Estas circunstâncias de admissão ou exclusão de propostas, bem como de outras que podem ser indicadas em relação a exclusão de candidaturas, deveriam constar da lei e não de peças ou dos documentos concursais¹³⁵.

Entretanto, pode ocorrer que, por subjectividade ou imprecisão das exigências ou dos elementos constantes das peças do procedimento, as propostas respondem em termos diferentes ou defeituosos ao mesmo projecto contratual. Nesse caso, admite-se que o júri faça a correcção das propostas, recorrendo a critérios meramente matemáticos, aritméticos ou similares. É o que ocorre quando o júri sana as irregularidades previstas nos arts. 95º e 98º, n.º 7 do RRJAP. Todavia, quando a intervenção correctiva do júri exige a formulação dos juízos de valor (ou a reformulação dos juízos de valor por parte dos concorrentes) a solução é a anulação do procedimento¹³⁶.

b) O princípio da estabilidade das propostas

O princípio da estabilidade das propostas (ou princípio da indisponibilidade ou da imutabilidade das propostas), significa que, depois de terminado o prazo para a apresentação de propostas, os concorrentes ficam impossibilitados de as retirar (efeito da indisponibilidade) - há portanto a obrigação de manutenção de propostas por um prazo mínimo de 60 dias

¹³² O desejável, seria evitar esta a discricionariedade em demasia, porque pode protelar uma contratação pública, com litígios administrativos e jurisdicionais de forma desnecessária.

¹³³ Este regulamento foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2010, de 8 de Março.

¹³⁴ Preço base, pelo menos no direito português, é definido como o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução do contrato - ver a propósito o art. 47º, I do CCP português

¹³⁵ Ver a propósito o art. 70º do CCP português.

¹³⁶ Ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, OLIVEIRA e Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011, pp.199-200

(art.89º,1 do RRJAP)¹³⁷ - ou de não as alterar, tornando - as imutáveis (o chamado efeito de congelamento ou de petrificação), até que seja proferido o acto de adjudicação (art.24º, n.º 2 do RRJAP) ou até que decorra o respectivo prazo de validade¹³⁸⁻¹³⁹.

O art.89º, n.º 1 do RRJAP diz que há obrigação de manutenção da proposta, após o prazo fixado para a sua entrega, o que significa que a validade da proposta (e consequentemente a vinculação do concorrente aos termos das suas propostas) começa a contar a partir do decurso do prazo da apresentação. Quer isto dizer que, dentro do prazo para a apresentação de propostas, os concorrentes podem desistir ou substituir as suas propostas (seja para as tornar conforme aos parâmetros dos documentos do concurso - caderno de encargos e programa do concurso -, seja para as tornar mais competitivas) de harmonia, aliás com o art. 30º, n.º 2 do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro¹⁴⁰, quanto à possibilidade de os interessados desistirem do procedimento e do seu direito à renovação¹⁴¹.

Todavia, fora deste prazo, a alteração das propostas, envolve a invalidade do procedimento adjudicatório ou da adjudicação da proposta alterada. Entretanto, a simples retirada da proposta, após o decurso do prazo da sua apresentação (art.89º,n.º 1 do RRJAP), é sancionável com a perda a favor da entidade adjudicante, de garantia da manutenção da proposta (art. 60º, n.º 3 do RRJAP), mas sem que resultem daí quaisquer efeitos invalidantes do procedimento e da adjudicação¹⁴².

Entretanto, o júri, fora dos prazos previstos no art. 93º do RRJAP (relativo a situações de esclarecimentos e modificações de propostas dentro do prazo legalmente previsto) e das situações de erros de cálculo ou de escrita, que podem ser corrigidos ao abrigo do art. 98º,n.ºs 5 e 6 do RRJAP, conjugado com o art. 28º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro (v. ainda o art. 249º do C.Civil), pode excepcionalmente admitir emendas,

¹³⁷ Consideramos esta norma um pouco desadequada na medida que estabelece um prazo de 60 dias para a manutenção de propostas nos concursos de grande complexidade e um prazo superior para os demais concursos, quando devia ser o contrário, ou seja, um prazo de 60 para a manutenção das propostas, podendo a Administração fixar um prazo superior nos concursos mais complexos (a propósito, ver o art.65º do CCP). A alternativa seria fazer eventualmente uma interpretação correctiva desta norma.

¹³⁸ Ver OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., p.77

¹³⁹ Para mais comentários V. OLIVEIRA, Mário Esteves de e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011, p.202, rodapé n.º 182.

¹⁴⁰ Bases do procedimento administrativo

¹⁴¹ SILVA, Jorge Andrade da, *Código dos Contratos Públicos comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010, p.465-466. Ver ainda OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., p.78

¹⁴² Para mais comentários Ver OLIVEIRA, Mário Esteves de e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011, p.203.

correção ou alteração (em sentido amplo) das propostas¹⁴³, (desde que as mesmas não sejam substanciais), dando conhecimento do facto a todos os concorrentes (art.98º,n.º 6 do RRJAP), sem que haja desvio ao princípio da estabilidade das propostas.

RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, adianta, que pode-se admitir prestação de informações supervenientes dos concorrentes em ordem a suprir uma omissão (mesmo que ilegal) da sua proposta que, sem lesar os interesses e valores em jogo, podem suprir a omissão de uma determinada proposta, quando se trata de informação objectiva, cujo conteúdo, por exemplo, já era certo à data do termo do prazo para a entrega das propostas¹⁴⁴.

c) Princípio da estabilidade dos documentos de concurso

Este princípio, consagrado no art. 24º do RRJAP, também designado de princípio de estabilidade objectiva, consiste na estabilidade dos documentos conformadores do procedimento adjudicatório. Esses documentos são enumerados exemplificativamente no art. 30º, n.º 2 do RJAP, como programa de concurso e caderno de encargos. Parece-nos por isso, que esses documentos são:

- i) No concurso público, o anúncio¹⁴⁵⁻¹⁴⁶ (arts.85º e 97º do RRJAP); o programa de concurso [alínea a) art. 30º, n.º 2, e art. 31º do RJAP] e o caderno de encargos [alínea b) art. 30º, n.º 2, e art. 33º do RJAP];
- ii) No concurso público em duas fases, o anúncio (arts.85º e 97º do RRJAP); o programa de concurso ; o caderno de encargos¹⁴⁷ e o convite [alínea a) art. 97º n.º 4, do RRJAP],
- iii) No concurso público limitado por prévia qualificação, o anúncio (arts.70º,81º e 96º do RRJAP); o programa de concurso; o caderno de encargos e o convite;

¹⁴³ Trata-se da possibilidade, por exemplo, de procurar recuperar um concurso ilegal através de um reajustamento geral das propostas dos concorrentes, no aspecto em que o caderno de encargos ou o programa era ilegal -OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., p.80

¹⁴⁴ Ver OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., pp.80-81

¹⁴⁵ A jurisprudência portuguesa que seguimos de perto, entende que as indicações constantes do anúncio têm carácter meramente informativo, não podendo portanto sobrepor-se aos elementos constantes do programa de concurso (Ac. STA, de 15.11.2000, <http://www.direito.uminho.pt>, acedido em 20 Maio de 2011).

¹⁴⁶ Em qualquer anúncio o modelo ou critério de avaliação das propostas é tido como uma menção essencial, cuja falta, entendemos que leva à necessidade de reabertura do concurso (art.85º, n.º3 do RRJAP). Neste sentido ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, OLIVEIRA e Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.269.

¹⁴⁷ Não fizemos referência aos artigos sobre os demais procedimentos para além do concurso público, porque neles se aplicam com as necessárias adaptações as mesmas normas.

- iv) Na aquisição competitiva, o convite (art. 21º, n.º 4 do RJAP e art.69º, n.º 3 do RRJAP); o programa de concurso e o caderno de encargos;
- v) No ajuste directo, o convite (art. 21º, n.º 5 do RJAP e art.69º, n.º 4 do RRJAP); o programa de concurso e o caderno de encargos;
- vi) Na contratação dos serviços de consultoria, o anúncio (arts.70º,81º,96º e art.118º,1 do RRJAP); os termos de referência [alínea a) art. 124º, n.º 1, do RRJAP] e o convite (arts. 119º¹⁴⁸ e 121º, n.º 1 do RRJAP).

Nos contratos de empreitada de obras públicas, para além do convite, quando este for necessário, do caderno de encargos e do programa de concurso, a lei exige ainda (art.62º do RJEOP):

- a) a memória ou nota descritiva;
- b) os mapas de medições; e
- c) o programa de trabalho, quando tiver o carácter vinculativo.

Para certos tipos de contratos (por exemplo a empreitada de obras públicas), exige-se estudos prévios, desenhos, incluindo planos e cálculos (art. 30º, n.º 1 RRJAP).

Este princípio determina que, uma vez aberto o procedimento, tanto a entidade adjudicante quanto os interessados, ficam vinculados às regras e aos dados constantes dos documentos do concurso, os quais devem manter-se inalterados durante a pendência dos respectivos procedimentos (art.24º,n.º1 do RRJAP).

Entretanto, após o termo do prazo para a apresentação das propostas ou candidaturas e antes da adjudicação, o art.106º do RRJAP prevê ainda a possibilidade de a entidade adquirente ou a UGA - Unidade de Gestão das Aquisições - levar a cabo as negociações com o concorrente que tenha apresentado a proposta economicamente mais vantajosa, em relação a algumas condições acessórias que sejam em benefício da entidade adquirente¹⁴⁹ (pequenas alterações aos termos e condições de contrato proposto, acordos de pagamento final, acordos de mobilização de pessoal, métodos de transferência de pessoal) e sem alterar a posição do concorrente escolhido (art.24º, n.º3 e art. 106º do RRJAP).

¹⁴⁸ Entendemos que aqui deve haver um programa de procedimento, embora a lei não seja clara.

¹⁴⁹ Entretanto é questionável se esse ajustamento técnico devia ser em benefício apenas da entidade adquirente e não do concreto interesse público implicado no objecto do contrato, que beneficiaria tanto o adjudicante como o adjudicatário. Esta última posição é defendida por OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA Rodrigo Esteves de, em *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011, p.1088.

Após o termo do prazo para apresentação das propostas, admite-se também, em tese, a alteração aos documentos do concurso, em matéria estritamente procedimental (que não abrange o objecto do contrato, factores de adjudicação, etc.) ainda que pudesse haver lugar à alteração do programa nessa fase, desde que tal alteração seja irrelevante para efeitos de decisão de concorrer ao contrato adjudicando, ou para efeitos de elaboração das propostas e que não contenda com direitos ou outras posições jurídicas dos concorrentes, tendo por exemplo como objectivo a adopção de uma sequência procedimental menos burocrática e complexa¹⁵⁰.

É de se admitir ainda, excepcionalmente, alteração aos documentos do concurso, para os adaptar a circunstâncias imprevistas, desde que tal se possa fazer sem violação do princípio da concorrência, sob pena de a entidade adjudicante ficar obrigada a não adjudicar¹⁵¹ e a anular o concurso [alíneas a) e c) do art. 104º, n.º1 do RRJAP], lançando novo procedimento para adequar os documentos às novas circunstâncias ou à lei.

Em caso de esclarecimentos fornecidos ao abrigo do art.93º do RRJAP, os mesmos devem, em princípio, prevalecer sobre os documentos do concurso, embora a nossa lei seja omissa neste aspecto¹⁵².

d) Princípio da estabilidade dos candidatos e concorrentes (estabilidade subjectiva)

Outra projecção do princípio da concorrência é o princípio da estabilidade dos candidatos e dos concorrentes.

RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, escreve que este princípio desdobra-se em três hipóteses:

A primeira é a entrada de uma nova pessoa no agrupamento (alteração para mais da composição subjectiva do concorrente) que deve ser afastada, na medida em que a possibilidade de entrega de propostas (ou candidaturas) se esgotou em determinado momento, e admitir aí uma alteração para mais da composição subjectiva do concorrente ou candidato (que se apresentou agrupadamente) significaria, em última análise, que havia alguém a apresentar uma proposta ou uma candidatura fora do respectivo prazo.

¹⁵⁰ Ver OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., p.86

¹⁵¹ Neste sentido OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., pp.86-87

¹⁵² Ver OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., p.88 . Ver ainda OLIVEIRA, Mário Esteves de e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação*, cit., p.294.

A segunda hipótese é a saída de uma pessoa do agrupamento (alteração para menos da composição subjectiva do concorrente) que pode não ter como consequências inevitáveis de exclusão deste, do procedimento, tudo dependendo então de saber se aquela empresa que saiu do agrupamento pela (i) relevante intervenção na economia geral da proposta era elemento (não) essencial da respectiva estrutura técnica, financeira ou profissional, designadamente, saber se, apesar da sua saída, o agrupamento preenche os requisitos de capacidade técnica e financeira e de habilitação profissional.

A terceira hipótese é a troca de uma pessoa do agrupamento (substituição da composição subjectiva do concorrente) que, a ser aceite, significaria admitir uma candidatura ou uma proposta fora do prazo¹⁵³.

Em sentido próximo, e que não contradiz a posição de ESTEVES DE OLIVEIRA, pronuncia-se CLÁUDIA VIANA que diz que a admissibilidade de modificações subjectivas pode pôr em causa o princípio da estabilidade subjectiva, decorrente do princípio da igualdade de tratamento, podendo configurar numa inovação do universo concorrencial com impacto na avaliação da capacidade dos concorrentes¹⁵⁴.

3. Princípio da igualdade

O princípio de igualdade, com assento na alínea b) do art.91º, n.º 2 da CRCV, é concretizado nos art.7º do RJAP e art.13º do RRJAP. O art. 13º do RRJAP, estabelece que todos os interessados devem ter iguais condições de acesso e de participação no procedimento e que se deve evitar quaisquer discriminações entre eles.

O art.7º, n.ºs 1 e 2 do RJAP - que prescreve que «na formação dos contratos devem proporcionar-se iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar, segundo os critérios fixados nos documentos de concurso», e que «iniciado o procedimento, não pode ser feita discriminação de qualquer natureza entre os interessados em contratar nem admitir-se qualquer interpretação das regras que disciplinam a contratação que seja susceptível de determinar uma discriminação entre os concorrentes e aqueles que não apresentaram candidaturas ou propostas» - evidencia que a manifestação do princípio de igualdade começa com a fixação das regras auto-vinculativas da entidade adjudicante, passando pela admissão e exclusão de

¹⁵³ Ver OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», ...cit., pp.89-91.

¹⁵⁴ VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública*, Coimbra Editora, 2007, p.236.

propostas (ou de candidaturas), indo até à avaliação e ordenação, com iguais juízos procedimentais¹⁵⁵.

O princípio de igualdade manifesta-se ainda: no art.38º, n.º 2 do RJAP, impedindo a participação na qualidade de candidato ou concorrente, a quem tenha participado directa ou indirectamente na preparação, ou implementação de uma aquisição; no art. 93º, n.º 2 do RRJAP, obrigando o júri a prestar esclarecimentos a todos os interessados que procederam ao levantamento dos documentos do concurso; na notificação simultânea¹⁵⁶ a todos os interessados da adjudicação; no art. 34º, n.º 5 do RJAP, com a proibição de especificações técnicas por referência a processos de fabrico particulares, a proveniência, marca, não fazendo referência de que se aceitam produtos equivalentes a determinadas marcas.

Mário e Rodrigo ESTEVES DE OLIVEIRA, entendem ainda que é proibida a «*compra concelhia ou autárquica*», porque favorece de forma injustificada as empresas com sede ou presença local¹⁵⁷.

4. Princípio da proporcionalidade

Este princípio, além de ser um princípio geral de actividade administrativa (art.6º, n.º 3 do Decreto -Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho), foi consagrado especificamente nos arts. 8º do RJAP e 14º do RRJAP, manifestando-se nas suas três dimensões: adequação, necessidade (proibição de excesso) e razoabilidade (proporcionalidade em sentido restrito)¹⁵⁸. O art. 14º, n.º 1 do RRJAP prevê em primeiro lugar a adequação, obrigando a que seja escolhido o procedimento pré-contratual mais apto para a prossecução do interesse público que concretamente se visa atingir; o mesmo preceito prevê a dimensão da razoabilidade, obrigando, na utilização de um procedimento, que se escolha um preço que não seja manifestamente superior ao benefício¹⁵⁹; por fim, o n.º 2 do mesmo art. 14º consagra a

¹⁵⁵ OLIVEIRA, Mário Esteves de e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de contratação Pública*, Almedina, 2011, p.216.

¹⁵⁶ A lei não estabelece expressamente que a notificação é simultânea, mas para evitar ter prazos diferenciados para os diferentes interessados, e por uma questão de comodidade, para eventual impugnação, entendemos que esse deve ser o procedimento de notificação.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de contratação ...cit.*, p.219

¹⁵⁸ Ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, p.76.

¹⁵⁹ Parece-nos que viola a dimensão da necessidade «por exemplo o estabelecimento de requisitos de acesso tais (como em número e valores das obras ou serviços iguais ou similares prestados) que resulte na limitação desproporcionada do mercado habilitado a participar nesse procedimento» ver OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., p.104

dimensão da necessidade, obrigando a que, no procedimento, se efectuem diligências e se pratiquem actos que se revelem indispensáveis à prossecução dos fins que legitimamente se visam alcançar¹⁶⁰.

5. Princípios da transparência e da publicidade

Os princípios da transparência e da publicidade (art. 9º do RJAP) encontram-se intrinsecamente ligados, na medida em que a transparência implica, desde logo, o dever de publicitação adequada da intenção de contratar por parte da entidade adjudicante (art.64º do RJAP) e das condições essenciais do contrato, de modo a permitir que quem nisso tenha interesse apresente uma proposta ou candidatura.

O princípio da transparência exige a «definição clara e precisa das regras das principais decisões procedimentais, designadamente, dos requisitos de acesso, das condições de qualificação dos candidatos e dos critérios e factores¹⁶¹ de adjudicação, de modo a evitar uma discricionariedade excessiva por parte das entidades adjudicantes em matérias concorrencialmente essenciais, cujo exercício não seja em termos práticos, passível de um controlo adequado dos concorrentes e dos tribunais e de modo também a permitir aos interessados uma correcta formação da sua vontade de concorrer (ou não) e a adopção de uma estratégia concorrencial informada e consciente»¹⁶². A definição das regras procedimentais deve fornecer aos interessados informações necessárias para conhecer o que é que a entidade adjudicante irá tomar em consideração para apurar a proposta mais competitiva, e em que medida e com que peso¹⁶³.

O princípio da transparência exige que a Administração garanta o direito de audiência aos interessados; a consulta de processos [art.7º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho - diploma sobre o regime geral da actividade administrativa - e a alínea a) do art. 245º da CRCV¹⁶⁴ e art. 51º, n.º 1 do RRJAP]; e ainda que os seus actos sejam fundamentados [art.

¹⁶⁰ Ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, p.76

¹⁶¹ A alínea f) do art.31º do RJAP, prevê como um dos elementos do programa do concurso «os critérios para avaliação das propostas e adjudicação dos contratos». Por esta alínea não precisar de forma detalhada que se deve explicitar os factores e subfactores submetidos à concorrência, os valores dos respectivos coeficientes de ponderação e a escala da pontuação, as entidades adjudicantes em Cabo Verde, têm-se negligenciado algumas vezes estes elementos nos regulamentos do concurso, em violação do princípio da transparência. Ver a propósito o art. 132º CCP português.

¹⁶² Ver OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., p.101

¹⁶³ Ver OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., p.101

¹⁶⁴ Esta norma prescreve que o particular deve ser ouvido nos procedimentos que lhe digam respeito.

51°, n.º 4 do RJAP, art.46°, art. 50°, art.91°, n.º 2 , art.96°, n.º 3 e art. 100°, n.º 1 do RRJAP em particular quando há exclusão de concorrentes (ou de candidatos) ao abrigo das alíneas a) e c) do art.43° do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho].

Suporte dos princípios da concorrência, imparcialidade e transparência é o princípio da publicidade, que exige uma adequada e, nos termos da lei, publicitação da vontade de contratar (art. 64° do RJAP), que existe sempre na fase inicial dos procedimentos abertos¹⁶⁵ (antes da entrega das propostas) e dos procedimentos semi-abertos (antes da candidatura). No plano intra-procedimental, dentro do respectivo âmbito subjectivo dos concorrentes ou candidatos, sempre que haja deliberações ou decisões da UGA - Unidade de Gestão das Aquisições¹⁶⁶ ou do júri com relevo no procedimento (arts. 63° e 64° do RJAP; arts. 50°,51°, 93°, 97°, 98°, n.º 6, 100° 121°, 140°, 141°, 143°-145° do RRJAP) exige-se que as mesmas sejam dadas a conhecer a todos os interessados¹⁶⁷⁻¹⁶⁸.

A publicidade dos documentos do concurso (ou da sua existência)¹⁶⁹ e suas alterações, recomendações relacionadas com as aquisições e todos os contratos, nos concursos¹⁷⁰ nacionais, é feita no website da ARAP, no Internet, nos boletins informativos¹⁷¹ da UGA - Unidade de Gestão das Aquisições e da entidade adquirente bem como num dos jornais de maior publicação no país. Nos concursos internacionais, para além destes locais, essa publicidade é feita ainda em dois jornais técnicos de tiragem internacional (art.64°, n.ºs 1 a 3 do RJAP).

¹⁶⁵ Procedimento aberto é aquele no qual podem apresentar propostas quaisquer interessados que reúnem os requisitos e condições normativamente exigidos procedimento semi-aberto é aquele no qual podem candidatar-se qualquer interessado que reúne as condições exigidos mas só apresentam propostas os candidatos que sejam escolhidos na fase preliminar de qualificação. (V.SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, p.81)

¹⁶⁶ Do que se extrai dos n.ºs 1 e 2 art. 6° do RRJAP, e art. 2° do Decreto-Lei n.º 4/2010, de 8 de Março, a UGA - Unidade de Gestão das Aquisições, é uma unidade administrativa, constituída por um máximo de cinco indivíduos que conduz quaisquer processos de contratação pública, independentemente de quem seja a entidade adquirente.

¹⁶⁷ Neste sentido, ver OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., p.103

¹⁶⁸ De referir que, «quando haja acto publico, as deliberações ai tomadas devem considerar-se verbalmente notificadas aos concorrentes, embora se forem requeridas as certidões das mesmas (ou da acta do acto publico), os prazos que se contariam dessa notificação só comecem a correr da data da entrega das correspondentes certidões (salvo quando se trate de um acto de pratica obrigatória no acto publico)» (ver OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., p.103)

¹⁶⁹ Aqui acrescentou-se o anúncio da existência desses documentos, porque se por exemplo a entidade adquirente quiser vender o programa de concurso e o caderno de encargos com a sua publicação como prevê o art. 64° do RJAP a entidade adjudicante não teria como vender esses documentos [ver a alínea g) do art. 31° e alínea g) do art. 32° do RJAP, que permitem a venda de documentos do concurso]

¹⁷⁰ Mesmo nos casos em que não esteja previsto na lei, a publicação do anúncio é obrigatória num concurso público (OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.266).

¹⁷¹ A UGA e a entidade adquirente não possuem ainda boletins informativos próprios.

A inobservância do princípio da publicidade pode ter diferentes consequências jurídicas. Quando se trata da violação da regra relativa à publicidade da decisão de contratar (anúncio de concurso), a sanção é a nulidade, por falta de um elemento essencial do procedimento (art.19º,n.º 1 do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro)¹⁷². Tratando-se da falta de publicidade de um qualquer acto procedimental, a regra será a ineficácia (ou inoponibilidade)¹⁷³ perante o seu destinatário, se se tratar de um acto administrativo que estatua sobre os direitos ou deveres de qualquer participante no procedimento, que respeita às condições de acesso ao mesmo ou às de adjudicação do contrato – o que significa que, se o procedimento prosseguir com base no conteúdo ou efeitos de um acto ineficaz por falta de publicidade devida, será inválida a decisão que lhe põe termo e haverá que refazer todas as fases do procedimento influenciadas de algum modo por aquele acto para expurgar delas as medidas tomadas no pressuposto de terem sido cumpridos os requisitos da sua publicidade¹⁷⁴.

Outra questão prende-se com a divergência entre o anúncio e os documentos do procedimento, (programa de concurso e caderno de encargos) em que estes prevalecem sobre aquele, na medida em que o anúncio¹⁷⁵ não é o regulamento¹⁷⁶.

6. Princípio da prossecução do interesse público

Este princípio está consagrado no art. 240º , n.º 1da CRCV, no art. 8º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho e nos arts.6º do RJAP e 12º do RRJAP. No âmbito das

¹⁷² OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., pp.103-104.Ver ainda CABRAL, Margarida Olazabal, *O concurso público nos contratos administrativos*, cit., p.145.

¹⁷³ OLIVEIRA, Mário Esteves de e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de contratação Publica*, Almedina, 2011, p.230.

¹⁷⁴ De referir que se o procedimento for anulado (ou o Tribunal recusar o visto), por falta de publicação a Administração fica constituída no dever de indemnizar todas as despesas que os concorrentes tenham efectuado com a sua participação no concurso que pode estender a lucros cessantes, no caso de haver adjudicação, minuta negociada e prestação de caução e contrato celebrado que não possa ser executado por invalidade ou recusa do visto (OLIVEIRA, Mário Esteves de, OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação cit.*, pp.267-268, OLIVEIRA, Mário Esteves de, OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de contratação Publica*, Almedina, 2011, p.230).

¹⁷⁵ O anúncio é um instrumento de publicidade, pelo qual se leva ao conhecimento de potenciais interessados factos relativos a um procedimento de formação de um contrato (ver, SILVA, Jorge Andrade da, *Dicionário dos contratos públicos*, Almedina, 2010, p.60) . Apesar de ser um instrumento de publicidade, sem carácter de norma regulamentar, na ausência de norma do programa, prevalece o previsto no anúncio, por exigência do princípio da boa-fé e da protecção da confiança na estabilidade da declaração administrativa (OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação cit.*, p.270).

¹⁷⁶ OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação cit.*, p.270;

aquisições públicas, o princípio da prossecução do interesse público destina-se ao fornecimento de bens e prestação de serviço que melhor satisfaçam as necessidades colectivas nacionais ou locais, dentro dos limites específicos definidos na lei (art.12º, n. º1 do RRJAP).

O art. 12º, n.º 2 do RRJAP, na sua parte final, refere - se ao dever de boa administração, (dever de prosseguir os interesses públicos legalmente definidos da melhor maneira possível), embora se saiba que este dever, por estar dentro da esfera do mérito da actuação administrativa, não pode ser sindicado pelos tribunais, sob pena de violação do princípio da separação do poderes¹⁷⁷⁻¹⁷⁸.

7. Princípios da economia e da eficiência

Os princípios da economia e da eficiência previstos no art. 10º do RJAP são conceitos bastante próximos. Enquanto o princípio da economia pressupõe a obtenção do mesmo rendimento com menor custo, já a eficiência implica a obtenção de mais rendimento com o mesmo custo¹⁷⁹⁻¹⁸⁰, ou seja, prima pela maximização dos resultados¹⁸¹.

Convém referir que estes dois princípios, fazem parte do dever de boa administração, acima referido.

8. Princípio da protecção nacional

Este princípio (art. 11º do RJAP), sob a designação legal de «*princípio de desenvolvimento da produção, contratação e indústria de serviços em Cabo Verde*», constitui uma excepção ao princípio da igualdade, previsto no art.7º do RJAP, e visa proteger a

¹⁷⁷ V.SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Direito Administrativo Geral, Introdução e princípios fundamentais*, Dom Quixote 2004, p.202.

¹⁷⁸ Sabe-se que a violação do dever de boa administração tem relevância jurídica estritamente intra-administrativa podendo dar lugar à revogação, modificação ou substituição de actos e regulamentos administrativos pelos órgãos competentes, ser levado em consideração para efeitos de avaliação do desempenho dos agentes públicos, para efeitos de responsabilidade disciplinar, responsabilidade civil contratual e extra-contratual, podendo ainda despoletar o exercício de poderes interorgânicos e intersubjectivos (direcção, superintendência e tutela de mérito) ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Direito Administrativo Geral, Introdução e princípios fundamentais cit.*, p.202.

¹⁷⁹ Ver FRANCO, Antonio L. de Sousa, *Finanças Publicas e Direito Financeiro*, Vol. I,4 º Edição, Almedina, 1995, pp.434-435

¹⁸⁰ A análise da eficiência pressupõe geralmente um juízo de valor relativamente à razoabilidade dos custos associados a uma realização, resultado ou impacto - Ver http://www.qren.pt/item1.php?lang=0&id_channel=3&id_page=99#Contratos públicos, acedido em 7.01.2011

¹⁸¹ ANDRADE, Fernanda Alves, «Eficiência na gestão dos contratos administrativos», disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17001/eficiencia-na-gestao-dos-contratos-administrativos>, acedido em 6.01.2011.

indústria e os serviços nacionais de Cabo Verde (que são, como se sabe, bastante frágeis), coarctando, de certa forma, a liberdade de acesso e de participação dos interessados estrangeiros nos procedimentos de formação de contratos.

Cabo Verde aderiu, entretanto, pela Resolução n.º 73/VII/2008, de 19 de Junho, da Assembleia Nacional de Cabo Verde, à Organização Mundial do Comércio, o que implica que, se aderir ao Acordo sobre os Contratos Públicos, este princípio de discriminação ficará revogado, sem prejuízo, é certo, de um tratamento especial e diferenciado que lhe deve ser dispensado enquanto país não desenvolvido¹⁸²⁻¹⁸³.

Por outro lado, no âmbito da Parceria Especial Cabo Verde – UE¹⁸⁴, Cabo Verde poderá vir a ter apoio para a criação de condições para a livre circulação de bens e capitais com a própria UE, o que significa a eliminação progressiva do princípio da discriminação, objecto desta norma.

9. Princípio da promoção de objectivos de natureza nacional, social e ambiental

Este princípio (art.12º RJAP) revela, de alguma forma, que nos procedimentos de contratação pública, devem estar enumerados factores e subfactores (com as respectivas ponderações) que concretizam o critério de adjudicação, os quais devem acolher preocupações com o desenvolvimento económico, respeito pelas políticas de natureza social, e pela qualidade e preservação do ambiente.

10. Princípio da programação anual

Com este princípio (art.23º, n.º1 do RRJAP), prevê-se a elaboração de um plano anual onde se reúnem todas as aquisições a serem realizadas ao longo do ano económico seguinte (art.34º, n.º1 do RRJAP), quer sejam agrupáveis (art.33º do RRJAP) ou não (art.36º, n.º 6 e art.41º do RRJAP).

¹⁸² Neste sentido ver o artigo V do Acordo sobre Contratação Pública da OMC, feito em Marrakesh em 15 de Abril de 1994.

¹⁸³ Sobre este assunto, para mais desenvolvimentos, ver VIANA, Cláudia «A Globalização da contratação Pública e o Quadro Jurídico Internacional», *Estudos de Contratação Pública - I*, Almedina, 2008, pp. 23-49 e *Os Princípios Comunitários da Contratação Pública*, Coimbra, 2007, pp. 75-84. Ver também BRITO, Wladimir Augusto Correia, «A OMC e a Soberania dos Estados», *Separata da Revista «Temas de Integração»* - 2º Semestre de 2006, n.º 22.

¹⁸⁴ Ver o documento *Parceria Especial Cabo Verde –UE, Quadro orientador para a implementação*, p. 22, versão de 23 de Outubro de 2008, disponível em http://www.governo.cv/documents/Parceria_especial_UE.pdf, acedido em 6.01.2011

O n.º 2 do mesmo art. 23º admite, entretanto, a possibilidade de, surgindo ao longo do ano necessidades emergentes e urgentes que devam ser satisfeitas, se realize um mecanismo de actualizações ao Plano de Aquisições do ano corrente. Apesar da omissão da lei, estas actualizações, devem em princípio percorrer os mesmos trâmites das aquisições planeadas e estão sujeitas ao controlo por parte da ARAP, nos casos legalmente exigidos (art. 46º,1 do RRJAP).

O agrupamento de aquisições previsto no art.33º do RRJAP visa a obtenção de economias de escala através da concentração das aquisições, originando um menor número de procedimentos de contratos públicos e permitindo obter preços mais baixos (art. 33º do RRJAP).

O agrupamento de aquisições aplica-se nomeadamente (art. 33º,n.º 1 do RRJAP) a: *i*) veículos; *ii*) serviços externos; *iii*) produtos e pequenos equipamentos; *iv*) bens diversos de uso comum e consumo corrente, como sejam combustíveis, computadores, equipamento mobiliário, fornecimentos diversos às repartições; *v*) outros bens, serviços em geral e obras de carácter similar ou origem comum, identificados pela Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (adiante designada UGAC), cuja entrega ou execução seja viável através de programação anual harmonizada.

Com base nos Planos Anuais de Aquisições submetidos pelas Entidades Adquirentes¹⁸⁵ à Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas , esta procede ao exame comparativo dos mesmos no sentido de formar uma convicção provisória acerca das possibilidades de agrupamentos de aquisições, elabora e envia, até 31 de Julho às Unidade de Gestão das Aquisições (adiante designadas UGAs) os competentes Planos Provisórios de Aquisições Agrupadas (adiante designados PPAA - art. 35º, n.º 2 do RRJAP). Para o efeito, elabora mapas provisórios de aquisições agrupadas e documentos anexos àqueles contendo as especificações técnicas de cada bem ou serviço a adquirir, dando origem a agrupamentos de UGAs , com a remessa dos PPAA às UGAs indicadas pelas entidades adquirentes. Para garantir o princípio da economia e eficiência, a UGAC pode propor às UGAs a harmonização ou uniformização das especificações técnicas dos bens ou serviços a adquirir (art. 35º, n.º 3 do RRJAP). Estando envolvidas diversas UGAs é definida pela UGAC a UGA que coordena os trabalhos de harmonização das especificações técnicas de cada agrupamento (art. 35º, 4 do RRJAP).

¹⁸⁵ A entidade adquirente é a entidade beneficiária directa de um dos contratos previstos na Lei das Aquisições Publicas [art.1º, o) RRJAP].

Uma UGA pode, por razões especiais e ponderosas, informar que um determinado bem ou serviço por si proposto não deva ser agrupado, devendo para o efeito fundamentar tecnicamente tal opção (artigo 36º, n.º 3 do RRJAP). Se a UGAC discordar da informação da UGA, submete o diferendo à apreciação da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (adiante designada ARAP), que decide em três dias úteis (art. 37º, n.º 1 do RRJAP).

As UGAs coordenadoras elaboram os trabalhos de harmonização das especificações técnicas de cada agrupamento, a serem apresentadas à UGAC até 31 de Agosto, com a indicação de tipo de procedimento e demais diligências para iniciar o procedimento (art. 36º, n.º 6 do RRJAP)¹⁸⁶.

A UGAC elaborará em interação com as UGAs e as Entidades Adquirentes, até 29 de Setembro, o Plano Definitivo das Aquisições Agrupadas (adiante designado PDAA), que inclui a lista das especificações técnicas acordadas e a fixação do tipo de procedimento pré-contratual (nº 2 do art. 37º do RRJAP).

Entretanto antes da comunicação do PDAA se a UGAC entender que alguma aquisição viola, inequívoca e ostensivamente, o princípio de interesse público ou causa graves impactos ambientais, comunicará o facto, mediante fundamentação, simultaneamente à UGA a que respeita a aquisição e à ARAP, aconselhando a introdução de correcções ou a substituição da aquisição por outra mais consentânea com aquele princípio. A introdução de correcções ou substituição de aquisições pode ser feita no prazo de 10 dias, mediante autorização escrita do responsável máximo da Entidade Adquirente. A falta da reacção nesse prazo, a não introdução de correcções ou sua introdução que se considere inaceitável, pode levar a ARAP a vetar a aquisição (art. 43º do RRJAP)¹⁸⁷. A lei estipula que a UGA toma uma das duas decisões perante do veto da ARAP: ou interpõe o recurso para o Primeiro-Ministro ou aceita introduzir as correcções que serão feitas pela UGAC (art. 44º do RRJAP).

¹⁸⁶ A redacção do n.º 1 do art.36º do RRJAP é incorrecta. Pois, ele deve ler-se «recebido da UGAC o Plano Provisório de Aquisições Agrupadas cada UGA elabora documentos contendo as especificações técnicas, os termos de referência ou cadernos de encargos concernentes aos diversos contratos públicos, incluindo o programa respeitante a cada aquisição em concreto, nomeadamente quantidades, faseamentos, datas e o mais que se mostrar pertinente, em aprofundamento dos elementos fornecidos». Esta, parece ser a melhor redacção, na medida em que a Entidade Adquirente entrega o seu plano anual de aquisições directamente à UGAC e desta é que o Plano Provisório de Aquisições Agrupadas segue para a UGA. Tendo a UGA o plano Provisório de Aquisições Agrupadas elabora os documentos do concurso, nomeadamente, o caderno de encargos e o programa do concurso.

¹⁸⁷ Estranho é o facto de caso a aquisição dever ser feita pelo Gabinete do Primeiro Ministro, Câmara Municipal ou associação das Autarquias Locais a ARAP nas mesmas situações em que em princípio devia vetar, emite parecer que pode ser acatado ou não por essas entidades (art.45º do RRJAP). Esta norma tira à ARAP o seu papel de autoridade reguladora e devia simplesmente ser revogada.

Sendo a ARAP uma autoridade administrativa independente¹⁸⁸, que não se encontra sujeita nem ao poder de direcção, nem à superintendência, nem à tutela do Governo (art. 6º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio), não pode ter lugar recurso administrativo, salvo o contencioso, sob pena de se violar o princípio da independência dessa autoridade. Isto decorre de o Regime Jurídico das Agências Reguladoras, aprovado pela Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril, no seu artigo 2º, estabelecer que as *«as agências reguladoras são autoridades administrativas de base institucional, dotadas de funções reguladoras, incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento das infracções»*. O art. 16º, n.º 1 do RJAP, cria a ARAP, nos termos da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Quer o art. 10º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril, - que prescreve que *«as agências reguladoras são independentes no desempenho das suas funções e não se encontram submetidas à superintendência, nem à tutela no diz respeito às suas funções reguladoras, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstas na lei»*, quer o art. 6º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio - que cria¹⁸⁹ e aprova os estatutos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (adiante designada ARAP), estabelecendo que *«a ARAP é independente no desempenho das suas funções e não se encontra submetida à superintendência, nem à tutela no que respeita às funções reguladoras, sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstas na lei»*, - prevêem que as autoridades administrativas independentes não estão sujeitas à superintendência e à tutela do Governo.

Assim, a ARAP é uma Autoridade administrativa Reguladora, de base institucional, com a natureza jurídica de forte pendor fiscalizador, e que é independente do poder Central (do Governo) no exercício das suas atribuições.

Neste sentido, entendemos que a alínea a) do n.º 1, os n.ºs 2, 3 e 4 do art. 44º do RRJAP são ilegais, por permitirem recurso administrativo da decisão (do veto) da Autoridade Reguladoras das Aquisições Públicas (ARAP) para o Primeiro Ministro, quando este recurso é proibido, quer por pôr em causa a independência da ARAP, quer os pressupostos da existência de recurso¹⁹⁰, em violação do art. 6º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio, e do art. 10º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

¹⁸⁸ Ver o art. 1º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio que cria a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas e aprova os respectivos estatutos. Ver ainda a Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril, que regula o Regime Jurídico das Agências Reguladoras do Sector Económico.

¹⁸⁹ A criação da ARAP neste diploma é redundante, tendo em conta ela já tinha sido criada no art. 16º do RJAP

¹⁹⁰ Nos recursos administrativos, podemos distinguir: a) recurso hierárquico quando existe hierarquia administrativa entre o órgão subalterno e o respectivo superior hierárquico; b) recurso hierárquico impróprio,

Recebidos os Planos Definitivos das Aquisições Agrupadas (com as correcções, se as houver) pelas UGAs, até 29 de Setembro, será escolhida consensualmente aquela UGA que realiza o procedimento, preenchendo para o efeito um formulário que contém (nº 2 do art. 37º do RRJAP e nº 1 do art. 39º do RRJAP):

- i) A identificação do objecto global da aquisição e as Entidades Adquirentes beneficiárias;
- ii) Os poderes da UGA escolhida;
- iii) As cláusulas contratuais na sua generalidade a serem vertidas no contrato tipo;
- iv) A identificação da Entidade Adquirente que em nome de outras adjudicará e se não for a mesma que assinará o respectivo contrato.
- v) O formulário preenchido será homologado por cada Entidade Adquirente e remetido à UGAC até 30 de Novembro.

Caso não tenha havido consenso na escolha da UGA que realiza o procedimento, a UGAC indica com carácter de urgência, para a referida função a UGA da Entidade Adquirente que pretenda a aquisição de maior valor, se outros factores relevantes não se sobrepuserem (art.40º do RRJAP).

11. Princípio da imparcialidade

Este princípio encontra-se consagrado no n.º 1 do art. 240º da CRCV; nos arts.13º, 38º e 39º do RJAP; nos arts.17º, 48º e 49º do RRJAP e ainda nos arts.22º, 23º e 30º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho (Regime Geral de Organização e actividade da Administração Pública).

quando a lei permite impugnar um acto praticado por um órgão de certa pessoa colectiva pública perante outro órgão da mesma pessoa colectiva, que não sendo superior hierárquico do primeiro, exerça sobre ele poderes de supervisão; c) recurso tutelar quando se pode impugnar um acto de uma pessoa colectiva autónoma, perante um órgão de outra pessoa colectiva que sobre ela exerce poderes de tutela ou de superintendência. Ademais o recurso tutelar tem natureza excepcional, ou seja ele só existe nos casos expressamente previstos na lei (ver AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2ª edição, Almedina 2011, pp. 776-784). Não estão preenchidos entre a ARAP e o Governo quaisquer dos pressupostos acima indicados. Por outro lado, a ARAP não é sequer Administração autónoma, mas Administração independente. Ora, se a lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril, que aprova o regime jurídico das agências reguladoras, proíbe qualquer recurso dos actos das agências reguladoras (e a ARAP é uma agência reguladora), proibição essa reforçada pelo Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio, que aprova os Estatutos da ARAP (lei especial), logo podemos concluir que a norma do RRJAP que prevê o recurso administrativo é ilegal.

Este princípio, nos procedimentos adjudicatórios, é de observância estrita, por parte da entidade adjudicante (ou do júri) ¹⁹¹.

Como afirma RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA ¹⁹², o princípio de imparcialidade desdobra-se em diversas vertentes ou planos. Num plano eminentemente orgânico, em que prevalece a sua função preventiva, procura evitar-se a existência de situações que potenciem uma incorrecta ou ilegítima formação da vontade da entidade adjudicante, aparecendo aí, por exemplo, as figuras dos impedimentos, escusas e suspeições (arts. 22º, 23º e 30º do D.Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, cujo regime poderá ter de ser aplicado a entes sujeitos ao RJAP); as figuras de impedimento previstas no n.º 3 do 38º do RJAP e ainda a escusa prevista no n.º 3 do 48º do RRJAP. Por sua vez, num plano procedimental, o que se impõe aos sujeitos administrativos é que para efeitos das suas opções e decisões, ponderem todos os factores que compõem o núcleo ou a esfera de interesses ou valores normativamente relevantes. Adianta o mesmo autor que, sem isso, ou há vício de *ausência de ponderação* (porque não se definiu ou não se ponderou o que se impunha ponderar, resultando, por isso, a decisão de um processo defeituoso, arbitrário ou aleatório), ou há vício de *défice do material de ponderação* (porque não houve uma adequada tarefa procedimental conducente à aquisição dos factos relevantes para a ponderação, por exemplo, por não se ter solicitado como se impunha no caso, uma informação a um concorrente que era relevante para a classificação da sua proposta, ou há vício de *desvio negativo da ponderação* (porque não se ponderou algo que se impunha ponderar, por exemplo, um atributo de uma proposta que não foi tido em consideração) ou há, por fim, *vício de desvio positivo de ponderação* (porque se ponderou algo que, no caso, não era ponderável, por exemplo um elemento inexistente ou ilegal de uma proposta, um aspecto seu que não configurava um atributo atendível para efeitos de adjudicação, etc.).

Por fim, importa frisar que o legislador considera suficiente a prova de situação de perigo (garantia preventiva), dispensando a demonstração de que ela conduziu a uma concreta actuação parcial (norma de resultado) ¹⁹³.

¹⁹¹ OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., p.95

¹⁹² OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., p.95

¹⁹³ OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação pública», cit., pp.96,99

12. Princípio da boa fé

Este princípio, com assento constitucional (n.º 1 do art. 240º da CRCV) e legal (art. 14º RJAP e art. 20º do RRJAP), assume especial importância no procedimento pré-contratual e particularmente nos procedimentos concursais¹⁹⁴. Ele releva sobretudo na sua dimensão da tutela de confiança quer do particular, potencial co-contratante, impondo à Administração o respeito pela expectativa que criou com a abertura do concurso, quer da Administração pelas candidaturas, propostas¹⁹⁵ e declarações apresentadas pelo potencial co-contratante ao longo de todo o procedimento¹⁹⁶. É este o sentido orientador do princípio da boa fé, tal como consagrado no art. 20º do RRJAP, que estabelece que «na formação e execução dos contratos as entidades públicas e privadas devem agir segundo as exigências de identidade, autenticidade e veracidade na comunicação» e que os documentos do concurso devem conter «disposições claras e precisas».

CAPITULO II

ENTIDADES INTERVENIENTES NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

1. NOTAS PRÉVIAS

A celebração de um contrato, por pessoas colectivas públicas, quer o mesmo tenha a natureza de direito público ou de direito privado, por imperativo constitucional¹⁹⁷ e legal¹⁹⁸,

¹⁹⁴ AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 4ª reimpressão da edição de 2001, Almedina, 2004, pp.580

¹⁹⁵ Parece-nos particularmente feliz a possibilidade de a UGA ou a entidade adjudicante promover a rescisão do contrato já celebrado se se apurar que a adjudicação foi influenciada, por corrupção ou outras práticas fraudulentas, pondo em causa os actos constitutivos de direito baseados em má fé (ver. n.º 1 do art. 51º RJAP, arts. 50º, n.º 1 do art. 53º do RRJAP . Ver ainda CABRAL, Margarida Olazabal, *O concurso público nos contratos administrativos*, cit., p.94)

¹⁹⁶ CABRAL, Margarida Olazabal, *O concurso público nos contratos administrativos*, cit., p.94

¹⁹⁷ Ver. Os princípios gerais da actuação da Administração Pública prevista no n.º 1 do art. 240º e os direitos e garantias do particular face à Administração no art.245º da CRCV.

¹⁹⁸ Ver. Os princípios gerais da administração pública no Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho e as Bases gerais do procedimento administrativo previstas no Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, aplicáveis por força do art. 11º do Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro, que manda aplicar subsidiariamente ao contrato administrativo as leis e os regulamentos administrativos que regulam casos análogos, bem como o art.4º do Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro.

deve ser precedida de um procedimento, regulado por princípios e regras de natureza jurídico-administrativa¹⁹⁹.

Pois, para além dos princípios constitucionais e legais, as regras dos arts. 4.º e 11.º do Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro, remetem para as normas do procedimento administrativo. O diploma legal que rege o procedimento administrativo (art. 2º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro), estabelece, por sua vez, que o mesmo aplica-se «a todos os actos da Administração directa e indirecta do Estado, ainda que no âmbito da actividade técnica ou de gestão privada». Fica então claro que no procedimento pré-contratual, mesmo que destinado à celebração do contrato com natureza jurídico-privada, há uma «zona comum de contratação administrativa», sujeita a vinculações jurídico – públicas, cujo fundamento está na especial natureza do sujeito que contrata²⁰⁰.

Neste sentido, para a celebração dos contratos abrangidos pelo RJAP, os procedimentos devem ser os previstos nesta lei, a saber: concurso público; concurso público em duas fases; concurso limitado por prévia qualificação; aquisição competitiva e ajuste directo - arts. 21º e segs. do RJAP e arts.69º e segs. do RRJAP -, aplicando-se subsidiariamente as leis sobre o procedimento administrativo (Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro e Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho). Nos contratos administrativos de colaboração²⁰¹ excluídos do RJAP, mas previstos nas BRJCA²⁰², aplicam-se os procedimentos previstos nesta lei (concurso público; concurso limitado com e sem apresentação de candidatura e ajuste directo - art. 5º das BRJCA) e subsidiariamente as leis sobre o procedimento administrativo. Nos contratos que não são de colaboração (sobretudo os contratos de atribuição²⁰³ e os contratos com objecto passível de acto administrativo²⁰⁴), nos quais, muitas vezes, não há escolha do co-contratante, segue-se o procedimento administrativo comum de 1º grau previsto no Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de

¹⁹⁹ LEITÃO, Alexandra, A Protecção de Terceiros no Contencioso dos Contratos da Administração Pública, Almedina, 1998, p.68;

²⁰⁰ ESTORNINHO, Maria João, *A Fuga para o Direito Privado...cit.*, p.244

²⁰¹ Sobre os contratos de colaboração (aqueles que visam associar uma das partes ao desempenho regular de atribuições administrativas pertencentes à outra parte) ver V.SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, p.52.

²⁰² Recorde-se que o Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro, no seu art. 5º estabelece os seguintes tipos de procedimentos pré-contratuais de contratos de colaboração, a saber: concurso público, concurso limitado com ou sem apresentação de candidatura e ajuste directo.

²⁰³ Sobre os contratos de atribuição (aqueles que visam a outorga, pela Administração de uma vantagem à contraparte) ver V.SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, p.52

²⁰⁴ Sobre estes contratos que visam produzir efeitos que em abstracto poderiam ser atingidos através de actos administrativos, ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, p.49

Novembro e no Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, com as adaptações e especialidades que couberem²⁰⁵.

Convém, desde já, adiantar que apesar de especificidades próprias de cada tipo de procedimentos pré-contratuais, objecto de desenvolvimento no capítulo III, em todos eles ocorrem as seguintes fases: i) fase preliminar; ii) fase inicial; iii) fase de apresentação, apreciação e avaliação de propostas; iv) fase de preparação da adjudicação; v) fase de adjudicação; vi) fase da celebração do contrato. São específicos de determinados tipos de procedimentos pré-contratuais as fases de apresentação de candidaturas e qualificação dos candidatos e de apresentação de soluções.

Uma outra matéria que também é objecto de atenção no RJAP tem a ver com as garantias administrativas dos operadores económicos, que será tratada no capítulo IV.

2. ENTIDADES INTERVENIENTES NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Os principais sujeitos da contratação pública/aquisição pública, são, de um lado, as entidades adjudicantes [art.2º do RJAP e alínea p) do art.1º do RRJAP], e, de outro, os operadores económicos ou os interessados em contratar [alínea s) do art.1º do RRJAP].

Apesar de o art.2º do RJAP não fornecer o conceito de entidade adjudicante²⁰⁶, indica, de forma exaustiva, as entidades adjudicantes, a saber:

- «a) O Estado;*
- b) Os organismos públicos dotados de personalidade jurídica, com ou sem autonomia financeira, que não revistam natureza, forma e designação de empresa pública;*
- c) Os serviços personalizados do Estado;*
- d) Os fundos autónomos;*
- e) As autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas a tutela administrativa;*
- f) As associações exclusivamente formadas por autarquias locais ou por outras pessoas colectivas de direito público mencionadas nas alíneas anteriores ».*

Debrucemo-nos sobre algumas dessas entidades adjudicantes elencadas *supra*, designadamente sobre aquelas cuja interpretação parece não ser muito pacífica.

²⁰⁵ Neste sentido ver FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação.... cit.pp.117-119*; ver ainda AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 4ª reimpressão da edição de 2001, Almedina, 2004, p.586

²⁰⁶ Adaptando o conceito dado por Jorge Andrade da Silva, A entidade adjudicante é a entidade que celebra o contrato no exercício de funções materialmente administrativas, ver SILVA, Jorge Andrade da, *Dicionário dos contratos públicos*, Almedina, 2010, p. 194

A alínea a) do art.2º do RJAP, ao referir-se a «Estado», enquanto entidade adjudicante, parece-nos que se quis referir ao Estado-Administração²⁰⁷ e a outros órgãos (de soberania) do Estado no exercício de poderes materialmente administrativos, desde que autorizados por lei.

A alínea b) do art. 2º do RJAP, faz referência aos «organismos públicos *dotados de personalidade jurídica, com ou sem autonomia financeira, que não revistam natureza, forma e designação de empresa pública*». Este conceito foi importado da alínea b) do art. 2º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (português), que regulava os procedimentos pré-contratuais no âmbito da aquisição de bens móveis e aquisição de serviços.

No actual direito da União Europeia (concretizado fundamentalmente na Directiva 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e na Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitada de obras públicas, dos contratos de fornecimento e contratos públicos dos serviços), o conceito de «organismo de direito público» abrange actualmente para além das tradicionalmente consideradas pessoas colectivas de direito público (Estado, Institutos Públicos, Autarquias Locais e Associações Públicas) as entidades privadas criadas para satisfazer necessidades de interesse geral (sem carácter comercial ou industrial)²⁰⁸⁻²⁰⁹.

A noção do «organismo de direito público» vastamente desenvolvida por CLÁUDIA VIANA²¹⁰, segundo a jurisprudência do TJCE (Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, actualmente Tribunal de Justiça da União Europeia), exige a verificação cumulativa de três requisitos: deve ser «*criado para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral sem carácter industrial ou comercial, dotado de personalidade jurídica, e estreitamente dependente do Estado, das Autarquias locais ou de outros organismos de direito público*» (art. 2º, n.º 1 da Directiva 2004/17/CE e art. 1º, n.º 9 da Directiva 2004/18/CE).

²⁰⁷ Sobre o conceito de Estado-Administração, ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, «Estado», - *Dicionário Jurídico da Administrativo Pública*, Vol. IV, Lisboa, 1991, p. 210-214

²⁰⁸ V. SILVA, Jorge Andrade da, - *Código dos contratos Públicos, comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010, pp.62-64

²⁰⁹ É o caso de pessoas colectivas de utilidade pública reguladas pelo Decreto-Lei n.º59/2005, de 19 de Setembro.

²¹⁰ VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública... cit.*, pp.420- 451 e «A globalização da contratação Pública e o Quadro Jurídico Internacional», *Estudos de Contratação Pública I*, Coimbra, 2008, p.32

De acordo com a jurisprudência do TJCE, o conceito «*necessidades de interesse geral sem carácter industrial ou comercial*» à luz de um conjunto de critérios que constituem o guia necessário para a sua aplicação uniforme e homogénea em toda a União Europeia, e os objectivos prosseguidos pelas directivas²¹¹, é definido como «*necessidades que por um lado são satisfeitas de modo diferente da oferta de bens ou de serviços no mercado e que, por outro, por razões ligadas ao interesse geral, o Estado opta por satisfazer ele próprio ou em relação às quais pretende manter uma influência dominante*»²¹².

Avança ainda CLÁUDIA VIANA que «*...se o organismo opera em condições normais de mercado, prossegue um fim lucrativo e suporta as perdas associadas da sua actividade, é pouco provável que as necessidades que visa satisfazer não sejam de natureza industrial ou comercial*»²¹³.

Parece-nos que no ordenamento jurídico de Cabo Verde, para os contratos públicos, nada impede a adopção da definição dada pelo TJCE, o que até aportaria vantagens, por ser também o conceito utilizado no âmbito do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio, de que Cabo Verde é membro, tendo o estatuto de “observador” em relação ao referido acordo²¹⁴.

Em relação ao segundo requisito exigido para a qualificação como «organismo de direito público» - personalidade jurídica -, a jurisprudência europeia, numa interpretação funcional e teleológica do conceito de «organismo de direito público», considera que a natureza da personalidade jurídica - de direito público ou de direito privado -, é irrelevante para efeitos da qualificação como «organismo de direito público»²¹⁵.

No direito cabo-verdiano, parece-nos que se o legislador quisesse abranger apenas as entidades tradicionalmente consideradas pessoas colectivas de direito público, excluindo as empresas públicas, dispensaria a expressão «organismo público». Por isso, afigura-se que ele

²¹¹ O objectivo das directivas relativas à contratação Pública, é «*excluir simultaneamente o risco de preferência dos proponentes ou candidatos nacionais em toda e qualquer adjudicação de contratos públicos por entidades adjudicantes e a possibilidade de um organismo financiado ou controlado pelo Estado, pelas Autarquias Locais ou por outros organismos de direito público se deixar levar por considerações não económicas*» Ver acórdão «Adolf Truley», de 27 de Fevereiro de 2003, apud VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública... cit.*, p.424

²¹² VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública... cit.*, pp.426-427

²¹³ Ver acórdão «Korhoen oy», de 22 de Maio de 2003, apud VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública... cit.*, pp.428

²¹⁴ VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública... cit.*, pp.420- 451 e «A globalização da contratação Pública e o Quadro Jurídico Internacional», *Estudos de Contratação Publica I*, Coimbra, 2008, p.32; ver ainda o Estatuto de «observador» de Cabo Verde no ACP da Organização Mundial do Comércio em http://www.governo.cv/documents/Adesao_OMC.pdf, p.60, acedido em 22.09.2011.

²¹⁵ VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública... cit.*, p.436

quis que houvesse uma interpretação funcional²¹⁶ do «organismo público», desconsiderando a natureza da personalidade jurídica, tal qual acontece na jurisprudência da U.E.

O terceiro requisito exigido para a qualificação como «organismo de direito público», é a existência de uma situação de dependência efectiva do Estado, das Autarquias locais ou de outros «organismos de direito público».

As directivas acima referidas enumeram três critérios alternativos, para a avaliação dessa dependência: *i)* actividade financiada maioritariamente por uma entidade adjudicante; *ii)* controlo de gestão; e *iii)* participação maioritária em órgão de administração, direcção ou fiscalização.

Para que se esteja perante o primeiro critério - actividade financiada maioritariamente por uma entidade adjudicante, é necessário que se verifique a existência de «prestações de financiamento ou de apoio, ou auxílio financeiro sem contraprestação específica», e que estas prestações se traduzam em mais de metade da utilizada pela entidade «dependente»²¹⁷.

O segundo critério - controlo de gestão -, segundo o TJCE, consiste na criação de *«uma dependência do organismo em causa em relação aos poderes públicos, equivalente à que existe quando um dos outros dois critérios alternativos está preenchido, ou seja, um financiamento proveniente maioritariamente dos poderes públicos ou a nomeação por estes da maioria dos membros que compõem o órgão de administração, de direcção ou de fiscalização deste organismo, de modo a permitir aos poderes públicos influenciarem as decisões do referido organismo em matéria de contratos públicos»*²¹⁸.

Segundo CLÁUDIA VIANA, para haver controlo de gestão, basta que se verifique a possibilidade de exercer um controlo indirecto sobre as decisões dos organismos em matéria de contratos públicos²¹⁹.

Quanto ao terceiro critério, relativo à participação maioritária em órgão de administração, direcção ou fiscalização, ele ocorre quando os órgãos de administração, direcção ou fiscalização, do organismo sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pelo Estado, autarquias locais ou por outros organismos de direito público²²⁰.

²¹⁶ VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública... cit.*, p.436; ver ainda CAUPERS, João, «Âmbito de aplicação subjectiva do Código dos Contratos Públicos», *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 64, 2007, p. 9

²¹⁷ VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública... cit.*, pp.445-446

²¹⁸ Ver acórdão «Adof Truley», de 27 de Fevereiro de 2003, apud VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública... cit.*, pp.448

²¹⁹ VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública... cit.*, p.450

²²⁰ VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública... cit.*, p.450

Se conjugarmos os três requisitos de qualificação de uma entidade como «organismo de direito público» - «*satisfazer especificamente necessidades de interesse geral sem carácter industrial ou comercial*», «*personalidade jurídica*» e a «*existência de uma situação de dependência efectiva do Estado, das Autarquias locais ou de outros organismos de direito público*», entendemos que estão abrangidos pelo RJAP os institutos públicos em todas as suas modalidades (serviços personalizados dos Estado, fundações públicas e estabelecimentos públicos²²¹) e as agências reguladoras²²² que têm também um substrato institucional. Ainda fora do sector público administrativo tradicional, o organismo público deve abranger as pessoas colectivas de utilidade pública²²³, algumas associações de direito privado sem fins lucrativos, desde que dotados de personalidade jurídica²²⁴.

Podia-se questionar se o «organismo público» não abrange as empresas públicas que assumem a forma de pessoas colectivas de direito público [art. 4.º, 1, a), ii) da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro – Regula o Regime do Sector Empresarial do Estado]. Afigura-se-nos que não, porque o art. 4.º, n.º1, a), ii) da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, estabelece expressamente que as entidades públicas empresariais, têm a «natureza empresarial», enquanto o art. 2.º, n.º 1, b), do RJAP, exclui da qualidade de entidade adjudicante os organismos públicos que revestem a natureza de empresa pública²²⁵.

A expressão «serviços personalizados do Estado» é uma outra importação que se fez da doutrina e direito positivo português para abranger todas as espécies de «institutos públicos» e que se reconheceu na mesma doutrina que não era a mais adequada porque abrangia apenas uma das suas espécies²²⁶. Apesar de o direito positivo cabo-verdiano (Lei n.º 96/V/99, 22 de Março - Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos, dos Fundos

²²¹ Ver o art. 2.º, n.º 2 da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março – Regime jurídico dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos Institutos Públicos

²²² Ver o n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril – Regime jurídico das agências reguladoras do sector económico e financeiro.

²²³ É o caso das pessoas colectivas de utilidade pública reguladas pelo Decreto-Lei n.º 59/2005, de 19 de Setembro.

²²⁴ Pois há associações de direito privado sem personalidade jurídica (ver art. 21.º da Lei n.º 25/VI/2003, de 21 de Julho - Regime Jurídico Geral da Constituição de Associações de fins não lucrativos

²²⁵ Não é esta a interpretação actual no direito da U.E. no direito português e no Acordo sobre os Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio (Ver VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública... cit.*, pp.422-451; ver ainda art. 1.º, n.º 9 da Directiva 2004/18/CE). Ver também LEITÃO, Alexandra, «contratos de prestação de bens e serviços celebrados entre o Estado e as empresas públicas e relações *in house*» *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 65, Setembro/Outubro 2007, pp.16-17, em que a doutrina portuguesa entende que o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (este diploma excluía as empresas públicas do seu âmbito pessoal), deve ser interpretado conforme à Directiva n.º 93/36/CEE, abrangendo empresas públicas, sem carácter industrial e comercial. Se Cabo Verde aderir ao Acordo dos Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio, terá de alterar esta disposição (art. 2.º, n.º 1, b), do RJAP), de forma a abranger as empresas públicas sem carácter industrial e comercial.

²²⁶ AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 2ª edição, Almedina, 2005, pp.343-344

Autónomos e dos Institutos públicos), prever que existem três espécies de institutos públicos, em várias leis continua-se a utilizar a expressão «serviços personalizados do Estado» para abranger todas as espécies de institutos públicos. Assim, a expressão «serviços personalizados do Estado» utilizada na alínea c) do art. 2º do RJAP, deve abranger todas as espécies de institutos públicos (serviços personalizados do Estado, fundações públicas e estabelecimentos públicos), apesar do equívoco do legislador. Convém acrescentar que esta alínea c) art. 2º do RJAP é dispensável, na medida em que os institutos públicos integram a alínea b) deste mesmo artigo, ou seja os «organismos públicos».

Relativamente à alínea d) do art. 2º do RJAP (referente a fundos autónomos), se considerarmos na linha da definição de JORGE ANDRADE DA SILVA, que a entidade adjudicante é a entidade que celebra o contrato, e esta celebração deve efectuar-se, em princípio, por sujeitos dotados de personalidade jurídica²²⁷, os fundos autónomos, por não disporem de personalidade jurídica²²⁸ não devem ser considerados entidades adjudicantes.

Convém realçar que, do lado da Administração, de acordo com a alínea q) do art.1º do RRJAP, actuam as seguintes entidades: «A ARAP, o Primeiro Ministro, as entidades adjudicantes e adquirentes, as UGAs, a UGAC e os responsáveis directos do sistema de informação das contratações públicas».

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas²²⁹ é uma autoridade administrativa independente, que, conforme estabelece o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio, visa alcançar uma administração cada vez mais eficaz e transparente, que sirva bem os cidadãos e as empresas e facilite o relacionamento entre a Administração, os cidadãos e as empresas.

Em termos genéricos, a ARAP, no procedimento de formação do contrato, é a única e última instância de recurso administrativo (art. 135º do RRJAP), cujos órgãos têm a competência, nos termos do art. 9º RRJAP e do art. 10º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio, para:

²²⁷ ESTORNINHO, Maria João, *Direito europeu dos contratos públicos: um olhar português*, Almedina, 2006, p.322. Ver ainda OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011, p.99; Ver também LEITÃO, Alexandra, «contratos de prestação de bens e serviços celebrados entre o Estado e as empresas públicas e relações *in house*» *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 65, Setembro/Outubro 2007, p.13

²²⁸ O art. 2º, n.º 2 da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, estabelece que «consideram-se fundos autónomos, os fundos do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, destinados a fins especiais, sujeitos a um regime legal específico de financiamento e dotados, nos termos da lei de autonomia administrativa, mas não de personalidade jurídica própria»

²²⁹ As atribuições da ARAP e as competências dos respectivos órgãos estão regulados nos arts. 8º a 10º do RRJAP e no Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio (diploma legal que cria a ARAP e regula os respectivos estatutos).

- a) Acompanhar e supervisionar todo o processo de aquisições para que as mesmas se processem em conformidade com as normas, procedimentos e princípios previstos na Lei e sejam introduzidas as correcções que se imponham oportunamente;
- b) Dirimir conflitos entre concorrentes e entidades adjudicantes (através do seu órgão – Comissão de Resolução de Conflitos- art.31º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio, art. 135º RRJAP);
- c) Conduzir auditorias ao processo das aquisições públicas, sem prejuízo de outras levadas a cabo por outras entidades públicas competentes;
- d) Coordenar a preparação e aprovar a redacção dos cadernos de cláusulas técnicas gerais;
- e) Elaborar e aprovar o Código de Conduta dos integrantes das UGAs e dos júris e de todos quantos participem nos procedimentos de aquisição;
- f) Manter o seu «website» na Internet onde sejam efectuadas as publicações previstas na Lei ou no Regulamento, nomeadamente os documentos de concurso e as suas alterações e quaisquer recomendações relacionadas com aquisições futuras, bem como os contratos celebrados;
- g) Exigir das Entidades Adquirentes e das UGAs relatórios circunstanciados sobre todos os processos de aquisição e os contratos celebrados;
- h) Zelar para uma adequada formação dos integrantes das UGAs;
- i) Certificar os integrantes das UGAs, e desqualificar as UGAs ou seus integrantes sempre que o comportamento destes deva razoavelmente acarretar perda de confiança na sua capacidade ou idoneidade para condução dos processos de aquisição em conformidade com a lei.

Uma das questões mais relevantes que se suscita é relativa à existência de uma eventual redundância entre as atribuições da ARAP, em matéria de contratação, e as do Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas intervém na contratação pública, após o término do procedimento pré-contratual, para apôr ou recusar o visto, sobre a minuta do contrato, ou sobre o contrato celebrado, e ainda no julgamento das contas de gerência e no parecer sobre a Conta Geral do Estado (art. 9º da Lei n.º 84/IV/93, 12 de Julho)²³⁰. A ARAP, contrariamente, acompanha todo o procedimento de contratação pública, nomeadamente na sua programação anual, em que é informada das interacções entre a Unidade de Gestão das Aquisições e a Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (art.10º do RRJAP). Aqui, a sua actuação

²³⁰ Lei sobre as competências, organização e funcionamento do Tribunal de Contas.

verifica-se durante o procedimento, oferecendo maior garantia de boa gestão dos dinheiros públicos, da concorrência, do combate à corrupção, do respeito pelos princípios da contratação pública (art.9º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio) e dirime os litígios entre os concorrentes e a entidade adjudicante, com maior independência do que se fosse a Administração Central (art.31º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio, art. 68º, 3 e 4 do RJAP e art.135º do RRJAP), podendo vetar uma contratação que viole os princípios da contratação pública, nomeadamente a prossecução do interesse público e a concorrência (arts. 43º a 46º do RRJAP). A ARAP pode exigir das Entidades Adquirentes e das UGAs relatórios circunstanciados sobre todos os procedimentos de contratação e os contratos celebrados e ainda realizar auditorias aos processos de contratação pública.

Em resumo, podemos dizer que a ARAP exerce vários tipos de controlo - controlo *a priori*, controlo concomitante e *a posteriori* (ou seja acompanha, supervisiona, visa ou veta e audita as aquisições públicas - arts.8º e 9º do RRJAP) - e o Tribunal de Contas faz controlo *a priori* (através do visto) e *a posteriori* (através do julgamento das contas de gerência e da emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado).

Prima facie, podemos dizer que existe redundância. Contudo, devemos ter em conta que o Tribunal de Contas de Cabo Verde é, nos termos da Constituição e da lei, uma instituição superior de controlo financeiro externo (art. 219º, n.º 1 da CRCV), que prossegue uma missão independente de controlo e responsabilização da gestão financeira pública, o que inclui a evidenciação pública dos resultados desse controlo. Nisto se distingue de forma radical de quaisquer outros órgãos de controlo eventualmente instituídos pelo Governo que prossigam objectivos de controlo de gestão e a ele reportem os seus resultados²³¹.

Podemos dizer que, em matéria de controlo dos contratos públicos, podem intervir várias entidades: os controladores financeiros²³², a Inspeção Geral das Finanças (este serviço, enquanto serviço vocacionado para o controlo financeiro, pode ao longo da sua fiscalização, verificar se as despesas realizadas na celebração de contratos executados ou em execução, respeitaram ou não lei) e a ARAP, que são órgãos de controlo interno.

Perfilhamos a posição segundo a qual o facto de o Tribunal de Contas exercer, entre outros, o controlo financeiro dos contratos públicos, não significa redundância de actividades,

²³¹ Ver LOPES, Helena Abreu e CHAMPOMIER, Jean Michel, *Definição de uma nova abordagem estratégica para o Tribunal de Contas de Cabo Verde, Julho de 2011, p.9 (Relatório de consultoria ao Tribunal de Contas de Cabo Verde)*

²³² O controlador financeiro é a pessoa encarregada de proceder ao controlo prévio e concomitante da legalidade e regularidade financeira das operações de receitas e despesas [alínea c) do art. 3º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro, e art. 1º, n.º 2 do Decreto-Regulamentar nº 2/2007, de 15 de Janeiro]

que justifique ou aconselhe a redução das competências do Tribunal de Contas, sob pretexto de eliminar uma suposta redundância com alguns desses órgãos ou de querer delimitar áreas de intervenção do Tribunal em função de existência ou não existência de entidades de controlo interno alegadamente eficazes e competentes²³³.

Em nosso entender, a função do Tribunal de Contas é de natureza diferente e de nível superior ao daqueles órgãos. Esse órgão é um órgão de controlo externo e independente da Administração, enquanto os demais acima referidos são de controlo interno; o controlo do Tribunal de Contas tem a natureza jurisdicional, enquanto que o dos demais órgãos tem a natureza administrativa. Os demais órgãos de controlo interno reportam ao Tribunal de Contas os casos de infracção financeira originados da sua actuação²³⁴, cabendo a este (ao Tribunal) a responsabilização da gestão financeira pública. É por isso que o Tribunal de Contas enquanto órgão superior de controlo das Finanças Públicas, pode verificar a eficácia e validar o funcionamento dos órgãos do controlo interno.

Como consta da ISSAI²³⁵ – Internacional Standards of Supreme Audit Institutions (Normas Internacionais das Instituições Superiores de Controlo das Finanças Públicas) da INTOSAI- International Organization of Supreme Audit Institutions (Organização Internacional das Instituições Superiores de Controlo das Finanças Públicas) -, se após a verificação, considerar que o controlo interno é eficaz, o Tribunal deve empreender esforços de cooperação e uma mais adequada divisão ou designação de tarefas, sem prejuízo de levar a cabo uma auditoria geral. Isto é, deve estabelecer complementaridades e exercer a sua missão usando o trabalho desses órgãos, deve utilizar técnicas de «controlo do controlo», assim ajustando a sua actuação em função dos efectivos riscos²³⁶.

A UGA é uma unidade (equipa) formada por até cinco indivíduos (art. 2º,n.º1 do Regulamento das Unidades de Gestão das Aquisições²³⁷ - doravante designado RUGA),

²³³ Ver LOPES, Helena Abreu e CHAMPOMIER, Jean Michel, *Definição de uma nova abordagem estratégica para o Tribunal ...cit.*, p.27

²³⁴ O n.º 3 do art. 22º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, prescreve que «Os relatórios dos diversos serviços de inspecção devem ser sempre remetidos ao Tribunal quando contenham matéria de interesse para a sua acção, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras».

²³⁵ Ver ISSAI, 1,3 na Declaração de Lima (secção 3, auditoria interna e auditoria externa) em http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/relacoes_institucionais/relacoes_internacionais/organizacoes_internacionais/DECLARA%C3%87%C3%83O_DE_LIMA_PORT_0.pdf, acedido em 7.09.2011. ISSAI – Internacional Standards of Supreme Audit Institutions (Normas comuns de controlo e auditoria) da INTOSAI - International Organisation of Supreme Audit Institutions (Instituições Supremas de Controlo Financeiro)

²³⁶ Ver LOPES, Helena Abreu e CHAMPOMIER, Jean Michel, *Definição de uma nova abordagem estratégica para o Tribunal ...cit.*, p.27

²³⁷ Decreto-Lei n.º 4/2010, de 8 de Março.

criada pela entidade adjudicante, e certificada pela ARAP, para preparar e conduzir os procedimentos de aquisição pública (art. 16º, n.º 2 do RJAP)²³⁸.

Na Administração central, as UGAs estão enquadradas nas Direcções gerais de Planeamento, Orçamento e Gestão do respectivo Ministério (art. 8º do RUGA).

A UGA só inicia as funções após a sua certificação pela ARAP (art. 18º, n.º 1 do RJAP e art. 3º do RUGA). Para o efeito, a entidade adquirente²³⁹, de acordo com o levantamento das necessidades²⁴⁰, define uma lista de nomes e número de integrantes da UGA; o seu perfil profissional; as categorias de bens e serviços a serem abrangidos na aquisição; o volume de despesa relativa a cada categoria de aquisição a integrar na competência da UGA (art. 2º, n.º 2 do RUGA). A ARAP emite um certificado individual a cada elemento da UGA, definindo que bens e serviços bem como o respectivo volume a UGA certificada pode abranger, no procedimento de aquisição pública (arts. 2º, 3º, n.º 3, 7º do RUGA). Após a certificação, a entidade adquirente publica os integrantes da UGA no Boletim Oficial (art. 4º do RUGA).

É importante referir que na prática, neste momento, existem e estão a funcionar a UGAC junto da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças e cinco UGAs [junto das Direcções Gerais do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, do Ministério da Administração Interna e do Ministério da Justiça (art. 18º do Decreto-Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro)], nenhuma das quais foram certificadas pela ARAP.

Quando o art. 17º do RJAP prevê que «cada entidade adquirente deve indicar à entidade reguladora a UGA com competência para conduzir os procedimentos de aquisição», afigura-se-nos que a contratação pública através das UGAs é obrigatória.

A actuação da UGA, sobretudo quando conduz o procedimento de contratação pública pertencente simultaneamente a várias entidades adquirentes, traz múltiplos benefícios: por um lado, redução de custos com a concentração de um grande volume de aquisições de bens e

²³⁸ Quando o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 4/2010, de 8 de Março estabelece que a UGA «é responsável pela execução dos processos de aquisição pública desde a fase administrativa de formação dos contratos até o final dos processos», a expressão «fase administrativa de formação dos contratos» é pouco feliz. Pois toda a actuação da UGA é na fase administrativa e fase pré-contratual designadamente.

²³⁹ Ver supra o conceito da entidade adquirente.

²⁴⁰ O n.º 1 do art. 2º do RUGA, é no mínimo contraditório, quando diz que a UGA é criada de acordo com as necessidades da entidade adquirente, quando varias entidades podem indicar uma única UGA para levar a cabo as suas aquisições/contratações. Pois se cada UGA for criada de acordo com as necessidades de uma entidade adquirente, dificilmente ela poderá fazer aquisições de outras entidades, pelo volume de despesa e aquisições abrangidas por cada categoria.

serviços, e, por outro, a eficiência e a economia de procedimentos com a consequente redução de centros e critérios de decisão de aquisição e transparência²⁴¹

A UGAC é uma unidade (equipa) que coordena e superintende administrativamente todo o procedimento de aquisições agregadas de bens e serviços realizadas pelas outras UGAs, preparando o respectivo plano anual de aquisições (arts.7º, n.º 1 e 34º a 39º do RRJAP). Para além destas funções, a UGAC desempenha as funções de UGA no Ministério em que se enquadra a Direcção Geral do Património do Estado²⁴².

Junto das UGAs, deve existir o júri do concurso (ou comissão²⁴³ de acompanhamento do concurso no RJEOP) designado pela entidade adjudicante ou pela própria UGA (art.53º RJAP, art.90º, n.º 1, do RRJAP e arts.59º e 84º a 101º RJEOP). O júri do concurso, é um órgão que preside ao acto público de concurso, aprecia e avalia as propostas, qualifica os candidatos e elabora relatórios de avaliação das propostas e candidaturas²⁴⁴ (arts. 55º, 56º e 57º do RJAP e arts. 92º,98º, 100º, 101º e 105º do RRJAP). No procedimento de ajuste directo, dispensa-se a designação do júri (art.90º, n.º 1, do RRJAP) e a sua função é desempenhada, em princípio, pela UGA em articulação com a entidade adjudicante, apesar da omissão da lei.

Por fim, cabe fazer referência à relação entre o Governo (através do Primeiro Ministro) e a ARAP. O Primeiro-Ministro não tem qualquer intervenção na contratação pública. O Governo, apenas tem o poder de dar orientações políticas à ARAP, ficando excluídos, quer os poderes de superintendência, quer os de tutela sobre esta autoridade administrativa independente (art. 6º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio e art. 10º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril - Regime jurídico das agências reguladoras do sector económico e financeiro).

²⁴¹ Ver SILVA, Jorge Andrade da, - *Código dos contratos Públicos, comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010, pp.627-628.

²⁴² Ao abrigo do n.º 6 do art. 18º do Decreto-Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro, A UGAC foi criada junto da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças.

²⁴³ Parece-nos que a expressão «comissão de acompanhamento do concurso» não é muito feliz, porque na verdade estamos perante uma «comissão de acto público» que equivale a júri do concurso.

²⁴⁴ Na realidade, o júri tem a competência para avaliar as propostas, elaborar os relatórios de avaliação das propostas e candidaturas (art.98º, 100º, 101º, 105º do RRJAP), mas se cingirmos a art. 55º do RJAP e ao art. 92º do RRJAP sob a epígrafe de «competências», ficamos com a impressão que o júri só tem essas competências para qualificar os candidatos e fazer a apreciação propostas (o que não é a mesma coisa que avaliar as propostas - ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, pp.102 a 104). Numa eventual alteração do diploma, entendemos que esta norma deverá ser revista.

CAPÍTULO III

A FORMAÇÃO DA VONTADE CONTRATUAL DA ADMINISTRAÇÃO

1. PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS GERAIS

Embora os articulados do RJAP e do RRJAP não o prevejam expressamente, o preâmbulo do RRJAP, deixa claro que o objectivo do Regime Jurídico das Aquisições Publicas é garantir que as aquisições “*sejam efectuadas nas condições mais vantajosas para o Estado*”, na base “*de uma sã concorrência entre os agentes económicos*”.

O preâmbulo de uma lei, como se sabe, ajuda a interpretar e a integrar as suas lacunas²⁴⁵. Neste sentido, parece-nos que, em termos de âmbito objectivo²⁴⁶, os contratos abrangidos pelo Regime Jurídico das Aquisições Publicas, são todos aqueles que são susceptíveis de serem submetidos à concorrência de mercado.

Questiona-se ainda que tipos de procedimentos pré-contratuais são regulados pelo RJAP. O art. 21º, n.º1 do RJAP, sob a epígrafe, «*tipos de procedimentos*», prescreve o seguinte:

« *A aquisição pública, a concessão de obras públicas e a concessão de serviços públicos, devem ser precedidas de um dos seguintes procedimentos:*

- a) Concurso público;*
- b) Concurso limitado por prévia qualificação;*
- c) Aquisição competitiva;*
- d) Ajuste directo;*
- e) Administração Directa.»*

Por sua vez, os arts. 69º, n.º1 e 70º do RRJAP, prescrevem:

«*Artigo 69º*

1. Salvo quando realizadas por administração directa, a aquisição pública de bens ou serviços, a concessão de obras públicas e a concessão de serviços públicos, devem ser precedidas de um dos seguintes procedimentos:

- a) Concurso público;*
- b) Aquisição competitiva; ou*
- c) Ajuste directo.*

²⁴⁵ SOUSA, Marcelo Rebelo de, e ALEXANDRINO, José de Melo, *Constituição da República Portuguesa*, Lex, 2000, p.69

²⁴⁶ Ver art. 1º, 2 da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro. Este diploma pode ser aplicado por analogia a outros contratos públicos que pela sua natureza ou características estejam submetidos à concorrência.

Artigo 70º

Limitação do concurso público por qualificação prévia

Nas circunstâncias do artigo 80º, o concurso público pode, entretanto, ser precedido duma prévia qualificação dos Candidatos, nos termos dos artigos 81º e 96º, limitando-se então o direito de apresentação de propostas aos Candidatos pré-qualificados.»

A redacção do corpo do n.º 1 do art. 21º do RJAP, *supra* transcrita, pode conduzir-nos a pensar que a aquisição pública, não abrange a concessão de obras públicas e a concessão de serviços públicos, quando, na verdade, a «aquisição pública» abrange a concessão de obras públicas, a concessão de serviços públicos, a empreitada de obras públicas, a aquisição de bens e a aquisição de serviços, de acordo com o art. 1º, n.º 2 do RJAP e o art. 24º do RJAP que prescrevem, entre outros aspectos, que a aquisição para grandes obras é precedida de concurso público em duas fases. O art. 69º, n.º 1 do RRJAP estabelece uma redacção mais adequada do que a que consta do art. 21º, n.º 1 do RJAP, mas, mesmo assim, não é a ideal, na medida em que abrange as aquisições de bens e serviços, concessões, mas exclui as empreitadas de obras públicas. E, como tal, há que recorrer ao art. 84º, a) do RRJAP, que inclui as empreitadas de obras públicas novamente na lista das «aquisições públicas».

Um segundo aspecto que merece ser realçado é o facto de se considerar uma aquisição pública (um contrato público) quando a entidade adjudicante utiliza o seu próprio pessoal e equipamento na prestação de um serviço [art. 21º, n.º 1 e) e 6º do RJAP], quando, de facto, não há qualquer aquisição pública, mas apenas a utilização ou administração directa, por parte dessa entidade, dos seus próprios recursos.

Importa ainda advertir que no art. 69º, n.º 1 do RRJAP, praticamente, suprimiu-se o concurso limitado por prévia qualificação, vindo a ser retomado no 70º do RRJAP, sob a denominação de “concurso público limitado por qualificação prévia”. Aliás, esta expressão “concurso público limitado por prévia qualificação” foi retomada nos artigos 118º e 124º do RJEOP, em contradição com o art. 21º do RJAP²⁴⁷.

Assim sendo, podemos afirmar que o RJAP estabelece quatro tipos²⁴⁸ gerais de procedimentos de formação dos contratos públicos:

- a) concurso público;
- b) concurso limitado por prévia qualificação;

²⁴⁷ Parece-nos que houve apenas a distração na utilização da expressão, embora se reconheça que há autores que utilizam essa expressão (ver MARTINS, Ana Gouveia, «Concurso limitado por prévia qualificação», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008, p.250).

²⁴⁸ Embora pareça ser esta finalmente a intenção do legislador, afigura-se-nos que o concurso público em duas fases é um no tipo de procedimento no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

- c) aquisição competitiva; e
- d) ajuste directo.

Para além destes quatro tipos de procedimentos gerais, o capítulo IX do RRJAP consagra um tipo de procedimento pré-contratual especial- contratação de serviços de consultoria - que não é um procedimento novo e original, mas uma variação dos procedimentos gerais, que será tratado adiante.

Estabelece, o art. 22º, n.º 1 do RJAP que o procedimento regra deve ser o concurso público. A mesma norma prescreve ainda que a escolha do procedimento pré-contratual assenta em dois critérios:

- a) O critério quantitativo, que corresponde ao valor estimado do contrato (art. 22º, n.º 2 do RJAP e arts. 72º e 118º do RRJAP, 48º do RJEOP);
- b) O critério qualitativo, assente em critérios materiais que justificam, independentemente do valor, o recurso ao concurso público em duas fases (arts. 22º, n.º 2 e 24º do RJAP, art. 84º do RRJAP e 47º, n.º 2 do RJEOP), ao concurso limitado por prévia qualificação (art. 22º, n.º 2 do RJAP, art. 70º do RRJAP e 118º do RJEOP), à aquisição competitiva e ao ajuste directo (art. 22º, n.º 2 do RJAP e arts. 74º a 77º do RRJAP e art. 130º do RJEOP) e que se resumem às seguintes situações: complexidade técnica do objecto do contrato; tipo de contrato; segurança interna e externa do país; urgência não controlável pela entidade adquirente.

Vejamos cada um dos tipos de procedimentos pré-contratuais, deixando para momento posterior a análise da sua tramitação.

1.1. CONCURSO PÚBLICO

MARGARIDA CABRAL²⁴⁹ define concurso público como um procedimento administrativo formal e transparente de escolha do co-contratante e de escolha de uma proposta mediante o qual a Administração torna pública a intenção de contratar e as condições em que pretende fazer, auto-vinculando-se àquilo que anunciou e dispondo-se a aceitar, num

²⁴⁹ CABRAL, Margarida Olazabal, *O concurso público nos contratos administrativos*, cit., p.17

regime de concorrência, a proposta do concorrente que considere mais vantajosa, no respeito pela igualdade entre todos os proponentes.

Apesar de se falar na escolha dos concorrentes (aqueles que reúnem os requisitos de admissibilidade – art. 37º do RJAP e art. 52º do RRJAP) e da proposta, o que está em causa afinal é o conteúdo da proposta em si e não as qualidades²⁵⁰ de quem a ofereceu, já que o critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa (art. 61º, n.º 1 do RJAP e art. 99º, n.º 1 do RRJAP). As qualidades relativas aos concorrentes, como a sua experiência ou o volume de negócios, nada têm a ver com a proposta²⁵¹.

É neste sentido que o art. 21º, n.º 2 do RJAP e o art. 69º, n.º 2 do RRJAP, definem concurso público, como o tipo de procedimento em que qualquer interessado que reúne os requisitos legais e regulamentares pode apresentar uma proposta.

O concurso público pode realizar-se em uma fase ou em duas fases²⁵² (arts. 22º, n.º 2 e 24º do RJAP, art. 84º do RRJAP e art. 47º, n.º 2 do RJEOP).

O concurso público é (independentemente do valor estimado do contrato) obrigatoriamente realizado em duas fases, nos seguintes casos : a) aquisições “chave-na-mão”²⁵³ ou aquisições para grandes e complexos estabelecimentos ou obras, incluindo complexa tecnologia de informática e comunicação; b) outras aquisições em que, pela sua complexidade técnica, não seja aconselhável ou razoável preparar, antecipadamente, a totalidade das especificações técnicas²⁵⁴; c) concessões de serviços públicos (arts. 22º, n.º 2 e 24º do RJAP, art. 84º do RRJAP e art. 47º, n.º 2 do RJEOP).

²⁵⁰ Estas características, regra geral, são relevantes no concurso limitado por prévia qualificação (ver art. 70º do RRJAP). Entretanto os arts 55º, 70º, 72º e 96º do RJEOP exigem essas características, ou seja, a capacidade técnica (aptidão do concorrente, em termos de equipamento e pessoal - MARTINS, Ana Gouveia, «Concurso limitado por prévia qualificação», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008, p.240), e financeira do concorrente, pelas razões indicadas adiante nos procedimentos pré-contratuais especiais.

²⁵¹ CABRAL, Margarida Olazabal, *O concurso público nos contratos administrativos*, cit., pp.76-77.

²⁵² Contrariamente ao concurso público internacional que é um concurso público a título especial, porque o seu destinatário vai além dos interessados nacionais, parece-nos que o concurso público em duas fases, merecia autonomia e ser considerado um novo tipo de procedimento embora o legislador não o diga expressamente.

²⁵³ *Aquisições Chave-na-mão, de acordo com o art. 1º, b) do RRJAP, são aquisições de obras públicas nas quais o contratado se obriga desde o desenho da obra, a construção, a provisão de materiais e equipamentos, a colocação em estado operacional e a garantia da qualidade, até ao seu completo acabamento, incluindo a transferência de tecnologia, se couber.*

²⁵⁴ Cabe dizer que este requisito em nada se difere do previsto para o concurso limitado por prévia qualificação, que prescreve quando o objecto do contrato revista “carácter especialmente complexo ou exija uma técnica particular” (art. 71º e a respectiva remissão para o art. 80º do RRJAP)

O concurso público pode ser nacional ou internacional²⁵⁵. O concurso público é nacional quando nele podem participar pessoas singulares ou colectivas²⁵⁶ domiciliadas no país e que reúnam os requisitos legais para a prática dos actos a que respeita o concurso. O concurso público é internacional quando nele podem participar tanto pessoas singulares como colectivas domiciliadas no país como as domiciliadas no estrangeiro e que reúnam os requisitos legais para o efeito (art. 79º, n.ºs 1 e 2 do RRJAP).

Se não se impuserem razões legais para um ajuste directo, podem ser realizados concursos públicos internacionais, nos seguintes casos : a) quando seja obrigatório, conforme o estabelecido em tratados internacionais de que a República de Cabo Verde seja parte; b) quando assim se houver estipulado em acordos de empréstimo subscritos com organismos internacionais multilaterais, ou acordos de cooperação bilateral; c) quando, segundo prévia investigação de mercado realizada pela UGA relevante, não exista oferta de interessados nacionais em contratar em relação aos bens, serviços ou obras, em quantidade ou qualidade requeridas, ou seja conveniente em termos de preço; ou d) quando, realizando um concurso público nacional, não se apresente proposta alguma ou nenhuma cumpra os requisitos estabelecidos (art. 79º, n.º 3 do RRJAP).

A escolha do concurso público em função do valor estimado do contrato (art. 22º, n.º 2 do RJAP, arts. 72º e 118º do RRJAP e art. 48º do RJEOP), obedece à seguinte regra : nos contratos de empreitada de obras públicas, o valor estimado do contrato tem de ser superior a 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos)²⁵⁷ - arts. 2º, n.º 1 e 48º, n.º 2, b) do RJEOP²⁵⁸⁻²⁵⁹; nos contratos de aquisição de bens e serviços o valor estimado do contrato tem de ser superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos)²⁶⁰ - art. 72º, a), ii) do RRJAP.

²⁵⁵ O concurso público internacional não é um novo tipo de procedimento, mas apenas um concurso público que a título especial está aberto a concorrentes estrangeiros (OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.5)

²⁵⁶ Aqui a lei faz referência à pessoa física ou jurídica em vez de pessoa singular ou colectiva, o que parece ser uma distração do legislador, porque uma pessoa física não deixa de ser uma pessoa jurídica (Ver MENDES, João Castro, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1994, p.139).

²⁵⁷ Corresponde a 226.726 €.

²⁵⁸ Corresponde a 226.726 €. Aqui deve - se chamar a atenção que o art. 48º do RJEOP revogou tacitamente o limiar fixado em 10.000.000\$00 (90.690€.) para o concurso público previsto no art. 72º, a), i) do RRJAP.

²⁵⁹ O art. 72º, a), i) do RRJAP, prevê nos contratos de concessão serviços públicos que o valor estimado do contrato tem que de ser a partir de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos). Esta norma contradiz o previsto na alínea c) do art. 84º do RRJAP, que estabelece o critério material (independentemente do valor estimado do contrato) para a escolha do procedimento de concurso público em duas fases, neste tipo de contrato. Entendemos assim que dada a natureza do contrato de concessão de serviço público, a alínea c) do art. 84º do RRJAP, deve preferir-se em relação ao art. 72º, a), i) do RRJAP enquanto este não for revisto, fazendo uma interpretação correctiva em função do elemento sistemático (v. MARQUES, José Dias, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2ª Edição, Lisboa 1994, p.148. O mesmo se pode dizer em relação ao contrato de concessão de obras públicas previsto no art. 72º, a), i) do RRJAP e que contradiz a alínea c) do art. 84º do RRJAP. Sobre este

1.2. CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

O art. 21º, n.º3 do RJAP, define concurso limitado por prévia qualificação como o tipo de procedimento em que *apenas os seleccionados pela UGA na fase de candidatura podem apresentar propostas*.

Como dizem MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA E RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, o concurso limitado por prévia qualificação é um procedimento composto por duas fases (ou dois sub-procedimentos): a fase de selecção de candidatos de carácter público, pois podem candidatar-se todos os que preenchem os requisitos fixados no respectivo anúncio (ou programa); e a fase de escolha da melhor proposta, que é limitada aos concorrentes seleccionados na primeira fase – embora, entre eles, esta fase decorra de maneira similar à do concurso público de adjudicação ²⁶¹.

Embora o RRJAP não seja claro, mas com apoio no art. 96º do RJEOP, afigura-se-nos que na fase de selecção de candidatos, ocorre quer a habilitação (a admissibilidade ou elegibilidade – art. 37º do RRJAP, art. 52º do RRJAP e arts. 53º,54º,70º,72º do RJEOP) do candidato (designada como juízo certificativo) - verificação do preenchimento dos requisitos gerais respeitantes ao cumprimento das obrigações fiscais e sociais e dos requisitos (negativos) da falta de, bem como dos requisitos concernentes ao exercício de uma determinada profissão ou actividade, a comprovação de que não se encontra em estado de falência, nem foi objecto de qualquer condenação em determinados crimes ou sanção acessória - quer a avaliação da capacidade técnica²⁶² e financeira²⁶³ (designada por juízo valorativo), fase essencial no concurso limitado²⁶⁴ (arts.70º, 80º, 81º-83º,96º do RRJAP e art. 118º do RJEOP).

mesmo tipo de contrato, o art. 47º,n.º 2 do RJEOP diz que ele deve seguir obrigatoriamente o concurso público de duas fases. Significa que, no contrato de concessão de obras públicas, o critério para a escolha do procedimento de concurso público em duas fases, é também o material e não o quantitativo.

²⁶⁰ Corresponde a 45.345 €.

²⁶¹ OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.191.

²⁶² No juízo sobre a capacidade técnica avalia-se a aptidão dos candidatos em termos de equipamento, o pessoal, métodos, materiais ou de capacidade de mobilização de recursos para o integral cumprimento do contrato.

²⁶³ Sobre a capacidade financeira ver procedimentos pré-contratuais especiais mais à frente.

²⁶⁴ MARINS, Ana Gouveia, «Concurso limitado por prévia qualificação», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008, pp.239-240, 260.

É, nesse sentido, e por haver um maior grau de exigência no concurso limitado que no concurso público (pelo menos o concurso público numa fase), que este último deixou de ser o procedimento mais solene e importante, tendo sido substituído pelo concurso limitado²⁶⁵.

Analisando o art.80º, n.º1 do RRJAP que refere que se recorre a este procedimento de concurso limitado, quando os trabalhos a realizar “*revistam carácter especialmente complexo ou exijam uma técnica particular, ou quando seja muito elevado o montante envolvido*” e ainda o art.84º, a) e b) e 97º do RRJAP, nada nos repugna, *de jure condendo*, se o concurso limitado vier, parcialmente, a ser absorvido pelo concurso público em duas fases do qual, aliás, pouco difere. Pois ambos os tipos de procedimentos são usados para contratos complexos, sendo que o concurso público em duas fases tem na primeira fase a qualificação de candidatos e a avaliação de soluções e o concurso limitado só tem a qualificação de candidatos.

O procedimento de concurso limitado por prévia qualificação é escolhido em alternativa ao concurso público, sempre que ocorra a circunstância prevista no art.80º,1 do RRJAP supra transcrito [ver ainda os arts. 47º, 5 e 48º, 2 a) do RJEOP]. Significa que o seu critério de escolha é sobretudo material. Entretanto em relação aos contratos de serviços de consultoria (art. 118º do RRJAP), o critério de escolha do mesmo procedimento é quantitativo, ou seja, quando o valor estimado do contrato for superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos)²⁶⁶.

1.3. AQUISIÇÃO COMPETITIVA

Apesar da designação deste tipo de procedimento ser bastante sugestiva em termos de competitividade, a verdade é que nele a concorrência é limitada.

De facto, a aquisição competitiva define-se como aquela que implica o convite a, pelo menos, três interessados, devendo a adjudicação ser feita ao concorrente que apresente o preço mais baixo para o objecto do contrato (art. 21º, n.º4 do RJAP, arts. 69º, n.º 3 do RRJAP e art.127º do RJEOP).

²⁶⁵ MARINS, Ana Gouveia, «Concurso limitado por prévia qualificação», cit., p.238.

²⁶⁶ Corresponde a 36.276 €.

Neste procedimento, as eventuais entidades co-contratantes são escolhidas pela entidade adjudicante através da UGA que a representa “*de acordo com o conhecimento e experiência que delas tenha*” (art.127º, n.º2 do RJEOP).

A utilização deste procedimento obedece aos seguintes critérios : a) critério quantitativo ou regra em função do valor [art. 22º, n.º2 do RJAP, arts. 72º,b) e 118º do RRJAP e 48º, n.º2,b) do RJEOP]; b) critérios materiais [art. 22º, n.º2 do RJAP, arts. 74º e 76º do RRJAP e art. 126º do RJEOP].

A utilização da aquisição competitiva em função do valor estimado do contrato (art. 22º, n.º2 do RJAP, arts. 72º e 118º do RRJAP e art. 48º do RJEOP), obedece à seguinte regra : nos contratos de empreitada de obras públicas e concessão de obras públicas o valor estimado do contrato tem de ser igual ou superior a 3.500.000\$00 (três milhões e quinhentos mil escudos)²⁶⁷ e inferior a 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos)²⁶⁸ - arts. 2º, a) e 48º, 2, b) do RJEOP²⁶⁹; nos contratos de concessão de serviços públicos o valor estimado do contrato deve ser igual ou superior a 3.500.000\$00 (três milhões e quinhentos mil escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos)²⁷⁰ - art. 72º, b), i) do RRJAP ; nos contratos de aquisição de bens e serviços o valor estimado do contrato deve ser igual ou superior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) e inferior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos)²⁷¹- art. 72º, b), ii) do RRJAP.

Na utilização da aquisição competitiva em função do valor e para além do limiar indicado no art. 72º, b) do RRJAP, o art. 75º do RRJAP exige que estejam reunidos os seguintes elementos: a) os bens e serviços a serem adquiridos estejam disponíveis no mercado²⁷² e correspondem a um padrão específico não especialmente produzido ou fornecido de acordo com as indicações particulares da entidade adquirente; b) existem no mercado pelo menos três interessados.

Independentemente do valor do contrato e em função de critérios materiais, a aquisição competitiva, pode ainda ser utilizada (art. 74º do RRJAP):

²⁶⁷ Corresponde a 31.741 €.

²⁶⁸ Corresponde a 226.726 €.

²⁶⁹ Aqui deve – se chamar atenção que esta norma (art. 48º) do RJEOP revogou o art. 84º, c) do RRJAP, na parte concernente à concessão de obras publicas (que deixou de estar sujeita a concurso publico de duas fases), bem como o limiar fixado em 10.000.000\$00 para o concurso público no art. 72º, a), i) do RRJAP.

²⁷⁰ Corresponde a 90.690 €.

²⁷¹ Deve-se ressaltar que para os contratos de serviço de consultoria esse limiar deve ir de 2.000.000\$00 a 4.000.000\$00, e não de 2.000.000\$00 a 5.000.000\$00, tendo em conta que nesse tipo de contrato o concurso limitado por prévia qualificação começa a partir de 4.000.000\$00 (art. 118º, 1 do RRJAP).

²⁷² Presume-se no mercado nacional, senão abrir-se-ia um concurso público internacional.

«a) Quando houver dispensa do concurso público e a segurança pública interna ou externa aconselhe a aquisição competitiva ;

b) Quando houver sido rescindido o respectivo contrato por causas imputáveis ao Contratado vencedor num concurso público, caso em que a Contratante poderá adjudicar o saldo pendente por executar do contrato rescindido ao participante que houver apresentado a proposta classificada em segundo lugar, desde que a diferença de preço em relação à proposta inicialmente ganhadora não seja superior a dez por cento;

c) Quando, com prévia determinação dos órgãos competentes, se aceite a aquisição de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços a título de dação em pagamento, a favor do Estado Cabo-verdiano.

d) Nos casos em que o concurso público poderia ser cancelado porque não tinha sido apresentado oferta alguma, porque os preços apresentados excederam o financiamento disponível ou nenhuma oferta reunia as condições exigidas no anúncio do concurso ou todas se tenham distanciado substancialmente delas.

2. Nas circunstâncias da alínea b) a Entidade Adquirente só adjudica o contrato ao ex-concorrente a quem possa fazê-lo se, examinadas as condições globais actuais do mesmo, elas continuarem a dar as mesmas garantias. »

Sempre que se utilizar este tipo de procedimento, tendo por base o critério material (art.76º do RRJAP), deve ser fundamentada a razão da dispensa do concurso público, e remetida esta decisão à ARAP, com conhecimento à UGAC, com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data para o desencadeamento do procedimento (art.46º, n. º1 do RRJAP). A ARAP pode autorizar ou vetar a escolha do procedimento²⁷³.

Não havendo objecção por parte da ARAP sobre o tipo de procedimento escolhido, o júri, conduz o procedimento adjudicatório, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras do concurso público, ou seja, segue-se, grosso modo, após o convite as fases da apresentação, apreciação e avaliação das propostas²⁷⁴, a preparação da adjudicação, a adjudicação (com o critério do mais baixo preço²⁷⁵ - art. 21º, n.º4 do RJAP e art. 69º, n.º3 do

²⁷³ Esta norma do art. 46º do RRJAP, parece um pouco contraditória. Pois se ARAP acompanha, todo o procedimento de contratação, logo na fase de planeamento ela pode detectar anomalias antes de se marcar a data para o início do procedimento, o que é uma decisão mais coerente. Sobre o recurso em relação ao veto já nos pronunciamos oportunamente, no princípio da programação anual.

²⁷⁴ Nesta fase deve haver um acto público do concurso no qual se verifica as condições de admissibilidade e habilitação documental dos concorrentes.

²⁷⁵ O art. 129º, n.º1 do RJEOP prevê como critério de adjudicação a proposta economicamente mais vantajosa em violação do art.21º, n.º4 do RJAP, o que nos parece ilegal .

RRJAP)²⁷⁶ e a celebração do contrato (com a discussão da minuta e pagamento da caução quando exigida).

1.4. AJUSTE DIRECTO

Para além dos procedimentos adjudicatórios de tipo concorrencial, o RJAP estabelece um procedimento de ajuste directo.

Segundo estabelecem os arts. 21º, n.º4 do RJAP e 69º, n.º4 do RRJAP, o ajuste directo é definido como o tipo de procedimento *que não implica a consulta a vários fornecedores de bens, serviços ou obras*.

Este tipo de procedimento, contrariamente aos demais, é relativamente «desprocedimentalizado», dando à entidade adjudicante uma maior margem de actuação na escolha do co-contratante, como resulta do facto de escolher apenas o agente/operador económico com o qual vai contratar.

O ajuste directo, que é muito próximo da aquisição competitiva, caracteriza-se por ser: a) um procedimento unitário²⁷⁷; b) sem publicação prévia do anúncio, que aqui surge substituído por um convite; c) e que tem como destinatário um só agente/operador económico²⁷⁸. A aquisição competitiva distingue-se do ajuste directo por ter como destinatário, pelo menos, três operadores económicos, e que, na sequência do convite, segue o procedimento previsto para o concurso público, diferindo apenas no critério de adjudicação, que é o do mais baixo preço.

A utilização deste procedimento obedece aos seguintes critérios: a) critério quantitativo ou regra em função do valor [art. 22º, n.º2 do RJAP, art. 72º, c) do RRJAP e art. 48º,2,c) do RJEOP]; b) critérios materiais (art. 22º, n.º2 do RJAP, art. 77º do RRJAP e art. 130º do RJEOP).

A utilização do ajuste directo em função do valor estimado do contrato, obedece à seguinte regra: nos contratos de empreitada de obras públicas, concessão de obras públicas e

²⁷⁶ Aqui parece-nos que se pode dispensar a avaliação da proposta técnica, na medida em que é o mais baixo preço a ditar a adjudicação independentemente da qualidade da proposta.

²⁷⁷ O procedimento unitário é aquele que tem como fase mais importante a fase de adjudicação e o procedimento parcelado ou faseado é aquele que tem duas sub-fases: a sub-fase de selecção (de concorrentes) e a sub-fase de adjudicação (de propostas) – Neste sentido ver BRITO, Miguel Nogueira de, «Ajuste directo», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008, p.298

²⁷⁸ BRITO, Miguel Nogueira de, «Ajuste directo», cit., p.298

serviços públicos²⁷⁹, o valor estimado do contrato tem de ser inferior a 3.500.000\$00 (três milhões e quinhentos mil escudos²⁸⁰) - arts. 2º, a) e 48º, n.º2, c) do RJEOP; nos contratos de aquisição de bens e serviços, o valor estimado do contrato deve ser inferior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos²⁸¹) - art. 72º, c) do RRJAP.

Independentemente do valor do contrato e, em função de critérios materiais, o ajuste directo pode ainda ser utilizado (art. 77º do RRJAP):

a) Quando houver dispensa do concurso público e a segurança pública interna ou externa por urgência ou outra razão ponderosa o aconselhe ;

b) Quando houver sido rescindido o respectivo contrato por causas imputáveis ao Contratado vencedor num concurso público, caso em que a Contratante poderá adjudicar o saldo pendente por executar do contrato rescindido ao participante que houver apresentado a proposta classificada em segundo lugar, desde que a diferença de preço em relação à proposta inicialmente ganhadora não seja superior a dez por cento;

c) Quando, com prévia determinação dos órgãos competentes, se aceite a aquisição de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços a título de dação em pagamento, a favor do Estado Cabo-verdiano.

d) Nos casos em que o concurso público poderia ser cancelado porque não tinha sido apresentado oferta alguma, porque os preços apresentados excederam o financiamento disponível ou nenhuma oferta reunia as condições exigidas no anúncio do concurso ou todas se tenham distanciado substancialmente delas

d) Quando se trate de empreitada, aquisição de bem ou serviço, concessão de obras públicas ou concessão de serviços públicos para os quais um único fornecedor possua as qualificações exigidas e que tenha uma patente, uma licença, ou direitos exclusivos e nenhuma alternativa exista para a sua substituição;

e) Quando se trate de serviços complementares não incluídos no contrato inicial, mas que, na sequência de circunstâncias imprevisíveis, não possam ser técnica ou economicamente separados sem graves inconvenientes para a Entidade Adjudicante;

f) Quando se trate de entregas complementares destinadas a substituição parcial de bens fornecidos ou de instalações de uso corrente ou a ampliação de fornecimentos ou de instalações existentes, desde que, cumulativamente:

(i) A mudança de fornecedor obrigue a Entidade Adjudicante a adquirir material de técnica diferente que origine uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção; e

²⁷⁹ A lei não faz referência expressa ao contrato de concessão de serviços públicos, mas pelo limiar mínimo fixado para a aquisição competitiva pode-se concluir que é esse o valor para o ajuste directo.

²⁸⁰ Correspondem a 31.741€.

²⁸¹ Correspondem a 18.138€.

- (ii) A Adjudicação seja feita ao fornecedor inicial;
- g) Quando se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares confiados ao prestador de serviços a quem foi adjudicado o contrato anterior pela mesma Entidade Adjudicante²⁸²;
- h) Quando o procedimento de concurso público não tenha dado lugar a apresentação de qualquer proposta, em condições de poder conduzir a uma Adjudicação, ou quando, tendo sido declarado deserto um concurso público, a Entidade Adquirente tenha optado logo pelo ajuste directo, por urgência ou outra razão ponderosa ;
- i) Quando se encontrar em vigor um contrato celebrado com uma Entidade Adquirente relativamente a um bem de uso comum ao abrigo do qual aquisições de outras Entidades Adquirentes possam ser adicionadas;
- j) Na medida do estritamente necessário, por motivos de urgência imperiosa, quando:
- (i) As circunstâncias invocadas não possam ser controladas pela UGA ou pela Entidade Adquirente e não lhes sejam, em caso algum imputáveis; e
- (ii) O recurso ao ajuste directo não seja utilizado como modo de evitar o respeito pelos princípios da igualdade e transparência.

No Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, em função dos critérios materiais, o ajuste directo pode ainda ser utilizado (art. 130º do RJEOP):

- «a) Quando em concurso público ou limitado aberto para a adjudicação da obra não houver sido apresentada nenhuma proposta ou qualquer proposta adequada por se verificarem as situações previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 105º²⁸³ e o contrato se celebre em condições substancialmente idênticas às estabelecidas para efeitos do concurso;
- b) Quando se trate de obras cuja execução, por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, só possa ser confiada a uma entidade determinada;
- c) Quando, por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pelo dono da obra, não possam ser cumpridos os prazos exigidos pelos concursos público, limitado ou por negociação²⁸⁴, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis ao dono da obra;

²⁸² Parece-nos que esta repetição de serviços similares deve ocorrer num prazo não superior a três anos sobre a data da celebração do contrato inicial, aplicando por analogia a alínea d) do n.º 2 do art. 130º do RJEOP .

²⁸³ Seguem as alíneas do art. 105º, n.º 1 do RJEOP : b) Quando todas as propostas, ou as mais convenientes, ofereçam preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso; c) Quando, tratando-se de propostas condicionadas, ou de projectos ou variantes da autoria do empreiteiro, as condições oferecidas e os projectos e variantes lhe não convenham; e) Quando haja forte presunção de conluio entre os concorrentes; f) Quando todas as propostas ofereçam preço total anormalmente baixo e as respectivas notas justificativas não sejam esclarecedoras;

²⁸⁴ O procedimento por negociação não existe no ordenamento jurídico cabo-verdiano. É de considera-lo talvez como uma simples gralha.

d) Quando se trate de obras novas que consistam na repetição de obras similares contratadas pelo mesmo dono da obra com a mesma entidade, desde que essas obras estejam em conformidade com o projecto base comum, quer o anterior haja sido adjudicado mediante concurso público, ou mediante concurso limitado com publicação de anúncio e não tenham decorrido mais de 3 (três) anos sobre a data da celebração do contrato inicial;

e) Quando se trate de contratos que sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, ou quando a protecção dos interesses essenciais do Estado de Cabo Verde o exigir; e

f) Quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 77º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro e não contempladas nas alíneas anteriores.

2. Nos casos da alínea d) do n.º 1, a possibilidade de ajuste directo para a contratação das obras novas que ali se referem, deve ser indicada aquando da abertura do concurso para celebração do contrato inicial, e o montante total previsto para essas obras tomado em consideração para efeitos de cálculo do valor global da obra. »

Tal como na aquisição competitiva, e com a mesma tramitação, sempre que entidade adjudicante utilizar o ajuste directo, em função do critério material (art.77º do RRJAP), deve fundamentar a razão da dispensa do concurso público, e remeter a sua decisão à ARAP, para que esta se pronuncie/autorize sobre a dispensa do concurso e a utilização deste procedimento (art.46º, n.º1 do RRJAP)²⁸⁵.

Em termos de tramitação, podemos dizer que o ajuste directo, tal como os demais procedimentos, começa com uma fase preliminar em que se faz a programação anual de aquisição, com a decisão de contratar²⁸⁶ e o eventual controlo da ARAP, caso a dispensa do concurso ou da aquisição competitiva, tenha por base o critério material (arts.43º a 46º do RRJAP). Ultrapassada essa fase, segue-se a fase inicial do procedimento, em que a UGA (neste procedimento não se nomeia o júri – art. 53º do RJAP) faz o convite a um ou outro operador económico, de forma livre, de acordo com o conhecimento e experiência que dela tenha, com indicação do critério de adjudicação²⁸⁷ e prazos de esclarecimentos²⁸⁸. O convite segue acompanhado do caderno de encargos²⁸⁹. Após o convite, podem seguir pedidos e

²⁸⁵ Parece-nos que em situações de urgência enquanto pressuposto do estado de necessidade no direito administrativo, que justifica o não cumprimento de normas – art. 12º do D.Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro (diferente da urgência regulada por lei) não haver a necessidade de fundamentar a decisão com a tramitação legalmente exigida (Ver BRITO, Miguel Nogueira de, «Ajuste directo», cit., p.312.

²⁸⁶ Ver adiante a fase preliminar no procedimento pré-contratual.

²⁸⁷ Embora a lei seja omissa, o critério de adjudicação, deve ser, por maioria de razão, o do mais baixo preço, na medida em que na aquisição competitiva que é mais solene e com algum grau de concorrência é este o critério seguido.

²⁸⁸ A UGA deve ter a liberdade na fixação desses prazos uma vez que a lei é omissa neste aspecto.

²⁸⁹ O RJAP não dispensa o caderno de encargos em nenhum tipo de procedimento.

concessões de esclarecimentos. Terminados os esclarecimentos, segue-se a fase de apresentação, apreciação e avaliação de propostas. Nesta fase, o concorrente faz a apresentação de proposta e dos documentos que a devem acompanhar²⁹⁰. A UGA deve fazer a apreciação das suas condições de admissibilidade nos mesmos termos exigidos para os restantes procedimentos²⁹¹ (art. 37º do RJAP, art. 52º do RRJAP e arts. 69º a 72º do RJEOP), e a avaliação da proposta, sem haver lugar a acto público. Caso o concorrente reúna os requisitos de admissibilidade, a entidade adjudicante pode negociar a proposta ou convidá-lo a proceder ao seu melhoramento, sem audiência nem o relatório. Caso a entidade adjudicante e o co-contratante cheguem a um acordo²⁹² terá lugar o pagamento da caução²⁹³ pelo adjudicante e a celebração do contrato (art. 131º do RJEOP)²⁹⁴.

2. TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PRÉ -CONTRATUAIS

A formação da vontade contratual, no âmbito das aquisições públicas (ou dos contratos públicos) é plurifásica. Ela tem uma fase de procedimento pré-contratual e outra da celebração do contrato²⁹⁵.

O procedimento pré-contratual, para além de ser regulado por normas do RJAP e respectivos decretos-lei de desenvolvimento nos contratos abrangidos por estes diplomas (n.º 2 do art. 1º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, Decreto - Lei n.º1/2009, de 5 de Janeiro, Decreto - Lei n.º54/2010, de 29 de Novembro), é também subsidiariamente regulado por leis sobre o procedimento administrativo (o Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro e o Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho). Nos contratos administrativos de colaboração²⁹⁶ excluídos do RJAP, mas previstos nas BRJCA, conforme mencionamos *supra*, aplica-se esta lei e subsidiariamente as leis sobre o procedimento administrativo. Por fim, nos contratos que não são de colaboração, segue-se o procedimento administrativo

²⁹⁰ Sobre as propostas, ver adiante a “fase de apresentação, apreciação e avaliação de propostas”.

²⁹¹ OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.191

²⁹² Se não chegarem a um acordo o convite é endereçado a uma outra entidade.

²⁹³ Nos “contratos de serviço de consultoria” a caução é dispensada (ver art. 61º do RRJAP).

²⁹⁴ Afigura-se que se pode aplicar a analogia do contrato de empreitada para a celebração dos demais tipos de contratos.

²⁹⁵ GONÇALVES, Pedro, *O Contrato administrativo*, Almedina, 2003, pp.89-91

²⁹⁶ Sobre os contratos de colaboração (aqueles que visam associar uma das partes ao desempenho regular de atribuições administrativas pertencentes à outra parte), ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, p.52.

comum de 1º grau previsto no Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro e no Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, com as adaptações e especialidades que couberem²⁹⁷.

Sem prejuízo de especificidades próprias de cada tipo de procedimento (ou forma de escolha do co-contratante), o procedimento pré-contratual, compreende, em termos paradigmáticos, as seguintes outras sub-fases ou etapas: i) fase preliminar; ii) fase inicial; iii) fase de apresentação, apreciação e avaliação de propostas; iv) fase de preparação da adjudicação e v) fase de adjudicação.

A fase da celebração do contrato, compreende o pagamento da caução nos casos em que é exigida, a elaboração da minuta do contrato e a celebração do contrato propriamente dito²⁹⁸ e será adiante tratada.

i) Fase preliminar

O CCP português (art. 36º, n.º 1), ao estabelecer que é a decisão de contratar que marca o início do procedimento administrativo pré-contratual, pôs fim à controvérsia doutrinária e jurisprudencial existente nesta matéria no sentido de saber se o referido início ocorre com a decisão de contratar, ou se é com o anúncio do concurso (nos concursos públicos e concurso limitado por prévia qualificação), ou convite (na aquisição competitiva e no ajuste directo).

Entretanto, parece-nos que a doutrina encontra-se ainda dividida, entre, por um lado, autores que entendem que a decisão de contratar é uma fase prévia e interna do procedimento pré-contratual, que apenas se inicia com efeitos vinculativos da Administração perante terceiros com a publicação da abertura do concurso ou com o envio dos convites à apresentação de propostas, conforme o caso, e, por outro, autores que entendem que a decisão de contratar é já o primeiro acto decisório da Administração, determinando o início do procedimento administrativo pré-contratual²⁹⁹.

²⁹⁷ Neste sentido ver FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação...* Cit.pp.117-119; ver ainda AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 4ª reimpressão da edição de 2001, Almedina, 2004, p.586

²⁹⁸ Aqui fez-se a adaptação da ideia defendida por PEDRO GONÇALVES e REBELO DE SOUSA (V. GONÇALVES, Pedro, *O Contrato administrativo*, Almedina, 2003, pp.89-91, SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, pp.92 a 111.)

²⁹⁹ Ver DUARTE, Tiago, «A decisão de contratar no código dos contratos públicos: da idade do armário à idade dos porquês», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008, p. 151

MARIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA defendem a irrelevância da «decisão de contratar» enquanto acto determinante do início do procedimento administrativo. Estes autores defendem que esta decisão ou deliberação, antes do anúncio do concurso ou antes do convite à apresentação de propostas, tem apenas carácter interno. Neste sentido, o órgão que tomou a decisão ou deliberação pode, horas ou meses depois, decidir diferentemente, que externamente ninguém tem nada com isso. Pois como não é comunicada a ninguém, não pode ser impugnada, nem pode ser invocada como direito ou posição activa de alguém face à autoridade que a tomou³⁰⁰.

Na mesma linha, temos MARCELO REBELO DE SOUSA e ANDRÉ SALGADO DE MATOS, que afirmam que «antes da abertura formal dos procedimentos pré-contratuais, tem lugar uma fase preliminar, com alcance meramente intra-administrativo. Esta fase inicia-se com a formulação da decisão de contratar». Os mesmos autores asseguram que a fase inicial do procedimento pré-contratual começa com a exteriorização da decisão administrativa de contratar, de modo a levá-lo ao conhecimento do universo dos potenciais interessados na celebração do contrato³⁰¹.

TIAGO DUARTE, por sua vez, entende que a decisão de contratar não é um acto meramente interno, devendo obrigatoriamente ser exteriorizado através de uma adequada publicitação³⁰².

Na linha da posição defendida por ESTEVES DE OLIVEIRA e PACHECO DE AMORIM, que sufragamos, pensamos que uma regra de obrigatoriedade autónoma de publicitação da decisão contratual não existe e seria uma duplicação de esforço face à exigência legal da publicitação do acto da abertura do concurso³⁰³.

Ainda na esteira da posição de ESTEVES DE OLIVEIRA e também de PACHECO DE AMORIM, entendemos que o RJAP prevê no procedimento pré-contratual uma fase preliminar que compreende um conjunto de actos instrumentais, como os estudos (arts.30º, n.º1 e 42º do RRJAP) um conjunto de operações materiais de programação anual - elaboração

³⁰⁰ OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, pp.235-236. No mesmo sentido OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011, pp.778-780. Ver ainda CABRAL, Margarida Olazabal, *O concurso público nos contratos administrativos*, Coimbra, 1997, p.137

³⁰¹ Ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, pp.94,97. Ver ainda AMORIM, João Pacheco de, «As garantias administrativas no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2010, pp.210-211

³⁰² V. DUARTE, Tiago, «A decisão de contratar no código dos contratos públicos: da idade do armário à idade dos porquês», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008, p. 179

³⁰³ Ver AMORIM, João Pacheco de, «As garantias administrativas no código dos contratos públicos», cit., p.212

do plano anual de aquisições - , o programa de procedimento e o caderno de encargos - (arts.29º a 41º do RRJAP), a autorização de despesas (arts.30º n.º 2 e 42º do RRJAP), a escolha do tipo de procedimento (arts.31º,n.º 2, 36º, n.º 6 do RRJAP)³⁰⁴ e a própria decisão de contratar, decisão esta que não consta, de forma expressa, da lei, mas que entendemos estar consumida ou absorvida quer pela autorização da despesa quer pela escolha do tipo de procedimento.

Os estudos, as operações de programação anual de aquisições públicas e a autorização de despesas são típicos actos internos, insusceptíveis de por si só afectar os direitos e interesses legítimos dos particulares³⁰⁵.

A lei não refere especificamente qual é o órgão competente para autorizar a realização da despesa, mas presume-se que é um dos órgãos da entidade adjudicante, de hierarquia igual ou superior às previstas na lei, escolhidos em função do valor do contrato (arts. 30º, n.º 2 e 42º do RRJAP)³⁰⁶.

A decisão de escolha do procedimento que viole os princípios de imparcialidade, concorrência, igualdade, transparência e da estabilidade (arts. 13º, 15º, 17º, 21º,24º, 69º a 77º

³⁰⁴ Parece-nos entretanto que há uma contradição entre o n.º 1 do art. 31º e n.º 6 do art. 36º do RRJAP, na medida em que o tipo de procedimento só pode ser definido na parte final da programação anual, e não logo que cada entidade adquirente fizer a estimativa do preço do contrato. Importa dizer ainda que a expressão «custo» utilizada nos arts. 31º, 128º, 129º deve ser entendida como «preço». Pois, se o preço é obtido pela aplicação de taxas de lucro a todos os custos (considerando também os impostos) tendo sempre em vista a colocação do bem num mercado competitivo e o custo é dado em função da quantia dispendida com os *inputs* utilizados na produção, quem calcula o custo é o co-contratante e não a entidade adquirente que simplesmente paga um preço pela prestação que constitui o objecto do contrato (neste sentido, ver SILVA, Jorge Andrade da, *Dicionário dos contratos públicos*, Almedina, 2010, pp. 155, 339-343). Ver ainda o conceito do custo em, FRANCO, Victor Seabra, OLIVEIRA, Álvaro Vistas de, *et alli, Temas de Contabilidade de Gestão, Os custos, os resultados e a informação para a Gestão*, editora Livros Horizonte, 3ª ed., 2010, p.21

³⁰⁵ AMORIM, João Pacheco de, «As garantias administrativas no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2010, p.211. Ver ainda a propósito dos «antecedentes procedimentais», OLIVEIRA, Mário Esteves de, GONÇALVES, Pedro Costa, e AMORIM, J. Pacheco - *Código do Procedimento Administrativo*, comentado, 2ª ed., 2006, p.292.

³⁰⁶ São eles: os dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira até 3.000.000\$00 (que corresponde a € 27.207,00); Directores Gerais ou equiparados e dirigentes de serviços sem autonomia administrativa ou financeira, até 3.000.000\$00; Ministro, até 25.000.000\$00 (que corresponde a € 226.726,00), Primeiro Ministro até 55.000.000\$00 (que corresponde a € 498.798,00) e o Conselho de Ministros, superior a 55.000.000\$00. Afigura-se-nos que a orgânica da Assembleia Nacional (aprovada pela lei n.º 83/VII/2011, de 10 de Janeiro), permite a utilização com as necessárias adaptações do valor do contrato regulado no RRJAP com alguma especificidade nela prevista (ver art. 74º lei n.º 83/VII/2011, de 10 de Janeiro). O estranho é que em matéria de realização de despesas, a lei é omissa em relação aos órgãos das Autarquias Locais, e o único lugar onde podemos enquadrá-los é nos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira. Sabe-se que a tutela administrativa tem carácter excepcional, isto é, só é exercida nos casos expressamente previstos na lei. Entretanto para a realização de qualquer aquisição pública no montante superior a € 27.207,00, os Municípios têm recorrido à autorização de despesas pelo Governo, quando não existe nenhuma lei sobre a tutela integrativa (ou correctiva) *a priori* nesta matéria. Esta autorização afigura-se, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art. 19º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro, nula, porque o Governo está a praticar um acto para o qual não tem poderes, e em relação a uma outra pessoa colectiva que lhe é estranha, e apesar disso o Tribunal de Contas tem visado os contratos do género.

do RRJAP), e que sejam por isso lesivos para os potenciais concorrentes, que a escolha ilegal de um determinado procedimento afastou *ab initio*, são susceptíveis de serem por estes impugnados³⁰⁷.

Convém realçar que a escolha do procedimento a ser utilizado para cada contratação cabe à UGA designada para representar a entidade adjudicante (art. 36º, n.º 1 do RRJAP).

Apesar de, regra geral, a decisão de contratar ser um acto interno, PACHECO DE AMORIM, chama a atenção para a hipótese da «decisão de contratar ter logo um teor excludente relativamente a futuros possíveis concorrentes, ou inteiras categorias de possíveis concorrentes. Nesse caso, poderão os excluídos impugnar o acto que para eles é sem qualquer dúvida imediatamente lesivo»³⁰⁸. Mas é claro que esta decisão só terá carácter externo com a sua publicitação.

As operações materiais de programação anual (arts.34º a 41º do RRJAP), desencadeada pela entidade adquirente, tem a tramitação estabelecida *supra*, no princípio da programação anual, com início em Junho e término em Novembro do ano que antecede ao contrato público, sem prejuízo de actualizações no próprio ano (art.23º, n.º 2 do RRJAP).

Na programação anual figuram dois importantes documentos do procedimento contratual: o programa de concurso (*rectius*, programa de procedimento)³⁰⁹ e o caderno de encargos [art. 36º, n.º1, RRJAP e art. 7º, n.º3, c) do RUGA³¹⁰- Regulamento das Unidades de Gestão das Aquisições Públicas] elaborados pela UGA e homologados pela Entidade Adquirente³¹¹ (art.39º, n.º2 do RRJAP).

O programa de procedimento (designado por programa de concurso no RJAP), é um regulamento³¹² que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua

³⁰⁷ Neste sentido ver AMORIM, João Pacheco de, «As garantias administrativas no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2010, p. 213

³⁰⁸ AMORIM, João Pacheco de, «As garantias administrativas no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública, ...cit.*, p. 212

³⁰⁹ O RJAP só faz referência ao «programa de concurso» (arts. 30º, 32º do RJAP), quando se sabe que o «programa de concurso» só existe quando há concurso. No ajuste directo apesar de não haver concurso, deve haver um «programa de procedimento» constante do convite que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração (neste sentido ver SILVA, Jorge Andrade da, Código dos Contratos Públicos comentado e anotado, 3ª edição, Almedina, 2010, p.171).

³¹⁰ RUGA é o Regulamento das Unidades de Gestão das Aquisições Públicas aprovado pelo Decreto - Lei n.º4/2010, de 8 de Março.

³¹¹ A homologação do programa de concurso e do caderno de encargos não consta expressamente da lei, mas decorre da homologação pelas Entidades Adquirentes, do formulário a que se refere o n.º 2 do art.39º do RRJAP, em relação à UGA que conduzirá o procedimento de aquisição pública. Essa homologação presume o conhecimento e aprovação de todos os documentos de concurso.

³¹² Sobre a natureza de regulamento administrativo de um «programa de procedimento», ver CABRAL, Margarida Olazabal, *O concurso público nos contratos administrativos*, Coimbra, 1997, pp. 234-241.

celebração (art.31º do RJAP)³¹³. O programa de procedimento é um regulamento em relação ao qual a entidade adjudicante se auto-vincula, regulamento esse que prevalece sobre o anúncio do concurso³¹⁴.

O programa de procedimento contém normas que regem os procedimentos adjudicatórios, nomeadamente sobre: prestação de esclarecimentos sobre os documentos de procedimentos³¹⁵; documentos necessários à admissão do interessado em contratar³¹⁶; modo de apresentação das propostas; a moeda em que se os concorrentes devem apresentar os preços; os critérios para avaliação das propostas (este critério contém os factores e subfactores relativos aos atributos submetidos à concorrência, os valores dos respectivos coeficientes de ponderação, a respectiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática que permita a atribuição de pontuações parciais)³¹⁷ e o critério de adjudicação; o prazo da manutenção das propostas e os documentos que devem acompanhar as propostas (art.31º do RJAP).

A lei não é esclarecedora se o programa de procedimento deve ser utilizado em todos os procedimentos adjudicatórios, mas afigura-se-nos que, no ajuste directo, deve haver um programa simplificado ou até mesmo a sua substituição pelo convite para a apresentação da proposta.

Cabe salientar entretanto que na contratação de serviços de consultoria o programa de procedimento é substituído por Termos de Referência [art.124º, n.º 1, a) do RRJAP]³¹⁸.

³¹³ Optamos por utilizar a redacção do art. 41º do CCP português que é mais completa e precisa que o art. 31º do RJAP. Pois o art. 31º do RJAP estabelece que «o programa de concurso destina-se a definir os termos a que obedece o processo respectivo». Esta definição é imprecisa porque utiliza a expressão «processo» em vez de «procedimento» (ver a propósito MONTALVO, António M. Rebordão, *Código do Procedimento Administrativo*, anotado e comentado, Almedina, 1992, pp.24-25) e não esclarece a natureza jurídica do programa de concurso.

³¹⁴ Ver SILVA, Jorge Andrade da, *Código dos Contratos Públicos comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010, pp. 171, 453, onde o anúncio é definido como formalidade que faz uma mera divulgação da abertura do procedimento.

³¹⁵ Aqui devia-se fazer referência aos documentos do procedimento em vez do documento do concurso que só se aplica quando há concurso.

³¹⁶ Na alínea e) do art. 32º do RJAP o legislador faz referência aos «concorrentes». A expressão «concorrentes» utilizada nas alíneas e) e f) do art. 32º do RJAP é pouco feliz, porque concorrente é o interessado em contratar que é admitido a apresentar a proposta [alínea j) do art.1º do RRJAP]. Devia ser utilizada nessa alínea a expressão «candidatos» que são pessoas singulares ou colectivas que participam na fase de qualificação de um concurso público de duas fases ou de um concurso limitado por prévia qualificação, mediante apresentação de uma candidatura. Reconhecemos também que o conceito de «candidato» utilizado na alínea f) do art.1º do RRJAP é bastante impreciso. Cabe salientar que esta distinção entre concorrente (ou proponente) e candidato é igual à utilizada na Directiva da União Europeia (Ver VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública*, Coimbra Editora, 2007, pp.469-470). Ver ainda a propósito dos conceitos de «candidato» e «concorrente» os arts. 52º e 53º do CCP português.

³¹⁷ O critério para avaliação das propostas corresponde ao modelo de avaliação no CCP português [alínea n) do n.º 1 do art.132º do CCP]. Ver a título de exemplo no art. 96º do RRJAP, sobre o critério de avaliação na qualificação prévia.

³¹⁸ Jorge Andrade da Silva refere que os Termos de referência correspondem ao programa de procedimento, Ver SILVA, Jorge Andrade da, *Dicionário dos Contratos Públicos comentado e anotado*, Almedina, 2010, p.474

Quanto ao caderno de encargos, estabelece o art.33º, n.º1, do RJAP, que este é o documento que contém, ordenados por artigos numerados, as cláusulas jurídicas e técnicas, gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar.

Esta norma estabelece o conceito do caderno de encargos, mas não esclarece a sua natureza jurídica, tal como aconteceu com o programa de procedimento.

A doutrina maioritária portuguesa defendia a natureza regulamentar do caderno de encargos até à vigência do CCP. Com a entrada em vigor deste código, parece ter havido algum recuo, ou, pelo menos, fica apenas certo que o caderno de encargos é uma declaração negocial^{319_320}.

O art. 33º, n.º2 do RJAP prevê a possibilidade de existência de cadernos de encargos-tipo e cadernos de encargos especiais que, como dizem MÁRIO e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA³²¹, preenchem os espaços em branco do caderno-tipo, fixam as opções nele admitidas que mais convém para cada caso, «*as alterações nas cláusulas gerais... que sejam aprovadas pela autoridade que haja firmado o acto ou referendado o acto pelo qual se tornou obrigatória a fórmula típica*»³²².

O art. 33º, n.º2 do RJAP não prevê a obrigatoriedade da utilização de um modelo ou formulário do caderno de encargos. Apesar disso, o RJEOP (art.61º, n.º1 do Decreto-Lei n.º54/2010, de 29 de Novembro) prevê a aprovação de um modelo para o efeito.

A elaboração do caderno de encargos cabe à UGA que representa a entidade adquirente [art. 36º,1 do RRJAP e art. 7º, n.º3, c) do RUGA].

O caderno de encargos, é obrigatório em todos os tipos de procedimentos adjudicatórios. Contudo, em determinados procedimentos de ajuste directo, tendo em conta o

³¹⁹ Ver SILVA, Jorge Andrade da, *Código dos Contratos Públicos comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010, p.177. Ver ainda OLIVEIRA, Mário Esteves de, OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, pp. 138-142

³²⁰ O interesse prático em saber se o caderno de encargos é um regulamento ou uma declaração negocial, tem a ver por exemplo com o regime de impugnação de actos que violam o caderno de encargos. Não se tratando o caderno de encargos de um regulamento «a ilegalidade de adjudicação que não respeitou um caderno de encargos, o vício de tal acto não será pela violação do regulamento enquanto caderno de encargos, mas antes violação do regulamento, por violação da cláusula do programa do concurso que obriga à exclusão de propostas que não respeitem o caderno de encargos, se esta existir, ou por violação da lei que regulamenta o concurso publico que contém uma clausula daquele género, ou, ainda violação do princípio geral que obriga as propostas a respeitarem os termos do caderno de encargos e a adjudicação a incidir apenas sobre uma dessas propostas (princípio sabemo-lo já, sem o qual o concurso deixará de o ser, havendo tão só uma consulta da Administração a diversas entidades, podendo contratar com qualquer delas, sem se comprometer a respeitar os termos previamente fixados)» [Ver CABRAL, Margarida Olazabal, *O concurso público nos contratos administrativos*, Coimbra, 1997, p.246].

³²¹ OLIVEIRA, Mário Esteves de, OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p. 139

³²² Cabe dizer que o art. 33º, n.º 2 do RJAP, contém uma gralha, o que dificulta a sua compreensão . Pois a expressão “apenas com as” deve ler-se “com excepção das”.

objecto do contrato, e por vezes a sua dimensão financeira [art. 72º, iii)³²³, c) do RRJAP], este documento devia ser dispensado³²⁴ ou substituído pelas especificações técnicas³²⁵.

Para conduzir o concurso, quando este tem lugar³²⁶, sob proposta da UGA, é designado pela entidade adquirente, o júri do concurso [art.7º,3, j) do RUGA]³²⁷ ou comissão de acompanhamento do concurso (art.84º do RJEOP)³²⁸, que inicia funções no primeiro dia útil seguinte ao do envio do anúncio para a publicação ou do convite³²⁹ (art.54º, n.º1 do RJAP).

Para os procedimentos de aquisição competitiva e de ajuste directo, a lei é omissa em relação ao órgão competente para escolher os potenciais concorrentes, parecendo-nos que tanto a UGA como a entidade adjudicante podem fazê-lo.

Terminado este conjunto de actos e formalidades [estudos, decisão de contratar, autorização de despesas, programação anual (que inclui a elaboração do plano de aquisições, escolha do tipo de procedimento entre outros), designação do júri], as UGAs preparam e publicitam a decisão de contratar no anúncio ou no convite. A lei não é clara em relação ao momento em que deve ocorrer a publicidade dessa decisão, mas entendemos que deve ser após a publicação da lei do Orçamento do Estado³³⁰ ou, em qualquer caso, após a publicação do orçamento de outra entidade adjudicante se esta tiver autonomia orçamental (caso das autarquias locais, que têm um orçamento autónomo³³¹), dando-se assim o início à fase inicial do procedimento pré-contratual.

³²³ No texto da lei por gralha a alínea iii) aparece como alínea ii).

³²⁴ Neste sentido, ver o art.128º do CCP português.

³²⁵ As especificações técnicas (com consagração no art.34º do RJAP) consistem nas características que devem comportar o material, o produto ou o serviço cuja prestação constitui o objecto do contrato a celebrar, tendo em vista a realização do objecto que subjaz à celebração do contrato (ver SILVA, Jorge Andrade da, Dicionário dos contratos públicos, Almedina, 2010, p.204)

³²⁶ No ajuste directo não é designado o júri, o que pressupõe que neste caso a avaliação da proposta é feita pela própria UGA (art.53º do RJAP).

³²⁷ Sobre a competência e funcionamento do júri ver os arts.53º a 55º do RJAP e arts.90º a 92º do RRJAP

³²⁸ Regime jurídico das empreitadas de obras Públicas aprovado pelo Decreto - Lei n.º54/2010, de 29 de Novembro;

³²⁹ A lei não faz referência ao convite, mas presume-se que no procedimento de aquisição competitiva o júri actua após a publicitação do convite aos potenciais concorrentes.

³³⁰ O orçamento do Estado é aprovado até 15 de Dezembro e publicado até 20 de Dezembro, anterior ao ano da sua execução (art. 20º da Lei n.º78/V/98, de 7 de Dezembro - Lei do enquadramento orçamental).

³³¹ A Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro (regime jurídico das Autarquias Locais) estabelece que a Assembleia Municipal aprova o orçamento municipal até 20 de Setembro de cada ano, orçamento esse que deve ser publicado até 31 de Dezembro do ano que antecede ao da sua execução (art.39ºn.ºs,3,5).

ii) fase inicial

A fase inicial do procedimento pré-contratual inicia-se com a publicitação³³² da decisão administrativa de contratar a todos os potenciais interessados, como referimos *supra*. A publicitação faz-se através da publicação do anúncio no jornal de maior circulação no país, na Internet, no website da ARAP e nos Boletins Oficiais³³³, nos casos em que a lei o determine, para o concurso público e concurso limitado por prévia qualificação (arts. 32º, 64º, n.ºs 1 e 2 do RJAP e arts. 80º, 81º, 83º, 85º e 97º do RRJAP). No concurso público internacional, para além dos meios referidos, deve-se fazer a publicação em dois jornais técnicos de tiragem internacional (art. 64º, 3 do RJAP). Na aquisição competitiva e no ajuste directo, a publicitação faz-se através do convite enviado às entidades escolhidas pela entidade adjudicante para a apresentação de propostas (art. 21º, n.ºs 4 e 5, do RJAP e arts. 69º, n.ºs 3 e 4, 85º³³⁴ do RRJAP).

De jure condendo, na aquisição competitiva e no ajuste directo, defendemos que deve haver uma norma que preveja, em determinados processos, tendo em conta o seu objecto ou a dimensão financeira, que seriam analisados caso a caso pela ARAP (art. 46º do RRJAP), a substituição do programa de procedimento e do caderno de encargos (que existem todos os tipos de procedimentos) por elementos que deveriam constar do próprio convite, tendo em conta que este é insuficiente para dar a conhecer integralmente as regras procedimentais e as cláusulas do contrato.

Nesta fase, após a exteriorização da decisão de contratar, os interessados podem consultar o programa de procedimento (ou Termos de Referência) e o caderno de encargos ou ainda obter cópias deles até o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas [art. 31º, p) e 66º do RJAP e art. 124º do RRJAP]. A disponibilização dos documentos de concurso pode depender de pagamento de um preço.

Caso os documentos do procedimento suscitem dúvidas, os interessados podem solicitar esclarecimentos por escrito, até o primeiro terço do prazo para a apresentação das propostas, ao júri do concurso (art. 35º, n.º 1 do RJAP, art. 93º, n.º 1 do RRJAP e art. 67º do

³³² Ver a consequência da falta de publicitação, *supra*, no princípio da transparência e da publicidade. Ver ainda SILVA, Jorge Andrade da, Código dos Contratos Públicos comentado e anotado, 3ª edição, Almedina, 2010, p.562

³³³ A lei não prevê casos específicos de publicação do anúncio no Boletim Oficial.

³³⁴ Afigura-se-nos que por analogia, ao convite pode-se aplicar o modelo n.º 2 do anexo IV ao RJEOP (Decreto - Lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro – Regime jurídico das empreitadas de obras Públicas). Subsidiariamente e com as necessárias adaptações aplica-se o disposto no art. 85º do RRJAP uma vez que não existem normas específicas para o efeito.

RJEOP). Estes esclarecimentos podem ser prestados, oficiosamente ou a pedido dos interessados por escrito, pela UGA e pela ARAP, pelos meios julgados mais convenientes, até ao final do segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas, ou das candidaturas, a todos os interessados que fizeram ou que venham a fazer o levantamento dos documentos que servem de base ao concurso (art. 35º, n.º2 do RJAP e art. 93º, n.º2 do RRJAP). O mesmo regime de esclarecimentos é aplicado às modificações e rectificações de erros e omissões nos documentos de concurso, com emissão de adenda, caso se venha a mostrar necessário (art. 35º, n.º4 do RJAP e art. 93º, n.º3 do RRJAP).

Concluída esta fase, que inclui a consulta dos documentos de concurso e eventuais esclarecimentos e alterações, segue-se a fase de apresentação de candidatura e da qualificação de candidatos nos concursos públicos de duas fases e no concurso limitado por prévia qualificação³³⁵ ou a fase de apresentação, apreciação e avaliação de propostas no concurso público³³⁶ e na aquisição competitiva e no ajuste directo.

iii) Fase de apresentação de candidatura e da qualificação de candidatos

Esta fase ocorre nos concursos públicos de duas fases e nos concursos limitados por prévia qualificação, designados de procedimentos semi-abertos³³⁷.

A candidatura é constituída pelos documentos destinados à qualificação dos candidatos³³⁸.

Nesta fase, no concurso limitado por prévia qualificação, avalia-se a experiência, as capacidades pessoais e de equipamentos, os recursos financeiros e outras matérias relevantes especificadas nos documentos de pré-qualificação (arts. 80º a 83º, 96º, n.º2 do RRJAP)³³⁹.

No concurso público em duas fases, embora o art. 97º, n.º2 do RRJAP refira expressamente que esta fase ocorre quando a UGA entender apropriado usar a faculdade de pré-qualificar os interessados com base nas capacidades técnica e financeira, parece-nos que

³³⁵ Estes dois tipos de procedimentos são qualificados de procedimentos semi-abertos.

³³⁶ Este tipo de procedimento é qualificado de procedimento aberto, enquanto a aquisição competitiva e o ajuste directo qualificados de procedimentos fechados (sobre a classificação de procedimentos pré-contratuais ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, pp.81,82).

³³⁷ Os procedimentos semi-abertos, são procedimentos em que só podem apresentar propostas os candidatos que efectivamente sejam escolhidos pela Administração numa fase preliminar de qualificação (ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, p.81).

³³⁸ FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação Pública...cit.*170

³³⁹ O art.96º, n.º1 do RRJAP, estabelece que a avaliação na qualificação prévia é feita pela UGA, mas rigorosamente ela é feita pelo júri do procedimento.

há uma injunção do art. 59º,n.º1 do RJAP no sentido de haver a pré-qualificação dos candidatos (arts.80º a 84º, 97º, n.º2 do RRJAP e arts. 57º a 59º do RJAP).

A razão de ser desta pré-qualificação obrigatória radica sobretudo na natureza do contrato (por exemplo, concessão de obras públicas e concessão de serviços públicos - art. 84º,c) do RRJAP) ou na complexidade de que revistam as suas prestações (por exemplo, aquisições tecnicamente complexas, aquisições para grandes e complexos estabelecimentos ou obras, complexa tecnologia informática e de comunicação - art. 84º,a) e b) do RRJAP), exigindo que o candidato tenha alguma dimensão ou capacidade financeira e experiência.

Como referimos acima, no fim desta primeira fase³⁴⁰, o júri elabora um relatório preliminar (ou um projecto de relatório)³⁴¹. Nesse relatório, ele propõe a qualificação, bem como a exclusão de candidaturas que não respeitem os requisitos legais e regulamentares ou cujas soluções ou propostas não forem escolhidas. O relatório preliminar (ou a proposta de relatório), por força do art. 245º da CRCV, art. 11º das BRJCA e arts. 2º, 24º e 25º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, a que já nos referimos no início da parte II, deve ser submetido à audiência prévia dos interessados. Depois da audiência dos interessados, o júri elabora o relatório final com o resumo do procedimento, as observações dos concorrentes na audiência, a proposta de decisão fundamentada à Entidade Adjudicante (art.97º, n.º3 do RRJAP e art. 28º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro). A lei é, contudo, omissa em relação ao prazo para decisão desta fase (ordenação ou qualificação de candidatos), devendo isso constar, em nosso entender, pelo menos, dos documentos concursais. Afigura-se-nos também que, terminada esta fase, os concorrentes partem em igualdade de condições para a fase de apresentação, apreciação e avaliação de propostas³⁴².

Cabe salientar que embora a lei seja omissa, no concurso público em duas fases, caso a proposta ou solução seja aceite, elabora-se o caderno de encargos para a fase seguinte³⁴³. Caso não seja aceite, o procedimento termina nesta fase (art.97º, n.º3 do RRJAP).

³⁴⁰ A lei não prevê um acto público de abertura de processos de candidaturas. Entretanto caso se opte por esta fase ela será eventualmente idêntica ao que acontece após a fase de apresentação das propostas pelos concorrentes (Neste sentido ver, OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.194)

³⁴¹ A lei não diz expressamente que deve haver um relatório preliminar. Entretanto, aplicando subsidiariamente o art. 11º das BRJCA, e os arts. 2º e 24º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, em que na audiência dos interessados, aos mesmos são facultados todos os elementos relevantes para a decisão em matéria de facto e de direito (art.25º,n.º1 do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro), entendemos que deve haver uma proposta de relatório ou um relatório preliminar.

³⁴² Neste sentido, ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, pp.100.

³⁴³ Neste sentido, ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, pp.101.

iv) Fase de apresentação, apreciação e avaliação de propostas

O art. 49º do RJAP, prescreve que a proposta é a «*declaração pela qual o concorrente manifesta à Entidade Adjudicante a sua inequívoca vontade de contratar*». Por sua vez, a alínea b) do n.º 1, do art. 50º do RJAP, estabelece que a proposta é constituída por «*documentos que contenham os termos e condições em que o concorrente se dispõe a contratar*». Destas duas normas, podemos concluir que a proposta é a declaração pela qual a concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar, e indica os termos e as condições em que se dispõe a fazê-lo. Esta é, aliás, a definição dada pelo art. 76º do RJEOP³⁴⁴.

Conforme resulta directamente da lei, integra a proposta: a) declaração inequívoca de vontade de contratar nos termos e condições constantes do caderno de encargos, assinada pelo concorrente ou seu representante com poderes para o efeito; b) os documentos exigidos no programa do procedimento que contenham os termos e as condições em que o concorrente se dispõe a contratar os aspectos submetidos à concorrência no programa do procedimento e no caderno de encargos; c) outros documentos que o concorrente entender indispensáveis para efeitos das condições a que pretende contratar (art.86º do RRJAP)³⁴⁵.

De realçar que, em relação aos documentos que integram a proposta, relativos à habilitação dos concorrentes [o RJAP (art.37º) chama-lhe *requisitos de elegibilidade*; o RRJAP (art.52º) *impedimentos*; e o RJEOP (art.70º) *documentos de habilitação dos concorrentes*]³⁴⁶, o art. 53º do RRJAP deixa a possibilidade de os mesmos (os concorrentes), em vez de apresentarem os documentos comprovativos, se limitarem a fazer uma declaração em moldes a aprovar pela ARAP. O ideal seria a apresentação pelos concorrentes dos documentos comprovativos de habilitação emitidos pelas autoridades competentes. Mas, na sua impossibilidade, a comprovação posterior de falsidade da mera declaração de compromisso acarreta a exclusão do concorrente do procedimento, podendo mesmo o contrato assinado ser rescindido sem direito à indemnização³⁴⁷, com instauração de um

³⁴⁴ Decreto- Lei n.º54/2010, de 29 de Novembro – Regime jurídico das empreitadas de obras Públicas;

³⁴⁵ Neste sentido ver, SILVA, Jorge Andrade da, *Código dos Contratos Públicos comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010, p.226

³⁴⁶ Em termos de legística formal, devia-se harmonizar a terminologia para facilitar o trabalho do aplicador da lei.

³⁴⁷ Cabe dizer que havendo lugar à adjudicação ou celebração do contrato essa invalidade é comunicada com a sanção de nulidade por força do art.19º, 1,c) do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro, e art. 7º,n.º 1 do Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro.

processo-crime e impedimento de concorrer durante dois anos, com a colocação na «lista negra» da ARAP (arts. 53º, n.º3 e 54º do RRJAP).

As propostas são apresentadas pelo concorrente ou seu representante na sequência da publicação do anúncio do procedimento, no concurso público (de uma fase), e de convite para a sua apresentação, nos demais casos.

O concorrente, enquanto interessado em contratar, que é admitido a apresentar a proposta [alínea j) do art.1º do RRJAP]³⁴⁸, pode ser qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira [tratando-se de pessoa colectiva estrangeira, no concurso nacional, deve ter uma representação em Cabo Verde - é o que decorre das alíneas d) e e) do art.52º, art. 79º, n.º1 do RRJAP e art. 70º do RJEOP]. A lei admite ainda a apresentação de propostas por um agrupamento de concorrentes sem que este assuma forma jurídica específica (art.55º do RRJAP).

As propostas são apresentadas na UGA, em mão ou enviadas por correio registado, só podendo ser enviadas por fax, correio electrónico, disco de computador, unidades de memória portáteis ou outra forma de comunicação electrónica, se tal se encontrar expressamente previsto no programa de concurso ou em regulamento adequado (art.87º do RRJAP).

O prazo mínimo para apresentação de propostas nos concursos públicos nacionais é de 20 dias nas empreitadas de obras públicas de valor estimado até 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos)³⁴⁹, de 35 dias para as empreitadas de obras públicas de valor estimado superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), e nos concursos públicos internacionais é de 45 dias (art.88º do RRJAP). A lei é omissa nos prazos em relação aos demais tipos de contratos, deixando à discricionariedade da UGA, que terá em cada procedimento de fixar o prazo que entender razoável para a apresentação de propostas.

Apresentadas as propostas, os concorrentes são obrigados a mantê-las nos concursos de grande complexidade por um período de 60 dias, a contar da data limite para a sua entrega, sem prejuízo da fixação de um prazo superior (arts.60º e 89º do RRJAP). Interpretando, *a contrario*, parece-nos que nos procedimentos que não são complexos esse prazo pode ser inferior a 60 dias.

Terminado o prazo para apresentação de propostas, segue-se o acto público do concurso (ou acto público de abertura das propostas - art.85º, n.º1, w) do RRJAP) - [art. 56º

³⁴⁸ A lei diz que concorrente é toda a «pessoa física ou jurídica». Seria melhor toda a pessoa singular ou colectiva, na medida em que a pessoa física é também uma pessoa jurídica (Ver, MENDES, João Castro, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1994, p.139)

³⁴⁹ Corresponde a 45.345€

do RJAP, art.85º, n.º1, w), 94º do RRJAP e arts. 84º,85º do RJEOP], no qual participam para além dos interessados (concorrentes e os titulares de interesses legítimos no processo), o público em geral [art.85º, n.º1, x) do RRJAP]³⁵⁰. Este acto público visa assegurar particularmente a participação dos interessados no procedimento, permitindo ainda que eles presenciem algumas das suas formalidades (p. ex. abertura de sobrescritos, verificação e rubrica dos documentos)³⁵¹.

Como dizem Mário e Rodrigo ESTEVES DE OLIVEIRA, trata-se de permitir a aplicação dos princípios da concorrência, da publicidade e transparência, facultando aos concorrentes o direito de pedir esclarecimentos e de reclamar ou recorrer das deliberações que consideram ilegais. Esse direito é extensivo ao Ministério Público nos concursos públicos em que participam (art. 84º, n.ºs2 e 3 do RJEOP) que para além de «assessorar» o júri, pode tomar medidas (através de reclamações e recursos das deliberações) para defender a legalidade (art.225º, n.º1 da CRCV)³⁵².

A participação dos interessados no acto público, conforme decorre do art. 136º do RRJAP e art.87º do RJEOP, é um direito mas também um ónus, na medida em que se não comparecerem deixam de poder exercer os direitos e posições procedimentais que têm como pressuposto a sua presença no acto³⁵³.

O acto público do concurso, ocorre numa sessão, com uma ou várias reuniões, para a análise das propostas pelo júri do procedimento, análise essa que compreende a apreciação e a avaliação das propostas³⁵⁴ (arts.94º,97º, n.ºs4,5, 98º,100º a 105º do RRJAP e art. 85º do RJEOP).

A apreciação das propostas, como diz MARCELO REBELO DE SOUSA³⁵⁵, visa verificar se elas reúnem as condições prévias, legais e regulamentares, para poderem ser admitidas. O RJAP e o RRJAP não regulam os requisitos de admissão das propostas, remetendo para os documentos do procedimento³⁵⁶. É aliás o que decorre do art. 98º, n.º2 do

³⁵⁰ Não se descortina muita importância prática da participação do público em geral que não tem legitimidade na reclamação ou recurso em caso de presenciarem alguma ilegalidade no acto público.

³⁵¹ Ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, pp.457,459

³⁵² Ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.470,616-617

³⁵³ Neste sentido, ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.461

³⁵⁴ Ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, p.102

³⁵⁵ Ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, p.103

³⁵⁶ O CCP português prevê as circunstâncias de exclusão das propostas nos seus arts. 70º e 146º, 2.

RRJAP que estabelece que «o júri, antes de proceder à análise técnica das propostas, realizará um exame preliminar, tendo em vista determinar se as mesmas cumprem os requisitos dos documentos de concurso». Entretanto, parece-nos que nada impede a aplicação com as necessárias adaptações do art.90º do RJEOP, para os demais tipos de contrato.

Surgindo dúvidas na sequência da apreciação das propostas, o júri pode pedir aos concorrentes a clarificação das suas propostas (arts.98º, n.º3 do RRJAP).

Convém referir que, tratando-se de concurso público para a empreitada de obras públicas (art. 96º do RJEOP), na apreciação de propostas terá lugar a análise das capacidades financeira, económica e técnica dos concorrentes. Esta é a conclusão que nos leva, uma análise da sistemática da lei. Na verdade o RJEOP prevê no seu capítulo VIII o procedimento do concurso público, no capítulo IX o procedimento do concurso limitado por prévia qualificação e no capítulo X a aquisição competitiva. Precisamente no capítulo VIII, sem qualquer referência a concurso público em duas fases, faz menção à avaliação das capacidades financeira, económica e técnica dos concorrentes o que nos parece uma «distracção» do legislador, na medida em que esta fase ocorre ou no concurso público em duas fases ou no concurso limitado por prévia qualificação.

Feita a apreciação das propostas e prestados os esclarecimentos, caso existam, o júri delibera sobre a admissão dessas mesmas propostas ainda que condicionalmente. Havendo admissão condicional, o acto público é suspenso, o qual será retomado quando o júri estiver na posse de informação que lhe permita tomar uma deliberação definitiva³⁵⁷ (arts. 85º,90º,93º do RJEOP e art. 52º do RRJAP)³⁵⁸. O acto público do concurso, com os eventuais esclarecimentos, reclamações e recursos, encerra-se com a deliberação de admissão (habilitação) dos concorrentes, passando-se à avaliação de propostas (arts. 52º,95º, 98º, n.º7 do RRJAP e art. 96º do RJEOP).

A avaliação das propostas é a aferição do mérito das propostas admitidas a concurso efectuada à luz do critério de adjudicação constante do programa de procedimento ou do

³⁵⁷ O RRJAP é omissivo em relação à admissão condicional dos concorrentes, mas parece-nos que o art. 91º, n.º 2 do RJEOP pode ser aplicado por analogia aos outros tipos de contratos.

³⁵⁸ Realça-se que caso houver reclamação das deliberações do júri, a mesma terá efeitos suspensivos (art.71º do RJAP). Significa isto dizer que a impugnação da exclusão de um concorrente ou da não admissão de uma proposta, uma vez impugnada ela deve ser considerada admitida (condicional ou provisoriamente), desenrolando-se o concurso como se não houvesse a deliberação impugnada (Ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, pp.643,644. Quanto ao recurso hierárquico o art. 97º do RJEOP prevê que ele tem efeitos suspensivos, contradizendo o que tem sido a doutrina e o direito positivo sobre o recurso hierárquico facultativo (ver p.ex. o art. 12º do Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de Novembro; Ver ainda AMORIM, João Pacheco de, «As garantias administrativas no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2010, p. 198).

convite com vista à sua ordenação³⁵⁹ (art.98º, n.º7 do RRJAP). No caso de ser adoptado o critério de adjudicação da proposta técnica e economicamente mais vantajosa³⁶⁰, a avaliação das propostas é efectuada tendo em conta os factores e subfactores que o densificam, mencionados exemplificativamente, como o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rendibilidade, a valia técnica da proposta, o serviço pós-venda e da assistência técnica e as garantias prestadas [arts.31º, f), 57º, n.º3 e 4, 61º, n.º4 do RJAP e art. 99º, n.º3 do RRJAP].

No concurso público, nesta etapa, o júri avalia o mérito das propostas, ordena-as e elabora um relatório fundamentado, para efeitos de adjudicação, de acordo com o critério de adjudicação e com os factores e eventuais subfactores de apreciação das propostas e respectiva ponderação fixada no programa de procedimento.

No concurso público em duas fases, a proposta é avaliada em duas fases: a primeira fase visa avaliar «*as propostas técnicas sem preços, na base de princípios gerais de concepção ou um desenho conceptual, ou de normas de performance ou especificações de funcionamento, tudo sujeito a esclarecimentos e ajustes técnicos e comerciais*» (art.97º, n.º1 do RRJAP). Esta primeira etapa de avaliação termina num relatório com a determinação das correcções e modificações que se impõem às propostas e com a justificação dos resultados e recomendações à entidade adquirente³⁶¹. Pois, nesta etapa, o júri³⁶² avalia, numa primeira fase, as várias propostas de solução às suas necessidades, pede esclarecimentos, propõe ajustes técnicos às propostas e faz um relatório preliminar (ou projecto de relatório)³⁶³ fundamentado com a recomendação à entidade adjudicante [art.97º, n.º3 do RRJAP e art. 59º, n.º2, c) do RJAP]. Entretanto, pode ficar em causa a salvaguarda da igualdade de tratamento, porque a lei não proíbe as alterações de elementos fundamentais da proposta e a imposição de novos elementos³⁶⁴. Efectivamente, esse princípio só pode ser salvaguardado, caso os

³⁵⁹ SILVA, Jorge Andrade da, *Dicionário dos contratos públicos...*, cit., p.82

³⁶⁰ A lei prevê dois critérios de adjudicação, o do mais baixo preço e o da proposta técnica economicamente mais vantajosa (arts.21º, n.º 4, e 61º do RJAP e art. 99º do RRJAP). Para além do «critério de adjudicação» a lei prevê o critério de avaliação designado no CCP português de «factores e subfactores elementares» (art.75º CCP).

³⁶¹ Esta etapa aproxima-se do procedimento de diálogo concorrencial, previsto no CCP português (art.30º) em que os candidatos admitidos desenvolvem uma ou varias soluções aptas a responder às suas necessidades da entidade adjudicante e com base na qual, ou nas quais, os candidatos seleccionados serão convidados a apresentar uma proposta.

³⁶² A lei diz que é a UGA que faz o relatório, mas parece-nos que foi um lapso, na medida em que quem conduz o procedimento pré-contratual após o anúncio é o júri (art.53º e 54º, n.º 1 do RJAP).

³⁶³ O anúncio do concurso é considerado um dos documentos do procedimento, apesar do RJAP não o ter consagrado expressamente (Ver VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública*, ...cit., p.529).

³⁶⁴ Essa salvaguarda foi acautelada no n.º 6 do art. 29º da Directiva 2004/18/CE, na qual o RJAP se inspirou. Ver ainda VIANA, Cláudia, *Os princípios comunitários na contratação pública*, ...cit., p.540.

documentos do concurso (p.ex., o anúncio ou o documento de pré-qualificação) proibam tais alterações.

Retomando, nesse relatório preliminar, o júri propõe a admissão de candidatos e a exclusão de candidaturas que não respeitem os requisitos legais e regulamentares ou cujas soluções ou propostas não forem escolhidas. Como a deliberação do júri afecta os concorrentes, este relatório, tal como referimos acima, na fase de apresentação de candidaturas e qualificação de candidatos, deve ser submetido à audiência prévia dos interessados. Depois da audiência dos interessados, o júri elabora o relatório final com o resumo do procedimento, as observações dos concorrentes na audiência e a proposta de decisão fundamentada à entidade adjudicante (art.97º, n.º3 do RRJAP, e art. 28º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro). Terminada esta primeira fase, mediante convite, o júri recebe e avalia as propostas corrigidas, tendo em conta os factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, e ordena-as em função do mérito, tal como sucede no concurso público. Avaliadas as propostas corrigidas, quando tal deva ter lugar, passa-se à fase da audiência e à preparação da adjudicação.

v) Fase da preparação da adjudicação

Antes da deliberação de adjudicação, o júri elabora um projecto de relatório fundamentado, com uma proposta ou projecto de adjudicação. Nesse projecto, propõe a exclusão de propostas que não devem ser admitidas e a ordenação das que devem sê-lo, indica o concorrente ao qual deve ser adjudicado o contrato e submete o relatório à audiência prévia dos concorrentes (art.99º do RJEOP)³⁶⁵. Depois da audiência prévia, o júri elabora o relatório final com o resumo do procedimento, as observações dos concorrentes na audiência, e a proposta de decisão fundamentada à entidade adquirente, para homologação, através da UGA, contendo a recomendação do concorrente ao qual o contrato deve ser adjudicado (arts.100º e 105º do RRJAP, art. 28º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro e art. 100º do RJEOP).

Em vez do constar do relatório a recomendação à entidade adjudicante do concorrente ao qual deve ser adjudicado o contrato, o júri, quando entender adequado, pode emitir uma informação de qual o concorrente que ficou classificado em primeiro lugar, propondo em

³⁶⁵ Para além do art.99º do RJEOP a audiência prévia terá lugar, noutros tipos de contratos, quer aplicando a analogia desta norma quer por força do art. 245º da CRCV, art. 11º das BRJCA e arts. 2º e 24º, 25º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro.

relação a este uma pós-qualificação a ser realizada pela UGA (art. 58º do RJAP e arts. 100º, n.ºs 1 e 2 e 102º do RRJAP). A pós-qualificação é um procedimento que tem como objectivo determinar se o concorrente que apresentou a proposta melhor classificada tem a capacidade e os recursos necessários à execução do contrato (art. 102º, n.º 1 do RRJAP).

Deve-se dizer que este procedimento visa acautelar o interesse público, e o interesse do próprio concorrente que por causa, por exemplo, de reclamações e recursos, que dilataram o prazo do procedimento, pode, no momento da adjudicação, não dispor de recursos para a execução do contrato no prazo estabelecido no programa de procedimento.

Se o concorrente que ficou classificado em primeiro lugar, não preencher os requisitos de qualificação, a proposta é rejeitada e passa-se à pós-qualificação do concorrente que obteve a classificação imediatamente seguinte (art.102º, n.º 2 do RRJAP).

Se na aquisição competitiva, nesta fase, o procedimento é igual à do concurso público (art. 112º do RRJAP), já no ajuste directo, que é uma forma de escolha do co-contratante relativamente «desprocedimentalizada», e embora a lei seja omissa, esta fase deve ser conduzida pela UGA ou directamente pela entidade adjudicante (art.53º do RJAP e art. 90º do RRJAP), em que, pode não haver lugar à audiência e elaboração do relatório, mas pode-se exigir ao concorrente³⁶⁶ o melhoramento da proposta.

Antes da adjudicação, a lei prevê a possibilidade de a entidade adquirente ou a UGA levar a cabo negociações³⁶⁷ sobre alguns aspectos do contrato com o concorrente que tenha a apresentado a proposta economicamente mais vantajosa, sendo certo que esta negociação não altera a sua posição em relação aos demais concorrentes (art.106º do RRJAP).

vi) Fase da adjudicação

A homologação do relatório final do júri, ou da pós-qualificação levada a cabo pela UGA, corresponde à adjudicação.

O art. 1º, a) do RRJAP define adjudicação como o «*acto pelo qual se comunica ao concorrente a aceitação da sua proposta visando a futura celebração do contrato*». Na verdade, o que esta norma define, ainda que de forma parcial³⁶⁸, é a fase complementar³⁶⁹ do

³⁶⁶ Convém referir que a lei não exige a consulta a mais de uma entidade neste tipo de procedimento

³⁶⁷ Se esta negociação não altera a posição dos concorrentes ela podia ser deixada para a fase da negociação do conteúdo do contrato, após a adjudicação em que se submete a minuta do contrato ao adjudicatário para aceitação ou reclamação.

³⁶⁸ Pois na fase complementar notifica-se a todos os concorrentes (quer as suas propostas sejam escolhidas ou não) da decisão da administração, conforme decorre do art. 63º do RJAP.

procedimento pré-contratual, ou mais precisamente a fase complementar da adjudicação, em que se dá a conhecer aos concorrentes a decisão final da entidade adjudicante, indicando quem foi escolhido para celebrar o contrato, notificação esta que se encontra consagrada no art.63º do RJAP.

Face a esta “distracção” do legislador, recorreremos à legislação comparada, que define a adjudicação, como o acto pelo qual a Administração aceita a única proposta apresentada, ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas, seleccionando o operador económico com quem decide contratar³⁷⁰.

Na verdade, a adjudicação põe termo ao procedimento pré-contratual, determinando quem vai ser o co-contratante da Administração e quais os parâmetros ou termos dessa contratação, constantes da proposta vencedora, sem prejuízo, é certo, de alguns ajustamentos às condições acessórias da proposta (art. 24º, n.º3, do RRJAP)³⁷¹.

A doutrina é unânime no sentido que a adjudicação é um acto constitutivo de direitos e legalmente devido³⁷² que vincula a administração perante o adjudicatário, ficando aquela obrigada a contratar nos termos da referida proposta (e do caderno de encargos)³⁷³. Significa isto dizer que uma decisão posterior em sentido contrário só é possível nos termos e nos prazos fixados na lei³⁷⁴. E, caso o contrato não vier a ser celebrado, por facto imputável à entidade adjudicante, o adjudicatário tem o «direito a reembolso de todas as despesas e

³⁶⁹ Sobre as fases do procedimento decisório de 1º grau, ver AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol II, Almedina, 2004, p.311

³⁷⁰ Este conceito foi adaptado a partir do art. 73º, n.º1 do CCP, português. O art. 108º,1 RJEOP já define de forma correcta a adjudicação.

³⁷¹ Ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.547

³⁷² Afigura-se-nos que é um acto legalmente devido na medida em que a entidade adjudicante fica no dever legal de adjudicar, desde que existam concorrentes e propostas que satisfazem formal e materialmente os requisitos legais e os dos documentos reguladores do concurso e não ocorram circunstâncias legais que conduzem ao cancelamento ou interrupção do concurso (arts.103º e 104º do RRJAP e art.105º do RJEOP). Neste sentido, ver AZEVEDO, Bernardo, «Adjudicação e celebração do contrato no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2010, p. 233

³⁷³ Ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011, p.1008. Ver ainda AZEVEDO, Bernardo, «Adjudicação e celebração do contrato no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2010, p.226; e CABRAL, Margarida Olazabal, *O concurso público nos contratos administrativos*, Coimbra, 1997, p.200; SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...cit.*, p.109; e SILVA, Jorge Andrade da, *Código dos Contratos Públicos comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010, p.301.

³⁷⁴ Nos termos do art.22º,4 do Decreto-Legislativo 15/97, de 10 de Novembro, e do art.16º,1 do Decreto-Lei 14-A/83, de 22 de Março, estes actos só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade e no prazo de 45 dias.

*demais encargos decorrentes da prestação da caução*³⁷⁵, *sem prejuízo de direito à justa indemnização*» (art. 110º, n.º4 do RRJAP). Por outro lado, embora o RJAP não o diga, em vez da indemnização, o direito constituído a favor do adjudicatário pode ser judicialmente efectivado ao abrigo da alínea e) do art.245º da CRCV³⁷⁶, conjugado com o art. 2º do CPC³⁷⁷, aplicável *ex vi* do art. 55º do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de Março, e directamente, por força do art. 18º da mesma CRCV, pedindo a condenação à celebração do contrato (ou de condenação ao cumprimento das formalidades pós-adjudicatórias)³⁷⁸.

O art. 24º, n.º4, do RRJAP vai ainda mais longe, protegendo a expectativa concorrencial a tal ponto que prescreve que uma vez *«apresentadas as propostas a entidade adjudicante não pode desistir de contratar, salvo nas circunstâncias específicas previstas neste regulamento»*. As circunstâncias excepcionadas por esta norma são as de exclusão de propostas, de não adjudicação do contrato, de cancelamento e de interrupção do concurso (arts.103º e 104º do RRJAP e art.105º do RJEOP).

No acto em que culmina o procedimento pré-contratual, podem, portanto, ocorrer duas decisões: a decisão de adjudicação e a decisão de não adjudicação.

Atente-se, a este respeito, nos arts. 103º, n.º1 e 104º, n.º1 do RRJAP, que prescrevem que:

«Artigo 103º

Declaração de deserção e cancelamento do concurso

1. *As entidades adjudicantes e as UGAs podem decidir não admitir qualquer das propostas e cancelar o concurso quando:*

- a) Não tenha sido apresentada oferta alguma;*
- b) Todos os preços apresentados excederem o financiamento disponível; ou*
- c) Nenhuma das ofertas reúna as condições exigidas no anúncio do concurso, ou todas se tenham distanciado substancialmente delas».*

³⁷⁵ Cabe dizer que esta norma não devia limitar a reembolso, ela devia ir mais longe exigindo expressamente a indemnização pelas despesas decorrentes da elaboração da proposta que tem o seu custo (Ver neste sentido o art. 105º,3 do CCP português.)

³⁷⁶ Este artigo refere-se à imposição judicial à Administração da prática do acto legalmente devido

³⁷⁷ O art. 2º do CPC, estabelece que *“A todo o direito ou interesse legalmente protegido, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde uma acção adequada, destinada a fazê-los reconhecer em juízo e a realizá-lo coercivamente, em prazo razoável, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção”*.

³⁷⁸ Neste sentido, ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Publica*, cit., p.1008

*«Artigo 104º**Cancelamento do concurso por razão diferente da deserção**1. O concurso pode também ser cancelado quando:*

- a) Ocorrer caso fortuito ou força maior que a isso obrigue;*
- b) Existam circunstâncias, devidamente justificadas, que provoquem a extinção da necessidade de adquirir os bens, de contratar a prestação dos serviços ou de executar a obra, ou quando continuar com o procedimento de contratação, poderia ocasionar dano ou prejuízo às entidades Adjudicantes; ou*
- c) Tenha sido desrespeitado o princípio da concorrência de modo ostensivo e não se possa afastar a hipótese de que tal facto venha ter ou tenha tido influência no resultado».*

Apesar de esta norma aparentar que, verificando os pressupostos nela previstos, a entidade adjudicante pode optar pela adjudicação ou pela não adjudicação (ou pela admissão ou exclusão das propostas)³⁷⁹, consoante entenda ser mais conveniente para o interesse público, há, de facto, uma imperatividade de não adjudicação do contrato (ou de exclusão de propostas) ou, por outras palavras, a proibição de adjudicação³⁸⁰ de contrato ou obrigatoriedade de exclusão de propostas. Convém dizer que os arts. 103º e 104º do RRJAP, não foram muito acertados ao não fazer a distinção entre causas de exclusão de propostas [art. 103º, n.º1,b)e c) do RRJAP e art. 105º, n.º1, b),c) e f) do RJEOP], causas de não adjudicação [art. 103º, n.º1,a) e art. 104º, n.º1,a),b) e c) do RRJAP e ainda art. 105º, n.º1, a),d) e e) do RJEOP] e causas de caducidade da adjudicação[art. 110º, n.º4 do RRJAP e art. 113º, n.º3 do RJEOP]. Também consideramos pouco adequada a figura de cancelamento do concurso nas situações em que não haja oferta alguma [art. 103º, n.º1,a) do RRJAP]. Neste caso, o que acontece é simplesmente a extinção do procedimento.

³⁷⁹ Preferimos utilizar a da expressão «*optar pela adjudicação ou pela não adjudicação (pela admissão ou exclusão das propostas)*» na medida em que o legislador misturou, de forma indevida, as causas de não adjudicação [o art. 103º,1,a) RRJAP prevê como causa da não admissão das propostas que «não tenha sido apresentada oferta alguma». Ora, não se pode excluir uma proposta que não foi apresentada como é evidente. Esta alínea a) rigorosamente é uma causa da não adjudicação por ausência de ofertas] com as causas de exclusão de propostas [v. art. 103º,n.º 1,b) e c)], que são situações diferentes. Neste sentido ver AZEVEDO, Bernardo, «Adjudicação e celebração do contrato no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2010, p.239. Pois o CCP português, por exemplo, distingue entre causas de exclusão de propostas (art. 70º,n.º 2), causas de não adjudicação (art. 79º,1) e causas de caducidade da adjudicação (arts. 86º,n.º 1, 91º,n.º 1, 105º,n.º 1).

³⁸⁰ Neste sentido, MARTINEZ, Pedro Romano, e PUJOL, José Manuel Marçal, *Empreitada de Obras Públicas*, Almedina 1995, p.166. Ver ainda OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.570

Apesar de defendermos a tese de proibição de adjudicação nos arts. 103º e 104º do RRJAP, parece-nos que o art. 105º, n.º1, c) do RJEOP, ao dizer que o dono da obra tem o direito de não adjudicar *projectos e variantes que lhe não convenham*, não consagra a proibição de adjudicação, derivada da opção legislativa vinculada, mas sim a opção ou o poder de não adjudicar baseada apenas na avaliação que a entidade adjudicante faz do mérito das propostas³⁸¹.

Questiona-se, se as causas de “não adjudicação” e cancelamento do concurso, mencionadas nos arts. 103º e 104º do RRJAP e no art. 105º do RJEOP são taxativas ou não. Preferimos seguir a posição de BERNARDO AZEVEDO³⁸², que defende que o legislador limitou-se a enunciar as hipóteses mais comuns e relevantes da decisão de não adjudicação³⁸³. Pois há várias causas da não adjudicação, entre as quais o respeito pelo princípio de proeminência do interesse público, pelo menos nos contratos de sujeição³⁸⁴, deficiências da instrução do procedimento. Entretanto, o art. 24º, n.º4, do RRJAP que prescreve que uma vez *«apresentadas as propostas a entidade adjudicante não pode desistir de contratar, salvo nas circunstâncias específicas previstas neste regulamento»*, põe em causa a enumeração exemplificativa das causas de não adjudicação, previstas nas normas *supra* referidas, devendo esta norma ser revista o mais brevemente possível³⁸⁵.

Cabe referir que apesar de as causas da não adjudicação referidas nos arts. 103º e 104º do RRJAP e no art. 105º do RJEOP serem exemplificativas, a entidade adjudicante deve concretizá-las nos respectivos regulamentos, evitando cláusulas em branco, que conferem aos adjudicantes poderes discricionários genéricos de não adjudicação, poderes esses que, salvo nos casos de superiores interesses públicos supervenientes, podem violar o princípio da tutela da confiança e o próprio princípio da legalidade³⁸⁶.

³⁸¹ Neste sentido OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.572

³⁸² AZEVEDO, Bernardo, «Adjudicação e celebração do contrato no código dos contratos públicos», cit., p.241. Ver também CABRAL, Margarida Olazabal, *O concurso público nos contratos administrativos*, cit., p. 211.

³⁸³ Significa que entidade adjudicante pode, no exercício da autonomia regulamentar (o art. 31º do RJAP especifica exemplificativamente os elementos que devem constar do programa do concurso, cabendo à entidade adjudicante concretizá-los), prever nos regulamentos concursais mais causas da não adjudicação.

³⁸⁴ AZEVEDO, Bernardo, «Adjudicação e celebração do contrato no código dos contratos públicos», cit., p.241-243.

³⁸⁵ Entendemos entretanto que enquanto este 24º,n.º4, do RRJAP não for revisto, deve-se preferir as normas dos arts. 103º e 104º do RRJAP e art. 105º do RJEOP, fazendo uma interpretação correctiva em função do elemento sistemático (v. MARQUES, José Dias, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2ª Edição, Lisboa 1994, p.148.

³⁸⁶ AZEVEDO, Bernardo, «Adjudicação e celebração do contrato no código dos contratos públicos», cit., pp.244-249. Ver ainda CABRAL, Margarida Olazabal «A anulação de concurso público - acto recorrível. Acto ilícito», *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 32, 2002, p.39; O Acórdão do STA português, de 7.07.2005

Importa salientar que em caso de não adjudicação por deficiências da instrução do procedimento, o relatório é devolvido ao júri, exigindo-se-lhe juízos valorativos originais que são privilégio da sua competência instrutória, enquanto órgão tecnicamente independente da entidade adjudicante. Entretanto, em caso de omissão de algum aspecto na apreciação das propostas a entidade adjudicante pode exercer o poder de direcção sobre o júri³⁸⁷.

Caso a entidade adjudicante constate que o processo está bem instruindo, mas que a conclusão é ilegal por contradizer o conteúdo do relatório, pode alterar a referida conclusão, fundamentando a sua decisão, nos termos da alínea c) do art.43º, n.º 1 do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho³⁸⁸.

Havendo adjudicação segue-se a celebração do contrato, nos termos que passamos a analisar.

3. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A fase da celebração do contrato, compreende a fixação da minuta do contrato, quando este tiver carácter formal (redução a escrito), pagamento da caução, nos casos em que é exigida, e a celebração do contrato propriamente dito.

Após o acto de adjudicação, ou em simultâneo com ele, é aprovada a minuta do contrato, nos casos em que haja lugar à celebração de contrato escrito (art. 107º, n.º 1 do RRJAP)³⁸⁹.

(sobre o processo n.º0352/04 em <http://www.dgsi.pt>, acedido em 20.03.2011 ,decidiu no sentido de que inexistente norma jurídica no ordenamento jurídico português que, em geral, atribua à Administração o poder de, por sua iniciativa, reservar no programa ou no aviso de concurso, o direito a não efectuar a adjudicação . Reservando este direito a Administração estaria a violar o principio da legalidade (*de acordo com este princípio, os órgãos e agentes da Administração Pública só podem agir no exercício das suas funções com fundamento na lei, e dentro dos limites por ela impostos, a qual constitui não apenas um limite a actuação da Administração como também o fundamento da acção administrativa. Tal significa que não há um poder livre de a Administração fazer o que bem entender, vigorando, antes, a regra de que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe permite que faça – ver Freitas do Amaral, «Direito Administrativo», Lições Policopiadas, Lisboa 1988, vol. II pág. 44 e segs*)

³⁸⁷ Ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011, p.1004

³⁸⁸ Ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011, pp.1004-1005 .Pois estes autores vão mais longe, dizendo que o júri prepara a proposta (o art. 105º do RRJAP refere-se à proposta do júri) para a homologação da entidade adquirente, proposta essa a que esta entidade não está vinculada.

³⁸⁹ O art. 6º do Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro, prescreve que os contratos administrativos são sempre celebrados por escrito salvo se a lei estabelecer outra forma. Apenas o art.114º, n.º 2 do RJEOP dispensa a celebração do contrato escrito. Desejável entretanto é que houvesse mais circunstâncias (como o

A minuta é um acto unilateral da entidade competente para autorizar a despesa, que resulta da fusão do caderno de encargos (e do projecto) com a proposta (arts. 107º, n.ºs 1 e 2 e 109º, n.º 1 do RRJAP) e que é enviada ao adjudicatário para aceitação ou reclamação (arts. 108º, n.º 1 e 109º, n.º 1 do RRJAP). Pois, tratando-se de um acto unilateral, a sua eficácia depende da aceitação do adjudicatário (art. 108º, n.º 2 do RRJAP).

A negociação que foi prevista antes da adjudicação no art. 106º do RRJAP, devia ter lugar aqui (e efectivamente, também tem lugar aqui, o que parece ser de alguma inutilidade), na medida em ela não altera a posição dos concorrentes. É neste sentido que MARCELO REBELO DE SOUSA³⁹⁰ afirma que no envio da minuta do contrato (a minuta do contrato é a contraproposta contratual da entidade adjudicante) ao adjudicatário ocorre a sub-fase de negociação³⁹¹ do procedimento pré-contratual.

A falta de reclamação por parte do adjudicatário, no prazo de cinco dias, é tida como aceitação tácita da minuta que lhe foi enviada (art. 108º, n.º 2 do RRJAP e art. 109º, n.º 2 do RJEOP).

O adjudicatário tem o direito de reclamar da minuta quando dela constem obrigações não contidas na proposta e nos documentos do procedimento (art. 109º, n.º 1 do RRJAP).

Havendo reclamação, a entidade que aprovou a minuta, deve comunicar a decisão no prazo de dez dias (ou de trinta dias, quando entidade que aprovou a minuta é o Conselho de Ministros) sob pena de deferimento tácito (art. 109º, n.ºs 2 e 3 do RRJAP).

Caso a reclamação seja indeferida, o RJEOP³⁹² prevê que o adjudicatário pode desistir da empreitada, desde que comunique ao dono da obra no prazo de três dias contados da data

secretismo do contrato por razões de segurança, os contratos de reduzido valor e complexidade, os contratos não sujeitos a visto do Tribunal de Contas, os contratos urgentes etc.), de dispensa da forma escrita. Ver a propósito o art. 95º do CCP português.

³⁹⁰ Ver SOUSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de, *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral...* cit., p.110

³⁹¹ É evidente que essa negociação, *de jure condendo*, devia indicar os seguintes limites: não violar o parâmetro base fixado no caderno de encargos, não contemplar soluções contidas em proposta de outro concorrente; as negociações devem ocorrer por motivos de interesse público (neste sentido, ver o art. 99º CCP português). Pois actualmente a lei não prevê nenhum limite deixando uma margem de discricionariedade um pouco grande.

³⁹² O art. 107º, n.º 4 do RJEOP, prevê que da decisão (supõe-se decisão de indeferimento), não há recurso, o que nos parece ser uma norma inconstitucional (por razões invocadas oportunamente), por restringir o direito fundamental de acesso à justiça administrativa, de natureza análoga à dos direitos liberdades e garantias, em violação do art. 18º da CRCV e a efectividade da tutela consagrada na alínea e) do art. 245º da CRCV (a propósito, ver SILVA, Vasco Pereira da, *Ventos de Mudança no Contencioso Administrativo*, Almedina, 2005, pp.11-12). Indeferida a reclamação, a entidade adjudicante considera encerrado o procedimento e passa ao 2º classificado. Entretanto dependendo do lado onde há razão em termos da conformidade da minuta do contrato a discussão pode continuar na ARAP e também contenciosamente (V. OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, pp.581-582).

em que tome conhecimento da decisão (art.107º, n.º4 do RJEOP)³⁹³. Entretanto, nada impede que a entidade adjudicante exija a responsabilidade civil extra-contratual pelos prejuízos causados com a desistência da empreitada, caso se prove que a reclamação era um expediente para se desobrigar da celebração do contrato³⁹⁴.

Em relação à prestação da caução, para garantir o exacto e pontual cumprimento do contrato, salvo nos contratos de consultoria, ela deve³⁹⁵ ter lugar em todos os tipos de contratos, que tenham sido precedidos de procedimentos de concurso público, concurso limitado por prévia qualificação³⁹⁶ e aquisição competitiva (arts. 61º, n.º1 do RRJAP).

O valor da caução, em regra não pode ser superior a 5% do preço total do respectivo contrato, excluindo o IVA (art. 61º, n.º1 do RRJAP e art. 11º, n.º1 do RJEOP). Para os contratos de empreitada de obras públicas, em casos excepcionais devidamente justificados e publicitados³⁹⁷, o valor mínimo da caução deve ser fixado em 30% do valor do contrato (art. 111º, n.º2 do RJEOP). Como reforço da caução, nos contratos de empreitada de obras públicas, faz-se a retenção de 5% do montante de cada factura a ser paga ao contratado, que é devolvida com a recepção definitiva da obra (arts. 63º, n.º1, do RRJAP). Ainda para os contratos de empreitada de obras públicas, cujo valor da obra seja inferior a dois milhões e quinhentos mil escudos³⁹⁸, a caução pode ser substituída pela retenção de 10% dos pagamentos a efectuar (art. 110º, n.º3 do RJEOP).

Quanto aos termos da prestação da caução, a mesma deve ser paga nos termos legalmente exigidos (depósito em dinheiro, depósito em títulos emitidos e garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução) à escolha do adjudicatário. Entretanto, sempre que o adjudicatário escolher a caução diferente do depósito em dinheiro, esta deve oferecer a mesma garantia que o depósito, ou seja, deve assegurar o encargo de *«satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante por simples alegação de*

³⁹³ Tal norma não encontra prevista no RRJAP, mas pensamos que ela pode ser aplicada por analogia a outros tipos de contratos públicos.

³⁹⁴ Neste sentido OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.582

³⁹⁵ Os arts. 108º, n.º 1 e 110º, n.º 2 do RRJAP deixam transparecer a obrigatoriedade do pagamento de caução como regra geral, embora o art. 61º, n.º 1 do RRJAP dê uma leitura diferente. Entretanto, afigura-se-nos que deve prevalecer as normas de obrigatoriedade do seu pagamento.

³⁹⁶ Acreditamos que por lapso não foi incluído o concurso limitado por prévia qualificação, porque não descortinamos razões para a sua exclusão. Também não vemos razão para no ajuste directo e nos contratos de consultoria, isentar o co-contratante do pagamento da garantia de boa execução do contrato.

³⁹⁷ Parece-nos que esta publicidade deve constar do anúncio e do caderno de encargos. Parece-nos também que o desvio à regra do pagamento de caução justifica-se sobretudo quando a empreitada for adjudicada ao concorrente com proposta de preço anormalmente baixo. É o que constava do art.105º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro (Regime de empreitada de obras públicas de Portugal, actualmente revogado pelo CCP).

³⁹⁸ Corresponde a 22.672 €

incumprimento das obrigações» (art. 59º, n.ºs 3, 4 e 5 do RRJAP)³⁹⁹, o que significa, sem necessidade da anuência do contratado ou da prévia definição judicial da existência de uma situação de incumprimento.

No que concerne ao prazo para o pagamento da caução, o mesmo deve acontecer entre cinco e dez dias⁴⁰⁰, após a comunicação da aceitação da minuta do contrato ou da decisão favorável da reclamação sobre a mesma minuta (arts. 108º, 109º, n.º 4 do RRJAP).

O RRJAP não prevê expressamente a consequência da falta do pagamento da caução. Contudo, o art. 109º do RJEOP prevê que a sua falta, sem que o adjudicatário seja impedido e sem justificação bastante (falta absoluta)⁴⁰¹, dá lugar à caducidade da adjudicação e à comunicação do facto à IGOPP – Inspeção Geral de Obras Públicas e particulares. Parece-nos que para os demais contratos podemos aplicar, por analogia, o regime deste art. 109º.

Entretanto, questiona-se, se caducada a adjudicação, a entidade adjudicante está vinculada ou não a proceder a adjudicação ao concorrente classificado em 2º lugar. O nosso ordenamento jurídico é omissivo quanto a isso. Mário e Rodrigo ESTEVES DE OLIVEIRA entendem que «há pelo menos uma obrigação de princípio de chamamento do 2º classificado, só afastável, após a audiência do interessado, e deve ser fundamentada, com base em motivos de interesse público, ligados a interesses ou necessidades detectáveis no procedimento em causa, ou por exemplo quando, em aspectos fulcrais, a segunda proposta esteja longe de oferecer as vantagens daquela que se classificara em 1º lugar»⁴⁰²⁻⁴⁰³.

Fixada a minuta do contrato e prestada a caução (nos casos em que esta é exigida), segue-se a celebração do contrato.

Se os concorrentes se apresentaram ao concurso sob a forma de agrupamento (consórcio, agrupamento mais ou menos inorgânico ou outro), devem, para a celebração do

³⁹⁹ A redacção dos arts. 112º, n.ºs 4 e 5 do RJEOP, é no mesmo sentido.

⁴⁰⁰ O art. 108º, n.º 2 do RJEOP prevê um prazo mínimo de 15 dias para a prestação da caução.

⁴⁰¹ A doutrina distingue a falta absoluta da caução - aquela que se traduz na sua não apresentação no prazo legalmente fixado -, da falta relativa - aquela que não corresponde às exigências legais, devendo em princípio permitir-se que o adjudicatário a faça substituir, por outra na qual sejam observadas tais exigências (OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação ...cit.*, p.586).

⁴⁰² OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação ...cit.*, p.589

⁴⁰³ Questiona-se se o procedimento é o mesmo em relação ao 3º classificado se cair o 2º. Os autores ESTEVES DE OLIVEIRA dizem que para o 3º classificado não há vinculação a qualquer pressuposto, recorrendo eventualmente a procedimentos menos complicados, ao ajuste directo, desde que não seja ajustado com os concorrentes que deixaram cair a adjudicação que lhes fora feita (OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação ...cit.*, p.591).

contrato, assumir a forma jurídica legalmente exigida de cooperação entre as empresas comerciais (art. 55º, n.º 1 do RJAP).⁴⁰⁴

Decorre dos arts. 107º e 108º do RRJAP, que as despesas com a elaboração do contrato são da responsabilidade da entidade adquirente, excepcionando os impostos devidos ao adjudicatário⁴⁰⁵. Entretanto, a outorga do contrato é feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, sob pena da sua invalidade⁴⁰⁶.

O contrato deve ser celebrado no prazo de 30 dias a contar da prestação da caução ou da aceitação da minuta (quando não há lugar ao pagamento da caução), ou da decisão (expressa ou tácita⁴⁰⁷) sobre a reclamação (art. 110º, n.º 2 do RRJAP)⁴⁰⁸.

Depois de ocorrer um destes factos, o adjudicatário é avisado, pela entidade contratante, da data, hora e local em que deve comparecer para celebrar o contrato, com a antecedência mínima de 5 dias (arts. 66º, n.º 5 e 110º, n.º 3 do RRJAP). A falta de comparência do adjudicatário no prazo fixado, implica simultaneamente a caducidade da adjudicação, a perda da caução⁴⁰⁹ e da garantia da manutenção da oferta, a favor da entidade adquirente e a adjudicação do contrato ao concorrente classificado em 2º lugar, e assim sucessivamente, sempre que a diferença de preço em relação à proposta ganhadora não seja superior a 10% ou o concorrente aceite reduzir a sua oferta até esta percentagem (art. 68º do RRJAP e art. 113º, n.º 3 do RJEOP).

⁴⁰⁴ O nosso Código de Empresas comerciais aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º3/99, de 29 de Março, prevê três formas de cooperação entre empresas comerciais: consórcio, contrato de associação em participação e Agrupamento complementar de empresas (arts.17º,37º,48º).

⁴⁰⁵ Por exemplo os emolumentos com o visto do Tribunal de Contas são encargos do adjudicatário (Decreto-Lei n.º52/89, de 15 de Julho).

⁴⁰⁶ A propósito da invalidade particularmente do contrato administrativo pode-se enumerar várias causas: se for celebrado pelo órgão que não disponha de competência administrativa para o feito; se for realizado sem precedência do procedimento administrativo legalmente previsto, ou se tal procedimento padecer de ilegalidades, ou se for celebrado sem a forma estabelecida para o efeito, ou fora dos casos em que se permite produzir o efeito nele contido; se a lei administrativa prever que o efeito não pode ser objecto de contrato ou quando o efeito do contrato não pode ser produzido, juridico-administrativamente (arts. 2º, 5º, 6º,7º, 11º, 21º do Decreto-Legislativo n.º17/97, de 10 de Novembro, e arts. 69º, 72º do RJAP - V. OLIVEIRA, Mário Esteves de, GONÇALVES, Pedro Costa e AMORIM, J. Pacheco - *Código do Procedimento Administrativo*, comentado, 2ª ed., 2006, p.848.

⁴⁰⁷ A comunicação de decisão expressa ou a decisão tácita sobre tem o mesmo prazo - 10 dias (art. 109º,n.º 2 do RRJAP)

⁴⁰⁸ A lei devia prever um prazo suspensivo entre a adjudicação e a celebração do contrato (chamado de clausula de “standstill”) no sentido de permitir aos concorrentes preteridos, ou potenciais concorrentes impugnarem eficazmente uma adjudicação ilegal . O CCP português prevê como prazo mínimo desta suspensão 10 dias [art. 104º, n.º 1, a) do CCP]. A propósito disso ver VIANA Cláudia, «A Globalização da Contratação Publica e o Quadro Jurídico Internacional», in *Separata de Estudos de Contratação Publica*, I, Coimbra, 2008, pp.48-49;

⁴⁰⁹ A perda da caução é prevista apenas no RJEOP. Mas consideramos que houve um lapso em relação aos demais tipos de contrato, pelo que entendemos que se pode aplicar o RJEOP, neste caso concreto, aos demais contratos.

Por sua vez, se for a Administração a não outorgar o contrato no prazo fixado, pode o adjudicatário renunciar à celebração do contrato (desvincular-se da proposta), concomitantemente com a liberação da caução prestada, tendo direito ao reembolso de todas as despesas decorrentes da prestação da caução⁴¹⁰, sem prejuízo do direito à justa indemnização (art. 110º, n.º 4 do RRJAP e art. 113º, n.º 5 do RJEOP)⁴¹¹.

Por fim, afigura-se importante sublinhar que, apesar da adjudicação e das respectivas operações materiais subsequentes, a entidade adjudicante, pode recusar-se a celebrar um contrato e inclusive promover a sua rescisão caso este esteja celebrado, quando depare com um acto anulável ou nulo, que em princípio lhe cabe anular ou declarar nulo [art. 51º do RJAP e art. 104º, n.º 1, c) do RRJAP]⁴¹², sem que haja indemnização.

4. PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL ESPECIAL

O RRJAP consagra, no seu capítulo IX, a contratação de serviços de consultoria. Embora a lei não o diga, afigura-se-nos estarmos perante uma contratação que segue um procedimento especial⁴¹³ em relação aos demais tipos autónomos de procedimento, ainda que com aplicação, com as necessárias adaptações, do procedimento pré-contratual comum.

O art. 116º do RRJAP define serviços de consultoria como aqueles que *«são prestados por consultores individuais sem relação de trabalho subordinado com a entidade a quem são prestados e por firmas credenciadas para o efeito, em qualquer caso sem poderes de representação jurídica daquela entidade, podem consistir:*

a) Na prestação pelo Consultor de um trabalho determinado, de carácter jurídico, técnico, artístico, intelectual ou científico⁴¹⁴, a traduzir-se num resultado específico esperado, nomeadamente, os contratos que tenham por objecto:

⁴¹⁰ Aqui parece-nos que fazia sentido acrescentar «e todas as despesas decorrentes da elaboração da proposta»

⁴¹¹ O RJEOP, estabelece um prazo de 90 dias para a restituição dos encargos decorrentes da caução.

⁴¹² Neste sentido, ver AZEVEDO, Bernardo, «Adjudicação e celebração do contrato no código dos contratos públicos», cit., p.264

⁴¹³ Estes procedimentos não são procedimentos adjudicatórios autónomos e seguem pois por remissão as regras procedimentais de procedimentos adjudicatórios típicos (Ver KIRKBY Mark, «O dialogo concorrencial», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008, pp.275-276).

⁴¹⁴ O serviço de consultoria é de carácter intelectual e científico. Ao se utilizar na alínea a) do art. 116º do RRJAP, a expressão trabalho “de carácter jurídico, técnico, artístico, intelectual ou científico”, fica a impressão que o trabalho jurídico, técnico e artístico utilizado na mesma alínea não tem tal carácter, o que é falso. Por outro lado, esta contratação é um pouco estranha. Pois, se o Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro, e pela Lei nº 37/VII/2009, de 2 de Março, prevê a comissão de serviço para o cargo de direcção e ainda o contrato de gestão, com o salário que for acordado pelas partes (art.5º,n.º4), não se entende o surgimento do contrato para o exercício de cargo direcção, no contrato de

- i) *Realizar estudos, planos, projectos de carácter técnico, organizativo, económico, financeiro, ambiental ou social; assessoria em matéria de políticas; reformas institucionais; identificação, preparação e execução de projectos e outros;*
- ii) *Serviços de direcção, supervisão e controle da execução e manutenção de obras, instalações e implementação de projectos de informática;*
- iii) *Recolha de dados, investigação e outros; e*
- iv) *Quaisquer outros serviços directa ou indirectamente relacionados com os referidos e nos quais também predominem as prestações de carácter intelectual; ou*
- b) *Na prestação pelo Consultor de serviços de natureza semelhante aos da alínea a) precedente, em que também predominem as prestações de carácter intelectual, mas traduzindo-se em trabalhos continuados no tempo, ainda que de prazo determinado, da mesma ou semelhante natureza, nomeadamente de acompanhamento e aconselhamento, sem um resultado pré-determinado a cargo do Consultor.»*

Esta norma veio revogar parcialmente os arts. 32º, 33º e 34º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, que regulavam o contrato de prestação de serviços em regime de avença e tarefa.

O contrato de tarefa caracterizava-se pela execução de um trabalho com um resultado específico sem subordinação hierárquica, apenas podendo a Administração recorrer a esse tipo de contrato quando no próprio serviço não existissem funcionários ou agentes, em número suficiente, com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de tarefa (art. 33º, n.º 2 da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro). Este tipo de contrato passou a ser regulado pelo art. 116º, a) do RRJAP. Contudo, afigura-se-nos que esta revogação é parcial, por entendermos que a Administração apenas pode recorrer a esse tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes, em número suficiente, com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de tarefa. O mesmo podemos dizer do art. 116º, b) do RRJAP que revogou parcialmente os arts. 33º, n.º 3 e 34º⁴¹⁵ da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Na verdade, entendemos que a contratação de serviços de consultoria é um contrato de aquisição de serviços específico por ter as suas particularidades, mas, tal como as demais

consultoria [ver ii), alínea a) do art. 116º RRJAP]. Para nós, o contrato de direcção, neste caso concreto, devia ser suprimido. Fica-se também com a impressão que o legislador quis tratar neste capítulo do concurso de concepção (regulado nos arts. 219º a 236º do CCP português), mas foi muito além, ao tratar do contrato de “supervisão e controle da execução e manutenção de obras”, serviços de “instalações e implementação de projectos de informática” [ver ii), alínea a) do art. 116º RRJAP], serviços de assessoria de carácter continuado [ver alínea b) do art. 116º do RRJAP].

⁴¹⁵ Pois afigura-se que o avençado continua a ter um honorário não superior ao salário de técnico superior da Ref. 15-A (ver art. 34º, n.º 2 da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro).

aquisições de serviços, ela *nasce da necessidade de as organizações administrativas obterem serviços fornecidos e prestados por actores privados segundo as leis e os princípios do mercado*⁴¹⁶.

Conjugando o procedimento pré-contratual comum (e particularmente o art.72º do RRJAP) e o procedimento pré-contratual especial (art.118º do RRJAP), podemos concluir que temos três tipos de procedimentos para os contratos de prestação de serviço de consultoria: concurso limitado por prévia qualificação quando o valor estimado do contrato for superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos)⁴¹⁷; procedimento de aquisição competitiva quando o valor estimado se situar entre 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos⁴¹⁸) e 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) ; e, quando o valor for inferior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), segue-se o procedimento de ajuste directo.

Quando se utilizar o procedimento de concurso limitado por prévia qualificação, depois da fase de pré-qualificação ou selecção dos candidatos (art.118º, n. º2 a 122º do RRJAP), segue-se a fase da selecção das propostas através de um dos seguintes métodos:

- i) Selecção baseada em qualidade e custo;
- ii) Selecção baseada em qualidade;
- iii)Selecção a orçamento fixo;
- iv)Selecção baseada em preço; e
- v) Selecção baseada nos antecedentes da firma consultora.

Vejamos, então, os vários métodos.

i) A selecção baseada na qualidade e *custo* (rigorosamente, selecção baseada na qualidade e preço)⁴¹⁹ é um procedimento em que a ponderação dos factores e eventuais subfactores que concretizam o critério de adjudicação da proposta se detalha no convite e se determina de acordo com a natureza do trabalho a realizar, sendo a ponderação da qualidade fixada entre 70% e 80% e o preço entre 30% e 20% (art. 123º, n.º2 do RRJAP).

⁴¹⁶ ESTORNINHO, Maria João, *Direito europeu dos contratos públicos: um olhar português*, Almedina, 2006, p.324.

⁴¹⁷ Corresponde a 36.276 €. O que se verifica aqui é que sempre que o valor do contrato ultrapassar 4000.000\$00, exige-se especial qualificação técnica do co-contratante através da pré-qualificação.

⁴¹⁸ Corresponde a 18.138 €.

⁴¹⁹ A lei refere-se indevidamente ao custo sobre o qual já nos pronunciamos atrás.

Ao convite para a selecção baseada na qualidade e preço, junta-se os termos de referência⁴²⁰ (documento que substitui o programa de procedimento)⁴²¹ que contêm o produto e a extensão dos trabalhos a encomendar [art. 124º, n.º 1, a) do RRJAP].

Neste método de selecção há duas etapas de avaliação das propostas: na primeira, avalia-se a qualidade⁴²²⁻⁴²³ e, depois, o preço.

Na avaliação da qualidade (ou da proposta técnica), a lei enumera exemplificativamente alguns factores que concretizam o critério de adjudicação que devem ser levados em conta na avaliação (art.127º, n.º 1 do RRJAP). Cada factor é qualificado numa escala de 1 a 100 pontos. Para salvaguardar a qualidade técnica da proposta, estabelece-se uma pontuação mínima de 70 pontos para que a proposta seja considerada e o concorrente passe à etapa da avaliação do preço (art.127º, n.º 2 do RRJAP).

Após a avaliação da proposta técnica, o júri elabora um projecto de relatório fundamentado, garante a audiência⁴²⁴ e só depois notifica os concorrentes do resultado da avaliação através de relatório (art.128º, n.º 1 do RRJAP). Na mesma comunicação, o júri informa a data e hora para abrir a proposta financeira que deverá ter lugar entre 2 e 10 dias após a notificação (art.128º, n.º 2 do RRJAP).

Tal como na proposta técnica, a proposta financeira será aberta em acto público, no qual são prestados os esclarecimentos, casos os houver e rectificadas por iniciativa do próprio júri os erros de cálculo (art.128º, n.ºs 4 e 5 do RRJAP).

Na avaliação do preço, utiliza-se a metodologia e os factores de ponderação constante do convite⁴²⁵ que reflectam de forma adequada a proporção entre os preços (art.128º, n.º 7 do RRJAP).

Deve-se referir ainda que nos procedimentos de aquisição competitiva e no ajuste directo só se apreciam os documentos de admissão (habilitação) com a avaliação do preço,

⁴²⁰ Convém realçar que os elementos constantes do art. 124º, n.º 1, b) e 2, e art. 127º, n.º 1 do RRJAP, a metodologia de avaliação e os factores de ponderação na avaliação do preço (art. 128º, n.º 7 do RRJAP), deviam constar dos termos de referência e não do convite. Ver a título de exemplo os termos de referência constantes do art. 226º do CCP português.

⁴²¹ A propósito ver SILVA, Jorge Andrade da, *Dicionário dos contratos públicos*, Almedina, 2010, p.474. Sucede que pelo conteúdo do art. 124º, n.º 1, a) do RRJAP, os termos de referência, de forma anormal, substituem aqui o caderno de encargos e não o programa de procedimento.

⁴²² Aqui quando se apresentar a proposta técnica e a proposta financeira, haverá a sessão de acto público para a abertura das propostas, nos termos do art. 94º do RRJAP

⁴²³ Deve-se referir que nesta fase, antes da avaliação da proposta técnica, delibera-se sobre a admissão (habilitação) dos concorrentes (art. 37º do RJAP e art. 52º do RRJAP)

⁴²⁴ Para além do art.99º do RJEOP a audiência prévia terá lugar, noutros tipos de contratos, quer aplicando a analogia desta norma quer por força do art. 245º CRCV, art. 11º das BRJCA e arts. 2º e 24º, 25º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, como já tivemos a oportunidade de sublinhar.

⁴²⁵ Como tivemos oportunidade de referir, esta metodologia devia constar dos termos de referência.

tendo em conta que o critério de adjudicação é o mais baixo preço (art.21º, n.º4 do RJAP e art.69º, n.º3 do RRJAP)⁴²⁶.

Feita a avaliação, o júri elabora um projecto de relatório fundamentado, com as pontuações ponderadas relativas à qualidade e ao preço. Nos termos acima referidos, depois da audiência prévia, o júri elabora o relatório final com o resumo do procedimento, as observações dos concorrentes na audiência, e a proposta de decisão fundamentada à entidade Adjudicante, para homologação, através da UGA (arts.100º, 105º e 129º do RRJAP).

ii) A selecção baseada na qualidade [arts. 122º, b) e 130º do RRJAP], é um procedimento aplicável às situações em que o objecto do contrato seja complexo ou altamente especializado, nos quais seja difícil precisar os produtos pretendidos e em que as entidades adjudicantes esperam soluções novas e criativas nas ofertas, ou que exige os melhores especialistas ou ainda seja executado de maneira que as ofertas não sejam comparáveis⁴²⁷.

Significa que este procedimento é adoptado quando a entidade adjudicante, não tem capacidade para definir soluções [art. 130º, n.º1, a) do RRJAP], ou meios técnicos aptos a satisfazer as necessidades de interesse público⁴²⁸.

Tratando-se de concurso limitado por prévia qualificação, este procedimento, com as suas especificidades, integra as seguintes fases: a) anúncio de pré-qualificação; b)apresentação de candidaturas e qualificação de candidatos; c) convite d) apresentação de soluções ; e)adjudicação.

Por força dos arts. 32º, 35º e 64º, n.º2 e 4 do RJAP e art. 93º do RRJAP neste tipo de procedimento, á publicação de anúncio, e esclarecimentos, segue-se a fase de apresentação de candidaturas e qualificação de candidatos.

Nesta fase, os interessados apresentam a sua candidatura, e os documentos que provam a ausência do seu impedimento (art. 37º do RJAP e art. 52º do RRJAP).

Quando o candidato for um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, a lei é omissa se todos os membros devem apresentar o respectivo documento de habilitação ou, pelo menos, um deles. Entretanto, parece-nos que se pode admitir a candidatura quando, ao menos,

⁴²⁶ Deve-se fazer a interpretação revogatória do art. 61º,n.º 3 do RJAP (que estabelece que o critério de adjudicação não pode ter por base unicamente o preço), na medida em que nos parece que a intenção do legislador é fazer prevalecer o art.21º, n.º 4 do RJAP e art.69º, n.º 3 do RRJAP sobre o art. 61º do RJAP. Pois utilizando como critério de adjudicação o mais baixo preço, torna inútil a avaliação da proposta técnica, acabando por se avaliar unicamente o preço.

⁴²⁷ Ver arts.16º, 1, e), 30º, 204º-217º do CCP português e arts. 1º, 11, c) e 29º da Directiva 24/18/CE

⁴²⁸ KIRKBY Mark, «O diálogo concorrencial», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008, p.279.

um deles apresente os documentos, na medida em que a responsabilidade é solidária de todos os membros e, antes da outorga do contrato, devem assumir a forma jurídica exigida nos documentos concursais (art. 55º do RJAP).

Em termos de prazo para a apresentação de candidatura, ele fica na discricionariedade da entidade adjudicante, embora fosse desejável a fixação de um prazo mínimo, para evitar a violação de alguns princípios concursais como o da concorrência e o da igualdade (que podem resultar por exemplo da fixação de prazos extremamente curtos em conluio com alguns concorrentes).

Terminada a apresentação de candidatura, segue-se a apreciação da mesma, ou seja, verifica-se se os candidatos reúnem as condições prévias, legais e regulamentares, para poderem ser admitidos (art. 37º do RJAP e arts. 52º, 98º, n. 2º do RRJAP).

Seguidamente faz-se a avaliação das capacidades técnica e financeira⁴²⁹ (arts. 56º a 58º e 96º do do RRJAP)⁴³⁰ dos candidatos admitidos.

A entidade adjudicante tem alguma liberdade na fixação dos critérios de avaliação da capacidade técnica⁴³¹, desde que respeitados alguns limites: a avaliação não deve ser da capacidade dos operadores económicos em geral, mas da capacidade do operador interessado. Em particular, a avaliação da capacidade técnica deve estar ligada exclusivamente ao objecto do contrato, e ser proporcional à satisfação das obrigações decorrentes do particular e do concreto contrato a adjudicar⁴³².

Tendo em conta que a verificação da capacidade financeira se destina *«a garantir que o candidato tem ao seu dispor, logo que se afigure necessário os meios e recursos financeiros adequados para garantir que a empresa em causa se manterá em exercício e desenvolverá a sua actividade durante o período contratual, executará integralmente o contrato adjudicado e poderá satisfazer qualquer demanda indemnizatória decorrente da execução do contrato, designadamente por incumprimento contratual»*⁴³³, parece-nos que, nos termos do art. 32º, f)

⁴²⁹ Sobre a capacidade financeira ver MARTINS, Ana Gouveia, «Concurso limitado por prévia qualificação», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008, pp.260-264. Ver ainda VIANA, Cláudia, «A qualificação dos operadores económicos nos procedimentos de contratação Pública», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2008, pp.153-196

⁴³⁰ O art. 96º,2 do RRJAP, prevê que se avalia a “experiência, as capacidades pessoais e de equipamento”, elementos esses podiam ser dispensados nesta norma, uma vez que eles se resumem em factores que integram a capacidade técnica, que já constam do art. 58º do RRJAP.

⁴³¹ Ver o art. 32º do RJAP, que enumera, exemplificativamente, os elementos que devem constar do anuncio de pré-qualificação.

⁴³² Ver MARTINS, Ana Gouveia, «Concurso limitado por prévia qualificação», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008, p.266.

⁴³³ MARTINS, Ana Gouveia, «Concurso limitado por prévia qualificação», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008, p.260.

do RJAP e do art. 57º, n.º1, a) do RRJAP, nada impede que o candidato recorra à capacidade de outras entidades para efeitos da avaliação da sua capacidade financeira⁴³⁴.

O mesmo se pode dizer em relação à capacidade técnica, ao abrigo do art. 32º,f) do RJAP e art. 58º, n.º1, c) e e) do RRJAP, em que o candidato pode recorrer à capacidade de outras entidades para efeitos da avaliação da sua capacidade técnica através da subcontratação⁴³⁵.

Feita a avaliação das capacidades técnica e financeira, com o respectivo projecto de relatório (de admissão⁴³⁶ e exclusão de candidatos), e subsequente audiência prévia, o júri elabora o relatório final, que é submetido à entidade adquirente para homologação e à ARAP para conhecimento (art. 96º, n.º3 e 4 do RRJAP).

Aos candidatos admitidos são enviados convites à apresentação de soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências identificadas. Aqui apresenta-se a proposta técnica sem preço ou com preço mas em envelopes separados. Caso forem apresentadas as propostas técnica e financeira a avaliação ocorre de forma semelhante à selecção baseada na qualidade e preço (art. 130º, n.º 5 do RRJAP). Caso for apresentado só a proposta técnica, feita a avaliação a entidade adjudicante pede à firma classificada em primeiro lugar que apresente a proposta financeira detalhada que é negociada⁴³⁷ (art. 130º, n.º 4 RRJAP).

Feita a avaliação, o júri elabora um projecto de relatório fundamentado, com as pontuações ponderadas relativas à qualidade e ao preço. Depois da audiência prévia o júri elabora o relatório final com o resumo do procedimento, as observações dos concorrentes na audiência, e a proposta de decisão fundamentada à entidade Adjudicante, para homologação, através da UGA (arts.100º, 105º e 129º do RRJAP).

⁴³⁴ Neste sentido, MARTINS, Ana Gouveia, «Concurso limitado por prévia qualificação», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008, p.260. Ver ainda VIANA, Cláudia, «A qualificação dos operadores económicos nos procedimentos de contratação Pública», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2008, pp.153-196

⁴³⁵ É certo que na subcontratação não deve ultrapassar 60% do valor do contrato original (art. 111º, 1, b) do RRJAP.)

⁴³⁶ Ao que tudo indica não há ordenação de candidatos nesta fase.

⁴³⁷ Entendemos que caso as partes não chegarem a um acordo quanto ao preço e os termos do contrato passa-se ao candidato seguinte.

iii) A selecção baseada no orçamento fixo [arts. 122º, c) e 131º do RRJAP], é um procedimento aplicável às situações em que o orçamento do objecto do contrato é fixo e pode ser definido com precisão.

Este procedimento comporta as seguintes fases: a) anúncio de pré-qualificação; b) apresentação de candidaturas e qualificação de candidatos; c) convite; d) apresentação e análise de propostas técnicas; e) adjudicação.

No anúncio e na pré-qualificação, este método de selecção não difere do anterior. De todo o modo, no convite para a apresentação e análise de propostas, a entidade adjudicante deve indicar o orçamento disponível, pedir aos concorrentes que apresentem as suas propostas e confirmar que o contrato será executado dentro dos limites do orçamento (art. 131º, n.º 2 do RRJAP).

A adjudicação é feita ao concorrente que apresentar a melhor proposta, dentro do orçamento disponível (art. 131º, n.º 4 do RRJAP).

iv) A selecção baseada no preço é um procedimento aplicável à realização de trabalhos de tipo standardizado ou de rotina (auditoria, desenho técnico de obras simples, serviços de supervisão e outros similares), para os quais existem práticas e normas bem estabelecidas [arts. 122º, d) e 132º do RRJAP].

Este procedimento integra as seguintes fases: a) anúncio de pré-qualificação; b) apresentação de candidaturas e qualificação de candidatos; c) convite; d) apresentação e análise de propostas técnicas e financeiras; e) adjudicação.

Aqui, no que respeita à qualidade, estabelece-se uma pontuação mínima que os concorrentes devem obter sob pena de serem excluídos (art. 132º, n.º 4 do RRJAP). Os concorrentes que alcançarem o mínimo na qualidade competem na segunda etapa desta fase, em igualdade de condições com os demais, somente em relação ao preço (art. 132º, n.º 4 do RRJAP)⁴³⁸.

v) A selecção baseada nos antecedentes dos consultores (art. 133º do RRJAP), e tendo em conta a sistemática do diploma em análise, deveria ser um método a ser utilizado, no âmbito do procedimento de concurso limitado por prévia qualificação (arts. 121º e 122º do RRJAP). Contudo, ele é utilizado quando o valor estimado do contrato é igual ou inferior a

⁴³⁸ Parece-nos que o que importa aqui é alcançar a pontuação mínima na proposta técnica, uma vez que competição em relação ao preço não leva em conta a pontuação sobre a qualidade da proposta

4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos)⁴³⁹ e para os quais não se justifica nem a preparação nem a avaliação de ofertas competitivas.

Este método de selecção acaba, assim, por ser híbrido, ou seja, uma mescla de concurso limitado por prévia qualificação e da aquisição competitiva (arts. 133º do RRJAP).

Quando se utilizar a selecção baseada nos antecedentes da firma consultora, destacam-se as seguintes fases: a) convite a, pelo menos, três entidades acompanhado dos termos de referência; b) apresentação de propostas que devem conter informação sobre a experiência e competência dos consultores em relação ao trabalho objecto do contrato; c) selecção da firma consultora com as qualificações e referências mais apropriadas; d) convite à firma seleccionada para apresentar a proposta técnica e financeira; e) apresentação da proposta técnica e financeira; f) negociação dos termos do contrato entre a entidade adjudicante e o concorrente seleccionado (art. 133º, n.ºs 2 a 4 do RRJAP)

Tal como decorre do art. 133º, n.ºs 3 e 4 do RRJAP, neste método de selecção, há apenas a fase de selecção de candidatos e não há a fase de selecção de propostas. Afigura-se nos que, tendo em conta o valor do contrato, que é «relativamente baixo», o concorrente seleccionado apresenta a proposta técnica a financeira, e, de seguida, avança-se com a negociação dos termos do contrato.

Em resumo, podemos dizer que, neste tipo de procedimento, quando utilizamos o concurso limitado por prévia qualificação, segue-se, na fase de selecção das propostas, um dos seguintes métodos: a) selecção baseada em qualidade e custo; b) selecção baseada em qualidade; c) selecção a orçamento fixo; d) selecção baseada em preço; e e) selecção baseada nos antecedentes da firma consultora.

Na selecção baseada em «qualidade e custo», avalia-se a qualidade e o custo em etapas diferentes, sendo a ponderação ou as exigências maiores para a qualidade.

A selecção baseada em «qualidade» é utilizada quando o objecto do contrato é complexo ou altamente especializado, isto é, quando seja difícil precisar os produtos pretendidos e quando as entidades adjudicantes esperam soluções novas e criativas nas ofertas, ou exigem os melhores especialistas ou ainda quando seja executado de maneira que as ofertas não sejam comparáveis.

Neste método, pode-se, no convite, solicitar a proposta e o preço que são avaliadas de forma igual ao método de «qualidade e custo», ou só a proposta que depois de avaliada é seguida de negociação com o concorrente classificado em primeiro lugar.

⁴³⁹ Corresponde a 36.276 €

Na selecção baseada em «orçamento fixo» tendo em conta que o preço a pagar já está pré-definido, avalia-se a melhor proposta dentro desse montante disponível.

Na selecção baseada no «preço», avalia-se a qualidade e o custo em etapas diferentes. Aqui, na qualidade, estabelece-se uma pontuação mínima que os concorrentes devem obter, sob pena de serem excluídos. Os concorrentes que alcançarem o mínimo na qualidade competem em igualdade de condições com os demais concorrentes na segunda etapa desta fase, mas somente em relação ao preço.

A selecção baseada nos «antecedentes da firma consultora», é um método de selecção híbrido, ou seja, uma mescla de concurso limitado por prévia qualificação e da aquisição competitiva (art. 133º do RRJAP), em que há a fase de selecção de candidatos, mas não ocorre a fase de selecção de propostas. O contrato é negociado directamente com o candidato seleccionado.

CAPÍTULO IV

GARANTIAS ADMINISTRATIVAS DOS OPERADORES ECONÓMICOS

Dentro das várias classificações das garantias dos particulares⁴⁴⁰, existem as garantias administrativas⁴⁴¹, que se efectivam através da actuação e decisão dos órgãos da administração Pública. Essas garantias, consagradas no Decreto-Legislatvo n.º 18/97, de 10 de Novembro e no Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, nos arts.67º a 74º do RJAP e nos arts.135º a 145º do RRJAP, entre outras, abrangem as garantias preventivas (ou *a priori*) - como o direito de audiência prévia (arts.24º a 27º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro⁴⁴²), a ocorrer na fase que antecede à adjudicação, que não tem consagração expressa no RJAP mas que está previsto no art. 99º do RJEOP - e as garantias reparadoras (impugnatórias⁴⁴³ ou sucessivas ou ainda *a posteriori*) - como a reclamação e o recurso previstos nos arts.67º a 74º do RJAP, arts.135º a 145º do RRJAP e nas leis do procedimento administrativo, nomeadamente no Decreto-Legislatvo n.º 18/97, de 10 de Novembro e no Decreto-Legislatvo n.º 2/95, de 20 de Junho, aplicáveis subsidiariamente *ex vi* do art. 67º do RJAP)⁴⁴⁴.

Em matéria de garantias preventivas, embora o RJAP e o RRJAP sejam omissos, a audiência prévia, deve ser garantida, em todos nos tipos de procedimentos, podendo haver excepção no ajuste directo.

Quanto às garantias impugnatórias, a lei prevê a possibilidade de reacção (através de reclamação e recurso) não só contra os actos destacáveis⁴⁴⁵, mas contra quaisquer actos que

⁴⁴⁰ Entende-se por garantias dos particulares, os meios criados pela ordem jurídica com a finalidade de evitar ou sancionar as violações de direito objectivo, as ofensas de direitos subjectivos ou dos interesses legítimos dos particulares, ou o demérito da acção administrativa, por parte da Administração Pública (ver, AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, Almedina, 2011, p.747).

⁴⁴¹ Atendendo ao critério dos órgãos a quem é confiada a efectivação das garantias existem as garantias políticas, garantias administrativas e contenciosas (ver, AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, Almedina, 2011, pp.747-749).

⁴⁴² O Decreto-Legislatvo n.º 18/97, de 10 de Novembro, é aplicável, por força da alínea a) do art. 245º CRCV e dos arts. 5º e 11º do Decreto-Legislatvo n.º 17/97, de 10 de Novembro.

⁴⁴³ A reclamação e o recurso podem ter como fundamento a exclusão do impugnante ou a admissão de outro concorrente.

⁴⁴⁴ Neste sentido ver AMORIM, João Pacheco de, «As garantias administrativas no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2010, p. 198

⁴⁴⁵ Os actos destacáveis são actos que representam a decisão final do procedimento para qualquer interessado (OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.612.)

possam afectar posteriormente a decisão final (art. 68º, n.ºs 1 e 2⁴⁴⁶ do RJAP e art. 136º, n.º 1 do RRJAP). Por outras palavras, admite-se a impugnação de quaisquer actos lesivos dos direitos e interesses legalmente protegidos, se quisermos fazer a compaginação dessas normas com o art. 245º, e) da CRCV.

Questiona-se, se, havendo um acto lesivo, o interessado pode directamente recorrer ao Tribunal, sem a reclamação para o órgão que praticou o acto e sem o recurso para a Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP.

À luz do art. 245º e) da CRCV, conclui-se que, regra geral, a reclamação e o recurso são facultativos. Entretanto, contra a corrente [ou seja contra o art.245ºe) da CRCV⁴⁴⁷], andou o legislador do RJAP, prevendo a reclamação com carácter precedente, obrigatório ou necessário em relação ao subsequente recurso administrativo. Pois, o art. 68º, n.º 2 do RJAP, arts. 135º, n.º 1 e 108º, n.º 2 do RRJAP e arts. 49º, 87º e 96º do RJEOP prevêm a reclamação e desta cabe recurso (art. 68º, n.º 3 do RJAP, art.136º, n.º 4 do RRJAP e art. 97º do RJEOP). Nestas normas, utiliza-se a expressão “da reclamação cabe recurso”, e a utilização do termo “cabe”, segundo os autores ESTEVES DE OLIVEIRA, aponta no sentido de que o recurso é necessário⁴⁴⁸.

Em termos de legitimidade activa, na impugnação administrativa, ela sofre uma espécie de “afunilamento” nas diversas fases do procedimento adjudicatório. Logo após o anúncio (quando este tem lugar), afigura-se-nos que todos os potenciais concorrentes ou candidatos podem impugnar o procedimento⁴⁴⁹⁻⁴⁵⁰. Terminado o prazo da apresentação da proposta ou da candidatura, podem intervir no procedimento e impugnar as decisões que se forem tomando apenas os concorrentes ou os candidatos, isto é, aos admitidos ou com as

⁴⁴⁶ Aqui os interessados podem reclamar das deliberações que admitem ilegalmente um concorrente ou a sua proposta, o que é claramente um acto não destacável.

⁴⁴⁷ Parece-nos que o RJAP e respectivos Decretos-Leis de desenvolvimento são ilegais por violarem o art. 245º, e) da CRCV. A este propósito, o Acórdão n.º 4/05, de 27 de Julho de 2005, do STJ de Cabo Verde, é preceptivo estabelecendo que a alínea e) do art. 245º da CRCV, «é de aplicabilidade imediata» o que significa que não há necessidade de *interpositio legislatoris* para a sua aplicação.

⁴⁴⁸ OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.627.)

⁴⁴⁹ Em Cabo Verde afigura-se-nos que os casos mais correntes passíveis de impugnação são a violação do princípio da proporcionalidade pela limitação desproporcionada do mercado habilitado a participar nesse procedimento, e a violação do princípio da transparência, pela falta de explicitação dos factores e subfactores submetidos à concorrência, os valores dos respectivos coeficientes de ponderação e a escala da pontuação, a que já nos referimos *supra*.

⁴⁵⁰ Fora da impugnação têm a legitimidade para pedir esclarecimentos.

propostas admitidas, enquanto que a legitimidade dos excluídos se restringe, em princípio, à deliberação da sua exclusão (ou da não admissão da sua proposta)⁴⁵¹.

Em relação ao momento de reacção dos interessados no procedimento adjudicatório, ela pode ocorrer: *i)* antes do acto público; *ii)* no acto público; e *iii)* após o mesmo acto.

i) Reacção antes do acto público

Tal como decorre do art. 135º do RRJAP, na fase anterior ao acto público, podem ser feitas reclamações contra quaisquer actos ou omissões das entidades adquirentes e da UGAs. A reclamação, relativamente à legitimidade passiva, segue a regra dos restantes procedimentos [art. 2º, n.º 1, a) do Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de Novembro⁴⁵² e art. 135º, n.º 1 do RRJAP], ou seja, é dirigida ao autor do acto. Todavia, o art.49º, n.º 2 do RJEOP estatui de forma diferente, mandando apresentar a reclamação “à autoridade a quem competiria praticar a formalidade ou fazer observar a sua prática no processo”, isto é ao órgão diferente do autor do acto.

O prazo para apresentação da reclamação é de cinco dias úteis a contar da notificação do acto [art. 69º, n.º 2 do RRJAP e art. 6º,b) do Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de Novembro].

Havendo decisão no sentido da procedência da reclamação, o vício é sanado [pela revogação ou modificação (ou substituição) do acto] e o processo é retomado a partir deste acto, cuja eficácia fica suspensa, na medida em que quaisquer reclamações têm efeitos suspensivos (art.71º do RJAP)⁴⁵³.

Em caso de improcedência da reclamação, poderá haver recurso⁴⁵⁴ para a Comissão de Resolução do Conflitos da ARAP, no prazo de cinco dias úteis⁴⁵⁵ a contar da notificação do

⁴⁵¹ OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.615.)

⁴⁵² Regime geral das reclamações e recursos administrativos

⁴⁵³ A propósito, o art. 49º, n.º 5 do RJEOP, contradiz o art. 71º do RJAP, parecendo-nos que este último deve prevalecer. Afigura-se-nos que houve distração do legislador ao se inspirar art. 53º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto (de Portugal) sobre Empreitada de obras públicas, quando tirou o efeito suspensivo da reclamação.

⁴⁵⁴ Parece haver um verdadeiro lapso no art. 68º, n.º 4 do RJAP, que estabelece que “*compete à Comissão de Resolução de Conflitos, deliberar sobre todas as reclamações apresentadas fora do acto público do concurso.*” O legislador quis nesta norma referir-se ao “*recurso*” em vez de “*reclamação*”. Corrobora esta ideia o facto de os arts. 135º,1 e 137º,1 do RRJAP se referirem ao recurso para o Comissão de Resolução de Conflitos e particularmente o art. 137º, n.º1 do RRJAP se referir ao art. 86º, n.º4 do RJAP, como recurso e não como reclamação. Por outro lado, se assim não fosse, a tarefa da Comissão de Resolução de Conflitos seria complicada para decidir sobre a maioria dos actos que lhe são estranhos.

acto [art. 136º, n. º4 do RRJAP e art. 6º,b) do Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de Novembro, *ex vi* do art. 11º, n. º1 do Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de Novembro], caso o interessado discorde da decisão.

Recebido o recurso, notifica-se a contraparte (a entidade adjudicante) e os contra-interessados, para alegarem por escrito, o que tiverem por conveniente, no prazo de cinco dias (art.140º, n. º1 do RRJAP).

Expirado o prazo de alegações, e caso se entenda que a questão não pode eventualmente ser resolvida com segurança, sem a audiência dos interessados, a Comissão de Resolução do Conflitos delibera sobre a realização da audiência⁴⁵⁶. Caso a questão em litígio for pacífica, a audiência pode ser dispensada (art. 141º do RRJAP).

Em relação ao prazo para a realização da audiência, a lei é omissa, apenas indicando o período de cinco dias para notificar as partes da sua realização (art. 141º do RRJAP).

Quanto ao prazo para a decisão de recurso, contrariamente ao que acontece com a decisão de reclamação cujo prazo é de cinco dias úteis (art. 73º, n. º2 do RJAP), a lei é omissa tendo que se aplicar o prazo de trinta dias, previsto na lei geral (art. 14º,3 do Decreto-Legislativo n. º 16/97, de 10 de Novembro), o que é bastante incoerente com a celeridade que se quer imprimir ao procedimento pré-contratual.

ii) Reacção no acto público

Quanto à reacção dos interessados, na fase do acto público, a sua regulação está prevista no art. 56º do RJAP, nos arts. 94º e 98, n.º2 do RRJAP e nos arts.84º a 101º do RJEOP.

Antes de mais, convém realçar que o acto público decorre perante um júri (art. 53º do RJAP e arts. 90º a 94º do RRJAP) ou nos contratos de empreitada de obras públicas, perante uma Comissão de acompanhamento⁴⁵⁷ do concurso (arts. 59º e 84º do RJEOP).

Para além destes órgãos, nos procedimentos adjudicatórios dos contratos de empreitadas de obras públicas, em que se exige aos concorrentes um alvará igual ou superior

⁴⁵⁵ O silêncio do órgão reclamado no prazo de cinco dias a contar da reclamação equivale a indeferimento tácito (art.73º, n. º2 do RJAP). Convém referir que o prazo de decisão da reclamação, de trinta dias, previsto no art.49º, n. º4 do RJEOP é ilegal por violar o art. 73º, n.º2 do RJAP, devendo prevalecer este último.

⁴⁵⁶ Aqui a audiência é quase facultativa, indo assim em sentido contrário à doutrina maioritária, que defende nos procedimentos de 2º grau, como é o caso, a obrigatoriedade da audiência dos contra-interessados (OLIVEIRA, Mário Esteves de, GONÇALVES, Pedro Costa e AMORIM, J. Pacheco, *Código do Procedimento Administrativo*, comentado, 2ª ed., 2006, p.746;

⁴⁵⁷ Esta comissão, na verdade, pela sua função (função do júri) podia ter um nome de «comissão de acto público ou «comissão de análise», mas não comissão de acompanhamento, expressão que sugere funções de observador.

à classe três de empreiteiros de construção civil, ou um determinado valor da empreitada⁴⁵⁸, é obrigatória a assistência de um representante do Ministério Público (art. 84º, n.º 2 e 3 do RJEOP), com poderes de reclamação e recurso, conforme dissemos oportunamente.

O art. 56º do RJAP, e os arts. 94º e 98, n.º2 do RRJAP, não esclarecem se no momento inicial do acto público pode haver reclamações. Entretanto a parte final do art. 87º, n.º 1 e o art. 88º, n.º1 do RJEOP evidenciam a possibilidade de apresentar reclamação nesse momento inicial, quer em relação ao que ocorre durante o acto público quer ao que se possa ter passado antes do acto público, desde que influência no decurso do próprio acto ou do concurso em geral⁴⁵⁹.

Depois desse momento, pode ainda haver lugar à apresentação de reclamação contra a exclusão e a admissão dos concorrentes, a apresentar após a deliberação sobre a sua admissão e exclusão e a permissão da consulta dos documentos (art.90º, n.º 4 do RJEOP) por parte dos que a queiram fazer⁴⁶⁰.

Na segunda parte do acto público, depois da Comissão anunciar a deliberação sobre a admissão e exclusão das propostas e facultar a consulta delas e dos respectivos documentos instrutores, é admissível a apresentação de reclamações sobre a admissão e exclusão das propostas (art.93º, n.º 3 do RJEOP).

Depois da leitura da acta da Comissão, e antes da sua assinatura, num último momento, haverá lugar às reclamações sobre o exarado nela (art.94º do RJEOP).

As reclamações, nos quatro momentos (momento inicial, admissão dos concorrentes, admissão das propostas e leitura da acta) do acto público, podem ser feitas oralmente ou por escrito⁴⁶¹, imediatamente nesta fase (art.69º, n.º 1 do RJAP e art.136º, n.º 1 do RRJAP) e são logo decididas após mais ninguém querer reclamar, e sempre antes de se passar à fase posterior do acto público (art.73º, n.º 1 do RJAP, art.136º, n.º1 e 3 do RRJAP e art. 87º, n.º2

⁴⁵⁸ Este valor a ser fixado por uma Portaria, ainda não foi regulamentado (ver o art. 84º,2 RJEOP).

⁴⁵⁹ Segundo os autores ESTEVES DE OLIVEIRA, sobre as reclamações, a comissão nem sempre tem poderes decisórios, mas apenas lhe cabe tomar conta delas para as poder encaminhar para o órgão competente para a respectiva decisão (ver OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.630)

⁴⁶⁰ A não permissão da consulta dos documentos e propostas dos demais concorrentes, ou a sua não permissão por um prazo razoável, é considerada preterição de uma formalidade essencial do procedimento, tornando inválido esse *iter procedimental* e, eventualmente contaminando todos os actos subsequentes (ver MARTINEZ, Pedro Romano, e PUJOL, José Manuel Marçal, *Empreitada de Obras Publicas*, Almedina 1995, p.148)

⁴⁶¹ Em caso de reclamação por escrito (quer na reclamação oral ou escrita, devem constar dela quem reclamou, o pedido e a causa de pedir- art. 70º do RJAP), a Comissão deve fixar ao reclamante um prazo curto de 10 a 20 minutos (OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.633).

do RJEOP)⁴⁶². Após as reclamações, os contra-interessados podem sempre, fazer oposição, no próprio acto (art.136º, n. º2 do RRJAP).

A sequência desses quatro momentos, *supra* referidos, em que as reclamações devem ser deduzidas, na fase do acto público, destina-se a garantir a transparência e a imparcialidade deste acto.⁴⁶³

Por analogia, entendemos que os arts. 87º a 95º do RJEOP, podem ser aplicados a outros tipos de contratos, tendo em conta que o RJAP e o RRJAP não incluem a sequência de todos esses momentos.

Os concorrentes que discordarem da deliberação do júri, em quaisquer dos momentos do acto público, podem interpor recurso necessário para a Comissão da Resolução de Conflitos da ARAP, no prazo de cinco dias após a recepção da acta (art. 68º, n. º4 do RJAP, art. 136º, n. º4 do RRJAP e art. 95º do RJEOP).

iii) Reacção após o acto público

Em relação à reacção após o acto público, aplica-se o disposto nos arts. 49º e 96º do RJEOP e no art. 69º, n.º2 do RJAP.

Nesta fase, pode-se reclamar, entre outros, da admissão ou exclusão de candidatos na avaliação das capacidades financeira, económica e técnica que viole as regras e princípios procedimentais dessa avaliação (art. 96º, n. ºs 1 e 3 do RJEOP).

O prazo para apresentação da reclamação, tal como na impugnação antes do acto público, é de cinco dias úteis a contar da notificação do acto [art. 69º, n.º2 do RJAP, art. 6º, b) do Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de Novembro e art. 49º, n.º1 do RJEOP]. De resto seguem-se as regras aplicáveis às impugnações antes do acto público.

Relativamente à reclamação do acto de aprovação da minuta do contrato, o prazo é de cinco dias (art.108º, n. º 2 do RRJAP). A decisão da reclamação pelo órgão que aprovou a minuta do contrato, é de 10 dias, a qual pode ser alargada até 30 dias, caso esse órgão seja o Conselho de Ministros, equivalendo o silêncio da Administração ao deferimento tácito, (art.109º n. ºs 2 e 3 do RRJAP).

⁴⁶² OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005, p.633

⁴⁶³ OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Concursos e Outros Procedimentos ...cit.*, p.632

Como acima referimos, apesar de o legislador constituinte prever a impugnação facultativa, a reclamação da minuta do contrato é *necessária* na medida em que a sua não apresentação no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação da mesma minuta, equivale a uma aceitação expressa (n.º 2 do art.108º do RRJAP) o que obsta, em princípio, à procedência de um eventual recurso contencioso⁴⁶⁴⁻⁴⁶⁵, interposto pelo interessado.

⁴⁶⁴ Neste sentido, AMORIM, João Pacheco de, «As garantias administrativas no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2010, p. 219

⁴⁶⁵ Cabe ressaltar que o n.º 4 do art. 107º do Decreto-Lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro (Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas) parece ser material, orgânica e formalmente inconstitucional (MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 2ª edição, Coimbra 1988, p.296), por restringir o direito fundamental de acesso à justiça administrativa, de natureza análoga à dos direitos liberdades e garantias, em violação do art. 18º da CRCV e a efectividade da tutela consagrada na alínea e) do art. 245º CRCV (a propósito ver SILVA, Vasco Pereira da, *Ventos de Mudança no Contencioso Administrativo*, Almedina, 2005, pp.11-12) ao dizer que «Da decisão proferida não há recurso, mas se a reclamação não for aceite, total ou parcialmente, o concorrente pode desobrigar-se de contratar, caso a reclamação não tenha sido apresentada com o manifesto propósito de constituir fundamento para esta desobrigação, e desde que, no prazo de 3 (três) dias, contados da data em que tome conhecimento da decisão do dono da obra, comunique a este que desiste da empreitada»..

CONCLUSÕES

1. Na evolução do conceito de contrato administrativo em Cabo Verde, podemos destacar cinco fases, a saber: fase de separação entre a Administração e a justiça administrativa; a disciplina constante da Reforma Administrativa Ultramarina (RAU) de 1933; regime do contencioso administrativo de 1983; as Bases do regime Jurídico dos contratos administrativos de 1997; e, finalmente, o Regime Jurídico das Aquisições Públicas (RJAP) de 2007. As alterações legislativas mais recentes visaram regular o *iter* procedimental de formação do contrato, ao qual, até então, se aplicava, por analogia, o regime jurídico das empreitadas de obras públicas.

2. Apesar de a doutrina e a própria jurisprudência reconhecerem a escassa segurança do conceito de contrato administrativo, utilizado no direito positivo cabo-verdiano, e que o distingue do contrato de direito privado, certo é que o legislador nacional não tomou ainda nenhuma medida no sentido do seu aperfeiçoamento.

3. No essencial, o que releva no RJAP - aprovado pela Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro - é o facto de regular o direito comum dos procedimentos de formação dos contratos públicos (administrativos), não obstante se dever sublinhar que este novo regime jurídico não introduziu qualquer inovação em relação ao conceito de contrato.

4. Aos contratos não excluídos do âmbito de aplicação do RJAP e sujeitos ao regime de concorrência aplica-se, por analogia, o respectivo regime, isto é, o regime regulado pelo RJAP.

5. O RJAP é omissivo em matéria de participação dos interessados na formação das decisões de Administração, mas por força do art. 245º da CRCV, do art. 11º das BRJCA e dos arts. 2º e 24º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, deve concluir-se que está garantido - ou deve ser garantido - ao interessado o direito de audiência.

6. O RJAP e RRJAP são muito parcos em algumas matérias relevantes, como sucede com as normas que exigem a comparabilidade das propostas, deixando uma discricionariedade muito grande à Administração, colocando em causa o princípio da concorrência, bem como na criação de normas que a auto-vinculam quanto à decisão de admissão e exclusão de propostas, o que, a não ser fixado convenientemente no programa de concurso, pode ser alvo de inúmeros pedidos de esclarecimentos e até de eventuais litígios, comprometendo ou, pelo menos, dificultando o adequado desenvolvimento do procedimento pré-contratual.

7. Em matéria de documentos do concurso, a lei é omissa em relação às regras de prevalência entre alguns deles, nomeadamente entre o programa de concurso, o anúncio e os esclarecimentos (cfr. art.31º do RJAP e arts. 85º e 93º do RRJAP), o que também é susceptível de gerar dificuldades, pelo que, em nosso entender, esta é também uma matéria que deve merecer atenção por parte do legislador, aquando de uma revisão do regime jurídico.

8. Em termos de estabilidade subjectiva, não há qualquer norma a consagrar a alteração da composição subjectiva dos concorrentes ou dos candidatos, o que pode redundar em decisões díspares dos júris, gerando litígios que podiam ser evitados.

9. O art. 31º, f) do RJAP não explicita o que pretende dizer com a expressão “os critérios para a avaliação e adjudicação do contrato”, quando nos parece que quis abranger todos os factores e eventuais subfactores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência, pelo caderno de encargos, os valores dos respectivos coeficientes de ponderação e a escala de pontuação de cada factor, por forma a fornecer aos interessados informações necessárias para conhecer o que é que a entidade adjudicante irá tomar em consideração para apurar a proposta mais competitiva e em que medida e com que peso. Estes elementos, como não são explícitos, podem não constar do programa de procedimentos, com prejuízo quer para a entidade adjudicante, quer para os interessados, configurando uma ilegalidade por opacidade desta peça concursal e consequente violação dos princípios da imparcialidade e da transparência.

10. Em face de problemas de degradação do meio ambiente e dos problemas sociais sobejamente conhecidos, entendemos que, em especial, a ARAP, que acompanha todo o

procedimento de contratação pública, deve ter uma posição rigorosa no controlo da elaboração do programa de procedimento de forma a que as entidades adjudicantes levem em conta o princípio de promoção de objectivos de natureza ambiental, tal como previsto no art. 12º do RJAP, sob pena de a sua aplicação ser bastante diminuta.

11. Uma das grandes inovações no procedimento de formação da vontade contratual é a consagração do princípio da programação anual, consagrado nos arts. 23º e 33º a 41º do RRJAP, que visa a redução do número de procedimentos de contratos e a redução do preço. Apesar de o RRJAP ter entrado em vigor em 6 de Janeiro de 2009, só parcialmente e de forma precária, é que se conseguiu a implementação deste princípio, o que se explica, por um lado, pela inércia do Ministério ao qual se encontra afecta a UGAC - Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas, na medida em que é esta entidade que deve fazer funcionar a UGAC, solicitando os planos provisórios de aquisições às entidades adquirentes. Por outro lado, a não implementação deste princípio tem a ver também com a inércia da ARAP e do Tribunal de Contas. Para além da violação do princípio da programação anual, afigura-se-nos que há violação das regras da contratação pública, na medida em que a contratação deve ter lugar através das UGAs, nos termos estabelecidos no art. 17º do RJAP e nos arts. 33º a 41º do RRJAP.

12. Entendemos ainda que se verifica uma omissão legislativa em relação ao prazo para a decisão de recurso (que determina a aplicação da lei geral - art.14º,3 do Decreto-Legislativo n.º16/97, de 10 de Novembro), o que não se coaduna com o princípio da celeridade, tal como previsto no art. 10º do RJAP e no art. 22º do RRJAP.

13. É importante ressaltar que não se verifica uma sobreposição de funções entre a ARAP e o Tribunal de Contas. Na verdade, estas entidades realizam controlos de natureza diferentes. A primeira efectua um controlo administrativo e a segunda um controlo de natureza jurisdicional, sendo se sublinhar que, enquanto instituição superior de controlo financeiro externo e de responsabilização da gestão financeira pública, o seu controlo é de nível superior ao das entidades de controlo interno. O Tribunal de Contas pode, assim, ajustar o seu controlo ao das entidades de controlo interno, conforme entender mais conveniente.

14. Apesar da hesitação do legislador, o RJAP, como se depreende do seu art. 21º, n.º1, consagra os seguintes tipos de procedimentos de formação de contratos públicos: concurso público; concurso público em duas fases; concurso limitado por prévia qualificação; aquisição competitiva e ajuste directo.

15. Embora o legislador não o tenha referido expressamente⁴⁶⁶, o concurso público em duas fases é um novo tipo de procedimento diferente do concurso público, que se caracteriza por ser um concurso público de uma fase.

16. O concurso público em duas fases aproxima-se do concurso limitado por prévia qualificação, por ter uma fase de pré-qualificação de candidatos⁴⁶⁷, tal como prevista no art.97º, n.º2 do RRJA. Afasta-se, contudo, do concurso limitado, na medida em que as propostas são avaliadas em duas fases. Na primeira fase, e como decorre do art. 97º, n.ºs1 e 3 do RRJAP, avalia-se a “uma versão zero da proposta ” técnica sem o preço, e, na segunda fase, avalia-se a proposta técnica corrigida, acompanhada da proposta financeira.

17. O concurso público (concurso público em uma fase pelo menos) deve em nosso entender, perder a primazia procedimental em favor do concurso limitado por prévia qualificação, cujas avaliações, quer dos concorrentes quer das propostas são mais completas e, por isso, mais adequadas às necessidades das entidades adjudicantes.

18. A utilização da aquisição competitiva e do ajuste directo podem obedecer quer ao critério quantitativo quer ao o critério material. A utilização do critério material é sempre precedida da fiscalização pela ARAP, tal como resulta do art.46º do RRJAP.

19. O início do procedimento de formação da vontade contratual da Administração, enquanto acto externo, que a vincula perante terceiros, ocorre com a publicitação do anúncio⁴⁶⁸ ou do convite da decisão de contratar, e não com a decisão de contratar, que é um acto meramente interno.

⁴⁶⁶ O concurso público em duas fases não consta do elenco de tipos de procedimento previsto no art. 21º do RJAP e no art. 69º do RRJAP.

⁴⁶⁷ Embora esta fase seja facultativa.

⁴⁶⁸ O anúncio tem natureza geral, enquanto que o convite tem carácter pessoal (*intuitu personae*).

20. A lei é omissa em relação à autorização para a realização de despesas, a partir de determinados montantes, dos órgãos da autarquias locais. Por isso mesmo, tem sido o Governo a fazer essas autorizações, praticando, em nosso entender, actos nulos.

21. Apesar de o concorrente, após a apresentação da proposta, ficar vinculado à sua proposta bem como às peças concursais, nomeadamente programa de concurso e caderno de encargos, o júri, na fase da preparação da adjudicação em vez da proposta de adjudicação, pode propor a certificação se o concorrente que apresentou a proposta melhor classificada tem a capacidade e os recursos necessários à execução do contrato, procedimento esse designado de pós-qualificação. A proposta pode ser rejeitada se o concorrente não reunir os requisitos de pós-qualificação, prosseguindo-se, nesse caso, a pré-qualificação seguindo a ordem de classificação.

22. A adjudicação é um acto constitutivo de direitos que vincula a administração perante o adjudicatário, ficando esta obrigada a contratar nos termos da referida proposta.

23. As causas da não adjudicação referidas nos arts. 103º e 104º do RRJAP e no art. 105º do RJEOP são meramente exemplificativas, porque o legislador limitou-se a enunciar as hipóteses mais comuns e relevantes. Na verdade podem existir outras causas de não adjudicação como por exemplo, o respeito pelo princípio da preeminência do interesse público e a deficiência na instrução do procedimento.

24. A negociação de alguns aspectos do contrato com o concorrente que tenha apresentado a proposta economicamente mais vantajosa, contrariamente ao disposto no art.106º do RRJAP, que prevê a negociação antes da adjudicação, em nosso entender devia ter lugar após a adjudicação ou seja na fase da celebração do contrato.

25. Apesar da não consagração expressa na lei, o capítulo IX do RRJAP, sob a epígrafe “contratação dos serviços de consultoria”, consagra um procedimento especial, no sentido de não se tratar de um procedimento adjudicatório autónomo e aplicar, por remissão, as regras procedimentais de procedimentos adjudicatórios típicos, ainda que com algumas especificidades.

26. Contra a vontade do legislador constituinte, que prevê a impugnação administrativa facultativa, nos termos do art.245º, e) da CRCV, o legislador ordinário prevê a impugnação administrativa necessária.

27. Ao longo da análise do RJAP, e para além da inexistência de uma sistemática coerente, constatamos imprecisões elementares de conceitos, omissões, contradições entre normas, normas inaplicáveis, o que dificulta a interpretação e adequada aplicação deste regime jurídico, que, por isso, e em nosso modesto entender, carece de uma revisão, de modo a que a celebração de contratos por parte da Administração maximize os interesses públicos em causa, no respeito pelos direitos dos agentes económicos e no quadro de uma sã concorrência, susceptível de promover a boa gestão dos dinheiros públicos e o desenvolvimento económico e social.

BIBLIOGRAFIA

1. ALFONSO, Luciano Parejo, *Derecho Administrativo*, Ariel, 2003.

2. AMARAL, Diogo Freitas do,
 - *Curso de Direito Administrativo*, Vol II, Almedina, 2004;
 - *Curso de Direito Administrativo*, Vol I, Almedina, 2ª edição, 2005;
 - *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, Almedina, 2011;
 - *Direito Administrativo*, Vol. IV, Lisboa 1988;
 - *Conceito e natureza do Recurso Hierárquico*, Almedina, 2005.

3. AMORIM, João Pacheco de, «As garantias administrativas no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2010.

4. ANDRADE, José Carlos Vieira de,
 - *A Justiça Administrativa*, 9ª ed., Almedina, 2007;
 - «a propósito do regime do contrato administrativo no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública-II*, Almedina, 2010;
 - «Em defesa do Recurso hierárquico », *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 0, Novembro/Dezembro 1996.

5. ALMEIDA, Mário Aroso de
 - «Contratos administrativos e poderes de conformação do contraente público no novo Código dos Contratos Públicos», *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 66, 2007;
 - Contratação pública por ajuste directo: a solução para a crise? *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 52, Abril, de 2009;
 - *O Novo Regime do Processo nos Tribunais administrativos*, 4ª ed., Almedina, 2005.

6. ALMEIDA, Mário de Aroso de, e CADILHA, Carlos Alberto Fernandes, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 2ª ed., Almedina, 2007.

7. AZEVEDO, Bernardo, «Adjudicação e celebração do contrato no código dos contratos públicos», *Estudos de Contratação Pública - II*, Coimbra, 2010.

8. BOBELA, Mark e KIRKBY, Mota, *Contratos administrativos de subordinação (Natureza, Funções e Limites)*, AAFDL, Lisboa, 2002.
9. BRITO, Miguel Nogueira de, «Ajuste directo», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008.
10. BRITO, Wladimir Augusto Correia, «A OMC e a soberania dos Estados», *Temas de Integração*, 2º Semestre, n.º22, de 2006.
11. CABRAL, Margarida Olazabal
 - *O concurso público nos contratos administrativos*, Coimbra, 1997;
 - «A anulação de concurso público - acto recorrível. Acto ilícito», *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 32, 2002.
12. CAETANO, Marcello,
 - *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, 10ª edição, Almedina, 1991;
 - «Notas para uma memória sobre o Conselho Ultramarino», in *I congresso da História da expansão portuguesa no Mundo*, 5ª Secção, Lisboa, 1938;
 - *Do Conselho Ultramarino ao Conselho do Império*, Divisão de publicações e Biblioteca, Agência Geral das Colónias, Lisboa 1943;
 - *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa*, Coimbra, 1994.
13. CAETANO, Marcello,
 - *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, 10ª edição, Almedina, 1991;
 - «Notas para uma memória sobre o Conselho Ultramarino», in *I congresso da História da expansão portuguesa no Mundo*, 5ª Secção; Lisboa, 1938;
 - *Do Conselho Ultramarino ao Conselho do Império*, Divisão de publicações e Biblioteca, Agência Geral das Colónias, Lisboa 1943;
 - *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa*, Coimbra, 1994.
14. CANOTILHO, J.J.Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4ª edição, Almedina.

15. CAUPERS, João,
 - *Introdução ao Direito Administrativo*, 10ª edição, Âncora, 2009;
 - «Âmbito de aplicação subjectiva do Código dos Contratos Públicos», *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 64, 2007.

16. CHAPUS, René, *Droit Administratif Général*, Tome 1, 15è édition, Montchrestien, 2001.

17. CORDEIRO, António Menezes, «Contratos públicos: Subsídios para a dogmática administrativa, com exemplo no princípio do equilíbrio financeiro», in *Cadernos o Direito*, n.º 2, Almedina. 2007.

18. CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, reimpressão de 1987, Almedina, 2003.

19. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 20ª edição, S.Paulo editora, Atlas, 2007.

20. ESTORNINHO, Maria João,
 - «A transposição das directivas nºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, de 31 de Março e a elaboração de um Código dos contratos públicos», in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 58, Julho/Agosto de 2006;
 - *Direito europeu dos contratos públicos: um olhar português*, Almedina, 2006;
 - *A Fuga para o Direito Privado - contributo para o estudo da actividade do direito privado da Administração Pública*, 2ª reimpressão, Almedina, 2009;
 - Requiem pelo Contrato Administrativo*, Almedina, 1990.

21. ESQUÍVEL, José Luis – Os contratos administrativos e a arbitragem, Almedina, 2004.

22. FONSECA, Isabel Celeste M., *Direito da Contratação Pública*, Almedina, 2009.

23. FRANCO, António L. de Sousa, *Finanças Publicas e Direito Financeiro*, Vol. I, 4ª Edição, Almedina, 1995.

24. FRANCO, Victor Seabra, OLIVEIRA, Álvaro Vistas de, et alli, *Temas de Contabilidade de Gestão, Os custos, os resultados e a informação para a Gestão*, editora Livros Horizonte, 3ª ed., 2010.
25. GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias, *A justiça Administrativa em Portugal*, sua origem e Evolução, Universidade Católica editora, 1994.
26. GONÇALVES, Pedro,
 - O Contrato Administrativo*, Almedina, 2003;
 - Regime Jurídico das Empresas Municipais*, Almedina, Coimbra, 2007;
 - Acórdão Prequestext: modificação de contrato existente vs., adjudicação de novo contrato, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 73, Janeiro /Fevereiro 2009.
27. GRAVATO, Natália, «As autarquias Locais e a contratação pública», in *Revista de Administração Local*, n.º 153, Maio-Junho 1996.
28. KIRKBY MARK, Bernardo, «O diálogo concorrencial», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008.
29. LEITÃO, Alexandra,
 - A Protecção de Terceiros no Contencioso dos Contratos da Administração Pública*, Almedina, 1998;
 - «Contratos de prestação de bens e serviços celebrados entre o Estado e as empresas públicas e relações «in house», in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 65, Setembro/Outubro de 2007.
30. LOPES, Helena Abreu e CHAMPOMIER, Jean Michel, *Definição de uma nova abordagem estratégica para o Tribunal de Contas de Cabo Verde (Relatório de consultoria ao Tribunal de Contas de Cabo Verde)*, Julho de 2011.
31. MACHADO, João Melo, *Teoria Jurídica do contrato Administrativo*, Coimbra, 1937.

32. MARQUES, José Dias, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2^a Edição, Lisboa 1994.
33. MARINS, Ana Gouveia, «Concurso limitado por prévia qualificação», *Estudos de Contratação Pública - I*, Coimbra, 2008.
34. MARTINEZ, Pedro Romano, PUJOL, José Manuel Marçal, *Empreitada de Obras Publicas*, Almedina 1995.
35. MEDEIROS, Rui, «Âmbito do novo regime de contratação pública à luz do princípio da concorrência», in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 69, Maio /Junho de 2008.
36. MENDES, João Castro, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1994.
37. MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tom II, 2^a edição, Coimbra 1988.
38. MONTALVO, António M. Rebordão, *Código do Procedimento Administrativo*, anotado e comentado, 1992.
39. OLIVEIRA, António Cândido de, *Direito das Autarquias Locais*, Coimbra, 1993.
40. OLIVEIRA, Mário Esteves de, OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de,
-*Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa*, Almedina, 2005;
-*Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Publica*, Almedina, 2011.
41. OLIVEIRA, Mário Esteves de, GONÇALVES, Pedro Costa e AMORIM, J.Pacheco-
Código do Procedimento Administrativo, comentado, 2^a ed., 2006.
42. OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, «Os princípios gerais da contratação Publica», *Estudos de Contratação Pública-I*, Almedina, 2008.
43. PARADA, Ramón, *Derecho Administrativo I*, Parte General, decimosexta edicion.

44. RODRIGUES, Eduardo, «Garantias dos Particulares» in *Direito e Cidadania*, Gráfica de Mindelo, Lda., Ano III, n.º 8, Novembro1999/Fevereiro2000.
45. RAIMUNDO, Miguel Assis, *Estudos sobre Contratos Públicos*, AAFDL, Lisboa, 2010.
46. SILVA, Vasco Pereira da,
-*Em Busca do Acto Administrativo Perdido*, Coimbra, 1998;
-*Ventos de Mudança no Contencioso Administrativo*, Almedina, 2005.
47. SILVA, Jorge Andrade da,
-*Código dos Contratos Públicos comentado e anotado*, 3ª edição, Almedina, 2010
-*Dicionário dos contratos públicos*, Almedina, 2010.
48. SOUSA, Marcelo Rebelo de, MATOS, André Salgado de,
-*Direito Administrativo Geral, Tomo I*, Dom Quixote, 2004;
-*Direito Administrativo Geral, Tomo III*, Dom Quixote, 2007;
-*Contratos públicos - Direito Administrativo Geral, Tomo III*, Dom Quixote, 2008.
49. SOUSA, Marcelo Rebelo de, «Estado», - *Dicionário Jurídico da Administrativo Pública*, Vol. IV, Lisboa, 1991.
50. SOUSA, Marcelo Rebelo de, e ALEXANDRINO, José de Melo, *Constituição da Republica Portuguesa*, comentada, lex 2000.
51. VIANA, Cláudia,
-*Os princípios comunitários na contratação pública*, Coimbra Editora, 2007;
-«A prevenção do “facto consumado” nos procedimentos de contratação pública: uma perspectiva de direito comunitário», in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 68, Março/Abril de 2008;
-«Contratos públicos “in house” – em especial, as relações contratuais entre municípios e empresas municipais e intermunicipais», in *Direito Regional e Local*, n.º 0, 2007;
-«Contratação pública e empresas públicas: direito nacional e direito comunitário», in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 52, Julho/Agosto de 2005.

- «A participação de entes públicos (e equiparados) como concorrentes em procedimentos de contratação pública», in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 75, Maio/Junho de 2009;
- «Contratação pública e empresas públicas: direito nacional e direito comunitário», in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 52, Julho/Agosto, 2005;
- «A Globalização da Contratação Pública e o Quadro Jurídico Internacional», in *Separata de Estudos de Contratação Pública*, I, Coimbra, 2008.

LEGISLAÇÃO

Legislação cabo-verdiana

1. Decreto - Lei n.º54/2010, de 29 de Novembro – Regime jurídico das empreitadas de obras Públicas.
2. Decreto - Lei n.º4/2010, de 8 de Março - Regulamenta as Unidades de Gestão das Aquisições Públicas.
3. Decreto - Lei n.º1/2009, de 5 de Janeiro- Regulamenta o Regime Jurídico das Aquisições Públicas.
4. Decreto - Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro- Decreto- Lei de execução do Orçamento de Estado.
5. Resolução n.º73/VII/2008, de 19 de Junho, da Assembleia Nacional de Cabo Verde, que aprova para ratificação, o Protocolo de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio.
6. Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio - Cria a Autoridade Reguladora das Aquisições Publicas e aprova os respectivos estatutos.
7. Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro- Regime Jurídico das Aquisições Públicas.
8. Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro - Regime jurídico das Autarquias Locais.
9. Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril - Regime Jurídico das Agências Reguladoras do Sector Económico.
10. Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro- Lei do enquadramento orçamental.
11. Decreto-Legislativo n.º17/97, de 10 de Novembro- Bases do Regime Jurídico dos Contratos Públicos.

12. Decreto- Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro- Bases gerais do procedimento administrativo gracioso.
13. Decreto- Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho – Regime geral de organização e actividade da administração pública central.
14. Decreto-Lei n.º 31/94, 2 de Maio - Regime Jurídico das empreitada de obras públicas.
15. Decreto-Lei n.º 23:229, de 15 de Novembro, de 1933 (publicado no Boletim oficial de 15 de Dezembro, de 1933) - Reforma administrativa ultramarina.
16. Decisão com força de Lei n.º 1/77, de 8 de Janeiro – Da nova Constituição ao Governo da Republica de Cabo Verde.
17. Decreto-Lei n.º 101/77, de 8 de Outubro, – Estabelece a tramitação processual inerente a qualquer recurso.
18. Portaria n.º 555/71, de 12 de Outubro – Torna extensiva ao ultramar o Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969 (publicado no B.O. de 23 de Outubro de 1971).
19. Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969 – Promulga o regime do contrato de empreitada de obras publicas (publicado no B.O. de 23 de Outubro de 1971).

Legislação portuguesa

1. Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro- Código dos contratos públicos.
2. Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro – Código de processo nos tribunais administrativos.
3. Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro e pela Lei n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro -Estatuto dos Tribunais administrativos e fiscais de Portugal.

DIRECTIVAS DA U.E.

DC n.º 2004/17/CE

DC n.º 2004/18/CE

DC n.º 2004/51/CE

ANEXOS

LEGISLAÇÃO CABO-VERDIANA

REGULAMENTO DA UNIDADE DE GESTÃO DAS AQUISIÇÕES

Decreto-Lei n.º 4/2010

de 8 de Março

No âmbito do processo em curso de reforma do sistema de aquisições do Estado, vigora presentemente um enquadramento legal que preconiza um conjunto de desígnios fundamentais: assegurar a máxima transparência sem pôr em causa a necessária flexibilidade, e permitir que as aquisições sejam efectuadas nas condições mais vantajosas para o Estado.

Neste sentido, a Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, a lei das aquisições públicas, procedeu a uma reforma do sistema de aquisições do Estado, definindo nesse âmbito as estruturas que integram o Sistema Regulado de Contratações Públicas.

Subsequentemente, o Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, procedeu à regulamentação ampla e exaustiva dos procedimentos preconizados na Lei, no âmbito do sistema de aquisições do Estado.

Importa agora, no desenvolvimento daqueles diplomas, criar e determinar o regulamento das Unidades de Gestão de Aquisições (UGA), enquanto unidades responsáveis pela execução dos processos de aquisição pública, desde a fase administrativa de formação dos contratos até o final dos processos, praticando os actos que por lei lhe são cometidos, e de modo específico a Unidade de Gestão das Aquisições Públicas Centralizadas (UGAC), enquanto unidade de coordenação do processo de aquisições agregadas realizadas pelas outras UGA.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, que aprova o regime jurídico das aquisições públicas e dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, que aprova o regulamento da lei das aquisições públicas; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É aprovado o regulamento que estabelece o processo de criação, funcionamento e a composição da Unidades de Gestão de Aquisições (UGA), incluindo da Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (UGAC), definindo as respectivas atribuições, a organização interna, o perfil dos integrantes, bem como a certificação, promoção e desqualificação das UGA ou dos seus integrantes, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em, 25 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 25 de Fevereiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGULAMENTO DA UNIDADE DE GESTÃO DAS AQUISIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento estabelece o processo de criação, o funcionamento e a composição das Unidades de Gestão de Aquisições (UGA), incluindo da Unidade de Gestão de Aquisições Centralizadas (UGAC), definindo as respectivas atribuições, a organização interna, o perfil dos integrantes, bem como a certificação, promoção e desqualificação das UGA ou dos seus integrantes.

Artigo 2º

Criação e proposta de certificação

1. Avaliadas as necessidades, quer em termos quantitativos, quer em termos de complexidade de tarefas, e verificada a disponibilidade de pessoal, o responsável máximo da entidade adquirente, define o número de integrantes da UGA a criar para o efeito, até o máximo de 5 (cinco) elementos, e estabelece a logística adequada desta, bem como, se for o caso, as funções auxiliares ao trabalho da UGA.
2. O responsável máximo pela entidade adquirente deve ainda definir, para efeitos de criação da UGA:
 - a) Perfil profissional dos integrantes da UGA;
 - b) Identificação das categorias de bens ou serviços a abranger;
 - c) Identificação do volume de despesa relativa a cada categoria a integrar na competência da UGA.
3. Uma vez decidido em conformidade com o disposto nos números antecedentes, o responsável máximo pela entidade adquirente selecciona criteriosamente uma lista de nomes a submeter à Autoridade Reguladora das Aquisições Pública (ARAP), para efeito de certificação, devendo essa lista ser constituída pelo número de integrantes da UGA mais um suplente.

Artigo 3º

Certificação da UGA

1. Recebida a proposta da entidade adquirente, com os elementos pertinentes do artigo 2º, nomeadamente os do n.º 2, a ARAP, em conformidade com os procedimentos internos aprovados e publicados no seu *website*, procede aos necessários exames para efeitos de verificação das competências e demais requisitos dos elementos propostos e comunica à entidade adquirente a sua decisão.
2. A comunicação a que se refere o número anterior é feita à entidade proponente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, equivalendo o silêncio a deferimento tácito, a menos que a ARAP tenha informado, à entidade adquirente, dentro do referido prazo, de que, por qualquer razão ponderável, prorrogará a sua decisão por um período não superior a 15 (quinze) dias úteis, findo o qual se aplica a regra do deferimento tácito.
3. Sem prejuízo do simples deferimento habilitar a UGA a funcionar com os elementos certificados, a ARAP emite um certificado individual a favor de cada elemento qualificado num prazo máximo de 30 (trinta) dias após comunicação da decisão, ou deferimento tácito.
4. Caso a ARAP recuse a certificação aos elementos propostos ou a qualquer deles, deve fundamentar a sua decisão em termos gerais, mas com sufi ciente precisão para que, se for o caso, seja possível ao elemento recusado superar as insuficiências justificadoras da recusa.
5. Recusado algum elemento, é proposto com urgência outro elemento, a menos que o elemento recusado dê prova de superação das razões da recusa, caso em que pode ser proposto novamente.

Artigo 4º

Publicação

1. Certificados os integrantes da UGA, a entidade adquirente profere despacho em que, atestando a prévia certificação por parte da ARAP, designa os integrantes da UGA e define a competência desta conforme alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 2º, podendo ainda estabelecer determinações quanto a logística ou outras pertinentes.
2. O despacho referido no número antecedente é publicado no *Boletim oficial*.
3. ARAP não publica no seu *website* os nomes recusados.

Artigo 5º

Promoção

1. Cabe à ARAP promover qualquer UGA ou seus integrantes, certificando-os para aquisições de nível superior ou diferente.

2. A promoção é requerida, no caso das UGA, pelo responsável máximo da entidade adquirente, mediante proposta do responsável máximo do serviço em que a UGA se enquadre e, no caso de qualquer integrante de uma UGA, pela pessoa interessada.
3. Aplica-se ao processo de promoção o disposto no artigo 3º, com as devidas adaptações, devendo a ARAP socorrer-se dos elementos por ela mesma oficiosamente obtidos, seja pela análise do comportamento habitual das UGA em causa ou seus integrantes, ou por outros meios.
4. A recusa da promoção é notificada às pessoas interessadas, cabendo dela recurso nos termos legais.

Artigo 6º

Desqualificação

1. Por iniciativa própria, de qualquer entidade adquirente ou outro interessado legítimo, a ARAP pode desencadear processo tendente a desqualificar qualquer UGA ou integrante de UGA.
2. Por interessado legítimo, entende-se alguma entidade ou pessoa que se tenha considerado prejudicada, de algum modo, por actuação ilegal da entidade visada e o demonstre à ARAP, para efeitos do fim pretendido.
3. A ARAP estabelece normas internas para a desqualificação, a qual só ocorre em circunstâncias que revelem de forma manifesta a incapacidade ou inadequação da entidade visada para cumprir com os princípios e normas do Sistema Regulado de Aquisições Públicas.
4. A decisão de desqualificação é devidamente fundamentada e notificada à entidade interessada, podendo as pessoas físicas por ela afectadas recorrer nos termos legais.

Artigo 7º

Atribuições das UGA

1. Às UGA é cometida a responsabilidade da execução dos processos de aquisição pública para as categorias transversais e sectoriais cuja competência técnica lhes seja cometida pela ARAP no âmbito do processo de certificação, desde a fase administrativa de formação dos contratos até às fases finais dos processos, incluindo execução, praticando ou promovendo os diversos actos, conforme competência específica atribuída por lei, em estreita articulação com as Entidades Adquirentes junto das quais funcionam.
2. Cada UGA tem por missão executar as políticas de aquisições públicas, de forma a assegurar melhores condições negociais aos serviços e organismos do respectivo ministério, racionalizar os processos e custos de aquisição.
3. Compete às UGA:
 - a) Efectuar a compilação da informação de compras, mantendo os registos previstos no artigo 65º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, ao nível das Entidades Adquirentes que representam e proceder ao respectivo envio à UGAC, nos moldes e periodicidades por esta definidos, nos termos do disposto no artigo 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.
 - b) Promover, para as categorias transversais ou sectoriais que lhes forem cometidas ao nível das Entidades Adquirentes, os processos aquisitivos, desde a fase administrativa de formação dos contratos até final do processo, incluindo a execução dos contratos;
 - c) Praticar os actos relacionados com os procedimentos administrativos pré-contratuais da sua competência, designadamente elaborando os anúncios de abertura, promovendo a sua publicação, preparando as peças dos procedimentos e praticando todos os demais actos que resultem da legislação aplicável;
 - d) Conduzir os procedimentos centralizados de negociação e contratação das aquisições da sua competência;
 - e) Praticar, nos limites da legislação aplicável, os actos de adjudicação relativos aos procedimentos pré-contratuais que sejam da sua competência, se para tal mandatadas pelas Entidades Adquirentes;
 - f) Funcionar como apoio de primeira linha da UGAC no auxílio às Entidades Adquirentes que representa, relativamente a aquisições centralizadas ou outros contratos públicos por si celebrados, em nome daquelas entidades;
 - g) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas com os fornecedores de bens móveis e os prestadores de serviços, reportando à UGAC e à ARAP;

- h) Implementar o processo de simplificação, normalização e automatização dos processos de compras nas Entidades Adquirentes, em articulação com a UGAC;
- i) Zelar, em articulação com as Entidades Adquirentes, para que os orçamentos de fornecimentos e serviços externos sejam efectuados por artigo de compra e utilizando preços de referência adequados;
- j) Propor às Entidades Adquirentes os elementos que devem integrar o júri dos concursos, nos termos do disposto no artigo 53.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro;
- k) Fornecer à ARAP todos os relatórios e informação sobre os concursos e aquisições, nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro; e
- l) Assegurar as demais atribuições decorrentes da aplicação da Lei das Aquisições Públicas e respectivo regulamento.

Artigo 8º

Logística das UGA na Administração Central

1. Na Administração Central as UGA são unidades enquadradas nas Direcções-Gerais de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do respectivo ministério, que lhes proporcionam o apoio burocrático indispensável ao exercício das suas funções.
2. Nas outras entidades diferentes da administração central as UGA têm a logística e o apoio adequados ao cabal desempenho das suas funções, com a necessária independência técnica.

Artigo 9º

Atribuições da UGAC

1. A UGAC tem por missão coordenar todo o processo de aquisições agregadas e elaborar os Planos Provisórios e Definitivos de Aquisições Agrupadas, nos termos legais.
2. Compete à UGAC:
 - a) Acompanhar e apoiar as UGA e as Entidades Adquirentes na condução dos procedimentos de negociação da sua competência;
 - b) Monitorizar a actividade das UGA, das Entidades Adquirentes e dos fornecedores em todas as fases que antecedem, compreendem e decorrem dos processos de contratação pública;
 - c) Apoiar a implementação e disseminação das melhores práticas de compras pelas restantes entidades do Sistema Regulado de Aquisições Públicas, em articulação com a ARAP;
 - d) Coordenar e apoiar as entidades públicas na adopção das normas e procedimentos definidos para as aquisições públicas transversais;
 - e) Zelar pelo cumprimento das disposições regulamentares em matéria de sistemática comunicação à ARAP concernente ao andamento dos diversos processos e servir de veio de transmissão de directivas técnicas e outras da ARAP junto das UGA ou de outras Entidades do Sistema;
 - f) Gerir as aplicações centralizadas de suporte às aquisições públicas; e
 - g) Assegurar as demais atribuições decorrentes da aplicação da Lei das Aquisições Públicas e respectivo regulamento.
3. Funcionando como UGA do Ministério das Finanças, estão cometidas à UGAC todas as atribuições próprias das UGA.

Artigo 10º

Coordenação da UGAC e das UGA

1. A UGAC é coordenada por um elemento designado por “Coordenador da UGAC”, com a responsabilidade de praticar, directamente ou por delegação, os actos que derivam da lei e que à UGAC estão cometidos.
2. As UGA são coordenadas por um elemento designado “Coordenador da UGA”, com a responsabilidade de praticar os actos que derivam da lei e que à UGA estão cometidos.

Artigo 11º

Organização interna das UGA

Para a prossecução e desenvolvimento das actividades inerentes às suas atribuições e objectivos, as UGA, incluído a UGAC, podem organizar-se em centros de competências adequados ao cabal desempenho de tais funções, nomeadamente planeamento, gestão de aquisições, monitorização e controlo.

Artigo 12º

Apoio técnico especializado às UGA e às Entidades Adquirentes

Nos casos em que a UGAC ou a UGA considerem necessário, pode ser colocada à Entidade Adquirente ou seu agrupamento a opção de contratação de assessoria técnica para apoio ao processo contratual, cabendo as diligências de contratação à UGAC ou UGA.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

REGIME JURÍDICO DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Lei nº 17/VII/2007 de 10 de Setembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Secção I

Objecto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico das aquisições públicas.
2. Entende-se por aquisições públicas, para efeitos do presente diploma, as que se operam através dos contratos celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no artigo 2º, para efeito de:
 - a*) Empreitadas de obras públicas;
 - b*) Aquisição de bens;
 - c*) Aquisição de serviços;
 - d*) Concessão de obras públicas;
 - e*) Concessão de serviços públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. Para efeitos do presente diploma são entidades adjudicantes:
 - a*) O Estado;
 - b*) Os organismos públicos dotados de personalidade jurídica, com ou sem autonomia financeira, que não revistam natureza, forma e designação de empresa pública;
 - c*) Os serviços personalizados do Estado;
 - d*) Os fundos autónomos;
 - e*) As autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas a tutela administrativa;
 - f*) As associações exclusivamente formadas por autarquias locais ou por outras pessoas colectivas de direito público mencionadas nas alíneas anteriores.
2. As aquisições públicas que sejam financiadas por governos estrangeiros, entidades de governos estrangeiros ou instituições intergovernamentais, são reguladas pelo presente diploma, excepto nos casos em que as disposições do presente diploma se mostrem contrárias ou inconsistentes com as bases de tais acordos de financiamento.

Artigo 3.º

Contratos mistos

1. Apenas é permitida a celebração de contratos cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de vários dos contratos enumerados nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 2 do artigo 1.º, se tais prestações forem técnica ou funcionalmente incidíveis ou, embora o não sejam, se demonstrar que a sua separação causaria graves inconvenientes para a entidade adjudicante.

2. Na realização de despesas e na contratação pública que abranja, simultaneamente, empreitadas de obras públicas, aquisição de bens ou serviços aplica-se o regime previsto para a componente de maior expressão financeira.

Secção II

Princípios

Artigo 4.º

Princípio da legalidade

Na formação e execução dos contratos, as entidades públicas e privadas intervenientes devem observar as regras e princípios constantes do presente diploma e dos seus regulamentos, não podendo, designadamente, ser adoptados outros procedimentos para além daqueles que nestes diplomas se encontram fixados, excepto em situações tipificadas na lei.

Artigo 5.º

**Princípio da liberdade de acesso aos procedimentos
de aquisição pública**

Os procedimentos de aquisição pública devem ser de livre acesso de participação dos interessados em contratar, nos limites do presente diploma e dos seus regulamentos.

Artigo 6.º

(Princípio do interesse público)

Na formação e execução dos contratos, as entidades adjudicantes devem priorizar a satisfação das necessidades colectivas que a lei define como suas atribuições.

Artigo 7.º

Princípio da igualdade

1. Na formação dos contratos devem proporcionar-se iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar, segundo os critérios fixados nos documentos de concurso.

2. Iniciado o procedimento, não pode ser feita discriminação de qualquer natureza entre os interessados em contratar nem admitir-se qualquer interpretação das regras que disciplinam a contratação que seja susceptível de determinar uma discriminação entre os concorrentes e aqueles que não apresentaram candidaturas ou propostas.

Artigo 8.º

Princípio da proporcionalidade

Dentro dos limites fixados na presente lei e seus regulamentos, devem ser escolhidos os procedimentos, praticados actos e efectuadas diligências que se mostrem mais adequados e indispensáveis à prossecução do interesse público, ponderando-se os custos e os benefícios decorrentes da respectiva utilização.

Artigo 9.º

Princípio da transparência e da publicidade

Os procedimentos de aquisição, os critérios de adjudicação e as condições essenciais dos contratos devem ser fixados previamente à abertura do concurso, através de uma adequada publicidade, para que todos os interessados deles possam ter conhecimento.

Artigo 10.º

Princípio da economia e da eficiência

As aquisições devem ser realizadas de acordo com práticas que traduzam uma economia de meios, um aproveitamento máximo das capacidades colocadas à disposição das entidades públicas e privadas intervenientes no procedimento e a optimização da satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 11.º

Princípio do desenvolvimento da produção, contratação e indústria de serviços

Nos procedimentos de aquisição, na formação e execução dos contratos devem ser ponderados todos os factores que permitam desenvolver os vectores da produção, contratação e indústria de serviços em Cabo Verde, para que possam constituir-se num pólo de desenvolvimento económico.

Artigo 12.º

Princípio da promoção de objectivos de natureza nacional, social e ambiental

Nos procedimentos de aquisição, na formação e execução dos contratos devem estar presente o prosseguimento do desenvolvimento económico, do respeito pelas políticas de natureza social levadas a cabo pelas instituições públicas e privadas e do respeito pela qualidade e preservação do ambiente.

Artigo 13.º

Princípio da imparcialidade

1. Nos procedimentos devem ser ponderados todos os interesses públicos e privados relevantes, uns com os outros e entre si.
2. Os documentos de concurso não podem conter cláusulas que visem favorecer ou prejudicar qualquer dos interessados em contratar, não sendo admitida qualquer interpretação que contrarie este propósito.

Artigo 14.º

Princípio da boa-fé

1. Na formação e execução dos contratos as entidades públicas e privadas devem agir segundo as exigências da identidade, autenticidade e veracidade na comunicação.
2. Os documentos de concurso, bem como os contratos, devem conter disposições claras e precisas.

Secção III

Realização de despesas

Artigo 15.º

Unidade da despesa

1. Para efeitos do presente diploma, a despesa a considerar é a do custo total da aquisição.

2. É proibido o fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto no presente diploma.

CAPÍTULO II
Entidade reguladora e unidades de gestão
de aquisições

Artigo 16.º

Criação

1. É criada, nos termos da Lei nº20/VI/2003, de 21 de Abril, a autoridade reguladora das aquisições públicas, designada entidade reguladora.

2. Para preparar e conduzir os procedimentos de aquisição pública são criadas pelas entidades adjudicantes as Unidades de Gestão de Aquisições (UGA) integradas por elementos devidamente certificados pela entidade reguladora e de supervisão.

Artigo 17.º

Funcionamento

1. Cada entidade adquirente deve indicar à entidade reguladora uma UGA com competência para conduzir os procedimentos de aquisição.

2. As entidades adquirentes podem agrupar-se para indicar uma única UGA competente para efectuar todas ou algumas das suas aquisições.

3. Todas as aquisições a efectuar nos termos do número anterior devem ser conduzidas de acordo com a presente lei e nos seus regulamentos.

Artigo 18.º

Certificação

1. A UGA só pode iniciar as suas funções, após verificação, por parte da entidade reguladora, de que possui a capacidade adequada.

2. No caso da entidade reguladora verificar que a UGA possui pessoal suficientemente apto e experiente em aquisições para promover um concurso, emite, por escrito, um certificado, no qual especifica:

a) A entidade ou entidades adquirentes em relação às quais a UGA está qualificada para promover concursos;

b) O valor e complexidade das aquisições em relação às quais a UGA se mostra qualificada para promover concursos, considerando a formação e experiência em aquisições do seu pessoal.

3. Periodicamente, tendo por base as verificações efectuadas, a entidade reguladora pode:

a) Certificar outras UGA perante outras entidades adquirentes, indicando as aquisições para as quais se encontram habilitadas;

b) Promover ou desqualificar uma UGA, delimitando o âmbito dessa decisão.

Artigo 19.º

Pessoal

1. As UGAs devem ser integradas por técnicos com competência e experiência nos domínios técnicos, económicos, jurídicos e de mercados públicos na área de aquisições, e, quando necessário, pelo

pessoal administrativo, e de suporte e dirigida por pessoa com experiência em procedimentos de aquisição.

2. Conforme as circunstâncias a entidade adquirente em relação às quais a UGA se encontra certificada para conduzir as aquisições, pode designar funcionários de entre o seu pessoal com experiência em aquisições, sem prejuízo da sua certificação pela entidade reguladora.

3. A UGA, mediante autorização da entidade reguladora, pode solicitar o acompanhamento da condução dos concursos por outros peritos de outras entidades adquirentes ou por outros consultores.

Artigo 20.º

Funções

1. A UGA desenvolve todas as actividades conducentes à realização das aquisições públicas, tal como definidas nos capítulos seguintes, em todas as suas fases, até à apresentação de uma proposta de adjudicação junto da entidade adquirente.

2. O exercício das funções cometidas à UGA deve ser desenvolvido de acordo com o presente diploma e as directivas da entidade reguladora, a quem devem ser fornecidos todos os relatórios e informação sobre os concursos e aquisições.

CAPÍTULO III

Tipos e escolha de procedimentos

Secção I

Tipos de procedimentos

Artigo 21.º

Tipos

1. A aquisição pública, a concessão de obras públicas e a concessão de serviços públicos, devem ser precedidas de um dos seguintes procedimentos:

- a) Concurso público;
- b) Concurso limitado por prévia qualificação;
- c) Aquisição competitiva;
- d) Ajuste directo;
- e) Administração Directa.

2. No concurso público qualquer interessado que reúna os requisitos exigidos no presente diploma e nos termos a regulamentar pode apresentar uma proposta.

3. No concurso limitado por prévia qualificação, apenas os seleccionados pela UGA, na fase de candidatura, podem apresentar propostas.

4. A aquisição competitiva implica o convite a pelo menos três interessados, devendo a adjudicação ser feita ao candidato que apresente o preço mais baixo para os bens, obras ou serviços a adquirir.

5. O ajuste directo não implica a consulta a vários fornecedores de bens, serviços ou obras.

6. Na administração directa, a entidade adquirente utiliza pessoal e equipamento próprio, nos termos a regulamentar.

Secção II

Concurso público

Artigo 22.º

Concurso público

1. O concurso público deve ser o método privilegiado em todas as aquisições públicas.
2. Os outros métodos devem ser utilizados tendo em consideração a complexidade técnica e os montantes mínimos e máximos estabelecidos nos termos regulamentar ou quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe.

Artigo 23.º

Concurso público numa fase

Os procedimentos de concurso público numa fase são executados de acordo com o disposto no Capítulo IV deste diploma, sendo aplicáveis a todos os interessados que reúnam os requisitos para apresentação de propostas.

Artigo 24.º

Concurso público em duas fases

1. O método do concurso público em duas fases é obrigatoriamente seguido, com a tramitação constante do artigo 59.º, nos seguintes casos:
 - a) Aquisições “chave-na-mão” ou aquisições para grandes e complexos estabelecimentos ou obras, incluindo complexa tecnologia de informática e comunicação;
 - b) Outras aquisições em que, pela sua complexidade técnica, não seja aconselhável ou razoável preparar, antecipadamente, a totalidade das especificações técnicas;
 - c) Concessões de obras públicas e concessões de serviços públicos.

Artigo 25.º

Dispensa de concurso público

Independentemente do valor, o concurso público é dispensado quando, verificada a conveniência para o interesse do Estado, ocorra um dos seguintes casos:

- a) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;
- b) Os procedimentos de concurso público e de concurso limitado por prévia qualificação não tenham dado lugar à apresentação de qualquer proposta, em condições de poder conduzir a uma adjudicação.

Secção III

Outros métodos para aquisição de bens, obras e serviços

Artigo 26.º

Concurso limitado por prévia qualificação

O concurso limitado por prévia qualificação pode ter lugar, sempre que:

- a) Os bens, obras e serviços possam ser adquiridos junto de entidades pré-qualificadas;
- b) Os bens, obras e serviços possam ser objecto de uma identificação precisa e clara, contendo todas as suas especificações;
- c) O valor estimado não seja superior ao valor máximo de aplicação deste método, nos termos a regulamentar.

Artigo 27.º

Aquisição competitiva

A aquisição competitiva pode ter lugar, sempre que:

- a) Os bens, obras e serviços a serem adquiridos encontrem-se disponíveis no mercado e correspondam a um padrão específico, não especialmente produzido ou fornecido de acordo com indicações particulares da entidade adquirente;
- b) Existam no mercado pelo menos, três interessados e em condições de fornecerem os bens ou serviços ou executar as obras;
- c) O valor estimado não seja superior ao valor máximo de aplicação deste método, nos termos a regulamentar.

Artigo 28.º

Ajuste directo

1. O ajuste directo pode ter lugar, quando o valor estimado não seja superior ao valor máximo de aplicação deste método, nos termos a regulamentar e sempre que:

- a) Se trate de empreitada, bem, serviço, concessão de obras públicas ou concessão de serviços públicos para a qual um único fornecedor possua as qualificações exigidas e que tenha uma patente, uma licença, ou direitos exclusivos e nenhuma alternativa exista para a sua substituição;
- b) Se trate de serviços complementares não incluídos no contrato inicial, mas que, na sequência de circunstâncias imprevisíveis, não possam ser técnica ou economicamente separados sem graves inconvenientes para a entidade adjudicante;
- c) Se trate de entregas complementares destinadas à substituição parcial de bens fornecidos ou de instalações de uso corrente ou à ampliação de fornecimentos ou de instalações existentes, desde que, cumulativamente:
 - (i) A mudança de fornecedor obrigue a entidade adjudicante a adquirir material de técnica diferente que origine uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção;
 - (ii) A adjudicação seja feita ao fornecedor inicial;
- d) Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares confiados ao prestador de serviços a quem foi adjudicado o contrato anterior pela mesma entidade adjudicante;
- e) Os procedimentos de concurso público e de concurso limitado por prévia qualificação não tenham dado lugar à apresentação de qualquer proposta, em condições de poder conduzir a uma adjudicação;
- f) Na medida do estritamente necessário, por motivos de urgência imperiosa, quando:
 - (i) As circunstâncias invocadas não possam ser controladas pela UGA ou pela entidade adquirente e não lhes sejam, em caso algum imputáveis;
 - (ii) O recurso ao ajuste directo não seja utilizado como modo de evitar o respeito pelos princípios da igualdade e transparência.

2. O disposto no nº1 do artigo anterior não se aplica às associações comunitárias, salvo quando o valor da aquisição ultrapassar 3.000.000\$ (três milhões de escudos) e o valor global dos contratos programas ultrapassem 10% do montante total previsto no Orçamento do Estado e dos Municípios para o emprego público.

Artigo 29.º

Administração directa

1. Pode adoptar-se a administração directa, quando, em obras públicas, a entidade adquirente possa utilizar o seu próprio pessoal e equipamento.,

2. A administração directa só pode ser usada:

- a) No que respeita a obras de pequena dimensão, ou em locais pouco acessíveis;
- b) Em trabalhos que tenham de ser efectuados sem causar a interrupção de operações correntes;
- c) O pessoal e equipamento da entidade adquirente garanta um menor grau de interrupções inevitáveis dos trabalhos;
- d) Em situações de emergência, que justifiquem uma pronta actuação.

CAPÍTULO IV

Fase da formação do contrato

Secção I

Documentos de Concurso

Artigo 30.º

Tipos de documentos

1. Os documentos de concurso devem conter toda a informação em termos independentes e objectivos de modo a que possa haver uma completa e leal competição entre todos os concorrentes.

2. Em particular, os documentos de concurso devem incluir:

- a) Um programa de concurso;
- b) Um caderno de encargos.

3. Para resolução de conflitos emergentes do contrato, a minuta tipo de contrato, constante dos documentos de concurso, deve dispor que, após se ter esgotado o recurso às garantias administrativas previstas no presente diploma, as partes comprometem-se a recorrer à arbitragem.

Artigo 31.º

Programa de concurso

O programa de concurso destina-se a definir os termos a que obedece o processo respectivo, deve ser publicado nos termos previstos no artigo 64.º e deve especificar, designadamente:

- a) Identificação do concurso;
- b) O nome e endereço da UGA ou entidade adquirente, consoante o caso, incluindo o seu endereço de e-mail e número de fax e data limite para solicitação de esclarecimentos sobre os documentos do concurso;
- c) Requisitos necessários à admissão dos concorrentes;
- d) Modo de apresentação das propostas;

- e) A moeda ou moedas em que os concorrentes devem indicar os seus preços, o procedimento para conversão de preços expressos em diferentes moedas numa única moeda, com o propósito de comparar propostas e a moeda na qual o contrato deve ser pago;
- f) Os critérios para avaliação das propostas e adjudicação do contrato;
- g) Se as propostas com variantes são admitidas e, em caso afirmativo, as condições para a sua aceitação e o método da sua avaliação;
- h) Se é ou não admitida a apresentação de propostas com condições divergentes das do caderno de encargos e quais as cláusulas deste que, na hipótese afirmativa, não podem ser alteradas;
- i) Prazo durante o qual o concorrente fica vinculado a manter a proposta;
- j) Uma breve descrição da natureza e quantidade de bens, obras ou serviços que são adquiridos, incluindo o prazo para entrega ou conclusão;
- k) Elementos e documentos que acompanham as propostas;
- l) Garantias que são prestadas no caso de adjudicação do contrato;
- m) As fontes do financiamento para a aquisição;
- n) Estipulação de que todas as reclamações no âmbito do concurso devem ser resolvidas nos termos previstos no capítulo XII deste diploma;
- o) Se é ou não concedida preferência a concorrentes nacionais, nos termos a regulamentar a serem aplicados;
- p) O modo, condições, custos se os houver, para obter os documentos de concurso, bem como o local e data a partir da qual os documentos de concurso podem ser obtidos;
- q) O local e o prazo limite para a apresentação das propostas;
- r) Data, hora e local do acto público de abertura das propostas, o que ocorre imediatamente a seguir ao fim do prazo para apresentação das propostas;
- s) A determinação de que os representantes dos concorrentes e público em geral podem assistir à abertura das propostas;
- t) A

Artigo 32.º

Convite para prévia qualificação

No concurso limitado por prévia qualificação, o convite deve ser publicado nos termos previstos no artigo 64.º e deve especificar, designadamente:

- a) O nome e endereço da entidade adquirente incluindo o seu endereço de e-mail e número de fax;
- b) Uma breve descrição da natureza e quantidade de bens, obras e serviços que são adquiridos, incluindo o prazo final para entrega ou conclusão;
- c) As fontes e posição do financiamento para a aquisição;
- d) O método de aquisição a ser usado;
- e) Se é ou não concedida preferência a concorrentes nacionais, nos termos a regulamentar;

- f) Os requisitos e critérios para a qualificação dos concorrentes;
- g) O modo e condições, incluindo custos, se os houver, para obter os documentos de pré-qualificação;
- h) Data a partir da qual os documentos de pré-qualificação podem ser obtidos;
- i) O local onde podem ser obtidos;
- j) O local, data e hora limite para apresentação dos pedidos de pré-qualificação;
- k) A língua, para além da oficial, que pode ser usada nas comunicações com a UGA ou a entidade adquirente.

Artigo 33.º

Caderno de encargos

1. O caderno de encargos é o documento que contém, ordenados por artigos numerados, as cláusulas jurídicas e técnicas, gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar.
2. Havendo caderno de encargos tipo, devidamente aprovado para a categoria de contrato posto a concurso, deve o caderno de encargos conformar-se com o tipo legal, apenas com as cláusulas especiais indicadas para o caso e com as alterações nas cláusulas gerais permitidas pela própria fórmula ou que sejam aprovadas pela autoridade que haja firmado o acto ou referendado o acto pelo qual se tornou obrigatória a fórmula típica.

Artigo 34.º

Especificações técnicas

1. As especificações técnicas definem as características exigidas de um produto, tais como os níveis de qualidade ou de propriedade de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto, no que respeita ao sistema de garantia de qualidade, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem, e que permitem caracterizar objectivamente um material, um produto ou um bem a fornecer, de maneira a que corresponda à utilização a que é destinado pela entidade adquirente.
2. As especificações técnicas podem ser completadas por um protótipo do material ou do elemento, devendo o mesmo ser expressamente identificado nos documentos que servem de base ao procedimento.
3. As especificações técnicas devem descrever, de forma clara, imparcial e precisa, o trabalho a ser executado e o seu local, os bens a serem fornecidos, o local de entrega ou instalação, os prazos de entrega ou conclusão, exigências mínimas para a execução, e quaisquer termos e condições pertinentes, incluindo a definição de quaisquer testes, padrões e métodos a serem utilizados para julgar a conformidade do equipamento a ser entregue ou as obras a serem executadas.
4. Os desenhos têm de ser consistentes com o texto das especificações e estas têm de definir a ordem de precedência entre os desenhos e textos, no caso de existirem divergências.
5. Não é permitido fixar especificações técnicas que mencionem produtos de uma dada fabricação ou proveniência ou mencionar processos de fabrico particulares, cujo efeito seja o de favorecer ou eliminar determinadas empresas ou produtos, sendo igualmente proibido utilizar marcas, patentes ou tipos de marca ou indicar uma origem ou produção determinada, salvo quando haja impossibilidade na descrição das especificações, caso em que é permitido o uso daqueles, acompanhados da expressão “ou equivalente”.

6. O cumprimento por parte dos concorrentes de todas as especificações técnicas previstas no caderno de encargo não os inibe do dever de apresentação do bem ou serviço a adquirir de forma que sirvam o fim a que se destina.

Artigo 35.º

Esclarecimentos e modificações dos documentos de concurso

1. Os esclarecimentos sobre os documentos de concurso devem ser submetidos, por escrito, à UGA competente, para o endereço indicado no programa do concurso, até à data limite fixada no programa de concurso.
2. A UGA deve responder por escrito, no prazo de 10 dias úteis, sem contudo identificar quem solicitou os esclarecimentos, sendo a resposta enviada a todos os concorrentes que tenham recebido os documentos de concurso.
3. Se a resposta da UGA não puder ser recebida por todos os concorrentes antes do prazo fixado para a apresentação das propostas para a pré-qualificação ou concurso, aquele prazo deve ser prorrogado, de modo a que os concorrentes tenham tempo para considerar aquela resposta na preparação das suas propostas para a pré-qualificação ou para o concurso.
4. Em qualquer momento, antes do prazo para apresentação das propostas para a pré-qualificação ou para o concurso, a UGA competente pode, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido de esclarecimento, modificar os documentos de concurso, emitindo uma adenda, que deve ficar a fazer parte integrante dos mesmos.
5. Qualquer adenda deve ser comunicada imediatamente a todos os concorrentes que tenham solicitado os documentos de concurso.
6. Se uma adenda levar à necessidade da prorrogação do prazo para apresentação das propostas, a UGA deve notificar desse facto todos os concorrentes que tenham solicitado os documentos de concurso.

Secção II

Regras de participação

Artigo 36.º

Concorrente

É concorrente a entidade, pessoa singular ou colectiva, com personalidade jurídica, que participa em qualquer concurso ou procedimento previsto no presente diploma.

Artigo 37.º

Requisitos gerais de elegibilidade

1. Os procedimentos para a admissão e exclusão de concorrentes devem ser especificados nos termos a regulamentar.
2. Não podem ser concorrentes as entidades que:
 - a) Se encontrem em estado de insolvência ou situação de falência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga;
 - b) Tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, por um crime ou ofensa relativa à sua conduta profissional;

- c) Tenham apresentado ou falsificado a informação requerida para a participação num concurso ou procedimento;
- d) Tenham a sua situação irregular relativamente a contribuições para a segurança social em Cabo Verde ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Tenham a sua situação irregular relativamente a impostos devidos ao Estado cabo-verdiano ou ao Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes: participação em actividades de uma organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais.

Artigo 38.º

Participação proibida de contratantes

1. São excluídas dos procedimentos de contratação para fornecimento de serviços de consulta no âmbito de uma aquisição de bens, serviços ou obras, as pessoas singulares ou colectivas, ou qualquer representante, funcionário ou agente dessa pessoa colectiva, que tenham participado ou venham a participar, directa ou indirectamente, por qualquer meio, como contratantes para o fornecimento desses bens, serviços, obras e concessão de obras públicas ou concessão de serviços públicos.
2. São também excluídos dos procedimentos de contratação os consultores, ou qualquer seu representante, funcionário ou agente, que tenham participado ou venham a participar, directa ou indirectamente, por qualquer meio, na preparação ou implementação duma aquisição incluindo, mas não limitada, à preparação das especificações ou outros documentos de concurso relativos a tal aquisição.
3. São ainda excluídos dos procedimentos de contratação:
 - a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
 - b) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até 2º grau da linha colateral;
 - c) Quando nele tenha interesse sociedade em cujo capital detenha, por si ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea b), uma participação superior a 25%;
 - d) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa referida na alínea b);
 - e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa referida na alínea d);
 - f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
 - g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si ou com sua intervenção;
 - h) Quando se trate de decisão proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com a intervenção delas.
4. Qualquer pessoa ou entidade que tenha sido sancionada administrativamente por violação deste artigo, nos termos a regulamentar, é:

- a) Excluída da outorga do contrato ou, no caso de já ter ocorrido a sua celebração, o mesmo é considerado nulo e de nenhum efeito, e tal pessoa ou entidade é considerada responsável perante o Governo por qualquer perda resultante de tal nulidade;
- b) Excluída de quaisquer aquisições por período a ser definido nos termos a regulamentar.

Artigo 39.º

**Práticas proibidas a funcionários e agentes
da Administração Pública**

1. Os funcionários e agentes da Administração Pública não devem:

- a) Patrocinar ou participar em concursos;
- b) Oferecer, directa ou indirectamente, a qualquer actual ou antigo funcionário ou agente da administração pública, uma dádiva, por qualquer forma, emprego, ou qualquer outra objecto ou serviço de valor, com o objectivo de influenciar um acto ou uma decisão de um procedimento de aquisição ou execução dum contrato;
- c) Deturpar ou omitir factos ou situações de conluio que tenham por fim de influenciar um processo de aquisição ou a execução dum contrato, estabelecer a apresentação de preços anormalmente elevados ou, por qualquer modo, limitar o exercício de uma sã concorrência; ou
- d) Prejudicar ou ameaçar prejudicar, directa ou indirectamente, pessoas ou os seus bens, para influenciar o modo da sua participação num processo de aquisição ou execução dum contrato.

2. Qualquer funcionário ou agente da administração pública que tenha violado qualquer disposição deste artigo, deve ser disciplinarmente responsabilizado, financeira, civil, e criminal, de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Procedimentos de aquisição

Artigo 40.º

Procedimentos do concurso

1. Os procedimentos especificados neste capítulo devem ser seguidos em todos os concursos e têm o seu desenvolvimento nos termos a regulamentar.
2. No caso de se verificar divergência entre os procedimentos fixados neste Capítulo e outros requisitos dos procedimentos de aquisição autorizado ou com os regulamentos, são os primeiros que prevalecem.

Artigo 41.º

Planeamento das aquisições

1. Com seis meses de antecedência relativamente ao encerramento de cada ano, cada entidade adquirente prepara e submete à entidade responsável pela aquisição de bens do Estado e à UGA competente o seu plano de aquisições para o ano seguinte, o qual deve ser objecto de publicação.
2. O plano de aquisições pode mediante fundamentada justificação, ser objecto de, pelo menos, uma alteração.
3. O plano de aquisições deve identificar as aquisições necessárias, as UGA a serem designadas para cada aquisição, e o procedimento de aquisição a ser utilizado.

4. O plano de aquisições deve ser elaborado de modo a evitar a subtracção à utilização de um método apropriado, através do fraccionamento do valor das aquisições.
5. As autarquias locais podem escolher serem assessoradas pela entidade responsável pela aquisição de bens comuns, caso em que têm que submeter o plano anual de aquisições àquela entidade.
6. As UGAs e a entidade responsável pelas aquisições dos bens do Estado, sob proposta das entidades adquirentes, podem no decurso da execução do plano de aquisições, propor, mediante justificação adequada, as alterações necessárias à prossecução dos objectivos do plano anual previamente aprovado.

Artigo 42.º

Atribuição de meios de financiamento

A decisão de contratar não pode ser tomada sem que a respectiva despesa esteja orçamentada ou que, comprovadamente, exista uma expectativa razoável e justificada de que os financiamentos necessários se encontram garantidos.

Artigo 43.º

Comunicações e língua do concurso

1. Salvo qualquer disposição em contrário na presente Lei, nos documentos de concurso ou no contrato, as comunicações entre concorrentes, fornecedores e contratantes e as UGA's, entidades adquirentes e entidade reguladora, devem ser efectuadas por escrito e enviadas em mãos, correio, fax, correio electrónico, disco de computador ou disquete ou outra forma de comunicação electrónica.
2. Os documentos de concurso podem ser enviados electronicamente desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:
 - a) Os convites para a pré-qualificação ou para participação no concurso previamente, especifiquem que os documentos de concurso possam ser enviados aos interessados por meios electrónicos;
 - b) Os interessados não tenham requerido o seu envio por correio normal;
 - c) Os documentos de concurso tenham sido enviados aos interessados que tenham requerido o seu envio por correio normal;
 - d) O sistema electrónico apresente níveis de segurança adequados, capazes de evitar modificações não autorizadas, sem restringir o acesso dos interessados aos documentos de concurso.
3. Os documentos de concurso devem ser redigidos na língua oficial de Cabo Verde ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.
4. Excepcionalmente, outra língua pode ser utilizada com dispensa de tradução, desde que no programa de concurso se especifique os documentos e os idiomas admitidos.
5. As comunicações que precisem e não incluam assinatura original têm de ser confirmadas por escrito, com assinatura, em data não posterior à do envio da comunicação original.

Artigo 44.º

Indivisibilidade das aquisições

1. A aquisição de bens, obras, ou serviços só pode ser objecto de adjudicações separadas quando o objecto da contratação tiver natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser adquirido, nas condições definidas nos termos a regulamentar.
2. Nenhuma aquisição pode ser dividida em lotes com o fim de evitar a aplicação de um determinado método de aquisição, sendo proibido o fraccionamento da despesa com intenção de a subtrair ao regime previsto no presente diploma.

Artigo 45.º

Aquisições conjuntas de bens e serviços

1. Após a recepção dos planos de aquisições, a entidade responsável pelas aquisições de bens do Estado pode agregar as aquisições de bens e serviços, tendo em atenção a sua natureza e as necessidades das entidades adquirentes.
2. As aquisições conjuntas de bens e serviços, devem incluir, designadamente:
 - a) Veículos;
 - b) Fornecimentos e Serviços Externos;
 - c) Produtos e Pequenos Equipamentos;
 - d) Outros bens que sejam identificados pela entidade responsável pelas aquisições de bens do Estado.
3. A entidade responsável pelas aquisições de bens do Estado deve preparar os seus planos de aquisição de forma a obter economias de escala na aquisição de bens que se mostrem necessários de forma contínua ou repetida.
4. A entidade responsável pelas aquisições de bens do Estado deve preparar as especificações objecto do concurso, indicando as quantidades de bens que vão ser adquiridas através de um ou mais conjuntos de contratos de aquisição.
5. A entidade responsável pelas aquisições de bens do Estado deve enviar a informação referida no número anterior para a UGA responsável pelo concurso.
6. As aquisições conjuntas de bens devem ser conduzidas de acordo com a estrutura de contratos aplicável, nos termos do presente diploma e dos regulamentos, excepto nos casos previsto no número 7 deste artigo.
7. No caso das autarquias locais, estas podem optar entre:
 - a) Adquirir os bens de acordo com a estrutura de contratos prevista nos números 1 a 6 deste artigo, caso em que têm de submeter o plano anual de aquisições à entidade responsável pela aquisição de bens do Estado;
 - b) Adquirir os bens sem obediência à estrutura prevista nos números 1 a 6 deste artigo, desde que as aquisições sejam efectuadas de acordo com a presente Lei e nos termos a regulamentar.

Artigo 46.º

Pedidos para aquisições

Após a preparação das especificações e definição dos trabalhos para uma aquisição e a certificação pelo representante autorizado da entidade adquirente da conformidade dos procedimentos, esta deve entregar toda a documentação à UGA competente, juntamente com o pedido para efectuar a aquisição.

Artigo 47.º

Competência para aquisições

Após a recepção de um pedido de uma entidade adquirente, a UGA competente deve efectuar a aquisição de acordo com o presente diploma e nos termos a regulamentar.

Artigo 48.º

Revisão das especificações

A UGA pode, precedendo consulta à entidade adquirente, solicitar revisões às especificações e definições dos trabalhos.

CAPÍTULO VI

Proposta

Artigo 49.º

Conceito de proposta

A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua inequívoca vontade de contratar.

Artigo 50.º

Documentos da proposta

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

- a) Declaração do concorrente de aceitação dos termos e condições constantes do caderno de encargos;
- b) Documentos exigidos no programa de concurso que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos do caderno de encargos, contenham os termos e condições em que o concorrente se dispõe a contratar.

2. Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para o efeito da parte final da alínea *b*) do número anterior.

3. A declaração referida na alínea *a*) do n.º 1 deve ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

Artigo 51.º

Propostas não admitidas e rescisão de contratos

1. A UGA ou a entidade adjudicante não deve admitir as propostas ou promover a rescisão de contratos já celebrados se, após os procedimentos previstos nos termos a regulamentar, se apurar que a decisão de adjudicação foi influenciada por um concorrente ou um contratante que tiver:

- a) Oferecido, directa ou indirectamente, a qualquer actual ou antigo funcionário ou agente da Administração Pública uma gratuidade, por qualquer forma, emprego, ou qualquer outra coisa ou

serviço de valor para influenciar um acto ou decisão de um procedimento seguido pelas entidades interessadas, em conexão com os procedimentos de aquisição ou execução do contrato;

b) Deturpado ou omitido factos ou qualquer forma de conluio com outros concorrentes, a fim de influenciar um processo de aquisição ou a execução dum contrato, estabelecer preços artificiais ou falsear as regras da concorrência;

c) Prejudicado ou tentado prejudicar, directa ou indirectamente, pessoas ou bens para influenciar a sua participação num procedimento de aquisição ou execução dum contrato.

2. A não admissão de uma proposta ou a rescisão de um contrato e seus fundamentos, deve ser prontamente comunicada ao concorrente ou contratante em questão e ao funcionário ou agente da Administração Pública responsável nesta matéria, nos termos a regulamentar e deve ser transposto para o registo previsto no presente diploma.

3. A UGA pode decidir não admitir todas as propostas, por comprovados motivos económicos.

4. Se a decisão de não admissão de todas as propostas for tomada antes do final do prazo para a sua apresentação, todas as propostas recebidas devem ser devolvidas sem serem abertas.

5. Na ausência de qualquer proposta responsável ou adequada, todas as propostas devem ser consideradas não admitidas.

6. Para efeitos do número anterior, considera-se não existir uma proposta apropriada quando não tenha sido respeitado o princípio da concorrência ou em que todos os preços apresentados excedam o financiamento disponível.

7. O aviso da decisão de não admissão, nos termos dos números 3 e 5 do presente artigo, e os respectivos fundamentos devem ser dados a conhecer imediatamente a todos os concorrentes.

Artigo 52.º

Apresentação e recepção das propostas

1. As propostas devem ser entregues em mãos ou enviadas por correio registado, só podendo ser enviadas por fax, correio electrónico, disco de computador ou disquete, ou outra forma de comunicação electrónica, se tal se encontrar expressamente previsto no programa de concurso ou em regulamento adequado.

2. Assim que as propostas apresentadas nos termos previstos no número 1 deste artigo sejam recebidas pela UGA, devem ser colocadas em local fechado, cuja chave ou combinação deve ficar na posse do responsável da UGA ou de quem, em situações de ausência ou impedimento, legalmente o substitua.

3. A UGA deve manter um registo das propostas apresentadas.

CAPÍTULO VII

Júri do concurso

Artigo 53.º

Júri

Salvo no caso de ajuste directo, os procedimentos são conduzidos por um júri, designado pela entidade adjudicante ou pela UGA, composto, em número ímpar por, pelo menos três membros efectivos, um dos quais preside, e dois suplentes.

Artigo 54.º

Funcionamento

1. O júri do concurso inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio para publicação.
2. O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efectivos.
3. As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.
4. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, deve constar da acta as razões da sua discordância.

Artigo 55.º

Competência

Compete nomeadamente ao júri do concurso:

- a) Presidir ao acto público;
- b) Proceder à qualificação dos concorrentes admitidos;
- c) Proceder à apreciação formal das propostas admitidas.

CAPÍTULO VIII

Apresentação, análise das propostas e adjudicação

Artigo 56.º

Acto público do concurso

1. As propostas apresentadas devem ser abertas, em acto público, no local, data e hora designados no programa de concurso, nos termos definidos nos regulamentos, sendo, em voz alta, identificados os concorrentes, lido o preço das propostas e das propostas com variantes, se as houver e outra informação considerada relevante.
2. Nos concursos públicos em duas fases a leitura do preço das propostas tem lugar, apenas, na segunda fase.
3. Após a abertura das propostas, a informação relativa ao exame, esclarecimentos, avaliação e recomendação para adjudicação não pode ser divulgada, até ao anúncio da adjudicação.

Artigo 57.º

Exame e avaliação das propostas

1. A avaliação das propostas deve ser efectuada pelo júri nomeado pela UGA competente, de acordo com os regulamentos.
2. O Júri pode ser assessorado por entidades externas às UGAs, quando estas não dispuserem de pessoal com os conhecimentos e experiência suficiente ou quando possa existir um conflito de interesses.
3. Os critérios de avaliação constantes dos documentos de concurso devem ser objectivos e de modo a permitir a sua quantificação.
4. Nenhum critério não especificado nos documentos de concurso pode ser usado na avaliação.

5. Após completar o exame, avaliação e comparação das propostas e das qualificações dos concorrentes, de acordo com os procedimentos e critérios estabelecidos nos documentos de concurso, o júri notificará a entidade adquirente:

- a) Do relatório sobre o exame, comparação e avaliação das propostas e as qualificações dos concorrentes;
- b) Da recomendação quanto ao concorrente a quem deve ser adjudicado o contrato.

Artigo 58.º

Pós-qualificação

1. Quando se julgar apropriado um procedimento de pós-qualificação, este tem como objectivo determinar se o concorrente que apresentou a proposta melhor classificada tem a capacidade e os recursos necessários à execução do contrato.

2. Sempre que o concorrente não preencher os requisitos de qualificação:

- a) A proposta deve ser rejeitada;
- b) A pós-qualificação deve ser iniciada em relação à proposta classificada imediatamente a seguir.

3. O júri e a UGA devem assegurar que a documentação relativa a todas as pós-qualificações constituem parte dos procedimentos de aquisição e que foram submetidos à entidade adquirente e a entidade reguladora.

4. Quando um concorrente tenha participado numa pré-qualificação, uma completa pós-qualificação pode ser considerada desnecessária, mas os documentos submetidos aquando da pré-qualificação devem ser objecto de verificação.

5. A UGA deve considerar os seguintes factores:

- a) Quaisquer alterações materiais ocorridas desde a submissão da informação no procedimento de pré-qualificação;
- b) Qualquer informação que tenha ficado disponível desde a pré-qualificação e que, no critério da UGA, afecte materialmente a capacidade do concorrente para executar o contrato.

6. A UGA pode limitar o número de adjudicações a um determinado concorrente, no caso em que seja reconhecido que os seus recursos se mostrem insuficientes para os compromissos adicionais que resultem do contrato proposto.

7. Nos casos referidos no número 6 deste artigo, a UGA pode recomendar uma decisão de não adjudicação a um concorrente que considere não possuir a capacidade ou recursos para executar o contrato.

Artigo 59.º

Condições especiais do concurso público em duas fases

1. No concurso público em duas fases devem ser identificados fornecedores com capacidade e recursos para executar o contrato em questão, tomando em conta, cumulativamente:

- a) Experiência e desempenho em anteriores contratos similares;
- b) Capacidade no que respeita a pessoal;
- c) Equipamento e recursos de construção ou fabrico, se relevante para a aquisição;

d) Situação financeira, se relevante para a aquisição.

2. Numa primeira fase devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) Os fornecedores pré-qualificados devem ser convidados a submeter as suas propostas técnicas e financeiras, encerradas em invólucros separados, opacos, fechados e lacrados, que são guardadas até ao acto público de abertura das propostas;

b) Mesmo nos casos em que a aquisição não tenha de ser publicada em anúncio, porque só fornecedores pré-qualificados são convidados a participar na primeira fase, o aviso da aquisição é publicado nos termos do disposto no artigo 64º, com a indicação de que o pedido para apresentação de propostas foi enviado apenas a fornecedores pré-qualificados;

c) Após a recepção das propostas estas devem ser abertas e avaliadas de acordo com as regras aplicáveis ao concurso público, sendo, se for o caso, impostas correcções à proposta técnica, caso em que deve haver lugar à realização de uma segunda fase do concurso.

3. Na segunda fase devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) Apresentação das propostas em conformidade com eventuais correcções impostas relativamente à proposta técnica apresentada na primeira fase;

b) Após a recepção das propostas técnicas corrigidas e das propostas financeiras estas são abertas e avaliadas de acordo com os procedimentos para o concurso público.

Artigo 60.º

Condições especiais no concurso limitado por prévia qualificação

1. No concurso limitado por prévia qualificação, a UGA avalia as qualificações dos interessados de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nos documentos de pré-qualificação e de apresentação de proposta.

2. A qualificação depende do interessado reunir o nível mínimo de qualificação baseado no critério aceite/não-aceite e na experiência, capacidades pessoais e de equipamento, recursos financeiros e outras matérias relevantes especificadas nos documentos de concurso.

3. O relatório de avaliação, com a devida fundamentação, deve ser submetido à entidade adquirente para confirmação, a fim de prosseguir com a aquisição, sendo também remetido à entidade reguladora, a título informativo.

Artigo 61.º

Critério de adjudicação

1. O critério no qual se baseia a adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ter por base factores objectivos e quantificáveis em termos monetários.

2. O preço apresentado deve conter todos os custos relativos ao fornecimento de bens ou serviços ou execução da obra, incluindo custos incidentais, tais como taxas, seguros e transporte.

3. O critério de adjudicação não pode ter por base, unicamente, o preço.

4. Na fixação do critério de adjudicação a entidade adquirente deve ponderar outros factores variáveis, para além do preço, designadamente:

a) Prazo de execução;

- b) Custo de utilização;
- c) Rendibilidade;
- d) Valia técnica da proposta;
- e) Serviço pós-venda e de assistência técnica;
- f) Garantias prestadas.

CAPÍTULO IX

Celebração do contrato

Artigo 62.º

Aprovações necessárias antes da celebração do contrato

Os regulamentos devem prever as aprovações que têm de ser obtidas antes da celebração do contrato.

Artigo 63.º

Celebração do contrato

1. Após terem sido obtidas as aprovações necessárias nos termos do artigo anterior e antes de terminar o prazo de validade do concurso, a entidade adquirente deve prontamente notificar, por escrito:

- a) A UGA, da homologação da sua decisão;
- b) O concorrente escolhido, especificando:
 - i) A data em que qualquer procedimento que seja exigido para execução do contrato ou as garantias previstas no programa de concurso devam ser apresentadas;
 - ii) A data na qual a entidade adquirente se propõe a assinar o contrato;
- c) Todos os outros concorrentes, indicando:
 - i) O nome do concorrente escolhido;
 - ii) A data na qual o contrato é assinado;
 - iii) Que qualquer concorrente que queira conhecer os motivos pelos quais a sua proposta não foi escolhida pode solicitar um esclarecimento à UGA, a qual deve ser prestada, no prazo de 5 dias úteis, por escrito ou em audiência, de acordo com indicação da UGA;
 - iv) Que qualquer reclamação contra a decisão tomada deve ser apresentada no prazo de cinco dias úteis a contar da publicação da notificação da proposta de adjudicação, nos termos previstos no número 2 deste artigo ou do esclarecimento prestado nos termos do parágrafo iii) da alínea b) deste número, o que ocorrer mais tarde.

2. A notificação da proposta de adjudicação deve ser publicada nos termos previstos no artigo 64.º.

3. A entidade adjudicante deve assinar o contrato com o concorrente escolhido após recepção da garantia de execução requerida ou nos cinco dias úteis após a publicação prevista no número 2 deste artigo ou da notificação da proposta de adjudicação, o que ocorrer mais tarde.

4. O contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

5. Se a entidade adjudicante decidir não assinar o contrato com o concorrente escolhido, deve comunicar tal posição à UGA, a qual deve conter:

- a) Uma detalhada e razoável explicação, por escrito, justificando a sua decisão;
 - b) Uma recomendação para subsequente acção na aquisição em questão.
6. A notificação efectuada nos termos do número anterior deve ser incluída no registo de aquisições constante do presente diploma.

CAPÍTULO X

Transparência e publicidade

Artigo 64.º

Publicações

1. As UGA's devem publicitar, de forma adequada, todos os documentos de concurso e suas alterações, quaisquer outras recomendações relacionadas com aquisições futuras e todos os contratos celebrados, através da sua colocação no *website* da entidade reguladora na *Internet* e no *Boletim Oficial* nos casos em que a lei determine.
2. As UGA's devem, ainda, colocar a informação prevista no número 1 deste artigo, nos seus boletins informativos, bem como promover a sua divulgação nos boletins informativos das entidades adquirentes e num dos jornais de maior divulgação no país.
3. No caso de se tratar de um concurso internacional, a UGA deve, ainda, submeter a informação para publicação em dois jornais técnicos de tiragem internacional.
4. A entidade reguladora também deve publicar e divulgar, através de subscrição ou qualquer outro meio, incluindo publicação no seu *website* da *internet*:
 - a) Todos os documentos tipo a ser usados pelas UGA em conexão com as aquisições;
 - b) Todas as alterações ao presente diploma, regulamentos e quaisquer matérias que afectem as aquisições;
 - c) O seu relatório anual a Assembleia Nacional e ao Conselho de Ministros.

Artigo 65.º

Registos

1. As UGA's e as entidades adquirentes devem manter um registo detalhado das suas aquisições, de modo à entidade reguladora poder verificar o cumprimento das disposições do presente diploma.
2. Para cada aquisição o registo deve conter, como especificações mínimas:
 - a) Informação acerca dos bens, obras ou serviços adquiridos;
 - b) Os nomes dos concorrentes;
 - c) As minutas da acta de abertura do concurso;
 - d) Nome do contratante ao qual o contrato foi outorgado;
 - e) O valor do contrato;
 - f) Cópias dos documentos de concurso;
 - g) Relatório da comissão do júri;
 - h) Recomendação para decisão sobre a adjudicação;
 - i) Contrato;

j) Outros documentos importantes relativos à aquisição em questão, incluindo a fundamentação relativa a desvios dos procedimentos normais de aquisição.

Artigo 66.º

Acesso ao público

A entidade reguladora, a UGA e as entidades adquirente devem manter, as suas instalações, espaços ou bibliotecas abertos ao público, tornando possível a todos os interessados a consulta dos documentos relevantes dos concursos.

CAPÍTULO XI

Garantias administrativas

Artigo 67.º

Direito aplicável

As reclamações administrativas dos actos relativos à formação dos contratos, em todas as suas fases, regem-se pelo disposto no presente capítulo e, subsidiariamente, pelas disposições aplicáveis da lei administrativa.

Artigo 68.º

Reclamações

1. As reclamações podem ser apresentadas contra quaisquer actos proferidos no procedimento.
2. As reclamações das deliberações do júri sobre a admissão de concorrentes ou sobre a admissão de propostas são decididas pelo júri, no próprio acto público de abertura de propostas.
3. Da decisão do júri cabe recurso para a Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP.
4. Compete à Comissão de Resolução de Conflitos deliberar sobre todas as reclamações apresentadas fora do acto público de concurso.

Artigo 69.º

Prazos de reclamação

1. As reclamações das deliberações do júri sobre a admissão de concorrentes ou sobre a admissão de propostas têm de obrigatoriamente ser apresentadas na respectiva fase do acto público em que forem proferidas, podendo consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita ao júri.
2. As reclamações de quaisquer outros actos devem ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 70.º

Apresentação da reclamação

O interessado deve expor, na reclamação, todos os fundamentos que entender pertinentes, podendo juntar os documentos que considere convenientes.

Artigo 71.º

Efeitos da reclamação

As reclamações das deliberações do júri sobre a admissão dos concorrentes ou da admissão das propostas, bem como as reclamações de quaisquer actos dos procedimentos admissíveis nos termos do presente diploma e da lei administrativa, têm efeito suspensivo.

Artigo 72.º

Audiência de contra-interessados

1. Nas reclamações das deliberações do júri sobre a admissão de concorrentes ou sobre a admissão de propostas, os concorrentes que possam ser prejudicados pela sua procedência podem alegar, no próprio acto, em declaração ditada para a acta ou por escrito.
2. Nas reclamações de outros actos do procedimento, o órgão competente para delas conhecer deve notificar, de imediato, os concorrentes que possam ser prejudicados para alegarem, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e seus fundamentos.

Artigo 73.º

Decisão

1. As reclamações deduzidas no âmbito do acto público de concurso são decididas na respectiva fase do acto público em que forem apresentadas.
2. As demais reclamações são decididas no prazo de cinco dias úteis, equivalendo o silêncio a indeferimento tácito.

Artigo 74.º

Cópias das decisões

As decisões devem ser notificadas à reclamante e enviadas à entidade adquirente e à UGA respectiva, sendo igualmente publicadas e registadas nos termos dos artigos 64.º e 65.º do presente diploma.

CAPÍTULO XII

Auditoria às aquisições

Artigo 75.º

Auditorias independentes

Sem prejuízo das auditorias levadas a cabo pelas entidades competentes do Estado nas áreas das suas atribuições, a entidade reguladora deve conduzir auditorias periódicas à aquisição pública.

Artigo 76.º

Publicação de relatórios

Os relatórios respeitantes às auditorias efectuadas devem ser publicados nos termos previstos no artigo 64.º do presente diploma.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Artigo 77.º

Entidade responsável pelas aquisições dos bens do Estado

Para efeitos da condução dos processos previstos no artigo 45º do presente diploma, a entidade responsável pelas aquisições dos bens do Estado é a Direcção Geral do Património do Estado devidamente capacitada com recursos técnicos e humanos que para o efeito será dotada.

Artigo 78.º

Comissão independente para as aquisições públicas

1. Enquanto não for criada a entidade reguladora, algumas das atribuições serão desempenhadas por uma comissão independente de aquisições públicas abreviadamente designada CIAP, constituída por três a cinco membros designados por Conselho de Ministros.

2. São atribuições da CIAP:

- a) Elaborar normas técnicas e directivas para boa execução das aquisições públicas;
- b) Zelar para uma adequada formação dos funcionários e agentes;
- c) Difundir informação;
- d) Conduzir as auditorias previstas no artigo 75º da presente lei;
- e) Preparar os cadernos sobre cláusulas administrativas gerais e coordenação da redacção dos cadernos de cláusulas técnicas gerais;
- f) Elaborar e apresentar os relatórios.

CAPÍTULO XIV
Disposições finais

Artigo 79.º

Regulamentos

- 1. O Governo aprova os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.
- 2. Os regulamentos devem ser aprovados no prazo de três meses.

Artigo 80.º

Aquisições electrónicas

- 1. As trocas de informações ocorridas na sequência da aplicação do presente diploma podem ser objecto de uma transmissão pela via electrónica nas condições fixadas por via regulamentar.
- 2. Os documentos de concurso ou de consulta devem ser colocados à disposição dos candidatos por via electrónica nas condições fixadas pelos regulamentos com reserva de que estes documentos são igualmente postos à disposição dos candidatos pela via postal ou directamente mediante pedido.
- 3. A entidade reguladora deve coordenar o desenvolvimento e administração de um sistema electrónico para a implementação de procedimentos de acordo com o presente diploma.
- 4. O sistema electrónico deve ser devidamente protegido de forma a garantir a impossibilidade de modificações não autorizadas, mas não deverá impedir o acesso de utilizadores aos documentos de concurso.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2008.

Aprovada em 27 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 20 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 27 de Agosto de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

REGULAMENTO DO REGIME JURÍDICO DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 1/2009 de 5 de Janeiro

O Programa do Governo reconhece que uma Administração Pública eficaz é um factor essencial para um ambiente favorável ao crescimento económico e preconiza um processo reformador feito de passos firmes, articulados e consequentes para alcançar uma administração moderna e transparente, que sirva bem os cidadãos e as empresas.

As acções a desenvolver enquadram-se em diversas linhas de actuação: facilitar a vida aos cidadãos e às empresas, melhorar a qualidade do serviço pela valorização dos recursos humanos e das condições de trabalho e tornar a Administração “amiga” da economia, e neste quadro a regulamentação legal das despesas com a aquisição de bens e serviços é uma das pedras de toque da política administrativa, económica e financeira do Governo.

Com a Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, a lei das aquisições públicas, procedeu-se a uma reforma do sistema de aquisições do Estado tendo em vista, entre outros, dois objectivos fundamentais: assegurar a máxima transparência sem pôr em causa a necessária flexibilidade, e permitir que as aquisições sejam efectuadas nas condições mais vantajosas para o Estado.

A citada Lei das Aquisições Públicas prevê novas modalidades para a selecção dos fornecedores, serviços e bens e procedimentos novos com vista à transparência e à economia e simplificação dos procedimentos. O diploma pressupõe ainda a exigência de uma sã concorrência entre os agentes económicos e incentiva a aquisição através de centrais de compras constituídas num âmbito global ou para sectores específicos.

Desta maneira, impõe-se que a Administração Pública dê exemplo prático de boa gestão dos seus recursos, reforçando-se, com os bons resultados económicos que será lícito esperar, a política de contenção das despesas públicas em que o Governo se tem empenhado.

Importa, agora, regular os procedimentos preconizados na Lei pois sem dúvida que é condição de transparência a definição completa e exaustiva dos procedimentos que precedem a realização das despesas, no uso de competências mais alargadas a que correspondem maiores responsabilidades dos dirigentes.

Respeitando integralmente o quadro legal definido na Lei, procedeu-se a uma regulamentação ampla e exaustiva do sistema de aquisições do Estado, complementando lá onde e sempre que necessário, ao abrigo das suas competências próprias, o disposto naquela.

O presente diploma, assim, é um passo fundamental para concretizar uma melhor gestão da Administração Pública e para um melhor relacionamento com os agentes económicos pois permite o necessário equilíbrio entre os objectivos de transparência e de rigoroso controlo das despesas públicas e da eficácia e simplicidade dos procedimentos. Reforça a garantia dos direitos dos administrados, promove a sã concorrência entre as empresas, correspondendo plenamente, nesta medida, à política de redução do papel do Estado e de incentivo à actividade económica privada.

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro que aprovou o regime das aquisições públicas; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aprovação

É aprovado o regulamento da lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, ou Lei das Aquisições Públicas, aqui designado por Regulamento, que baixa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2º Âmbito

1. O regulamento é aplicável às aquisições realizadas pelas seguintes entidades:

- a) O Estado;
- b) Os organismos públicos dotados de personalidade jurídica, com ou sem autonomia financeira, que não revistam natureza, forma e designação de empresa pública;
- c) Os serviços personalizados do Estado;
- d) Os fundos autónomos;
- e) As autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas à tutela administrativa; e
- f) As associações exclusivamente formadas por autarquias locais ou por outras pessoas colectivas de direito público mencionadas nas alíneas anteriores.

2. O regulamento aplica-se aos contratos seguintes, quando celebrados pelas entidades referidas no número anterior deste preceito:

- a) Empreitadas de obras públicas;
- b) Aquisições de bens;
- c) Aquisições de serviços;
- d) Concessão de obras públicas; e
- e) Concessão de serviços públicos.

3. O regulamento é subsidiariamente aplicável às contratações públicas que sejam financiadas por Estados estrangeiros, entidades de Estados estrangeiros ou instituições intergovernamentais sempre que as suas disposições se não mostrem contrárias ou inadequadas às bases dos respectivos acordos de financiamento.

4. O trabalho rural e o trabalho nas Frentes de Alta Intensidade de Mão-de-obra regem-se por legislação especial, sem prejuízo da aplicação subsidiária dos preceitos deste Código em tudo o que não estiver regulado nessa legislação.

Artigo 3º Exclusões

1. O Regulamento não é aplicável aos seguintes contratos, quando estejam sujeitos a regras processuais específicas:

- a) Sejam celebrados entre o Estado de Cabo Verde e países terceiros, ao abrigo de um acordo internacional, e tenham por objecto a execução ou exploração conjunta de um dado projecto; e
- b) Sejam celebrados por força de regras específicas de uma organização internacional a que Cabo Verde pertença.

2. O Regulamento não é aplicável aos seguintes contratos:

- a) De aquisição de serviços de telefonia vocal, telex, radiotelefonia móvel, chamada de pessoas e comunicações via satélite;
- b) De aquisição de serviços de arbitragem e conciliação;
- c) De aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros produtos financeiros, bem como serviços prestados pelo Banco de Cabo Verde;

- d) Celebrados com um fornecedor de bens ou de serviços que seja, ele próprio, uma das entidades previstas no n.º 3 do artigo 2º, desde que tal entidade, sendo obrigada a entregar bens, prestar serviços ou executar obras, o não fizer através de um terceiro particular;
- e) Cujas execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, ou quando a protecção dos interesses essenciais de segurança do Estado Cabo-verdiano o exigir;
- f) Contratos-programa previstos em legislação especial; e
- g) Destinados a satisfazer necessidades de serviços instalados no estrangeiro, desde que a aquisição seja contratada com uma entidade sediada no estrangeiro.

3. A excepção prevista na alínea e) do número anterior deve ser reconhecida em despacho fundamentado do respectivo ministro, após prévia comunicação à ARAP, que poderá emitir, querendo, seu parecer com a urgência que se imponha.

4. Nas aquisições efectuadas ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 deve, sempre que possível, observar-se um dos procedimentos previstos no Regulamento que melhor se adequa à respectiva situação.

Artigo 4º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte

Promulgado em 29 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 29 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGULAMENTO DA LEI DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Secção I
Definições e prazos

Artigo 1º
Definições

No âmbito do presente regulamento e de todo o sistema regulado de contratações públicas, entende-se por:

- a) “*Adjudicação*”: É o acto pelo qual se comunica ao Concorrente a aceitação da sua proposta, visando a futura celebração do contrato;
- b) “*Adjudicatário*”: O Concorrente cuja proposta foi aceite por Adjudicação;
- c) “*Aquisições Chave-na-Mão*”: Aquisições de obras públicas nos quais o Contratado se obriga desde o desenho da obra, a construção, a provisão de materiais e equipamentos, a colocação em estado operacional e a garantia da qualidade, até ao seu completo acabamento, incluindo a transferência de tecnologia, se couber;

- d) “*Aquisição de serviços*”: Aquisição de serviços gerais, ou serviços relacionados com as obras públicas, como definido respectivamente nas alíneas y) e z) e os serviços de Consultores;
- e) “*ARAP*”: Designação abreviada da autoridade reguladora prevista no n.º 1 do artigo 16º, tal como referido no n.º 3 do artigo 68, ambos da Lei das Aquisições Públicas;
- f) “*Candidato*”: O potencial Concorrente, pessoa física ou jurídica, que, através de actos previstos no sistema regulado de contratações públicas, tenha manifestado o seu interesse em concorrer a uma contratação pública ou tenha sido convidado a concorrer a qualquer processo de contratação pública;
- g) “*Concessão de obra pública*”: O previsto na alínea a) do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 35/05, de 30 de Maio, isto é, a transferência para outrem do poder de construir por sua conta e risco ou em parceria com o Estado, imóveis ou instalações destinadas ao uso público, mediante o direito de as explorar em exclusivo. Pode incluir a realização de todos ou alguns serviços relacionados com a obra pública concedida, conforme definidos na alínea u);
- h) “*Concessão de serviço público*”: é a *concessão de exploração de bens públicos* prevista na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/05, de 30 de Maio, isto é, a transferência para entidades privadas do poder de, em exclusivo, explorar, por sua conta e risco, os meios adequados à satisfação de uma necessidade pública individualmente sentida;
- i) “*Concessionário*”: A contraparte do Contratante num contrato de concessão de obra pública, ou serviço público, dizendo-se, no primeiro caso, Concessionário de obra pública e, no segundo, Concessionário de serviço público;
- j) “*Concorrente*”: toda a pessoa física ou jurídica que tenha apresentado, dentro do prazo para tal concedido, uma proposta num processo de contratação pública;
- k) “*Contratado*”: A expressão que genericamente designa toda a pessoa física ou jurídica que tenha assinado com uma Entidade Adjudicante um contrato previsto na Lei, seja fornecedor, empreiteiro, Concessionário de obra, Concessionário de serviço ou Consultor;
- l) “*Contratante*”: A entidade do sistema subscritora de um dos contratos previstos na Lei as Aquisições Públicas;
- m) “*Convocante*”: A entidade do sistema que inicie ou realize algum dos procedimentos previstos na Lei ou no presente diploma;
- n) “*Empreitada de obra pública*”: É o contrato como tal previsto em diploma legal, destinado à realização de uma obra pública, tal como definida na alínea u) deste artigo, promovida, directa ou indirectamente, por qualquer das entidades a que se aplica a Lei das Aquisições Públicas, podendo revestir as modalidades previstas naquele diploma legal ou ser do tipo Chave-na-Mão, conforme definido na alínea c) do presente artigo
- o) “*Entidade Adquirente*”: A Entidade Adjudicante, enquanto beneficiária directa de um dos contratos previstos na Lei das Aquisições Públicas e realizadora, com uma UGA e outras Entidades do Sistema, de um processo de contratação;
- p) “*Entidades Adjudicantes*”: as entidades referidas na alínea n);
- q) “*Entidades do Sistema*”: A ARAP, o Primeiro-Ministro, as Entidades Adjudicantes e Adquirentes, as UGA, a UGAC e os responsáveis directos do sistema de informação das contratações públicas;

- r) “*Fornecedor*”: A contraparte da Contratante num contrato de aquisição de bens ou serviços gerais;
- s) “*Interessados em Contratar*”: Todo o potencial Concorrente, incluindo o Candidatos, o Concorrente e o Adjudicatário;
- t) “*Lei*”: Designação abreviada da Lei das Aquisições Públicas, que o presente diploma regulamenta;
- u) “*Obra Pública*”: Todos os trabalhos ligados à construção, reconstrução, demolição, reparação, instalação, ampliação, reforma, adequação, restauração, conservação, manutenção, modificação ou renovação de edifícios, estruturas ou instalações, como a preparação e limpeza do terreno, a escavação, a fundação, a edificação, a instalação de equipamento ou material, a decoração e o acabamento de obras; e outras prestações desde o desenho da obra, à construção, à provisão de materiais e equipamentos, à colocação em operação e à garantia da qualidade, até à sua total conclusão, incluindo a transferência de tecnologia, nos contratos que pressuponham tais prestações; e bem assim os serviços acessórios a esses trabalhos se o valor desses serviços não ultrapassarem o dos próprios trabalhos;
- v) “*PDAA*”: planos definitivos de aquisições agrupadas, elaborados pela UGAC, previstos no artigo 37º;
- w) “*PPAA*”: planos provisórios de aquisições agrupadas, elaborados pela UGAC, previstos no artigo 35º;
- x) “*Processo de Contratação Pública*”: O processo conducente à celebração e execução de qualquer dos contratos previstos na Lei, desde a fase administrativa de programação e planeamento, passando pelas fases do procedimento, da Adjudicação provisória e da Adjudicação definitiva consubstanciada na celebração do contrato, até à completa execução deste;
- y) “*Serviços gerais*”: Os serviços de qualquer natureza cuja prestação gere uma obrigação de pagamento para as Entidades Adquirentes. A título de exemplo, contratação de serviços profissionais, de limpeza e vigilância, de transporte de bens móveis ou pessoas, de reparação ou conservação de bens móveis que se encontrem incorporados ou apenas funcionalmente ligados a bens imóveis, cujo valor não seja superior ao do próprio imóvel. Excluem-se os serviços cujo respectivo procedimento de contratação se encontre regulamentado de forma específica por outras disposições legais, como sejam os de advocacia forense, ou os serviços pessoais regulados pela lei da função pública.
- z) “*Serviços relacionados com obras públicas*”: Os trabalhos que tenham por objecto conceber, desenhar e calcular os elementos que integram um projecto de obra pública; as investigações, os estudos, assessorias e Consultorias que se vinculem à execução das mesmas; a direcção ou fiscalização da execução das obras e os estudos que tenham por objecto reabilitar, corrigir ou incrementar a eficiência das instalações; os trabalhos que tenham por objecto conceber, desenhar, projectar e calcular os elementos que integram um projecto de engenharia básica, estrutural, de instalações, de infra-estrutura, industrial, electromecânica e de qualquer outra especialidade da engenharia que se requeira para integrar um projecto executivo de obra pública; o planeamento e o desenho, incluindo os trabalhos que tenham por objecto conceber, desenhar, projectar e calcular os elementos que integram um projecto urbano, arquitectónico, de desenho gráfico ou artístico e de qualquer outra especialidade de desenho, de arquitectura e urbanismo, que se requeira para integrar um projecto executivo de obra pública; e todos os outros trabalhos de natureza análoga;

- aa) “*Sistema Regulado de Contratações Públicas*”: todo o sistema legal e institucional previsto na Lei, no presente regulamento, nos estatutos da ARAP e em demais legislação aplicável ao processo de contratação pública, integrado pelo Sistema de Informação Electrónica previsto no artigo 25º e pelas orientações, normas ou directivas da ARAP;
- bb) “*UGA*”: As Unidades de Gestão das Aquisições, previstas na Lei; e
- cc) “*Unidade de Gestão de Aquisições Centralizadas*” (*UGAC*): A UGA definida no artigo 7º do presente Regulamento.

Artigo 2º

Prazos

1. Com excepção do disposto no número seguinte, os prazos estabelecidos no presente diploma contam-se em dias úteis.
2. Salvo expressa determinação em contrário, contam-se por dias seguidos os prazos fixados no presente diploma para apresentação de propostas para pré-qualificação, de propostas técnicas e financeiras, iniciais ou corrigidas em conformidade com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 59º da Lei, os prazos de prorrogação por força dos esclarecimentos ou adendas previstos no artigo 35º, número 3 da Lei, bem como o prazo durante o qual o Concorrente fica vinculado a manter a sua proposta.
3. Sem prejuízo do disposto nos números antecedentes, a entidade que deva fixar um prazo de dias fá-lo-á através de marcação de data certa, desde que tal não possa trazer incertezas ou eventual prejuízo ao respectivo beneficiário.

Secção II

Proibições

Artigo 3º

Contratos mistos

1. Apenas é permitida a celebração de contratos cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de vários dos contratos a que se aplica o presente Regulamento, se tais prestações forem técnica ou funcionalmente incindíveis ou, embora o não sejam, se demonstrar que, pela complementaridade ou acessoriedade da prestação de menor valor, a sua separação causaria graves inconvenientes para a Entidade Adjudicante.
2. Na realização de despesas e na contratação pública que abranja, simultaneamente, empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços nos termos do número 1 antecedente, aplica-se o regime previsto para a componente de maior expressão financeira.

Artigo 4º

Proibição de fraccionamento das aquisições

1. É estritamente proibido fraccionar ou subdividir o valor dos contratos ou a execução de um projecto com a intenção de iludir os tipos de procedimentos estabelecidos na Lei das Aquisições Públicas e no presente Regulamento.
2. Considera-se que há intenção de iludir os tipos de procedimentos estabelecidos nesta lei quando:
 - a) Os bens, obras ou serviços objecto do contrato se adquiram ou executem separadamente em parcelas, etapas, partes ou lotes de menor valor, sendo susceptíveis de entrega ou execução programada por um montante maior; ou
 - b) As prestações complementares à provisão de bens ou execução de obras que representem em valor uma percentagem inferior ao objecto principal do contrato se efectuem em um ou mais contratos separados do contrato respeitante ao objecto principal.

Artigo 5º

Casos em que não se considera existir fraccionamento

Não se considera que existe fraccionamento:

- a) Quando, com o objectivo de aumentar o número de ofertantes, ou por razões de complexidade ou financiamento da provisão do bem ou execução da obra, devidamente ponderadas pela Convocante, um concurso público seja programado e executado por etapas, partes, pacotes ou lotes. Nestes casos, a proibição do fraccionamento se aplica sobre o montante total da etapa, parte, pacote ou lote a executar; e
- b) Quando o objecto da contratação consista na aquisição de mercadorias que se comercializam em mercados internacionais específicos, de formas diferenciadas.

Secção III

UGA, UGAC e ARAP

Artigo 6º

Estatuto das UGA

1. As UGA são unidades administrativas de primordial importância no sistema de contratações públicas enquanto responsáveis pela execução dos processos de contratação pública, sendo integradas, para o efeito, por pessoas de reconhecida competência no domínio, dotadas de independência técnica.
2. Sem prejuízo da possibilidade de cada Entidade Adquirente ter a sua própria UGA, em conformidade com os seus recursos humanos e suas necessidades próprias, as UGA obrigam-se, dentro dos limites do razoável e precedendo acordos estabelecidos entre as Entidades Adquirentes em que se enquadram e outras interessadas, a conduzir quaisquer processos de contratação pública, independentemente de quem seja a Entidade Adquirente beneficiária.
3. - As UGA desenvolvem todo o seu trabalho, desde a fase administrativa de formação dos contratos até à celebração dos mesmos, em estreita articulação com as Entidades Adquirentes junto das quais funcionam.

Artigo 7º

Estatuto da UGAC

1. A UGAC é a UGA que, enquadrada na Direcção-Geral do Património do Estado, coordena e superintende administrativamente todo o processo de aquisições agregadas de bens e serviços realizadas pelas outras UGA, preparando o respectivo plano anual de aquisições.
2. A UGAC poderá também desempenhar a função de UGA do ministério em que se enquadra a Direcção-Geral do Património do Estado, ou departamento equivalente.
3. A UGAC será presidida pelo Director-Geral do Património do Estado, por outro funcionário em comissão de serviço ou entidade que tenha sido contratada para o desempenho da função. Sendo presidida pelo Director-Geral do Património do Estado este poderá delegar, por escrito, competências em outro funcionário do departamento.
4. Para o cabal desempenho das suas funções, a UGAC terá uma constituição especial e reforçada em relação às outras UGA.

Artigo 8º

Fins da ARAP

São fins da ARAP:

- a) Assegurar, como última instância administrativa na matéria e dentro das suas atribuições, a boa gestão dos dinheiros públicos empregues na aquisição de bens e serviços, bem como na concessão de obras e serviços públicos e ainda na contratação de empreitadas de obras públicas;

- b) Assegurar para que os processos aquisitivos referidos na alínea a) se desenvolvam de acordo com os princípios da legalidade, liberdade de acesso aos procedimentos, economia e eficiência, interesse público, igualdade, proporcionalidade, transparência, publicidade e outros previstos na Lei;
- c) Assegurar que nos procedimentos de aquisição pública e na formação e execução dos subsequentes contratos, sejam tidos em conta os vectores de produção, contratação e indústria de serviços em Cabo Verde, em conformidade com a Lei;
- d) Assegurar que nos procedimentos de aquisição pública, bem como na formação e execução dos subsequentes contratos sejam tidos em conta o desenvolvimento económico, o respeito pelas políticas de natureza social levadas a cabo pelas instituições públicas e o respeito pela qualidade e preservação do ambiente;
- e) Contribuir, de forma pedagógica, para o incremento de uma cultura de boas práticas de aquisições públicas entre os funcionários e agentes das entidades Adjudicantes e das UGA, tal como definidas na Lei;
- f) Zelar pela garantia da sã concorrência entre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, efectiva ou potencialmente Concorrentes aos processos de aquisições públicas; e
- g) Zelar, atenta e permanentemente, de forma preventiva e não só, no sentido de detectar, esclarecer e combater quaisquer sinais de corrupção que ameacem afectar, ainda que de modo circunstancial, o sistema de aquisições públicas.

Artigo 9º

Atribuições e competências da ARAP

São atribuições e competências da ARAP:

- a) Elaborar e emitir normas técnicas e directivas destinadas a garantir o melhor funcionamento das UGA e dos júris no cumprimento das funções que legalmente lhes cabem e todo o processo de aquisições públicas;
- b) Acompanhar e supervisionar todo o processo de aquisições públicas, para que as mesmas se processem em conformidade com as normas, procedimentos e princípios previstos na Lei e sejam introduzidas as correcções que se imponham oportunamente;
- c) Conduzir auditorias ao processo das aquisições públicas, sem prejuízo de outras levadas a cabo por outras entidades públicas competentes;
- d) Prestar permanente, clara e relevante informação ao público sobre a procura de bens e serviços pelas entidades Adjudicantes, bem como a oferta de concessões de obras ou serviços, ou empreitadas de obras públicas projectadas, a fim de manter, de forma transparente, a previsibilidade e a igualdade de oportunidade aos potenciais interessados;
- e) Dirimir, como única instância de recurso gracioso, os conflitos entre os Concorrentes e as entidades Adjudicantes, nos termos do Regulamento;
- f) Preparar os cadernos sobre cláusulas administrativas gerais;
- g) Coordenar a preparação e aprovar a redacção dos cadernos de cláusulas técnicas gerais;
- h) Receber todos os projectos de contrato de concessão de obras ou serviços públicos e pronunciar-se sobre a eventual desconformidade dos mesmos aos princípios da aquisição pública;

- i) Fiscalizar a fase de execução dos contratos, especialmente os de empreitada e as concessões de obras e serviços públicos, no sentido de garantir que durante a execução não sejam desvirtuados os princípios e razões que levaram à Adjudicação ou outros previstos na Lei ou no Regulamento;
- j) Fazer prospecções alargadas do mercado sobre os bens e serviços que interessem ao consumo do Estado e manter as UGA informadas dos resultados de tais prospecções;
- k) Elaborar e aprovar o Código de Conduta dos integrantes das UGA e dos júris e de todos quantos participem nos procedimentos de aquisição;
- l) Efectuar e manter actualizados os registos que forem previstos na Lei e no Regulamento;
- m) Manter website seu na Internet onde sejam efectuadas as publicações previstas na Lei ou no Regulamento, nomeadamente os documentos de concurso e as suas alterações e quaisquer recomendações relacionadas com aquisições futuras, bem como os contratos celebrados;
- n) Exigir das Entidades Adquirentes e das UGA relatórios circunstanciados sobre todos os processos de aquisição e os contratos celebrados;
- o) Zelar para uma adequada formação dos integrantes das UGA;
- p) Certificar os integrantes das UGA, seguindo para tal o processo previsto no regulamento interno a ser aprovado e desqualificar as UGA ou seus integrantes sempre que o comportamento destes deva razoavelmente acarretar perda de confiança na sua capacidade ou idoneidade para condução dos processos de aquisição em conformidade com os princípios previstos na Lei, no Regulamento ou nas normas e directivas emanadas no exercício da sua competência; e
- q) Visar os planos anuais de contratações públicas.

Artigo 10º

Cooperação com a ARAP e publicações no *website*

1. Para a prossecução dos fins da ARAP e o cabal cumprimento das suas atribuições e competências, as UGA, a UGAC e demais Entidades do Sistema, sem prejuízo do que dispõe o número 2 do artigo 41º, dar-lhe-ão obrigatoriamente conhecimento integral e simultâneo de todas as correspondências e comunicações trocadas entre si, qualquer que seja a via, concernentes ao processo de contratação pública, remetendo-lhe toda a correspondência, documentações anexas e informações pertinentes.
2. A ARAP poderá, em qualquer altura, pedir esclarecimentos a quaisquer Entidades do Sistema e emitir as instruções que julgar pertinentes. Às solicitações da ARAP concernentes aos processos de contratação pública todas as Entidades do Sistema devem reagir com empenho e urgência.
3. As publicações que devam ser efectuadas pela ARAP sê-lo-ão, pelo menos, na sua página *web*.

CAPÍTULO II

Princípios, objectivos e sistema de informação electrónica

Secção I

Princípios

Artigo 11º

Princípio da legalidade

Na formação e execução dos contratos, as entidades públicas e privadas intervenientes devem observar as regras e princípios constantes da Lei e do presente regulamento, não podendo, designadamente, ser adoptados outros procedimentos para além dos que nestes diplomas se encontram fixados, excepto se a lei os permitir.

Artigo 12º

Princípio do interesse público

1. Os processos de contratação pública destinam-se à realização, seja por aquisição ou por concessão, dos bens ou serviços que melhor satisfaçam as necessidades das entidades Adjudicantes ou da comunidade nacional ou local a que se destinem, dentro das limitações económicas daquelas entidades e tendo sempre em conta as do país em geral.

2. Sem prejuízo para as adequadas dignidades relativas dos cargos públicos ligados à soberania e representações, para os conceitos imateriais e não utilitários da sociedade como a beleza e ornamentação da cidade, a festa, a cultura, a arte e os salutareos espectáculos públicos concernentes, o princípio do interesse público obriga à utilidade, à austeridade, à proporcionalidade e objectividade nas despesas públicas, opondo-se à diversidade dispersiva de pormenores ou a aquisições de puro luxo e elevado custo, sem contrapartida proporcional no valor acrescentado das mesmas, nos planos social, cultural ou económico.

Artigo 13º

Princípio da igualdade

1. Todo e qualquer Potencial Concorrente tem o direito de aceder e participar sem restrição e em igualdade de oportunidade com os demais nos procedimentos de contratação pública, desde que preencha os requisitos previstos na lei e não se encontre em qualquer situação de impedimento ou inabilitação.

2. Iniciado o procedimento, não pode ser feita discriminação de qualquer natureza entre os Interessados em Contratar, nem admitir-se qualquer interpretação das regras que disciplinam a contratação que seja susceptível de determinar uma discriminação entre os Candidatos ou Concorrentes e os Potenciais Concorrentes que não concorreram.

Artigo 14º

Princípio da proporcionalidade

1. Respeitados os limites legais, deve ser escolhido o procedimento mais adequado ao interesse público a prosseguir, ponderando-se os custos e os benefícios decorrentes da respectiva utilização.

2. Na tramitação dos procedimentos apenas se devem efectuar as diligências e praticar os actos que se revelem indispensáveis à prossecução dos fins que legitimamente se visam alcançar

Artigo 15º

Princípio da transparência e publicidade

Sem prejuízo das reservas impostas pelas conveniências da segurança interna e externa do Estado, será assegurado à sociedade civil, aos potenciais Concorrentes, aos Concorrentes e Contratados, o acesso a toda a informação relacionada com a actividade de contratação pública, especialmente sobre os programas anuais de contratação, os trâmites e requisitos que devem ser satisfeitos, os anúncios do concurso e actos convocatórios, as diversas etapas de Adjudicação e assinatura de contratos, bem como estatísticas de preços e listas de Contratados.

Artigo 16º

Simplificação e Modernização Administrativa

O acesso aos procedimentos e trâmites derivados de contratações públicas será simples e transparente, sob regras gerais, objectivas e claras, removendo-se toda a burocracia que não se mostre necessária.

Artigo 17º

Princípio da imparcialidade

1. Nos procedimentos devem ser ponderados todos os interesses públicos e privados relevantes, uns com os outros e entre si.

2. Os programas de concurso, cadernos de encargos e outros documentos que servem de base ao procedimento não podem conter qualquer cláusula que vise favorecer ou prejudicar certo interessado ou categoria de Interessados em Contratar, nem tão pouco é permitida, na sua aplicação, qualquer interpretação que contrarie esse princípio.

Artigo 18º

Princípio da protecção do ambiente

Na formação e execução dos contratos públicos as entidades públicas e privadas envolvidas devem, nos limites do possível e razoável, priorizar aquisições, obras, soluções e actuações ecológicas, entendendo-se como tal as que melhor contribuam para a redução dos impactos ambientais negativos e evitar as actuações contrárias.

Artigo 19º

**Princípio do desenvolvimento da produção,
contratação e indústria de serviços**

Nos procedimentos de aquisição, na formação e aquisição dos contratos, devem ser ponderados todos os factores que permitam desenvolver os vectores da produção, contratação e indústria de serviços em Cabo Verde.

Artigo 20º

Princípio da boa fé

1. Na formação e execução dos contratos, as entidades públicas e privadas devem agir segundo as exigências de identidade, autenticidade e veracidade na comunicação.

2. Os programas de concurso, cadernos de encargos e outros documentos que servem de base ao procedimento, bem como os contratos, devem conter disposições claras e precisas

Artigo 21º

Princípio da concorrência

Na formação dos contratos deve garantir-se aos Interessados em Contratar o mais amplo acesso aos procedimentos e em cada procedimento deve ser consultado o maior número de interessados, no respeito pelo número mínimo que a lei imponha.

Artigo 22º

Economia e eficiência

1. Na formação e execução dos contratos, as entidades Adjudicantes devem otimizar a utilização dos recursos disponíveis e satisfação das necessidades colectivas que a lei define como suas atribuições

2. As entidades Adjudicantes obrigam-se a planear e programar suas contratações de modo que as necessidades públicas se satisfaçam com a oportunidade, a qualidade e o custo que assegurem ao Estado Cabo-verdiano as melhores condições, sujeitando-se a disposições de racionalidade, austeridade e disciplina orçamental.

Artigo 23º

Princípio da programação anual

1. Os processos de contratação devem ser programados e planificados através da elaboração de planos anuais de aquisições e de outros instrumentos e meios previstos no sistema regulado de contratações públicas.

2. Deve ser evitada, quanto possível, a contratação avulsa pelas diversas entidades Adjudicantes, que possa facilitar procedimentos de contratação de menor visibilidade pública, afastamento injustificado do método do concurso público através das aquisições urgentes ou do fraccionamento das aquisições.

Artigo 24º

Princípio da estabilidade

1. Salvo nas circunstâncias específicas previstas neste regulamento, os programas de concurso, cadernos de encargo e outros documentos que servem de base ao procedimento devem permanecer inalterados durante a pendência dos respectivos procedimentos.
2. Nos procedimentos em que não esteja prevista qualquer negociação, as propostas apresentadas pelos Concorrentes são inalteráveis até à Adjudicação.
3. Efectuada a Adjudicação, podem ser introduzidos, por acordo entre as partes, ajustamentos à proposta escolhida, desde que as alterações digam respeito a condições acessórias e sejam inequivocamente em benefício da Entidade Adquirente.
4. Quando já tenham sido apresentadas propostas, a Entidade Adjudicante não pode desistir de contratar, Salvo nas circunstâncias específicas previstas neste regulamento.

Secção II

Objectivos do sistema; Sistema de Informação Electrónica como meta a atingir

Artigo 25º

Objectivos do sistema

O Sistema Regulado de Contratações Públicas prossegue os seguintes objectivos basilares:

- a) Assegurar a boa gestão dos dinheiros públicos no processo de contratação pública;
- b) Garantir a sã concorrência no mercado das contratações públicas; e
- c) Promover e assegurar a ética na gestão e nos procedimentos, reprimindo quando necessário, e prevenindo permanentemente contra a infiltração de interesses ilegítimos que ameacem perverter a contratação pública.

Artigo 26º

Finalidade, enquadramento institucional e relevância do Sistema de Informação Electrónica como meta a atingir

1. Para a prossecução dos objectivos enunciados no artigo 25º, será instituído um sistema eficaz de informação electrónica, colocado sob superintendência da ARAP, pelo qual esta porá à disposição pública, através de meios de difusão electrónica de acesso massivo, toda a informação sobre os actos convocatórios, anúncios públicos, processos de contratação, adjudicações, cancelamentos, modificações, assim como qualquer outra informação relacionada com os procedimentos de contratação pública, incluindo os registos pertinentes e os contratos adjudicados.
2. O Sistema de Informação Electrónica é considerado meta do Sistema Regulado de Contratações Públicas e seu uso será incrementado paulatinamente, substituindo os sistemas manuais.
3. O Sistema de Informação Electrónica só será utilizado na exacta medida em que garanta absoluta segurança de confidencialidade dos dados.

Artigo 27º

Consulta e compra de anúncios públicos por via electrónica

Os Interessados em Contratar poderão consultar e adquirir os anúncios públicos pelos meios de difusão electrónica que sejam estabelecidos pela ARAP.

Artigo 28º

Do envio dos documentos de concurso por via electrónica

1. Para que os documentos de concurso possam ser enviados electronicamente, nos termos do número 2 do artigo 43.º da Lei, a ARAP promoverá que o Sistema de Informação Electrónica tenha ou adquira

níveis de segurança adequados, capazes de evitar modificações não autorizadas sem restringir o acesso dos interessados àqueles documentos.

2. A ARAP determinará se o Sistema de Informação Electrónica adquiriu os níveis de segurança a que se refere o número 1 antecedente, seja para efeitos do envio dos documentos de concurso ou de realização das comunicações entre os Interessados em Contratar, Contratados e diversas Entidades do Sistema, por correio electrónico ou outra forma de comunicação electrónica e emitirá orientações sobre o que a esse respeito deva constar dos convites para pré-qualificação ou para participação nos concursos.

CAPÍTULO III

Fase administrativa da formação dos contratos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 29º

Conformidade orçamental

As operações de contratação pública que as Entidades Adjudicantes realizem deverão ajustar-se:

- a) Às previsões e políticas para a aplicação de recursos contemplados no Orçamento Geral do Estado vigente ou no Orçamento Municipal correspondente; e
- b) Ao cronograma de recursos orçamentais, atendendo à sua efectiva disponibilidade, de acordo com o plano de tesouraria respectivo.

Artigo 30º

Condições prévias ao início do procedimento

1. Como condição prévia para iniciar qualquer procedimento de contratação segundo a natureza do projecto, as Entidades Adquirentes deverão contar com o estudo, desenhos, incluídos planos e cálculos, especificações gerais e técnicas, devidamente concluídas, e em todos os casos, com a programação, os orçamentos e demais documentos que se considerem necessários, exceptuando-se apenas as aquisições Chave-na-Mão, em que o desenho é responsabilidade do Contratado.

2. Só poderá comprometer-se ao pagamento que se encontre expressamente previsto no Orçamento Geral do Estado ou no Orçamento Municipal respectivo ou determinado em lei ou resolução posterior; e somente se poderá adjudicar ou contratar aquisições e serviços quando se conte com saldo disponível na correspondente categoria orçamental, salvo autorização prévia do Ministério que se ocupe da área das finanças públicas, ou da Assembleia Municipal, conforme couber, devendo-se, nesses casos, assinalar nos anúncios editais que a validade da contratação ficará sujeita à aprovação da categoria orçamental correspondente.

3. No caso de o financiamento obtido deixar de estar disponível ou de ocorrerem circunstâncias excepcionais que possam resultar na impossibilidade de a Entidade Adquirente contratar, esta informará, de forma expedita, a UGA, solicitando a interrupção dos procedimentos de aquisição.

Artigo 31º

Estimativa de custo

1. Partindo da estimativa de custo de cada contrato as Entidades Adquirentes providenciarão a atribuição específica das verbas orçamentais e, com as UGA, determinarão o procedimento de contratação a seguir, em conformidade com as disposições da Lei e do presente diploma.

2. Na estimativa de custo de cada operação, as entidades referidas no número 1 tomarão em conta, desde o momento da convocação ao procedimento de Adjudicação correspondente e durante todo o período de vigência, incluídas eventuais prorrogações ou ampliações, todas as formas de gastos, incluindo o custo principal, a manutenção, os consertos, as despesas operacionais, os fretes, os seguros, as comissões, os custos financeiros, os impostos, os direitos e qualquer outra quantia que deva despende-se como consequência da contratação.

3. A estimativa de custos realizar-se-á sobre o valor de cada contrato e o cálculo do valor global dos contratos relativos à aquisição de bens é feito com base no número de unidades a adquirir.
4. No caso de contratos com duração fixa, atende-se ao valor total das prestações acrescido do valor residual, se o houver.
5. Nos contratos de aquisições de bens e contratação de serviços de prazo superior a dois exercícios fiscais, a estimativa será realizada baseando-se no pagamento mensal previsto, multiplicado por vinte e quatro.
6. No caso de contratos de fornecimento contínuo, o valor do contrato deve calcular-se com base nos seguintes elementos:
 - a) O número de unidades que se prevê venham a ser adquiridas durante o prazo de execução do contrato, ou durante os primeiros 12 meses, se aquele prazo for superior a este; e
 - b) O número de unidades de bens semelhantes adquiridos durante os 12 meses ou no ano económico anterior.
7. Quando se preveja expressamente o recurso a opções, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato o total máximo possível, incluindo o recurso a opções.

Artigo 32º

Divisão em lotes

Nos casos em que a aquisição de bens ou serviços idênticos ou homogêneos puder ocasionar a celebração simultânea de contratos por lotes separados, o valor a atender para efeitos do regime aplicável a cada lote é o somatório dos valores estimados dos vários lotes.

Secção II

Preparação dos planos anuais de aquisições agrupadas

Artigo 33º

Centralização e agrupamento das contratações públicas

1. Visando a obtenção de economias de escala através da concentração das aquisições em menor número de procedimentos e, por consequência, em procedimentos de valores mais elevados, devem ser agrupadas, sempre que possível, as aquisições de:
 - a) Veículos;
 - b) Serviços externos;
 - c) Produtos e pequenos equipamentos;
 - d) Bens diversos de uso comum e consumo corrente, como sejam combustíveis, computadores, mobiliários, fornecimentos diversos às repartições; e
 - e) Outros bens, serviços em geral e obras de carácter similar ou origem comum, identificados pela UGAC, cuja entrega ou execução seja viável de programação anual harmonizada.
2. As aquisições conjuntas a que se refere o número 1 antecedente são programadas e planificadas conforme se dispõe nos artigos seguintes.
3. O período de execução de contratos para bens e serviços de uso comum não deverá exceder um ano.
4. A ARAP deve criar, manter e publicar uma lista e especificações de bens de uso comum, nos termos do artigo 64º da Lei.
5. A ARAP deve informar a qualquer UGA perante a qual se encontre a correr um processo de aquisição de bem de uso comum, da existência de outra aquisição prevista para o mesmo bem que ainda não tenha sido objecto de contrato, caso em que deve aconselhar as UGA interessadas a consolidar as suas aquisições relativamente a esse bem e a alterar os seus documentos de concurso, de

modo a que futuras aquisições desse mesmo bem possam ser efectuadas ao abrigo do contrato resultante daquelas aquisições.

Artigo 34º

Remessa à UGAC dos Planos Anuais de Aquisições

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior e com seis meses de antecedência em relação ao encerramento de cada ano, cada Entidade Adquirente prepara e submete à UGAC o seu Plano Anual de Aquisições para o ano seguinte, com a identificação precisa de cada aquisição em termos de quantidades e características que tenha sido possível definir, bem como dos custos estimados, incluindo sua programação e carga, se possível mensal.
2. Juntamente com esta submissão, a Entidade Adquirente indicará à UGAC a UGA que designa para a representar, identificando logo a pessoa coordenadora da mesma e os respectivos contactos.
3. Anualmente, as autarquias locais poderão optar por efectuar parte ou a totalidade das suas aquisições anuais através da UGAC, caso em que as mesmas obedecerão ao processo aplicável às demais Entidades Adquirentes, referido nos números antecedentes e nos artigos seguintes.
4. Ainda que as autarquias locais não optem pela aquisição centralizada na UGAC, nos termos do número anterior, ser-lhes-ão sempre aplicáveis as demais normas e directivas do sistema regulado de aquisições públicas

Artigo 35º

Planos Provisórios de Aquisições Agrupadas (PPAA)

1. Recebidos das Entidades Adquirentes os respectivos Planos Anuais de Aquisições, a UGAC procede ao exame comparativo dos mesmos no sentido de formar uma convicção provisória acerca das possibilidades de agrupamentos de aquisições e elabora logo os competentes Planos Provisórios de Aquisições Agrupadas (abreviadamente, “PPAA”) constituídos por mapas provisórios de aquisições agrupadas, no que couber e por documentos anexos àqueles contendo as características identificadoras de cada bem ou serviço a adquirir no conjunto agrupado, de acordo com as identificações a que se refere o número 1 do artigo 34º.
2. Os PPAA são remetidos até 31 de Julho às UGA a que respeitam as respectivas aquisições.
3. Se durante o exame a que se refere o número 1 a UGAC concluir que para o fim em vista se mostra necessária ou conveniente alguma harmonização, ou uniformização, nas características de certos bens ou serviços a adquirir, elaborará logo uma proposta de ajustamentos, a apresentar às UGA juntamente com os PPAA.
4. Com a remessa dos PPAA às UGA, a UGAC informará a estas dos contactos referidos no n.º 2 do art. 34º e, para efeitos do disposto no número 4 do artigo 36º, designará logo para cada agrupamento uma UGA a quem incumbe da coordenação dos processos de harmonização aí previstos e da elaboração dos documentos consensuais que os reflectam, podendo a própria UGAC coordenar o processo quanto às aquisições agrupadas em que participe o Ministério da área das finanças.

Artigo 36º

Elaboração e harmonização dos documentos das aquisições

1. Recebido da respectiva Entidade Adquirente o Plano Anual de Aquisições a que se refere o artigo 34º, n.º 1, cada UGA elabora documentos contendo as especificações técnicas, os termos de referência ou cadernos de encargos concernentes aos diversos bens ou serviços a adquirir, ou obras a realizar ou concessões a contratar, incluindo o programa respeitante a cada aquisição em concreto, nomeadamente quantidades, faseamentos, datas e o mais que se mostrar pertinente, em aprofundamento dos elementos fornecidos pela Entidade Adquirente.
2. Recebidos os PPAA, cada UGA envia imediatamente à UGAC e às outras UGA do mesmo agrupamento o trabalho efectuado em conformidade com o número 1, o qual deverá estar completo, embora sujeito a posteriores ajustamentos.

3. Se, entretanto, a UGA entender que, por razões especiais e ponderosas, a aquisição agrupada do algum bem ou serviço traria inconvenientes à Entidade Adquirente, sem maiores benefícios para o conjunto, assim informará logo à UGAC, apresentando as suas razões.
4. Sem prejuízo do disposto no número 3 antecedente e tendo em consideração as eventuais propostas de ajustamentos recebidas da UGAC e o teor dos trabalhos recebidos das outras UGA do mesmo agrupamento, as UGA implicadas em cada aquisição agrupada harmonizar-se-ão de imediato entre si, sob coordenação da UGA coordenadora designada nos termos do número 4 do artigo 35º para a elaboração das rectificações ou ajustamentos que se mostrarem aconselháveis aos trabalhos apresentados.
5. Sem prejuízo do trabalho das UGA coordenadoras, a UGAC supervisionará todo o processo das harmonizações previsto no número 4 antecedente, mantendo-se informada das diligências de harmonização levadas a cabo e podendo participar em quaisquer reuniões convocadas pelas UGA coordenadoras ou mesmo convocá-las, se necessário.
6. As UGA coordenadoras elaborarão documentos consensuais, com as cedências possíveis tendo em vista o disposto no número 1 do artigo 33º, que apresentarão à UGAC até 31 de Agosto. Tais documentos mencionarão qual o procedimento proposto para cada aquisição conjunta e com eles as UGA apresentarão tudo o que necessário se mostrar para o início do procedimento.

Artigo 37º

Planos Definitivos de Aquisições Agrupadas (PDAA)

1. Recebida a informação referida no número 3 do artigo 36º a UGAC retira a aquisição do conjunto, dando disso conhecimento às UGA, ou, se discordar da opinião que lhe foi remetida, submete-a à apreciação da ARAP em três dias úteis, juntando o seu próprio ponto de vista. A ARAP decidirá sumariamente em três dias úteis.
2. Recebidos os documentos a que se refere o número 6 do artigo 36º antecedente, a UGAC elabora o Plano Definitivo de Aquisições Agrupadas (abreviadamente designado por PDAA), podendo, para o efeito, harmonizar-se com as UGA e Entidades Adquirentes no sentido de uma maior uniformização das especificações técnicas ou de outros aspectos de pormenor, desde que o faça antes de 30 de Setembro, data limite para a comunicação de tais planos a todas as UGA interessadas.

Artigo 38º

Apoio da ARAP aos processos aquisitivos

1. As especificações do equipamento, incluindo veículos, maquinaria, ferramentas e peças sobressalentes, devem ser obtidas por indicação da ARAP, ou por esta aprovada.
2. A ARAP deve munir-se de uma lista ampla e detalhada de requisitos, especificações e modelos que serão disponibilizados às Entidades Adquirentes e UGA para planeamento e aquisição destes bens.
3. Para efeitos do disposto no número 2 antecedente, as entidades Adjudicantes responsáveis pelos assuntos relacionados com bens e obras de sectores especiais devem preparar quadros detalhados de requisitos, especificações e padrões, que serão disponibilizados à ARAP.

Secção III

Escolha das UGA que conduzirão os procedimentos agrupados

Artigo 39º

Escolha por acordo entre as próprias UGA ou Entidades Adquirentes

1. Recebidos os PDAA, as UGA envolvidas em cada lote de aquisições agrupadas, escolherão consensualmente entre si aquela que se incumbirá de realizar o respectivo procedimento, preenchendo para o efeito um formulário - tipo elaborado pela ARAP, que todos os seus representantes assinarão, o qual conterà nomeadamente:
 - a) A perfeita identificação do objecto da aquisição, na sua globalidade e nas partes de que serão beneficiárias cada uma das Entidades Adquirentes;

- b) Os poderes da UGA escolhida;
- c) As cláusulas contratuais, na sua generalidade, a serem vertidas no contrato tipo que se assinará com o Adjudicatário, incluindo as linhas gerais do modo de execução do contrato em relação a cada uma das Entidades Adquirentes;
- d) A identificação da Entidade Adquirente que, em nome das outras, adjudicará e, se não for a mesma, da que assinará o respectivo contrato; e
- e) As garantias que, de acordo com a lei, hajam de ser exigidas do Adjudicatário.

2. Cada UGA obterá da Entidade Adquirente que representa homologação do documento referido no número anterior, o qual será remetido à UGAC até 30 de Novembro, com a informação de ter ocorrido a homologação.

Artigo 40º **Escolha das UGA pela UGAC**

Não tendo sido remetido à UGAC qualquer dos documentos referidos no número 2 do artigo anterior e não tendo as UGA chegado a acordo sobre as que se encarregarão de cada procedimento agrupado, a UGAC, estabelecidos os contactos que entender pertinentes com as Entidades Adquirentes e as UGA, decidirá com urgência, baseando-se no critério da atribuição da missão à UGA da Entidade Adquirente que pretenda a aquisição de maior valor entre as agregadas, se excepcionalmente outros factores relevantes não se sobrepuserem, como sejam as quantidades relativas das aquisições ou as especiais competências de outra UGA.

Artigo 41º **Pareceres da UGA às Entidades Adquirentes**

- 1. Cada UGA fornecerá à respectiva Entidade Adquirente, para decisão, um parecer acerca do procedimento a aplicar às aquisições não agrupadas, incluindo no que toca à legalidade de eventuais ajustes directos ou aquisições competitivas que a Entidade Adquirente projecte levar avante.
- 2. Tais pareceres revestem natureza confidencial, sem prejuízo da sua publicação nas circunstâncias do artigo 46º, número 3.

Artigo 42º **Entidades a quem incumbe autorizar as despesas**

- 1. São as seguintes as competências para autorizar a realização de despesas com a contratação pública:
 - a) Directores-Gerais ou equiparados e dirigentes de serviços sem autonomia administrativa ou financeira: até 3 000 000\$00 (três milhões de escudos);
 - b) Órgãos dirigentes de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira: até 3 000 000\$00 (três milhões de escudos);
 - c) Ministros: até 25 000 000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos);
 - d) Primeiro-Ministro: até 55 000 000\$00 (cinquenta e cinco milhões de escudos); e
 - e) Conselho de Ministros: Superior a 55 000 000\$00 (cinquenta e cinco milhões de escudos)
- 2. Os órgãos de soberania diferentes do Governo, bem como as autarquias locais e respectivas associações, regem-se por normas próprias na matéria.

Secção IV
Vetos e pareceres da ARAP contra certas aquisições

Artigo 43º

Veto de aquisições pela ARAP

1. Se, em qualquer altura antes da comunicação dos PDAA, a UGAC entender que alguma das aquisições previstas viola, inequívoca e ostensivamente, no seu todo ou por qualquer das suas especificidades, o princípio do Interesse Público previsto no artigo 12º, ou trará seguramente graves impactos ambientais negativos, havendo soluções alternativas possíveis, social, técnica e economicamente viáveis e oportunas, comunicará o facto à UGA a que respeita a aquisição, com conhecimento simultâneo ou prévio à ARAP, fundamentando clara e exaustivamente o seu ponto de vista e aconselhando a introdução das correcções que se imponham, ou a substituição da aquisição por outra mais consentânea com aqueles princípios.
2. A UGA terá o dever de responder, fundamentadamente, em dez dias úteis, com conhecimento simultâneo ou prévio à ARAP, não podendo, porém, sem autorização escrita do responsável máximo da Entidade Adquirente, introduzir qualquer alteração substancial à identificação e às características da aquisição apresentadas nos termos do número 1 do art. 33º, ou substituí-la por outra.
3. Se a UGA nada disser em dez dias úteis considera-se essa omissão uma negligência grave, mas entende-se que a Entidade Adquirente mantém o propósito de aquisição nos exactos termos propostos.
4. Caso a UGA não tenha reagido, ou reagindo não tenha substituído a aquisição nem introduzido correcções nenhuma, ou tenha introduzido correcções que no entender da ARAP não tornem a aquisição aceitável, a ARAP apreciará oficiosamente o caso e poderá, com base nas fundamentações da UGAC e da UGA, decidir vetar a aquisição, comunicando, em qualquer circunstância, a sua decisão à UGAC e à UGA.
5. Com o veto, a ARAP poderá sugerir logo as alterações à aquisição que repute adequadas para a revogação do mesmo.

Artigo 44º

Reacções possíveis contra o veto da ARAP

1. Perante o veto da ARAP a Entidade Adquirente pode tomar uma de duas posições:
 - a) Recorrer para o Primeiro-Ministro no prazo de dez dias úteis; ou
 - b) Aceitar expressa e inequivocamente a introdução das correcções sugeridas pela ARAP, comunicando essa aceitação em dez dias úteis à ARAP e à UGAC, caso em que caberá à UGAC introduzi-las.
2. Para efeitos do recurso a UGA remeterá as alegações trocadas entre ela e a UGAC acerca da aquisição, bem como cópia da decisão da ARAP, acompanhadas de uma breve exposição sobre as razões alegadas pela ARAP em relação às quais não se tenha pronunciado, a menos que tenha sido omissa nos termos do n.º 3 do artigo 43º, caso em que nenhuma alegação poderá apresentar, limitando-se a pedir a reapreciação da decisão.
3. O Primeiro-Ministro decidirá sumariamente. Tratando-se, porém, de questão ambiental, deverá ouvir previamente o parecer da autoridade administrativa competente em matéria de ambiente e a decisão que revogue o veto terá natureza de acto administrativo.
4. As decisões serão imediatamente publicadas juntamente com o convite da UGAC, as razões da UGA, a decisão recorrida da ARAP e o eventual parecer da entidade ambiental.

Artigo 45º

Parecer contra as aquisições do Gabinete do Primeiro-Ministro, das Câmaras Municipais e associações de autarquias locais

1. Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 43º, em que a Entidade Adquirente seja o Gabinete do Primeiro Ministro ou as Câmaras Municipais ou associações de autarquias locais, a ARAP apenas remete um parecer directamente ao Primeiro Ministro, ao Presidente da Câmara Municipal ou da Associação no sentido contrário à aquisição pretendida ou no sentido de introdução de alterações à mesma, que indique.
2. Quer o Gabinete do Primeiro-Ministro, quer os Presidentes das Câmaras Municipais ou da associação em causa poderão apreciar em vinte dias úteis o parecer da ARAP, acolhendo-o ou não, total ou parcialmente, e agindo em conformidade no primeiro caso.
3. Aplica-se às actuações referidas no número antecedente o disposto nos números 3 e 4 do artigo 44º, com as necessárias adaptações, sendo, entretanto, obrigatório o parecer da entidade ambiental, se ao caso couber.

Artigo 46º

Afastamento do concurso público ou da aquisição competitiva

1. Com o mínimo de vinte dias úteis de antecedência em relação à data prevista para o desencadeamento de qualquer procedimento por ajuste directo ou aquisição competitiva, sendo, em qualquer dos casos, o respectivo valor superior ao máximo legal respeitante, as Entidades Adquirentes remeterão à ARAP, com conhecimento à UGAC relevante, uma descrição tão pormenorizada quanto possível da aquisição, empreitada ou concessão e uma exposição clara e sumária das razões de afastamento do concurso público ou da aquisição competitiva na circunstância.
2. A ARAP poderá, em cinco dias úteis após a recepção da comunicação, vetar a aquisição com sumário fundamento em que, de acordo com a lei, deveria ser o concurso público ou a aquisição competitiva o procedimento escolhido. Nos casos em que a Entidade Adquirente seja o Gabinete do Primeiro-Ministro ou as Câmaras Municipais ou associações de autarquias locais, a ARAP apenas emitirá sumário parecer.
3. Recebido o veto ou o parecer, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 44º ou 45º, publicando-se, nos termos do artigo 4.º do artigo 44º, as razões da Entidade Adquirente e da ARAP, bem como o parecer da UGA.
4. O disposto nos números antecedentes não se aplica aos casos em que a urgência da aquisição não permita tal procedimento.

CAPÍTULO V

Fase procedimental da formação dos contratos

Secção I

Disposições gerais e comuns

Artigo 47º

Documentos de concurso

1. Os documentos de concurso são preparados pelas UGA com a cooperação necessária da Entidade Adquirente.
2. A UGA poderá requerer o destacamento de peritos adequados provenientes de outras Entidades Adquirentes ou de outras fontes de aconselhamento especializado para auxiliar tal preparação.

Artigo 48º

Ética das Entidades do Sistema

1. As Entidades do Sistema e respectivos agentes envolvidos nos processos de contratação pública devem agir com lisura e honestidade na sua relação com todos os intervenientes nos procedimentos.

2. As Entidades Adquirentes e as UGA devem conduzir os processos de contratação com absoluta integridade, de forma a merecerem a confiança e respeito dos Interessados em Contratar, abstendo-se em cada momento de actos que possam causar equívoco sobre a sua isenção e autonomia.
3. Todas as Entidades do Sistema envolvidos num certo procedimento de aquisição devem mencionar, por escrito, qualquer interesse pessoal que possa ter derivado de ligações especiais com algum Concorrente ou potencial Concorrente envolvido no mesmo, pedindo escusa no caso de terem tal interesse.
4. Todas essas ocorrências devem constar no processo individual do funcionário e no ficheiro do processo.

Artigo 49º

Sanções por actuação antiética

1. A violação as regras do artigo 48º é considerada falta grave e deve levar à desqualificação, pela ARAP, de membros da UGA e da UGAC envolvidos e ao afastamento de quaisquer processos de contratação pública futuros dos funcionários ou agentes das Entidades Adjudicantes que por ela sejam responsáveis
2. As sanções e medidas previstas no número 1 podem se tomadas a título cautelar, devendo então revestir carácter reservado, enquanto não decorrer processo com audiência prévia do interessado, em que este possa produzir prova e não for proferida a decisão, em conformidade com regulamento a estabelecer pela ARAP.

Artigo 50º

Exclusão de Concorrentes e rescisão de contratos por razão ética

1. A UGA deve excluir qualquer Adjudicatário se, na sequência de processo conforme regulamentação a instituir pela ARAP, se apurar que tiver:
 - a) Oferecido, directa ou indirectamente, a qualquer Entidade do Sistema ou agente relevante, uma gratuidade por qualquer forma, seja emprego ou qualquer coisa ou serviço de valor, para influenciar, a seu favor ou a favor de alguém a quem esteja ligado por interesses ou amizade, um acto ou decisão num procedimento de contratação pública;
 - b) Deturpado ou omitido factos ou entrado em conluio com outros Concorrentes a fim de influenciar negativamente um processo de contratação, nomeadamente estabelecendo preços artificiais, ou falseando por outro meio as regras da sã concorrência; ou
 - c) Prejudicado ou tentado prejudicar, directa ou indirectamente, pessoas ou bens para influenciar a sua participação num procedimento de contratação pública.
2. Nos casos referidos nas alíneas precedentes a Contratante deve rescindir o respectivo contrato se tal ainda for possível sem relevante prejuízo para os interesses públicos que levaram à contratação.

Artigo 51º

Processo decisório e recursos nos casos de exclusão ou rescisão

1. As decisões da UGA, ou da Contratante, referidas no artigo 49º, devem ser precedidas de realização de audiência escrita do Concorrente que possa vir a ser objecto das mesmas, promovida em ambos os casos pela UGA.
2. O Concorrente terá cinco dias úteis, após a notificação do projecto de decisão para se pronunciar, podendo apresentar testemunhas, que serão ouvidas pela UGA.
3. Da decisão da UGA, tomada após prévio parecer da UGAC, cabe recurso para a ARAP.
4. Da decisão da Entidade Adjudicante, tomada após prévio parecer da ARAP e na sequência de processo a regulamentar pela esta autoridade, cabe recurso contencioso, sem prejuízo de outros direitos que caibam ao Contratado, nos termos gerais de Direito.

Artigo 52º

Impedimentos

1. Não podem ser Concorrentes aos procedimentos de contratação pública os Interessados em Contratar que:

- a) Se encontrem em estado de insolvência ou situação de falência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga;
- b) Tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, por um crime ou ofensa relativa a sua conduta profissional, caso em que o impedimento funciona pelo tempo dos efeitos da pena, mas não inferior a dois anos;
- c) Estejam impedidos de concorrer por terem falsificado a informação requerida para a participação num concurso ou procedimento ou, com dolo ou negligência, tenham apresentado informação de conteúdo falso;
- d) Tenham a sua situação irregular relativamente a contribuições para a segurança social em Cabo Verde ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Tenham a sua situação irregular relativamente a impostos devidos ao Estado Cabo-verdiano ou ao Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; ou
- f) Tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por crimes de: participação em actividades de uma organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais.

2. Nos casos da alínea *d*), considera-se a situação regular desde que a entidade gestora do sistema de Previdência Social em que o Concorrente se enquadre assim o declare, mesmo nas circunstâncias em que exista um acordo entre aquela entidade e o Concorrente para liquidação de contribuições atrasadas em prestações.

3. No caso do número anterior bastará uma comunicação posterior da entidade gestora do sistema de Previdência Social à Entidade Adquirente ou à ARAP de que o Concorrente incumpriu qualquer prestação ou apenas de que a situação deste é irregular para que o Concorrente seja logo excluído do procedimento.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, considera-se que tem a situação regular relativamente a impostos devidos ao Estado Cabo-Verdiano a entidade que comprove ter apresentado reclamação ou recurso que estejam pendentes.

5. Os Concorrentes a que se refere a segunda parte da alínea *e*), deverão comprovar a situação aí prevista mediante declaração autenticada da autoridade competente do Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal.

Artigo 53º

Prova de inexistência de impedimento e sanções por falsa declaração

1. Ao concorrer, cada Interessado em Contratar comprovará, pelos meios a instituir pela ARAP e, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 4 do artigo 52º, não se encontrar em qualquer das situações referidas no número 1 daquele preceito, podendo, em todo o caso, limitar-se a uma declaração em moldes a aprovar pela ARAP. A eventual comprovação posterior da falsidade de tal declaração acarretará a exclusão do Concorrente do procedimento, podendo mesmo o contrato assinado ser rescindido, sem direito a indemnização, se tal não causar relevante prejuízo à Entidade Adjudicante.

2. A Entidade Convocante pode, a qualquer momento, conceder prazo de entre três a dez dias úteis aos Concorrentes para comprovação da veracidade das declarações prestadas, por documentos ou outros meios previstos em directivas da ARAP, sob pena das sanções previstas no artigo 50º; e, sob pena das mesmas sanções, quaisquer Concorrentes a quem vier a ser feita a Adjudicação terão de fazer tal comprovação no prazo máximo de cinco dias úteis após a comunicação da Adjudicação.

3. Se, num determinado concurso, se comprovar que um Concorrente praticou nele o acto referido na alínea c) do número 1 do artigo 52º, ficará, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber, para o que será dado conhecimento ao Ministério Público, impossibilitado de, durante dois anos, concorrer a procedimentos abertos pela Entidade Adjudicante, para além da sanção referida no número 2 antecedente.

4. O processo para a comprovação a que se refere o número 3 é o do artigo 51º, com as necessárias adaptações, conforme regulamento aprovado pela ARAP.

Artigo 54º

Lista de entidades não elegíveis

1. A ARAP deve manter uma lista de entidades impossibilitadas de concorrer nos termos do número 3 do artigo 53º e inelegíveis nos termos das alíneas do número 1 do artigo 52º, a qual será transmitida às UGA, para efeitos de controlo.

2. A lista referida no número 1 antecedente deve conter os motivos da inclusão de cada entidade e o período de inelegibilidade, se for o caso, bem como qualquer outra informação considerada pertinente, devendo ser actualizada pelo menos uma vez por mês e publicada.

Artigo 55º

Agrupamento de Concorrentes

1. É permitida a apresentação de propostas ou candidaturas por um agrupamento de Concorrentes, o qual deve assumir a forma jurídica exigida, quando lhe for adjudicado o contrato e aquela forma seja necessária à boa execução do mesmo.

2. Cada uma das entidades que compõe o agrupamento deve apresentar os documentos que são exigidos para acompanhar as propostas ou candidaturas.

3. As entidades que constituem o agrupamento terão de designar um representante comum com poder amplo e suficiente para tratar de tudo o que esteja relacionado com o procedimento, constituem um domicílio único e assumem solidariamente as obrigações emergentes da apresentação da oferta.

4. O agrupamento deve apresentar:

a) Nome e domicílio das pessoas integrantes, bem como os documentos que atestam a sua qualidade legal;

b) Nome dos representantes de cada um dos membros do agrupamento, bem como os documentos que atestam os seus poderes de representação;

c) Descrição das partes objecto do contrato que a cada membro caberá cumprir;

d) Estipulação expressa de que cada um dos assinantes ficará obrigado de forma conjunta e solidária com os demais integrantes, para comprometer-se por qualquer responsabilidade derivada do contrato que se firme; e

e) O mais que a Convocante estime necessário, de acordo as particularidades do concurso.

Secção II

Capacidades exigíveis dos Concorrentes

Artigo 56º

Habilitações profissionais

1. Quando legalmente exigido, os Concorrentes devem ser titulares de habilitações ou autorizações profissionais específicas ou membros de determinadas organizações profissionais para poderem prestar determinado serviço.

2. Pode ser exigida, a qualquer momento, prova das situações previstas no número 1 antecedente, devendo, para o efeito, ser fixado um prazo razoável.

Artigo 57º

Capacidade financeira

1. Para avaliação da capacidade financeira dos Concorrentes, pode ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declarações bancárias adequadas ou prova da subscrição de um seguro de riscos profissionais;
- b) No caso de pessoas colectivas, documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, caso esta tenha ocorrido há menos de três anos;
- c) No caso de pessoas singulares, declarações do IUR apresentadas nos três últimos anos; e
- d) Declaração do Concorrente na qual indique, em relação aos três últimos anos, o volume global dos seus negócios e dos fornecimentos de bens ou serviços objecto do procedimento.

2. Podem, excepcionalmente, ser exigidos ainda outros elementos probatórios, desde que os mesmos interessem especialmente à finalidade do contrato.

3. Quando o Concorrente, justificadamente, não estiver em condições de apresentar os documentos exigidos, pode provar a sua capacidade financeira através de outros documentos, desde que estes sejam aceites pela entidade competente para a admissão das propostas ou candidaturas.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, pode o interessado solicitar informações à entidade competente para a admissão das propostas ou candidaturas, sendo aplicável o regime previsto na Lei, relativo ao pedido e prestação de esclarecimentos.

Artigo 58º

Capacidade técnica

1. Para a avaliação da capacidade técnica dos Concorrentes, incluindo a conformidade das soluções técnicas propostas com as características do fornecimento dos bens ou serviços, pode ser exigida, de acordo com a natureza, quantidade e finalidade do fornecimento, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Lista dos principais bens ou serviços fornecidos nos últimos três anos, respectivos montantes, datas e destinatários, a comprovar por declaração destes ou, na sua falta e tratando-se de destinatários particulares, por simples declaração do Concorrente;
- b) Descrição do equipamento técnico utilizado pelo Concorrente;
- c) Indicação dos técnicos ou dos órgãos técnicos integrados ou não na empresa e, mais especificamente, daqueles que têm a seu cargo o controlo de qualidade, bem como das habilitações literárias e profissionais desses técnicos, especialmente dos afectos ao fornecimento dos bens ou serviços;
- d) Indicação do pessoal efectivo médio anual do Concorrente nos últimos três anos;
- e) Descrição dos métodos adoptados pelo Concorrente para garantia da qualidade e dos meios de estudo e investigação que utiliza;
- f) Certificado emitido por instituto ou serviço oficial incumbido do controlo da qualidade, com competência reconhecida e que ateste a conformidade dos bens devidamente identificados, mediante referência a certas especificações ou normas; e
- g) Certificado emitido por organismos independentes para a certificação da conformidade do prestador de serviços com determinadas normas de garantia da qualidade.

2. Se os bens ou serviços a fornecer forem complexos ou se, excepcionalmente, se destinarem a um fim especial, pode a Entidade Adjudicante efectuar um controlo relativo à capacidade de produção do fornecedor de bens ou à capacidade técnica do prestador de serviços.
3. Se necessário, o controlo previsto no número anterior pode ainda abranger os meios de estudo e de investigação que o fornecedor de bens ou serviços utilize, bem como as medidas adoptadas para controlo da qualidade.
4. Para efeitos do disposto nos números 2 e 3, pode a Entidade Adjudicante recorrer a um organismo oficial competente do país onde o fornecedor está estabelecido, sob reserva do acordo desse organismo.
5. É aplicável à comprovação da capacidade técnica dos Concorrentes o disposto nos números 2 a 4 do artigo anterior.

Secção III **Cauções e direitos com elas relacionados**

Artigo 59º

Modos de prestação das cauções

1. As cauções exigidas no presente diploma podem ser prestadas por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do Concorrente, Adjudicatário ou Contratado.
2. O depósito de dinheiro ou títulos efectua-se numa instituição de crédito, à ordem da entidade previamente indicada nos documentos que servem de base ao procedimento, devendo ser especificado o fim a que se destina.
3. Se o Concorrente, o Adjudicatário ou o Contratado prestarem a caução mediante garantia bancária, devem apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela Entidade Adjudicante, por simples alegação de incumprimento das obrigações.
4. Tratando-se de seguro-caução, o Concorrente, Adjudicatário ou Contratado devem apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela Entidade Adjudicante, por simples alegação de incumprimento das obrigações.
5. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da Entidade Adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respectivo prémio.
6. Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do Adjudicatário.

Artigo 60º

Garantia de manutenção da proposta

1. O anúncio público do concurso deve especificar a garantia a ser prestada para a manutenção da proposta, nos prazos referidos no artigo 88º.
2. A não apresentação da garantia implica a não aceitação da proposta.
3. A garantia será considerada perdida se o Concorrente, após a abertura das propostas, retirar a sua proposta antes de terminar o período de manutenção das propostas, ou não apresentar qualquer garantia solicitada para efeitos de outorga do contrato.
4. Não será exigida a prestação da garantia de manutenção da proposta para a aquisição de serviços de Consultoria, nem para a aquisição de bens e serviços de uso comum, salvo, neste caso, se a Entidade

Adquirente, por fundamentadas razões, o entender conveniente e fizer constar do anúncio de concurso.

5. As garantias relativas a Concorrentes não escolhidos serão libertas até 30 (trinta) dias após o final do período de validade da proposta, incluindo qualquer extensão, ou nos 30 (trinta) dias a contar da outorga do contrato, conforme o que se verificar primeiro.

6. A garantia da proposta relativamente ao Concorrente escolhido deve ser liberta quando este prestar a garantia da boa execução.

Artigo 61º

Garantia de boa execução

1. Em casos de concurso público ou aquisição competitiva, que não sejam para Consultorias ou serviços profissionais, pode ser exigida ao Contratado, para garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações, a prestação de caução no valor máximo de 5% do valor total do fornecimento, com exclusão do IVA.

2. Os Adjudicatários deverão entregar a garantia de cumprimento no prazo estipulado nos documentos do concurso.

3. Não será exigida essa caução se a entrega dos bens ou a prestação dos serviços se realizar dentro de dez dias após celebração do contrato.

4. No caso de se verificar o incumprimento do contrato, a Entidade Adjudicante pode considerar perdida a seu favor uma parte ou a totalidade da caução prestada, independentemente de decisão judicial, quando o Adjudicatário não forneça bens ou serviços de valor igual ou superior ao montante em causa.

Artigo 62º

Levantamento da caução de garantia de boa execução

1. No prazo máximo de 30 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do Adjudicatário, a Entidade Adjudicante promove a liberação da caução prestada.

2. No caso de uma obra pública considera-se que o cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do Adjudicatário se dá com a recepção definitiva da obra, nos termos estipulados no contrato, em todo o caso em prazo não inferior a doze meses após a recepção provisória da obra.

3. A demora na liberação da caução confere ao Adjudicatário o direito de exigir à Entidade Adjudicante juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 63º

Reforço da garantia de boa execução

1. No caso de uma obra pública, deduz-se ao Contratado 5% (cinco por cento) do montante de cada factura como garantia de manutenção da obra, quantia que não produz juros e que é devolvida dentro de dez dias úteis posteriores à recepção definitiva da obra.

2. O fundo formado nos termos do número antecedente pode ser substituído por uma apólice de seguro a contento do dono da obra.

3. O prazo de reembolso estabelecido no número 1 pode ser ampliado em até no máximo trinta dias, segundo as características da obra executada.

Artigo 64º

Pagamentos parciais e adiantamentos caucionados

1. De acordo com as condições contratuais fixadas e sem prejuízo da existência de adiantamentos, podem ser efectuados pagamentos parciais por conta do valor total do contrato, desde que os bens já entregues ou os serviços prestados sejam de valor igual ou superior aos pagamentos.

2. Podem ser autorizados adiantamentos por conta de bens a entregar ou serviços a prestar quando, cumulativamente:

- a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do montante total do contrato, incluindo o IVA;
 - b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efectuados; e
 - c) O contrato seja integralmente executado no ano económico em que a realização da despesa foi autorizada, sem prejuízo da existência de eventuais garantias.
3. Quando a despesa dê lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, podem ser autorizados adiantamentos desde que, cumulativamente:
- a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do montante fixado no contrato, incluindo o IVA, relativamente a pagamentos a efectuar no ano económico em que se procede aos adiantamentos;
 - b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efectuados; e
 - c) No ano económico em que são efectivados os adiantamentos sejam entregues bens ou prestados serviços de montante igual ou superior aos valores adiantados.
4. Os adiantamentos só podem ser autorizados em casos devidamente fundamentados e efectivados desde que tenham sido previstos nas condições contratuais fixadas.
5. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados podem ser autorizados adiantamentos maiores e sem que estejam reunidas todas as condições previstas nos números 2 e 3, desde que obtida a anuência do Ministro das Finanças.
6. A obtenção da anuência a que se refere o número antecedente cabe ao órgão competente para autorizar a respectiva despesa.
7. Nas Consultorias individuais só pode ser exigida caução para adiantamentos correspondentes ao mínimo de 20% do valor total, incluindo o IVA.

Artigo 65º

Redução da caução por adiantamentos

1. O reembolso dos adiantamentos faz-se por dedução nos pagamentos, de acordo com as condições contratuais fixadas.
2. A pedido do Contratado, a caução deve ser reduzida à medida que se procede à dedução nos pagamentos ou quando aquele forneça bens ou serviços de valor igual ou superior ao montante da redução sem que se tenha procedido ao respectivo pagamento.
3. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a caução deve ser reduzida ou totalmente liberada nos 30 (trinta) dias subsequentes ao pedido apresentado, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 62º

Artigo 66º

Não celebração do contrato em trinta dias após prestação da caução

1. Sem prejuízo da fixação de um prazo diferente e excepcional, devidamente justificado nos documentos que servem de base ao procedimento, o contrato deve ser celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da prova da prestação da caução de boa execução.
2. O Adjudicatário não é obrigado a prover os bens, a prestar o serviço ou executar a obra, se a Entidade Adquirente, por causas a si própria imputáveis, não subscrever o contrato dentro do prazo indicado no número precedente.
3. O atraso da Entidade Adquirente na formalização dos respectivos contratos, ou na entrega de adiantamentos, prorroga em igual prazo a data de cumprimento das obrigações assumidas por ambas as partes.
4. Não havendo lugar à prestação de caução, o prazo fixado no número 1 conta-se a partir da aceitação da minuta ou, consoante o caso, do conhecimento da decisão sobre a reclamação contra aquela.

5. A entidade pública Contratante deve comunicar ao Adjudicatário com a antecedência mínima de cinco dias a data, hora e local da celebração do contrato.

Artigo 67º

Liberação da caução e desvinculação da proposta pelo Adjudicatário por atraso da Entidade Adquirente na assinatura do contrato

Se a Entidade Adquirente não celebrar o contrato no prazo fixado, nem apresentar uma explicação credível para o atraso, pode o Adjudicatário desvincular-se da proposta, libertando-se da caução que haja sido prestada, sendo reembolsado de todas as despesas e demais encargos decorrentes da prestação da caução, sem prejuízo de direito a justa indemnização.

Artigo 68º

Execução da caução e Adjudicação do contrato a outro Concorrente

1. Se o Adjudicatário não assinar o contrato, por causas a si imputáveis, dentro do prazo do número 1 do artigo 66º, a Convocante pode, sem necessidade de um novo procedimento, adjudicar o contrato ao Concorrente que tenha apresentado a proposta classificada em segundo lugar, em conformidade com o estabelecido na decisão de Adjudicação, e assim sucessivamente, caso o segundo não aceite a Adjudicação, sempre que a diferença de preço em relação à proposta que inicialmente tenha sido ganhadora não seja superior a dez por cento ou o Concorrente aceite reduzir sua oferta até essa percentagem.

2. No caso referido no número antecedente a UGA promoverá a execução da garantia de manutenção de oferta que o Adjudicatário ou Contratado houver apresentado e avisa do facto à ARAP.

Secção IV

Tipos de procedimentos

Artigo 69º

Enumeração e caracterização geral

1. Salvo quando realizadas por administração directa, a aquisição pública de bens ou serviços, a concessão de obras públicas e a concessão de serviços públicos, devem ser precedidas de um dos seguintes procedimentos:

- a) Concurso público;
- b) Aquisição competitiva; ou
- c) Ajuste directo.

2. No concurso público qualquer interessado que reúna os requisitos previstos na Lei e no presente diploma pode apresentar uma proposta, nos termos do anúncio público para o efeito efectuado.

3. A aquisição competitiva implica o convite a pelo menos três interessados, devendo a Adjudicação ser feita ao Candidato que apresente o preço mais baixo para os bens, obras ou serviços a adquirir.

4. O ajuste directo não implica a consulta a vários fornecedores de bens, serviços ou obras.

Artigo 70º

Limitação do concurso público por qualificação prévia

Nas circunstâncias do artigo 80º, o concurso público pode, entretanto, ser precedido de duma prévia qualificação dos Candidatos, nos termos dos artigos 81º e 96º, limitando-se então o direito de apresentação de propostas aos Candidatos pré-qualificados.

Artigo 71º

Concurso público restrito numa segunda fase

Nas circunstâncias do artigo 84º, o concurso público desenvolve-se obrigatoriamente em duas fases, nos termos do artigo 97º, sendo a segunda fase limitada aos Candidatos cujas propostas foram seleccionadas na primeira.

Artigo 72º

Determinação do procedimento em função do valor da contratação

Salvo nas circunstâncias previstas no presente regulamento em que se deva ou possa aplicar um método específico, independentemente do valor, aplica-se:

- a) O concurso público quando:
 - i) O custo estimado da contratação seja igual ou superior a 10.000 contos, tratando-se de empreitada ou concessão de obras ou serviços públicos; ou
 - ii) O custo estimado da aquisição seja igual ou superior a 5.000 contos, tratando-se de contratação para aquisição ou fornecimento de bens ou serviços;
- b) A aquisição competitiva quando custo estimado da contratação seja:
 - i) Igual ou superior a 3.500 contos e inferior a 10.000 contos, tratando-se de empreitada ou concessão de obras ou serviços públicos; ou
- c) O ajuste directo quando o custo estimado seja inferior a qualquer dos valores referidos nas alíneas anteriores, respeitantes a empreitadas ou aquisição ou fornecimento de bens ou serviços.

Artigo 73º

Concurso público em casos de valor inferior a 10.000 contos

Sendo o valor inferior a 10.000 contos, a entidade competente para autorizar a despesa pode decidir-se pelo concurso público, desde que ao caso não caiba ajuste directo em virtude de razão prevista neste regulamento que seja diferente do valor e que na circunstância torne absolutamente inadequado o concurso público.

Artigo 74º

Dispensa do concurso público, independentemente do valor

1. Independentemente do valor, o concurso público deve ser dispensado, por despacho da autoridade competente para autorizar a despesa e verificada a conveniência para o interesse do Estado, nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando a segurança pública interna ou externa aconselhe a aquisição competitiva ou o ajuste directo;
- b) Quando houver sido rescindido o respectivo contrato por causas imputáveis ao Contratado vencedor num concurso público, caso em que a Contratante poderá adjudicar o saldo pendente por executar do contrato rescindido ao participante que houver apresentado a proposta classificada em segundo lugar, desde que a diferença de preço em relação à proposta inicialmente ganhadora não seja superior a dez por cento;
- c) Quando, com prévia determinação dos órgãos competentes, se aceite a aquisição de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços a título de dação em pagamento, a favor do Estado Cabo-verdiano.
- d) Quando o concurso tenha sido declarado deserto nos termos do artigo 103º.

2. Nas circunstâncias da alínea b) a Entidade Adquirente só adjudica o contrato ao ex-Concorrente a quem possa fazê-lo se, examinadas as condições globais actuais do mesmo, elas continuarem a dar as mesmas garantias.

Artigo 75º

Aquisição competitiva

A aquisição competitiva tem lugar, quando não se tenha optado pelo concurso público, sempre que:

- a) Os bens, obras e serviços a serem adquiridos encontrem-se disponíveis no mercado e correspondam a um padrão específico, não especialmente produzido ou fornecido de acordo com indicações particulares da Entidade Adquirente;
- b) Existam no mercado pelo menos, três interessados e em condições de fornecerem os bens ou serviços ou executar as obras; e
- c) O valor estimado não seja superior ao valor máximo de aplicação deste método.

Artigo 76º

Aquisição competitiva independentemente do valor

Independentemente do valor, haverá lugar à aquisição competitiva nos casos de dispensa de concurso público prevista na alínea *a*) do número 1 do artigo 74º em que nem a urgência, nem outra razão ponderosa, aconselhem logo o ajuste directo.

Artigo 77º

Ajuste directo independentemente do valor

1. O ajuste directo deve ter lugar independentemente do valor:

- a) Nos casos de dispensa de concurso público prevista no número 1 da alínea *a*) do artigo 74º, em que a urgência ou outra razão ponderosa aconselhem logo o ajuste directo;
- b) Nos casos da alínea *b*) do número 1 do artigo 74º, em que seja possível a Adjudicação a um ex-Concorrente;
- c) Nos casos da alínea *c*) do número 1 artigo 74º;
- d) Nos casos da alínea *d*) do número 1 do artigo 74º;
- e) Nos casos em que ocorra, desde logo, uma situação em que o concurso público poderia ser cancelado, nos termos da alíneas *b*) e *c*) do número 3 do artigo 103º;
- f) Quando se trate de empreitada, aquisição de bem ou serviço, concessão de obras públicas ou concessão de serviços públicos para os quais um único fornecedor possua as qualificações exigidas e que tenha uma patente, uma licença, ou direitos exclusivos e nenhuma alternativa exista para a sua substituição;
- g) Quando se trate de serviços complementares não incluídos no contrato inicial, mas que, na sequência de circunstâncias imprevisíveis, não possam ser técnica ou economicamente separados sem graves inconvenientes para a Entidade Adjudicante;
- h) Quando se trate de entregas complementares destinadas a substituição parcial de bens fornecidos ou de instalações de uso corrente ou a ampliação de fornecimentos ou de instalações existentes, desde que, cumulativamente:
 - (i) A mudança de fornecedor obrigue a Entidade Adjudicante a adquirir material de técnica diferente que origine uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção; e
 - (ii) A Adjudicação seja feita ao fornecedor inicial;
- i) Quando se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares confiados ao prestador de serviços a quem foi adjudicado o contrato anterior pela mesma Entidade Adjudicante;
- j) Quando o procedimento de concurso público não tenham dado lugar a apresentação de qualquer proposta, em condições de poder conduzir a uma Adjudicação, ou quando, tendo sido declarado

deserto um concurso público, a Entidade Adquirente tenha optado logo pelo ajuste directo, nos termos da alínea *a*) do presente artigo;

k) Quando se encontrar em vigor um contrato celebrado com uma Entidade Adquirente relativamente a um bem de uso comum ao abrigo do qual aquisições de outras Entidades Adquirentes possam ser adicionadas;

l) Na medida do estritamente necessário, por motivos de urgência imperiosa, quando:

(i) As circunstâncias invocadas não possam ser controladas pela UGA ou pela Entidade Adquirente e não lhes sejam, em caso algum imputáveis; e

(ii) O recurso ao ajuste directo não seja utilizado como modo de evitar o respeito pelos princípios da igualdade e transparência.

2. Nos casos a que se refere a alínea *k*) as Entidades Adquirentes deverão notificar a ARAP, para que publicite o contrato existente nos termos do artigo 64º da Lei.

Artigo 78º

Administração directa

1. Pode adoptar-se a administração directa quando, em obras públicas, a Entidade Adquirente possa utilizar o seu próprio pessoal e equipamento.

2. A administração directa só pode ser usada:

a) No que respeita a obras de pequena dimensão, ou em locais pouco acessíveis;

b) Em trabalhos que tenham de ser efectuados sem causar a interrupção de operações correntes;

c) O pessoal e equipamento da Entidade Adquirente garantam um menor grau de interrupções inevitáveis dos trabalhos; ou

d) Em situações de emergência, que justifiquem uma pronta actuação.

CAPÍTULO VI

Concurso público

Secção I

Nacional e internacional

Artigo 79º

Concursos públicos nacionais e internacionais

1. Os concursos públicos são nacionais quando neles somente possam participar pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país e que reúnam os requisitos legais para as práticas dos actos a que respeita o concurso;

2. Os concursos públicos são internacionais quando neles possam participar tanto pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país, quanto aquelas que o não estejam.

3. Podem ser realizados concursos públicos internacionais, nos seguintes casos, se não se impuserem razões legais para um ajuste directo:

a) Quando seja obrigatório, conforme o estabelecido em tratados internacionais de que a República de Cabo Verde seja parte;

b) Quando assim se houver estipulado em acordos de empréstimo subscritos com organismos internacionais multilaterais, ou acordos de cooperação bilateral;

- c) Quando, segundo prévia investigação de mercado realizada pela UGA relevante, não exista oferta de Interessados em Contratar nacionais em relação aos bens, serviços ou obras, em quantidade ou qualidade requeridas, ou seja conveniente em termos de preço; ou
- d) Quando, realizando um concurso público nacional, não se apresente proposta alguma ou nenhuma cumpra os requisitos estabelecidos.

Artigo 80º

Casos em que deve ser promovida uma pré-qualificação

1. A pré-qualificação deve ser usada, para a pré-avaliação das capacidades técnicas, comerciais, financeiras e administrativas dos Concorrentes, quando os trabalhos a realizar, os equipamentos e serviços a fornecer, revistam um carácter especialmente complexo ou exijam uma técnica particular, ou quando seja muito elevado o montante envolvido.
2. Na pré-qualificação devem ser avaliadas de forma especial as habilitações profissionais e as capacidades técnica, financeira e económica dos Candidatos de acordo com os requisitos adequados e constantes dos documentos do concurso, nomeadamente, os seguintes, a título exemplificativo:
 - a) Experiência e desempenho em anteriores contratos similares;
 - b) Capacidade no que respeita a pessoal;
 - c) Equipamento e recursos de construção e fabrico relevantes para a aquisição; e
 - d) Situação financeira, se relevante para a aquisição.

Artigo 81º

Anúncio público para prévia qualificação

1. O anúncio público para prévia qualificação deve ser publicado nos termos previstos no artigo 64.º da Lei e deve especificar, designadamente:
 - a) O nome e endereço da Entidade Adquirente, incluindo o seu endereço de e-mail e numero de fax;
 - b) Uma breve descrição da natureza e quantidade de bens, obras e serviços que são adquiridos, incluindo o prazo final para entrega ou conclusão;
 - c) As fontes e posição do financiamento para a aquisição;
 - d) O método de aquisição a ser usado;
 - e) Os requisitos e critérios para a qualificação dos Concorrentes;
 - f) O modo e condições, incluindo custos, se os houver, para obter os documentos de pré-qualificação;
 - g) Data a partir da qual os documentos de pré-qualificação podem ser obtidos;
 - h) O local onde podem ser obtidos;
 - i) O local, data e hora limite para apresentação dos pedidos de pré-qualificação; e
 - j) A língua, para além da oficial, que pode ser usada nas comunicações com a UGA ou a Entidade Adquirente.
2. A pré-qualificação de firmas Consultoras rege pelo disposto no Capítulo IX do presente Regulamento.

Artigo 82º

Pré-qualificações conjuntas

A Convocante poderá realizar uma só pré-qualificação para concursos da mesma natureza. Os Interessados em Contratar que sejam pré-qualificados poderão participar em um ou mais concursos previstos, sempre e quando os contratos que se adjudiquem não possam vir a exceder a sua capacidade técnica e económica, enquanto eventuais Adjudicatários.

Artigo 83º

Intervalo entre a pré-qualificação e a apresentação de propostas

O lapso de tempo entre a data da pré-qualificação e a do termo para receber propostas não pode exceder mais de 120 (cento e vinte) dias. Transcorrido este tempo sem que se haja promovido o respectivo concurso, será necessário actualizar a lista de participantes eventuais, mediante um novo procedimento de pré-qualificação.

Artigo 84º

Concurso público necessariamente em duas fases

O método do concurso público em duas fases é obrigatoriamente seguido, com a tramitação constante do artigo 97º, nos seguintes casos:

- a) Aquisições Chave-na-Mão ou aquisições para grandes e complexos estabelecimentos ou obras, incluindo complexa tecnologia de informática e comunicação;
- b) Outras aquisições em que, pela sua complexidade técnica, não seja aconselhável ou razoável preparar antecipadamente, a totalidade das especificações técnicas; e
- c) Concessões de Obras Públicas e Concessões de Serviços Públicos.

Artigo 85º

Anúncio público do concurso

1. O anúncio público para o concurso deve ser publicado nos termos do artigo 64.º da Lei e especificar o conteúdo de todas ou algumas das alíneas que se seguem, conforme os casos:

- a) Identificação do concurso;
- b) O nome e endereço da UGA ou Entidade Adquirente, consoante o caso, incluindo o seu endereço de e-mail e número de fax e data limite para a solicitação de esclarecimentos sobre os documentos do concurso;
- c) Local da prestação do serviço ou da entrega dos bens;
- d) Data limite para a conclusão do fornecimento ou duração do contrato e, na medida do possível, data limite para o respectivo início;
- e) Requisitos necessários à admissão dos Concorrentes;
- f) Modo de apresentação das propostas;
- g) Indicação de profissões específicas a que esteja reservada a prestação de serviços e respectiva fundamentação legal ou regulamentar;
- h) Eventual exigência de indicação, pelos Concorrentes, dos nomes e habilitações profissionais dos responsáveis pela prestação de serviço;
- i) Eventual admissibilidade de propostas relativas a parte dos serviços ou dos bens objecto do concurso;

- j) Se as propostas com variantes são admitidas e, em caso afirmativo, as condições para a sua aceitação e o método da sua avaliação;
- k) Descrição dos elementos e formalidades necessários à apreciação das condições de carácter profissional, técnico e económico que os Concorrentes devam preencher;
- l) A indicação da forma jurídica que deve revestir o grupo de Concorrentes Adjudicatário, se for caso disso;
- m) A moeda ou moedas em que os Concorrentes devem indicar os seus preços, o procedimento para conversão de preços expressos em diferentes moedas numa única moeda, com o propósito de comparar propostas e a moeda na qual o contrato deve ser pago;
- n) Os critérios para avaliação das propostas e Adjudicação do contrato;
- o) Se é ou não admitida a apresentação de propostas com condições divergentes das do caderno de encargos e quais as cláusulas deste que, na hipótese afirmativa, não podem ser alteradas;
- p) Prazo durante o qual o Concorrente fica vinculado a manter a proposta;
- q) Uma breve descrição da natureza e quantidade de bens, obras ou serviços que são adquiridos, incluindo o prazo para entrega ou conclusão;
- r) Elementos e documentos que acompanham as propostas;
- s) Garantias que são prestadas no caso de Adjudicação do contrato;
- t) As fontes do financiamento para a aquisição;
- u) O modo, condições, custos se os houver, para obter os documentos de concurso, bem como o local e data a partir da qual os documentos de concurso podem ser obtidos;
- v) O local e o prazo limite para a apresentação das propostas;
- w) Data, hora e local do acto público de abertura das propostas;
- x) A determinação de que os representantes dos Concorrentes e público em geral podem assistir a abertura das propostas; e
- y) A língua, para além da oficial, que pode ser usada nas comunicações com a UGA ou com a Entidade Adquirente.

2. A data limite referida na alínea *b*) corresponde ao termo do prazo estipulado no número 1 do artigo 93°.

3. Os critérios a que alude a alínea *n*) devem ser formulados tendo em conta o que se dispõe no artigo 95°.

Secção II

Proposta

Artigo 86°

Constituição da proposta

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

- a) Declaração do Concorrente de aceitação dos termos e condições constantes do caderno de encargos; e

b) Documentos exigidos no programa de concurso que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos do caderno de encargos, contenham os termos e condições em que o Concorrente se dispõe a contratar.

2. Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o Concorrente apresente por os considerar indispensáveis para o efeito da parte final da alínea b) do número anterior.

3. A declaração referida na alínea a) do número 1 deve ser assinada pelo Concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

Artigo 87º

Apresentação e recepção das propostas

1. As propostas devem ser entregues em mãos ou enviadas por correio registado, só podendo ser enviadas por fax, correio electrónico, disco de computador, unidades de memória portáteis ou outra forma de comunicação electrónica, se tal se encontrar expressamente previsto no programa de concurso ou em regulamento adequado.

2. Assim que as propostas apresentadas nos termos previstos no número 1 deste artigo sejam recebidas pela UGA, devem ser colocadas em local fechado cuja chave ou combinação deve ficar na posse do responsável da UGA ou de quem, em situações de ausência ou impedimento, legalmente o substitua.

3. A UGA deve manter um registo das propostas apresentadas.

Artigo 88º

Prazo para apresentação de propostas

Os prazos mínimos para a apresentação de propostas nos concursos públicos são os seguintes, contados a partir da data da última publicação do acto convocatório:

a) Concurso público nacional:

i) Vinte dias, no caso de empreitadas de valor estimado até cinco mil contos; e

ii) Trinta e cinco dias no caso de empreitadas de valor estimado superior a cinco mil contos.

b) Concurso público internacional: quarenta e cinco dias.

Artigo 89º

Prazo de manutenção das propostas

1. Sem prejuízo da fixação de um prazo superior nos documentos que servem de base ao procedimento, nos concursos de grande complexidade como os destinados às concessões de certas obras públicas, os Concorrentes ficam obrigados a manter as suas propostas durante um período de 60 (sessenta) dias contados da data limite para a sua entrega, devendo essa obrigação ser garantida por caução.

2. O prazo de manutenção das propostas considera-se prorrogado por iguais períodos, para os Concorrentes que nada requererem em contrário.

Secção III

Júri do concurso

Artigo 90º

Júri

1. Salvo no caso de ajuste directo, os procedimentos são conduzidos por um júri, designado pela Entidade Adjudicante ou pela UGA, composto, em número ímpar, por pelo menos três membros efectivos, um dos quais preside e dois suplentes.

2. O júri do concurso é nomeado pela UGA competente, podendo ser de entre os seus membros, ou pessoal técnico capaz da Entidade Adjudicante.

Artigo 91º

Funcionamento

1. O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efectivos.
2. As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.
3. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, deve constar da acta as razões da sua discordância.

Artigo 92º

Competência

Compete essencialmente ao júri do concurso:

- a) Presidir ao acto público do concurso;
- b) Proceder a qualificação dos Concorrentes admitidos; e
- c) Proceder a apreciação formal das propostas admitidas.

Artigo 93º

Esclarecimentos

1. O júri, por iniciativa própria ou por solicitação dos interessados, desde que apresentada até ao final do primeiro terço do prazo para apresentação das propostas, deve prestar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos.
2. Os esclarecimentos são prestados por escrito até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas, sem identificação de quem os solicitou e deles juntar-se-á cópia às peças patentes em concurso, devendo ser comunicados a todos os interessados que procederam ou venham a proceder ao levantamento dos documentos que servem de base ao concurso e publicitados pela UGA pelos meios julgados mais convenientes e pela ARAP.
3. Em qualquer momento, dentro do prazo para prestar os esclarecimentos, a UGA competente pode, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido de esclarecimento, modificar os documentos de concurso, emitindo uma adenda, que deve passar a fazer parte integrante dos mesmos.
4. Se em função da resposta ou da adenda se mostrar adequado algum alargamento do prazo para a apresentação das propostas, aquele prazo deve ser prorrogado, de modo a que os Concorrentes tenham tempo para considerar aquela resposta na preparação das suas propostas para a pré-qualificação ou para o concurso.
5. Qualquer adenda deve ser comunicada imediatamente a todos os Concorrentes que tenham solicitado os documentos de concurso.
6. Se uma adenda levar à necessidade da prorrogação do prazo para apresentação das propostas, a UGA deve notificar desse facto todos os Concorrentes que tenham solicitado os documentos de concurso.

Artigo 94º

Acto público do concurso

1. As propostas apresentadas devem ser abertas, em acto público, no local, data e hora designados no programa de concurso, nos termos definidos nos regulamentos sendo, em voz alta, identificados os Concorrentes, lido o preço das propostas e das propostas com variantes, se as houver, e outra informação considerada relevante.
2. Nos concursos públicos em duas fases a leitura do preço das propostas tem lugar apenas na segunda fase.

3. Após a abertura das propostas, a informação relativa ao exame, esclarecimentos, avaliação e recomendação para Adjudicação não pode ser divulgada, até ao anúncio da Adjudicação.

Artigo 95º

Princípio orientador da formulação dos critérios de avaliação

Os critérios de avaliação e Adjudicação são estabelecidos de forma precisa, mas têm a necessária maleabilidade para que, sem prejuízo para a segurança e previsibilidade na formulação das propostas, não resulte nunca uma situação artificial em que fique desprezado ou deficientemente valorado o contributo de qualquer aspecto para a especial qualidade de uma proposta, seja um aspecto particular ou uma tónica geral resultante de vários factores inter-cruzados.

Artigo 96º

Critério de avaliação na qualificação prévia

1. No concurso limitado por prévia qualificação, a UGA avalia as qualificações dos interessados de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nos documentos de pré-qualificação e de apresentação de proposta.

2. A qualificação depende de o interessado reunir o nível mínimo de qualificação baseado no critério de aceite ou não aceite e na experiência, capacidades pessoais e de equipamento, recursos financeiros e outras matérias relevantes especificadas nos documentos de concurso.

3. O relatório de avaliação, com a devida fundamentação, deve ser submetido a Entidade Adquirente para confirmação, a fim de prosseguir com a aquisição, sendo também remetido entidade reguladora, a título informativo.

4. As Entidades Adquirentes devem, no prazo de 5 dias úteis, informar a UGA sobre as circunstâncias e fundamentação para o caso de decidirem não avançar com os procedimentos de Aquisição.

Artigo 97º

Condições especiais do concurso público em duas fases

1. O concurso público em duas fases previsto no artigo 84º, inclui, numa primeira etapa, um anúncio, publicado nos termos do disposto no artigo 64º da Lei, para apresentação de propostas técnicas sem preços, na base de princípios gerais de concepção, ou um desenho conceptual, ou de normas de performance ou especificações de funcionamento, tudo sujeito a esclarecimentos e ajustes técnicos e comerciais.

2. A primeira etapa pode ser utilizada, caso se considere apropriado, para pré-qualificar os interessados na base de sua capacidade técnica e financeira.

3. Apreciadas as diversas propostas apresentadas na primeira fase e terminada esta etapa com a determinação das correcções ou modificações que se justifiquem às propostas, a UGA apresenta um relatório justificando os seus resultados e recomendações à Entidade Adquirente e esta deve confirmar a sua intenção de continuar com os procedimentos de aquisição.

4. Numa segunda etapa, observa-se o seguinte:

a) A UGA dirige um convite para apresentar propostas técnicas com preços, na base das modificações introduzidas aos documentos de concurso e das observações ou correcções específicas que a Convocante tenha realizado ou aprovado a cada uma das propostas recebidas;

b) O convite indica o prazo para apresentação das novas propostas e as ofertantes devem cumprir com as exigências contidas nas observações, dando resposta satisfatória a cada uma das mesmas; e

c) Das propostas que tenham corrigido as deficiências observadas e se mostrem conformes às exigências dos documentos de concurso modificados, o júri selecciona a melhor, nos termos da alínea b), do número 3 do artigo 59º da Lei.

5. As Entidades Adquirentes devem, no prazo de 5 dias úteis, informar a UGA sobre as circunstâncias e fundamentação para o caso de decidirem não avançar com os procedimentos de Aquisição.

Artigo 98º

Processo de avaliação das propostas

1. Na avaliação das propostas, o júri pode ser assessorado por entidades externas às UGA e à Entidade Adquirente, quando estas não dispuserem de pessoal com os conhecimentos e experiência suficiente ou quando possa existir um conflito de interesses.
2. O Júri, antes de proceder à análise técnica das Propostas, realizará um exame preliminar, tendo em vista determinar se as mesmas cumprem os requisitos dos documentos de concurso.
3. Caso se mostre necessário, o Júri pode solicitar aos Concorrentes a clarificação de aspectos das propostas, mas a resposta, em caso algum, pode alterar matéria substancial da proposta, nomeadamente alterações quanto ao preço.
4. Todos os pedidos de clarificação e as respectivas respostas devem constar dos registos da aquisição.
5. Não obstante o disposto no número 3 deste artigo, o Júri deve corrigir puros erros aritméticos detectados durante o exame das Propostas, desde que tais correcções não alterem a posição das propostas em relação às demais.
6. No caso de proceder às correcções previstas no número anterior, o Júri deve notificar, imediatamente, todos os Concorrentes, devendo essas correcções constar dos registos da aquisição.
7. As propostas dos concorrentes devem ser analisadas em função dos critérios estabelecidos nos documentos de concurso, tendo sempre em conta o disposto no artigo 95º e devendo o Júri considerar propostas que, embora contendo pequenas incorrecções, não afectem a sua validade nem constituam um desvio ao princípio da concorrência.

Artigo 99º

Critério de Adjudicação

1. O critério em que se baseia a Adjudicação é o da proposta técnica e economicamente mais vantajosa, podendo também ser, em certas circunstâncias, o da melhor proposta técnica economicamente aceitável. Em qualquer dos casos deverá ter por base factores de ponderação quanto possível objectivos e quantificáveis, que tenham em conta as duas variáveis.
2. O preço apresentado deve conter todos os custos relativos ao fornecimento de bens ou serviços ou execução da obra, incluindo custos incidentais, tais como taxas, seguros e transporte.
3. Na fixação do critério de Adjudicação a Entidade Adquirente deve ponderar outros factores variáveis, para além do preço, designadamente:
 - a) Prazo de execução;
 - b) Custo de utilização;
 - c) Rendibilidade;
 - d) Valia técnica da proposta;
 - e) Serviço pós-venda e de assistência técnica; e
 - f) Garantias prestadas.

Artigo 100º

Relatório de avaliação e recomendações

1. Após completar o exame, avaliação e comparação das propostas e das qualificações dos Concorrentes, o júri entregará à UGA:
 - a) O relatório sobre o exame, comparação e avaliação das propostas e as qualificações dos Concorrentes; e
 - b) A recomendação quanto ao Concorrente a quem a Entidade Adquirente deverá adjudicar o contrato.

2. Quando o júri entender que se justifica um procedimento de pós-qualificação nos termos do artigo 55º da Lei e 102º do presente diploma, a recomendação referida na alínea b) será substituída por mera informação de qual o Concorrente que foi classificado em primeiro lugar e em relação a quem se iniciará o processo de pós-qualificação.

3. O júri indicará ainda, mesmo que de forma genérica, os aspectos que eventualmente devam merecer uma negociação, antes da Adjudicação.

Artigo 101º

Envio do Relatório pela UGA à Entidade Adquirente

Recebido o relatório do júri, a UGA envia o projecto de Adjudicação à Entidade Adquirente, com conhecimento à ARAP e inicia-se o processo de pós-qualificação e de negociações, antes de ser comunicada a Adjudicação.

Artigo 102º

Pós-qualificação

1. O procedimento de pós-qualificação tem como objectivo determinar se o Concorrente que apresentou a proposta melhor classificada tem a capacidade e os recursos necessários a execução do contrato.

2. Sempre que o Concorrente não preencher os requisitos de qualificação procede-se do modo seguinte:

a) A proposta é rejeitada; e

b) A pós-qualificação é iniciada em relação à proposta classificada imediatamente a seguir.

3. Quando um Concorrente tiver participado numa pré-qualificação, uma completa pós-qualificação pode ser considerada desnecessária, mas os documentos submetidos aquando da pré-qualificação devem ser objecto de verificação.

4. A UGA deve considerar os seguintes factores para efeitos do processo uma pós-qualificação:

a) Quaisquer alterações materiais ocorridas desde a submissão da informação no procedimento de pré-qualificação; e

b) Qualquer informação que tenha ficado disponível desde a pré-qualificação e que, no critério da UGA, afecte materialmente a capacidade do Concorrente para executar o contrato.

5. A UGA pode limitar o número de adjudicações a um determinado Concorrente, no caso em que seja reconhecido que os seus recursos se mostrem insuficientes para os compromissos adicionais que resultem do contrato proposto.

6. Nos casos referidos no número antecedente, a UGA pode recomendar uma decisão de não Adjudicação a um Concorrente que considere não possuir a capacidade ou recursos para executar o contrato.

Secção IV

Cancelamento do concurso

Artigo 103º

Declaração de deserção e cancelamento do concurso

1. As Entidades Adquirentes e as UGA podem decidir não admitir qualquer das propostas e cancelar o concurso quando:

a) Não tenha sido apresentada oferta alguma;

b) Todos os preços apresentados excederem o financiamento disponível; ou

- c) Nenhuma das ofertas reúna as condições exigidas no anúncio do concurso, ou todas se tenham distanciado substancialmente delas;
2. Uma vez declarado deserto o concurso público, a UGA e a Entidade Adquirente poderão rever as causas justificativas da deserção e ponderar se é, ou não, necessária a revisão das especificações ou modificação do projecto, antes de ser efectuado novo concurso público.
3. Declarado deserto o concurso público, a UGA e a Entidade Adquirente podem, em alternativa à actuação conforme o número antecedente, agir pelo processo seguinte:
- a) Proceder a novo concurso público nacional, desde que haja razão objectiva, que é logo explicitada, para se prever que a repetição possa trazer novos Concorrentes e não se aproxime uma data limite que, em caso de falha da previsão, torne urgente o ajuste directo;
- b) Proceder logo a um concurso público, agora de carácter internacional, se for previsível que o concurso internacional será frutífero e não se verificar o condicionalismo da alínea a) antecedente para o concurso nacional; ou
- c) Optar logo pelo ajuste directo, caso não se verifiquem os condicionalismos para o concurso público.
4. Nos casos de concurso nacional previstos no número 2 e na alínea a) do número 3, as propostas dos participantes do primeiro concurso ficam expostas à consulta pública dos eventuais outros Concorrentes durante o decurso do prazo para apresentação das propostas, a menos que todos os Concorrentes iniciais tenham declarado não desejar concorrer e a partir do momento em que o façam.

Artigo 104º

Cancelamento do concurso por razão diferente da deserção

1. O concurso pode também ser cancelado quando:
- a) Ocorrer caso fortuito ou força maior que a isso obrigue;
- b) Existam circunstâncias, devidamente justificadas, que provoquem a extinção da necessidade de adquirir os bens, de contratar a prestação dos serviços ou de executar a obra, ou quando continuar com o procedimento de contratação, poderia ocasionar dano ou prejuízo às entidades Adjudicantes; ou
- c) Tenha sido desrespeitado o princípio da concorrência de modo ostensivo e não se possa afastar a hipótese de que tal facto venha ter ou tenha tido influência no resultado;
2. Se a decisão de não admissão de todas as propostas for tomada antes do final do prazo para a sua apresentação, todas as propostas recebidas devem ser devolvidas sem serem abertas.

Secção V

Fase de Adjudicação e contrato

Artigo 105º

Projecto de Adjudicação

1. Recebido o relatório do Júri, a UGA deve remeter com urgência o projecto de despacho à Entidade Adquirente para homologação, com os comentários que entender, contendo em anexo o relatório e a proposta de Adjudicação do júri.
2. Nas circunstâncias em que ocorrerem aquisições conjuntas de bens ou serviços de uso comum, o projecto de Adjudicação é remetido à entidade que deva representar todos os adquirentes, em conformidade com o documento referido na alínea d) do número 1 do artigo 39º, com conhecimento simultâneo a todas as Entidades Adquirentes envolvidas e à ARAP.

3. No caso referido no número antecedente, o representante que deva adjudicar ouve, ainda que informalmente, a posição das restantes Entidades Adquirentes envolvidas.

Artigo 106º
Negociações

1. As Entidades Adquirentes ou as UGA podem levar a cabo negociações com o Concorrente que tenha apresentado a proposta economicamente mais vantajosa, antes da Adjudicação, nos aspectos e com os limites seguintes:

- a) Pequenas alterações às especificações técnicas, ao objecto dos trabalhos ou aos requisitos previstos;
- b) Pequenas alterações aos termos e condições do contrato proposto;
- c) Acordos quanto ao pagamento final;
- d) Acordos para mobilização de pessoal;
- e) Acordo quanto à data final do fornecimento dos bens, realização das obras ou prestação dos serviços, por interesse da Entidade Adquirente;
- f) O método de transferência de pessoal; e
- g) Clarificação de aspectos que não puderam ser considerados no concurso.

2. A negociação prevista no número anterior não pode alterar a posição do Concorrente escolhido em relação aos outros Concorrentes.

3. As modificações resultantes da negociação são introduzidas nos registos da aquisição.

Artigo 107º
Aprovação das minutas dos contratos

1. Nos casos em que haja lugar à celebração de contrato escrito, a respectiva minuta é aprovada, após o acto de Adjudicação, ou em simultâneo com este, pela entidade competente para autorizar a despesa.

2. A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo verificar o cumprimento das disposições legais aplicáveis, designadamente:

- a) Se a redacção corresponde ao que se determina na decisão ou deliberação que autorizou a contratação e a despesa dela resultante;
- b) Se o conteúdo do contrato está conforme aos objectivos a prosseguir; e
- c) Se foram observadas as normas aplicáveis previstas no presente diploma.

Artigo 108º
Aceitação da minuta do contrato

1. Após a aprovação prevista no artigo anterior, a minuta do contrato é enviada, para aceitação, ao Adjudicatário, determinando-se-lhe que, no prazo indicado, de entre cinco e dez dias, comprove a prestação da caução devida, cujo valor expressamente se indicará.

2. A minuta considera-se aceite pelo Adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respectiva notificação.

Artigo 109º
Reclamações contra a minuta

1. São admissíveis reclamações contra a minuta quando dela constem obrigações não contidas na proposta ou nos documentos que servem de base ao procedimento.

2. Em caso de reclamação a entidade que aprovou a minuta comunica ao Adjudicatário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que houver decidido sobre a mesma, entendendo-se que a defere se nada disser no referido prazo.
3. O prazo referido no número anterior é alargado para (trinta) 30 dias úteis no caso de a entidade competente ser o Conselho de Ministros.
4. Nos casos em que haja reclamação contra a minuta, o prazo para comprovar a prestação da caução interrompe-se a partir da data da apresentação da reclamação e até ao conhecimento da decisão da reclamação ou ao termo do prazo fixado nos números anteriores para o respectivo deferimento tácito.

Artigo 110º

Celebração de contrato escrito

1. O contrato deve ser celebrado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da prova da prestação da caução.
2. Não havendo lugar à prestação de caução, o prazo fixado no número anterior conta-se a partir da aceitação da minuta ou, consoante o caso, do conhecimento da decisão sobre a reclamação contra aquela ou do termo do prazo fixado para o respectivo deferimento tácito.
3. A entidade pública Contratante comunica ao Adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, hora e local em que se celebra o contrato.
4. Se a Entidade Adjudicante não celebrar o contrato no prazo fixado, pode o Adjudicatário desvincular-se da proposta, liberando-se a caução que haja sido prestada e ficando com direito ao reembolso de todas as despesas e demais encargos decorrentes da prestação da caução, sem prejuízo de direito a justa indemnização.

Artigo 111º

Subcontratação

1. Sempre que o programa do concurso o preveja, ou o contrato ou a Contratante o autorizem, os Contratados poderão subcontratar com terceiros parte de suas prestações, desde que:
 - a) A Contratante o aprove por escrito antes da subcontratação;
 - b) As prestações parciais que o Contratado subcontrate com terceiros não excedam 60% (sessenta por cento) das prestações derivadas do contrato original; e
 - c) O Sub-Contratado não se encontre compreendido por alguma das causas de impedimento de participar em procedimentos de contratação pública.
2. É proibida a subcontratação nos casos em que ela possa significar uma forma de iludir ou de algum modo defraudar os princípios, objectivos ou legítimas expectativas que levaram ao procedimento de contratação.
3. A aprovação referida na alínea a) será efectuada por funcionário que tenha recebido poderes suficientes para isso.

CAPÍTULO VII

Aquisição competitiva

Artigo 112º

Regime

Aplicam-se à aquisição competitiva, com as necessárias adaptações, as regras próprias do concurso público em tudo o que não contrariar o respectivo regime.

CAPÍTULO VIII Concessões de obras e de serviços públicos

Artigo 113º

Regime dos contratos de concessão

Os contratos de concessão regem-se pela Lei, pelo presente diploma e pelo disposto no Decreto-Lei n.º 35/2005, de 30 de Maio.

Artigo 114º

Aprovação prévia do Ministro responsável pela área das Finanças

1. Em relação à outorga de Concessões de Serviços Públicos, a Entidade Adquirente deve, previamente ao início dos procedimentos, obter a aprovação do Ministro responsável pela área das Finanças sobre a viabilidade técnica e financeira do projecto e sobre a estrutura do projecto em simultâneo com o esboço dos termos contratuais subjacentes, bem como as garantias a serem dadas pela Entidade Adquirente ou pelo Governo, ou o apoio financeiro directo ou o pagamento de qualquer natureza a ser feito pela Entidade Adquirente ou pelo Governo.
2. A aprovação do Ministro responsável pela área das Finanças deve também ser solicitada para todas as aquisições que envolvam a transferência de fundos públicos para o Contratado, na medida em que a gestão de tais fundos públicos seja da responsabilidade do Contratante.

Artigo 115º

Especificidades do procedimento

1. Os procedimentos para as Concessões devem ser conduzidos de acordo com os procedimentos do concurso público em duas fases, antecidos de uma pré-qualificação destinada a identificar interessados que possam oferecer adequadas garantias técnicas e financeiras e demonstrem capacidade de assegurar o funcionamento contínuo do serviço público que lhes será delegado e do bem do domínio público envolvido.
2. A selecção do Concessionário pode implicar, entretanto, várias fases para se chegar a uma combinação óptima dos critérios de avaliação, tais como o custo e a importância do financiamento oferecido, as especificações das instalações oferecidas, o valor cobrado ao utilizador ou ao Estado, outras despesas a suportar pelo Estado pela instalação, bem como o período da amortização da instalação.

CAPÍTULO IX Contratação de serviços de Consultoria

Secção I

Disposições gerais

Artigo 116º

Tipos de Consultoria

Para efeitos do presente diploma, os serviços de Consultoria, que são os prestados por Consultores individuais sem relação de trabalho subordinado com a entidade a quem são prestados e por firmas credenciadas para o efeito, em qualquer caso sem poderes de representação jurídica daquela entidade, podem consistir:

- a) Na prestação pelo Consultor de um trabalho determinado, de carácter jurídico, técnico, artístico, intelectual ou científico, a traduzir-se num resultado específico esperado, nomeadamente, os contratos que tenham por objecto:
 - i) Realizar estudos, planos, projectos de carácter técnico, organizativo, económico, financeiro, ambiental ou social; assessoria em matéria de políticas; reformas institucionais; identificação, preparação e execução de projectos e outros;
 - ii) Serviços de direcção, supervisão e controle da execução e manutenção de obras, instalações e implementação de projectos de informática;

- iii) Recolha de dados, investigação e outros; e
 - iv) Quaisquer outros serviços directa ou indirectamente relacionados com os referidos e nos quais também predominem as prestações de carácter intelectual; ou
- b) Na prestação pelo Consultor de serviços de natureza semelhante aos da alínea a) precedente, em que também predominem as prestações de carácter intelectual, mas traduzindo-se em trabalhos continuados no tempo, ainda que de prazo determinado, da mesma ou semelhante natureza, nomeadamente de acompanhamento e aconselhamento, sem um resultado pré-determinado a cargo do Consultor.

Artigo 117º

Recurso a firmas ou a Consultores individuais

A opção pelo recurso a firmas ou a Consultores individuais determina-se salvo casos especiais, devidamente justificados que imponham outra actuação, pelo critério seguinte:

- a) Firmas de Consultoria: quando o trabalho envolver a aplicação de conhecimentos multi-disciplinares ou, pelo seu volume ou complexidade, ou por outros factores, exija o apoio de uma organização com pessoal dotado de formação adequada; ou
- b) Consultores individuais: nos casos em que a experiência e um conhecimento individual qualificado em determinada área possam melhor corresponder ao objecto da Consultoria.

Secção II

Pré-qualificação de firmas Consultoras

Artigo 118º

Necessidade e objectivos da pré-qualificação

1. O concurso público para a contratação de firmas Consultoras para valor estimado superior a 4.000.000\$00 é precedido de uma pré-qualificação em que se qualificarão não menos de três e não mais de seis das melhores firmas com pontuação, sob um sistema de pontuação que meça objectivamente os requisitos da pré-qualificação.
2. A pré-qualificação de firmas Consultoras deve basear-se unicamente na capacidade dos possíveis ofertantes para executar satisfatoriamente o contrato de que se trate, tendo em conta:
 - a) A experiência da firma e cumprimentos anteriores em relação a contratos similares; e
 - b) A capacidade do pessoal da firma.

Artigo 119º

Convite à pré-qualificação e envio de Documentos do Convite às firmas interessadas

1. O procedimento de pré-qualificação inicia-se com a difusão do Convite no Sistema de Informação Electrónica e a publicação de tal Convite num jornal de circulação nacional durante 2 (dois) números consecutivos.
2. O Convite deve conter o seguinte:
 - a) A fixação do prazo para manifestar interesse em participar no procedimento de pré-qualificação, não inferior a 5 (cinco) dias úteis desde a última publicação; e
 - b) Descrição sucinta do alcance da Consultoria.
3. Às firmas Consultoras que manifestem seu interesse em participar no processo de pré-qualificação, são enviados os Documentos do Convite que contém uma descrição detalhada do alcance da Consultoria e dos produtos pretendidos, uma clara definição dos requisitos necessários para pré-

qualificar e da documentação necessária a apresentar, bem como o prazo em que a mesma deve ser apresentada.

Artigo 120º

Prazo para a apresentação da documentação pelas firmas interessadas

1. O prazo estipulado para a apresentação da documentação pelas firmas interessadas não é inferior a 10 (dez) dias úteis.
2. Uma vez findo o prazo para a recepção das solicitações de pré-qualificação, passa-se ao exame das que se tenha recebido até essa data, avaliadas em conformidade com regras estabelecidas nos Documentos do Convite.

Artigo 121º

Comunicação e convite após pré-qualificação

1. A lista de firmas pré-qualificadas deve ser comunicada a todos os participantes da pré-qualificação, com as pontuações correspondentes.
2. As firmas pré-qualificadas são convidadas a participar do procedimento de selecção da firma que executará o contrato.

Artigo 122º

Métodos de selecção de firmas Consultoras

Para a selecção das ofertas utilizam-se os seguintes métodos:

- a) Selecção baseada em qualidade e custo;
- b) Selecção baseada em qualidade;
- c) Selecção a orçamento fixo;
- d) Selecção baseada em preço; e
- e) Selecção baseada nos antecedentes da firma Consultora.

Secção III

Selecção de firmas Consultoras baseada em qualidade e custo

Artigo 123º

Em que consiste o método

1. Para a contratação de serviços de Consultoria utiliza-se preferencialmente o método de selecção baseado na qualidade e custo.
2. A selecção baseada na qualidade e custo é um processo competitivo em que a ponderação que se atribua à qualidade e ao custo se detalha no Convite e se determina em cada caso de acordo com a natureza do trabalho a realizar, sendo que, normalmente, a ponderação a atribuir à qualidade e ao custo é de 70% (setenta) a 80% (oitenta) e de 30% (trinta) a 20% (vinte), respectivamente.

Artigo 124º

Convite

1. O Convite deve conter a seguinte informação:
 - a) Uma definição precisa dos objectivos, produtos e extensão dos trabalhos a encomendar, que deverá estar reflectido nos Termos de Referência correspondentes, que serão anexados; e
 - b) A informação básica que facilite aos Consultores a preparação de suas propostas. Tal informação incluirá elementos tais como descrição do projecto, se houver; organização da Contratante; contactos com a Contratante; apoio logístico ao Consultor, como escritórios, computadores, entre outros.

2. Se um dos objectivos for o treino ou a transferência de conhecimentos, é preciso descrevê-lo especificamente e dar detalhes sobre o número de funcionários que vão receber treino e outros dados similares, a fim de permitir às firmas Consultoras estimar os recursos que são necessários.

Artigo 125º

Recepção das propostas

1. As propostas técnicas e de preço devem ser apresentadas ao mesmo tempo, em envelopes fechados e separados, e devidamente identificados, não se aceitando emendas após o prazo para sua apresentação.
2. As propostas de preço permanecem fechadas e ficam depositadas em poder da Convocante até que se proceda à abertura em público.

Artigo 126º

Dois etapas na avaliação das propostas

1. A avaliação das propostas é efectuada em duas etapas: primeiro a qualidade e depois o custo.
2. Os encarregados de avaliar as propostas técnicas não têm acesso às propostas de preço até que a avaliação técnica tenha sido concluída.

Artigo 127º

Avaliação da Qualidade

1. O Júri avalia cada proposta técnica tendo em conta, entre outros, os seguintes critérios:
 - a) A experiência específica da Consultora em relação à tarefa por atribuir;
 - b) A qualidade da metodologia proposta e/ou plano de trabalho proposto;
 - c) As qualificações profissionais do pessoal chave proposto; e
 - d) A transferência de conhecimentos, se for aplicável.
2. Cada critério é qualificado conforme uma escala de 1 a 100 e depois pondera-se cada qualificação, o que dará uma pontuação. Para salvaguardar a qualidade técnica da proposta, estabelece-se uma pontuação mínima necessária para que a proposta seja considerada na comparação final, não inferior a 70 (setenta) pontos sobre cem.

Artigo 128º

Avaliação do custo

1. Uma vez terminada a avaliação da proposta técnica, a Convocante notifica as firmas Consultoras do resultado de tal avaliação, indicando expressamente, para aquelas que não tenham obtido a pontuação mínima, que suas ofertas de preço lhes vão ser devolvidas sem abrir, depois de terminado o processo de selecção.
2. Na mesma comunicação, a Convocante informa a data e hora fixadas para abrir as propostas de preço daquelas firmas que tenham sido qualificadas tecnicamente.
3. A data de abertura é entre 2 (dois) e 10 (dez) dias úteis após a data de notificação.
4. As propostas de preço são abertas em público na presença dos representantes das firmas Consultoras que quiserem assistir. Abertas as propostas de preço, são lidos em voz alta o nome da firma Consultora, a pontuação de qualidade obtida e os preços propostos. Será logo redigida a acta da abertura correspondente.
5. Havendo erros aritméticos, são os mesmos corrigidos, a fim de comparar as propostas.
6. Para efeitos de avaliação, o custo inclui outros gastos reembolsáveis, como viagens, traduções, impressão de informes e gastos de secretaria.
7. Pode atribuir-se uma pontuação de 100 à proposta de custo mais baixo, e pontuações inversamente proporcionais a seus respectivos preços às demais ofertas, ou seguir outra metodologia que reflecta

adequadamente a proporção entre os preços, devendo-se, em qualquer caso, descrever no Convite a metodologia a utilizar e os factores de ponderação.

Artigo 129º

Avaliação combinada da qualidade e do custo

1. A pontuação total obtém-se somando as pontuações ponderadas relativas à qualidade e ao custo. O factor de ponderação do custo escolhe-se tendo em conta a complexidade do trabalho e a importância relativa da qualidade.
2. É adjudicado o Concorrente cuja oferta obtenha a pontuação mais alta.
3. Só será permitido ao Concorrente seleccionado efectuar substituições de pessoal chave se as partes convierem que o atraso indevido do processo de selecção torna tal substituição inevitável, ou em que tais mudanças sejam fundamentais para alcançar os objectivos do trabalho.
4. Fora dos casos do número anterior, apurando-se que na proposta se ofereceram os serviços do pessoal chave sem haver confirmado a disponibilidade deste, pode desqualificar o Concorrente e continuar o processo com o Concorrente seguinte, em ordem de graduação.
5. A desqualificação de um Concorrente pelo motivo referido no número antecedente pode constituir objecto de sanções posteriores, de acordo com normas ou directivas da ARAP.
6. O pessoal chave que se proponha como substituto deve ter qualificações profissionais iguais ou melhores que as do pessoal chave proposto inicialmente.

Secção IV

Outros métodos de selecção de firmas Consultoras

Artigo 130º

Seleccção baseada na qualidade

1. A selecção baseada na qualidade é utilizada para os seguintes tipos de trabalho:
 - a) Trabalhos complexos ou altamente especializados, nos quais seja difícil precisar os produtos pretendidos e em que a Convocante espera que as Consultoras proponham soluções novas e criativas nas suas ofertas, tais como planos maestros de urbanização, reformas do sector financeiro, estudos de viabilidade multi-sectoriais, desenhos de plantas de despoluição e redução de resíduos perigosos;
 - b) Quando a Convocante estima que a qualidade do trabalho e o produto da Consultora possam ter importantes repercussões futuras;
 - c) Trabalhos em que seja indispensável contar com os melhores especialistas; e
 - d) Trabalhos que se podem executar de formas substancialmente distintas, de maneira que as ofertas não sejam comparáveis.
2. Ao realizar a selecção na base da qualidade, pode-se pedir apenas a apresentação de uma oferta técnica (sem uma oferta de preço), ou a apresentação simultânea de ofertas técnicas e de preço, mas em envelopes separados.
3. No Convite pode ser fornecida uma estimativa do tempo de trabalho do pessoal chave, especificando, entretanto, que essa informação somente se dá a título indicativo e que os Consultores podem propor suas próprias estimativas.
4. Caso somente se convide a apresentar propostas técnicas, depois de avaliar tais ofertas utilizando a mesma metodologia que para o sistema de selecção baseada em qualidade e custo, a Convocante pede à firma Consultora cuja proposta se classifique em primeiro lugar que apresente uma oferta de preço detalhada, após o que a Convocante e a firma Consultora acordam o preço e os termos do contrato.
5. Todos os demais aspectos do processo de selecção são idênticos aos da selecção baseada na qualidade e no custo.

6. Caso se tenha pedido às firmas Consultoras que apresentem inicialmente ofertas de preço juntamente com as ofertas técnicas, tomam-se medidas a fim de assegurar-se de que somente se abre o envelope com os preços da oferta seleccionada e que os demais envelopes são devolvidos sem abrir, depois de alcançado o acordo.

7. Caso não se consiga acordo com a firma classificada em primeiro lugar, passa-se a procurar um acordo com a seguinte em graduação.

Artigo 131º

Seleção para casos de orçamento fixo

1. Utiliza-se este método quando o orçamento é fixo e se possa definir com precisão.
2. No Convite deve indicar-se o orçamento disponível e pedir às firmas Consultoras que apresentem, em envelopes separados, suas melhores propostas técnicas e confirmar que o trabalho é feito dentro dos limites do orçamento.
3. O Convite é preparado com especial cuidado a fim de garantir que o orçamento seja suficiente para que as Consultoras realizem as tarefas previstas.
4. Todas as ofertas técnicas são avaliadas e a firma com maior pontuação que tenha aceite o trabalho pelo valor estabelecido é seleccionada.

Artigo 132º

Seleção baseada em preço

1. Pode-se utilizar o método de selecção baseada no preço para seleccionar Consultoras que devam realizar trabalhos de tipo estandardizado ou de rotina (auditorias, desenho técnico de obras simples, serviços de supervisão e outros similares), para os quais existam práticas e normas bem estabelecidas.
2. Nesse método estabelece-se um requisito de qualificação para a qualidade elevada, preferentemente não inferior a 85 pontos sobre cem.
3. Convidam-se as Consultoras a apresentar propostas em dois envelopes separados. Primeiro abrem-se os envelopes com as propostas técnicas, que se avaliam. Aquelas que obtiverem menos que a pontuação mínima serão rejeitadas e os envelopes com as ofertas financeiras das Consultoras restantes são abertas em público. De seguida selecciona-se a firma Consultora que ofereça o preço mais baixo.
4. No método previsto neste artigo a qualificação mínima é estabelecida, tendo presente que todas as propostas que excedam o mínimo competem somente em relação ao custo. A qualificação mínima é indicada no Convite.

Artigo 133º

Seleção baseada nos antecedentes dos Consultores

1. O método de selecção baseada nos antecedentes dos Consultores pode utilizar-se para contratações iguais ou inferiores a 4.000.000\$00, para as quais não se justifica nem a preparação nem a avaliação de ofertas competitivas.
2. Em tais casos, a Convocante prepara os termos de referência e elabora uma lista curta de firmas, de não menos de três, sem necessidade de realizar uma pré-qualificação pública.
3. São solicitadas às firmas que integram a lista manifestações de interesse e informação sobre a experiência e a competência dos seus Consultores em relação ao trabalho; e é seleccionada a firma Consultora que tenha as qualificações e as referências mais apropriadas.
4. A firma seleccionada apresenta uma oferta técnica conjuntamente com uma oferta de preço e são negociados os termos do contrato.

Secção V
Contratação de Consultores individuais

Artigo 134º
Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, à contratação de Consultores individuais aplicam-se as regras da contratação de firmas, com as necessárias adaptações.
2. O disposto no presente capítulo não se aplica às Consultorias referidas na alínea *b*) do 116º, mas na contratação respectiva devem ser respeitados os princípios da contratação pública.
3. Os contratos de Consultoria referidos no número 2 antecedente não podem ser celebrados por períodos superiores a dois anos, renováveis.

CAPÍTULO X
Garantias administrativas

Artigo 135º
Âmbito

1. Qualquer interessado pode suscitar, seja por reclamação para o próprio órgão, seja por recurso para a Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP (“*Comissão*”), a revisão de uma decisão, um acto ou uma omissão de uma UGA ou de uma Entidade Adquirente, durante a fase da formação dos contratos.
2. As questões que se suscitarem sobre a interpretação, validade ou execução de um contrato devem ser resolvidas de acordo com a lei geral.

Artigo 136º
Prazos de reclamação e recurso

1. As reclamações contra as deliberações do júri sobre a admissão de Concorrentes ou sobre a admissão de propostas têm de obrigatoriamente ser apresentadas no próprio acto público em que forem proferidas, podendo consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita ao júri.
2. Os Concorrentes que possam ser prejudicados pela procedência da reclamação podem alegar, no próprio acto, em declaração ditada para a acta ou por escrito.
3. O júri delibera sobre a reclamação no próprio acto público.
4. Da decisão do júri cabe recurso para a Comissão, a apresentar em cinco dias úteis.

Artigo 137º
Interposição do recurso

1. Os recursos, apresentados perante a Comissão, nos termos do n.º 4 do artigo 68.º da Lei, devem ser assinadas pelo recorrente e conterem as seguintes especificações:
 - a) Nome, morada, número de telefone e fax e endereço electrónico, se o houver;
 - b) Identificação do assunto ou do número do contrato;
 - c) Exposição de todos os fundamentos que entender pertinentes, podendo juntar os documentos que entenda convenientes;
 - d) Pedido que o recorrente formula; e
 - e) Indicação do procedimento julgado necessário para o deferimento do recurso;
2. Adicionalmente a recorrente pode solicitar:
 - a) Medidas especiais tendo em vista garantir o sigilo quanto as questões comerciais e informação confidencial;
 - b) A produção de determinados documentos com relevância para sustentar os fundamentos do recurso; e

c) Uma audiência, com a indicação das razões por que tal audiência se mostra necessária para a decisão sobre o recurso;

3. O interessado deve expor, no recurso, todos os fundamentos que entender pertinentes, podendo juntar os documentos que considere convenientes.

4. Para além do texto assinado da sua petição, o interessado deverá entregá-lo em suporte informático, ou remetê-lo por *e-mail*.

Artigo 138º

Informação confidencial

1. No caso do recorrente entender que a sua petição contém informação confidencial, deve tal advertência ser feita na primeira e na última páginas.

2. O recorrente deve apresentar, no prazo de 2 (dois) dias após a apresentação do recurso, uma cópia dactilografada, da qual não conste a informação confidencial.

Artigo 139º

Despacho liminar de aperfeiçoamento e processo subsequente

1. Recebido o recurso, a Comissão deve logo examinar os respectivos termos e pode determinar que a recorrente proceda a determinadas correções no seu texto, que se mostrem necessárias para a determinação dos factos em questão ou para a compreensão das razões da recorrente.

2. A recorrente, após ter recebido a notificação referida no número anterior, terá um prazo de 3 (três) dias para apresentar novo recurso.

3. No caso de, ainda assim, a Comissão considerar que o recurso não cumpre os requisitos constantes do artigo 137.º, ou não se mostra inteligível, profere despacho de indeferimento.

Artigo 140º

Despacho liminar de seguimento do recurso

1. Estando o recurso, desde logo ou após aperfeiçoamento, em condições de ser recebido, a Comissão deve notificar, de imediato, mediante remessa de cópia da petição, a contraparte e todos os Concorrentes que possam ser prejudicados, para alegarem, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e seus fundamentos.

2. A cópia poderá ser remetida também pelo fax ou correio electrónico indicado pelos interessados, nos termos a regular pela ARAP.

Artigo 141º

Audiência de partes

1. Após a apresentação do recurso, a Comissão pode notificar as partes, no prazo de 5 dias, para a realização de uma audiência, se entender que a questão não pode eventualmente ser resolvida com segurança sem tal audiência, caso em que aguardará pelo pronunciamento dos interessados antes de deliberar pela realização ou não da audiência.

2. Em qualquer procedimento perante a Comissão as partes podem intervir pessoalmente ou através de representante mandatado para o efeito, nos termos legais.

Artigo 142º

Desistência

1. O reclamante pode desistir do recurso, a todo o tempo até à decisão.

2. A desistência deve ser feita através de requerimento dirigido à Comissão de Resolução de Conflitos.

3. Se a desistência ocorrer durante a audiência, esta pode ser feita por declaração ditada para a acta.

4. A desistência do recurso deve ser, imediatamente, comunicada à contraparte e outros interessados, mediante envio de cópia do requerimento de desistência ou do extracto da acta da audiência em que tenha sido apresentada a desistência.

Artigo 143º

Procedimentos na audiência

1. O quórum da Comissão obtém-se com a presença de três dos seus membros.
2. Na audiência, a Comissão deve designar um dos seus membros para assumir a função de presidente.
3. As decisões da Comissão de Resolução de Conflitos são tomadas por maioria.
4. A decisão tomada em audiência deve ser registada em acta, mas se um membro não concordar com a deliberação tomada pode emitir voto de vencido, através de declaração escrita, que ficará a constar da acta.

Artigo 144º

Simplicidade e eficiência dos procedimentos em audiência

1. A Comissão pode conduzir a audiência do modo que entender mais adequado, com respeito pelas disposições da Lei e dos seus regulamentos de execução.
2. Na condução da audiência, a Comissão deve reduzir ao mínimo os formalismos, procurando a Justiça e a eficiência.
3. Será elaborada uma acta da audiência pelo membro que o Presidente eleito designar, ou por pessoa autorizada para esse fim pela ARAP.

Artigo 145º

Cópias das Decisões

Cópias de todas as determinações e decisões serão enviadas ao recorrente, à Entidade Adquirente e à UGA e após a sua emissão serão publicadas e registadas nos termos dos artigos 64.º e 65.º da Lei.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**CRIA A AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS,
E APROVA OS RESPECTIVOS ESTATUTOS,**

**Decreto-Lei n.º 15/2008
de 8 de Maio**

Encontra-se em curso um processo reformador da Administração Pública visando alcançar uma administração cada vez mais eficaz e transparente, que sirva bem os cidadãos e as empresas, pelo que têm sido desenvolvidas acções com o objectivo de facilitar o relacionamento entre a Administração e os cidadãos e as empresas, melhorar a qualidade do serviço prestado pela Administração e bem assim de promover o seu contributo para um ambiente favorável ao crescimento.

Neste quadro a lei das aquisições públicas – Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro – previu, no número 1 do seu artigo 16.º, a criação da uma autoridade reguladora das aquisições públicas.

O artigo 78.º da Lei estatui que *“enquanto não for criada a entidade reguladora, algumas das atribuições serão desempenhadas por uma comissão independente de aquisições públicas abreviadamente designada CIAP, constituída por três a cinco membros, designados por Conselho de Ministros”*

Ora, considerando que a CIAP sempre haveria de ser dotada de uma estrutura orgânica mínima suficientemente consistente para cumprir bem a sua missão, ainda que transitória, apercebeu-se, ao longo dos trabalhos para a sua criação de que para tal fim o seu figurino haveria de se aproximar muito do da autoridade reguladora, com as especificidades adequadas ao que se pretende.

Assim, e evitando a hipótese de ocorrência de distorções no processo de instalação do novo sistema ligadas, directa ou indirectamente, a uma menor independência do organismo implementador do mesmo, tendo em conta o seu carácter altamente inovador e atentas naturalmente razões de economia legislativa, entendeu o Governo avançar de imediato com a solução legal definitiva.

É nesta conformidade que agora se cria efectivamente a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) e se aprovam os seus estatutos.

Assim,

Nos termos do Artigo 16.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro que estabelece o regime jurídico das aquisições públicas.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, e do n.º 2 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril que define o Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação e disposições gerais

Artigo 1º

Criação e natureza jurídica

1. É criada a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, abreviadamente designada por ARAP, prevista na Lei nº 17/VII/2007, de 10 de Setembro, e são aprovados os respectivos estatutos, que se regem pelos artigos seguintes.
2. A ARAP é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) “*Lei*”: a lei das aquisições públicas – Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro;
- b) “*Regulamento*”: o regulamento da lei das aquisições públicas;
- c) “*UGA*”: As Unidades de Gestão das Aquisições, criadas pelas entidades adjudicantes, previstas na Lei com competência para preparar e conduzir os procedimentos de aquisição pública, desenvolvendo todas as actividades conducentes à aquisição;
- d) “*Entidades Adjudicantes*”: As entidades públicas a quem se aplica a Lei e que celebram necessariamente os contratos de aquisição pelos processos na mesma previstos;
- e) “*Júri*”: o júri do concurso, previsto na Lei, designado pela entidade adjudicante ou pela UGA.

Artigo 3º

Sede e Âmbito territorial

1. A ARAP tem sede na cidade da Praia e exerce as suas competências em todo o território nacional.
2. A ARAP pode designar pontos focais ou agentes, em qualquer parte do território nacional, devidamente credenciados, sempre que tal se mostre indispensável para o cumprimento das suas atribuições.

Artigo 4º

Localização sectorial

O relacionamento do Governo com a ARAP é efectuado através do Primeiro-Ministro, que pode delegar em outro membro do Governo.

Artigo 5º

Regime

A ARAP rege-se pelo disposto na Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril, que define o Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes, pela Lei nº 17/VII/2007 de 10 de Setembro que aprova a Lei das Aquisições Públicas, pelos presentes estatutos, pelo Regulamento e, ainda, em tudo o que neles não esteja especialmente previsto, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, ressalvadas as regras incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 6º

Independência Funcional

A ARAP é independente no desempenho das suas funções e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita às funções reguladoras, sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstas na lei.

Artigo 7º

Princípio da especialidade

A capacidade jurídica da ARAP abrange exclusivamente a prática dos actos jurídicos, o gozo dos direitos e a sujeição às obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

Artigo 8º

Cooperação com Outras Entidades

A ARAP pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Fins, atribuições e competências

Artigo 9º

Fins da ARAP

São fins da ARAP:

- a) Assegurar, dentro das suas atribuições, a boa gestão dos dinheiros públicos empregues na aquisição de bens e serviços, bem como na concessão de obras e serviços públicos e ainda na contratação de empreitadas de obras públicas;
- b) Assegurar que os processos aquisitivos referidos na alínea a) se desenvolvam de acordo com os princípios da legalidade, liberdade de acesso aos procedimentos, economia e eficiência, interesse público, igualdade, proporcionalidade, transparência, publicidade e outros previstos na Lei;
- c) Promover, de forma pedagógica, uma cultura de boas práticas de aquisições públicas entre os funcionários e agentes das entidades adjudicantes e das UGA, tal como definidas na Lei;
- d) Zelar pela garantia da sã concorrência entre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, efectiva ou potencialmente concorrentes aos processos de aquisições públicas;
- e) Actuar preventivamente no sentido de detectar, esclarecer e combater quaisquer sinais de corrupção que ameacem afectar, ainda que de modo circunstancial, o sistema de aquisições públicas.

Artigo 10º

Atribuições e competências

São atribuições e competências da ARAP:

- a) Elaborar e emitir normas técnicas e directivas destinadas a garantir o melhor funcionamento das UGA e dos júris no cumprimento das funções que legalmente lhes cabem e todo o processo de aquisições públicas;

- b) Acompanhar e supervisionar todo o processo de aquisições públicas, para que as mesmas se processem em conformidade com as normas, procedimentos e princípios previstos na Lei e sejam introduzidas as correcções que se imponham oportunamente;
- c) Conduzir auditorias ao processo das aquisições públicas, sem prejuízo de outras levadas a cabo por outras entidades públicas competentes;
- d) Prestar permanente, clara e relevante informação ao público sobre a procura de bens e serviços pelas entidades adjudicantes, bem como a oferta de concessões de obras ou serviços, ou empreitadas de obras públicas projectadas, a fim de manter, de forma transparente, a previsibilidade e a igualdade de oportunidade aos potenciais interessados;
- e) Dirimir, como única instância de recurso gracioso, os conflitos entre os concorrentes e as entidades adjudicantes, nos termos do Regulamento;
- f) Preparar os cadernos sobre cláusulas administrativas gerais;
- g) Coordenar a preparação e aprovar a redacção dos cadernos de cláusulas técnicas gerais;
- h) Receber todos os projectos de contrato de concessão de obras ou serviços públicos e pronunciar-se sobre a eventual desconformidade dos mesmos aos princípios da aquisição pública;
- i) Fiscalizar a fase de execução dos contratos, especialmente os de empreitada e as concessões de obras e serviços públicos, no sentido de garantir que durante a execução não sejam desvirtuados os princípios e razões que levaram à adjudicação ou outros previstos na Lei ou no Regulamento;
- j) Fazer prospecções alargadas do mercado sobre os bens e serviços que interessem ao consumo do Estado e manter as UGA informadas dos resultados de tais prospecções;
- k) Elaborar e aprovar o Código de Conduta dos integrantes das UGA e dos júris e de todos quantos participem nos procedimentos de aquisição;
- l) Efectuar e manter actualizados os registos que forem previstos na Lei e no Regulamento;
- m) Manter website seu na Internet onde sejam efectuadas as publicações previstas na Lei ou no Regulamento, nomeadamente os documentos de concurso e as suas alterações e quaisquer recomendações relacionadas com aquisições futuras, bem como os contratos celebrados;
- n) Exigir das entidades adquirentes e das UGA relatórios circunstanciados sobre todos os processos de aquisição e os contratos celebrados;
- o) Zelar para uma adequada formação dos integrantes das UGA;
- p) Certificar os integrantes das UGA, seguindo para tal o processo previsto no regulamento interno a ser aprovado e desqualificar as UGA ou seus integrantes sempre que o comportamento destes deva razoavelmente acarretar perda de confiança na sua capacidade ou idoneidade para condução dos processos de aquisição em conformidade com os princípios previstos na Lei, no Regulamento ou nas normas e directivas emanadas no exercício da sua competência.

CAPÍTULO III

Orgãos

Secção I

Disposição Geral

Artigo 11º

Enumeração

1. São órgãos da ARAP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal ou Fiscal único;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) A Comissão de Resolução de Conflitos

2. A Comissão de Resolução de Conflitos é um órgão acessório, de natureza especial, cujo regime é definido no Regulamento

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 12º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por três ou cinco membros, sendo um Presidente.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros sob proposta conjunta do membro do Governo que tutela a área patrimonial do Estado e a área das infra-estruturas e obras públicas, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência profissional e observado o condicionalismo previsto no artigo 37º da Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Artigo 13º

Competência

Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação da ARAP:

- a) Representar a ARAP e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos de actividade anuais e assegurar a respectiva execução
- c) Exercer os poderes de Direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- d) Aprovar as normas e directivas previstas no presente diploma;
- e) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;
- f) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 14º

Presidente do Conselho de Administração

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações;
- b) Representar a ARAP em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações da ARAP com o Governo e as demais entidades públicas;
- d) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração, podendo entretanto praticar actos urgentes em matéria de competência não delegada, os quais deverão ser ratificados na primeira reunião seguinte do Conselho de Administração.

Artigo 15º

Substituição do Presidente o Conselho de Administração

O presidente do Conselho de Administração é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo administrador que designar ou, na falta de designação, pelo administrador mais antigo.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.
2. Nas votações não pode haver abstenções.
3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 17º

Incompatibilidades e impedimentos dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, salvo a actividade docente do ensino superior, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.
2. Os Membros do Conselho de Administração não podem ter qualquer intervenção que possa contribuir para a adjudicação ou não a quaisquer familiares na linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, seu cônjuge ou afim de primeiro grau, ou qualquer empresa em que tenham directa ou indirectamente, interesse ou participação, ou tenham participação as pessoas referidas neste número.
3. Não pode ser nomeado membro do Conselho de Administração quem seja ou tenha sido membro dos corpos gerentes de empresas ou entidades que se tenham apresentado a concurso para fornecimento de mercadorias ou serviços, ou para execução de obras, nos dois últimos anos, ou seja ou tenha sido trabalhador ou colaborador das mesmas, com funções de direcção ou chefia durante igual período de tempo.
4. Os membros do Conselho de Administração não podem ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser accionistas em empresa que se apresente a concurso;
5. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração, ficam impedidos, pelo período de dois anos, de desempenhar quaisquer funções ou prestar qualquer serviço às empresas ou entidades que tenham participado ou venham a participar em qualquer concurso.

Artigo 18º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de administração é fixada por resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta a dignidade própria do cargo.

Artigo 19º

Mandato

1. Sem prejuízo do disposto no número 2º, o mandato dos membros do conselho de Administração é de cinco anos.
2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.
3. Em caso de vacatura o novo membro é nomeado por um período de cinco anos.

Artigo 20º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:
 - a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do seu titular;
 - b) Renúncia;
 - c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
 - d) Condenação pela prática de crime doloso.
2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a ARAP seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.
3. Os membros do Conselho de Administração têm direito, durante um período de seis meses a contar da data da cessação de funções, ao abono de dois terços da remuneração mensal correspondente ao cargo, devendo nele ser descontado o valor da remuneração para desempenho de qualquer função ou serviço público ou privado remunerado para que o membro cessante tenha sido contratado durante esse período.

Artigo 21º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património previstos na Lei nº139/V/95, de 31 de Outubro e respectiva regulamentação

Artigo 22º

Responsabilidade dos membros

Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções, ficando porém isentos de responsabilidade aqueles que tiverem manifestado o seu desacordo de modo inequívoco e documentalmente comprovado.

Artigo 23º

Dissolução

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito realizado por entidade independente.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo 24º

Composição

O exercício das funções de fiscalização compete a um Conselho Fiscal composto por um Presidente e dois vogais nomeados pelo Conselho de Ministros, devendo um dos vogais ser auditor especializado em finanças, contabilidade ou revisor oficial de contas.

Artigo 25º

Competências e funcionamento

As competências e o funcionamento do Conselho Fiscal são as previstas no Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes.

Artigo 26º

Poderes

Para o exercício das suas funções o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da ARAP, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providencias que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 27º

Fiscal Único

1. O Conselho de Ministros pode determinar que o Conselho Fiscal seja substituído por um Fiscal Único.
2. São aplicáveis ao Fiscal Único, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao Conselho Fiscal.
3. O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 28º

Função e composição

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da ARAP e tem a composição definida na Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Artigo 29º

Competências

1. Compete ao Conselho consultivo pronunciar-se, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração sobre todas as questões respeitantes à função reguladora da ARAP.
2. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da agência.

Artigo 30º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou solicitação do Conselho de administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo Presidente, mediante proposta do Presidente do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em questão.

Secção V

Comissão de Resolução de Conflitos

Artigo 31º

Composição e funções

1. A Comissão de Resolução de Conflitos tem a função de apreciar e decidir os recursos e reclamações interpostos durante o processo de aquisições públicas, nos termos previstos na Lei e no Regulamento.
2. A Comissão de Resolução de Conflitos é constituída por três membros designados pelo Conselho de Administração, que indicará logo o respectivo presidente;
3. Os membros da Comissão de Resolução de Conflitos devem ser pessoas com formação superior e reconhecida competência na área das aquisições públicas, nos termos previstos no Regulamento.
4. O período por que são designados os membros da Comissão de Resolução de Conflitos, bem como o seu estatuto e a forma de relacionamento dela com o Conselho de Administração e com outras entidades e ainda os mecanismos específicos da sua intervenção são definidos no Regulamento.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 32º

Receitas

Constituem receitas da ARAP:

- a) As dotações e transferências do orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) O produto de alienação de bens próprios e a constituição de direitos sobre eles;
- c) As custas dos processos de reclamação ou recurso que sejam previstas no Regulamento;
- d) Quaisquer outros proventos advenientes da sua actividade;
- e) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados.

Artigo 33º

Orçamento e plano de actividades

1. O orçamento e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.
2. O orçamento, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no orçamento do Estado.

Artigo 34º

Relatório de contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova o Relatório e Contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do conselho Fiscal ou Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.
2. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Plano Nacional de Contabilidade, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V

Regime de pessoal

Artigo 35º

Pessoal

1. A ARAP dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro de pessoal, com tabela remuneratória própria.
2. O pessoal da ARAP está sujeito ao Regime Geral do Contrato Individual de Trabalho, estando abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.
3. Os funcionários da Administração directa ou indirecta do Estado, das autarquias locais, podem ser chamados a desempenhar funções na ARAP em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a ARAP as despesas inerentes.

Artigo 36º

Incompatibilidades

A adaptação do regime do contrato individual de trabalho não dispensa nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades para funcionários e agentes administrativos.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade e controlo judicial

Artigo 37º

Relatório ao Governo e à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A ARAP deve enviar anualmente ao Governo e à Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, um relatório sobre as suas actividades de regulação, o qual é igualmente publicado.

2. Sempre que tal lhe seja solicitado, o Presidente do Conselho de administração da ARAP deve apresentar-se perante a Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades.

Artigo 38º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

A ARAP, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 39º

Controlo judicial

1. As actividades da ARAP de natureza administrativa ficam sujeitas à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.
2. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 40º

Fiscalização do tribunal de Contas

1. A ARAP está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.
2. Os actos e contratos da ARAP não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 41º

Organização dos serviços

1. A ARAP funcionará pelo período de um ano em regime de instalação.
2. Durante o período de instalação o Conselho de Administração será constituído necessariamente por três membros, podendo um novo Presidente ser nomeado após o decurso desse período.
3. Durante o período de instalação o Conselho de Administração poderá desempenhar as funções próprias da Comissão de Resolução de Conflitos.
4. No período da instalação o Conselho de Administração elaborará e submeterá à aprovação do Governo um regulamento interno que define a sua estrutura orgânica, as funções e competências dos serviços que a integram, os respectivos quadros de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento da agência.

Artigo 42º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte

Promulgado em 7 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Maio de 2008.
O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Decreto-Legislativo n.º 17/97

de 10 de Novembro

Pretende o Governo dar continuidade ao processo iniciado com o Decreto-Legislativo 2/95, gradualmente reunindo, modernizando e clarificando as normas e princípios hoje dispersos sobre aspectos homogéneos da actividade, procedimento e organização da Administração Pública, até que seja possível reunir num único Código Administrativo o fundamental do direito administrativo cabo-verdiano.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2º c) da Lei n.º 23/V/97, de 27 de Maio, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Decreto-Legislativo estabelece as bases do regime jurídico dos contratos administrativos.

Artigo 2º

(Princípio geral)

Na prossecução das atribuições da pessoa colectiva em que se integram, os órgãos administrativos podem celebrar contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.

Artigo 3º

(Conceito)

1. Contrato administrativo é o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa.

2. São administrativos, designadamente, os contratos de:

a) Empreitada de obras públicas, pelo qual uma pessoa se encarrega de executar uma obra publica de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis que corram, total ou parcialmente, por conta do Estado ou de outro ente publico, mediante retribuição;

b) Fornecimento de obras públicas, pelo qual uma pessoa se obriga à entrega de materiais ou bens móveis que se destinem a ser incorporados ou a complementar uma obra publica, mediante retribuição ;

c) Concessão de obras públicas, pelo qual a Administração transfere para outra pessoa o poder de, por conta própria e com os seus próprios recursos, executar e explorar temporariamente uma obra pública, cobrando uma taxa de utilização aos respectivos utentes;

d) Concessão de serviços públicos, pelo qual a Administração encarrega outra pessoa de, por sua conta e risco, instalar e explorar temporariamente um serviço, cobrando uma taxa de utilização aos respectivos utentes;

d)Concessão de exploração de domínio público, pelo qual a Administração transfere temporariamente para outra pessoa o poder de gestão e aproveitamento de uma parcela do domínio público, com todos os direitos inerentes;

- e) Concessão de uso privativo de domínio público, pelo qual a Administração temporariamente permite a outra pessoa a utilização económica exclusiva de uma parcela do domínio público para fins de utilidade pública;
- f) Concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar, pelo qual a Administração encarrega outra pessoa de, por sua conta e risco, instalar e explorar temporariamente um estabelecimento de jogo de fortuna ou azar, sendo retribuído pelas receitas do jogo;
- g) Fornecimento contínuo, pelo qual uma pessoa se encarrega, mediante retribuição, de fornecer à Administração, durante certo período de tempo e pelo preço e nas demais condições acordadas, certos bens necessários ao funcionamento regular de um serviço público;
- h) Provimento em cargo público, pelo qual um indivíduo ingressa em cargo da Administração, obrigando-se a prestar-lhe a sua actividade profissional de acordo com o estatuto dos funcionários públicos, em cargo publico;
- i) Transporte, pelo qual uma pessoa se obriga a assegurar, mediante retribuição, a deslocação de pessoas ou coisas a cargo da Administração entre lugares determinados;
- j) Prestação de outros serviços para fins de imediata utilidade pública, pelo qual uma pessoa se obriga a prestar, mediante retribuição, um serviço ou um resultado à Administração.

Artigo 4º

(Formação)

À formação dos contratos administrativos são aplicáveis subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as disposições legais relativas ao procedimento administrativo.

Artigo 5º

(Escolha do co-contratante)

1. Salvo quando outra coisa resultar da lei, nos contratos que tenham em vista associar outra pessoa ao desempenho regular de atribuições da Administração, o co-contratante deve ser escolhido por uma das seguintes formas :

- a) Concurso público, ao qual são admitidas todas as entidades que satisfaçam os requisitos gerais estabelecidos por lei;
- b) Concurso limitado por prévia qualificação, ao qual somente podem ser admitidas as entidades seleccionadas pelo órgão administrativo adjudicante;
- d) Concurso limitado sem apresentação, ao qual apenas são admitidas as entidades convidadas, sendo o convite feito de acordo com o conhecimento e a experiência que o órgão administrativo adjudicante tenha daquelas entidades ;
- e) O ajuste directo, que deve ser precedido de consulta feita pelo menos a três entidades.

2. Os contratos administrativos devem, em regra, ser precedidos de concurso público, o qual só pode ser dispensado por proposta fundamentada do órgão competente que mereça a concordância expressa, consoante os casos, do órgão superior da hierarquia ou do órgão de tutela.

3. Sem prejuízo do número anterior, a realização ou dispensa de concurso público ou limitado, bem como o ajuste directo dependem da observância das normas que regulam a realização de despesas publicas.

Artigo 6º

(Forma)

Os contratos administrativos são sempre celebrados por escrito, salvo se a lei estabelecer outra forma.

Artigo 7º

(Regime de invalidade)

1. Os contratos administrativos são nulos ou anuláveis, nos termos do presente diploma, quando forem nulos ou anuláveis os actos administrativos de que haja dependido a sua celebração.

2. São aplicáveis a todos os contratos administrativos as disposições do Código Civil relativas à falta e vícios da vontade.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, à invalidade dos contratos administrativos, aplicam-se os seguintes regimes :

a) Quanto aos contratos administrativos com objecto passível de acto administrativo, o regime de invalidade do acto administrativo;

b) Quanto aos contratos administrativos com objecto passível de contrato de direito privado, o regime de invalidade do negócio jurídico previsto no Código Civil.

Artigo 8º

(Actos opinativos)

1. Os actos administrativos que interpretem cláusulas contratuais ou que se pronunciem sobre a respectiva validade não são definitivos e executórios.

2. Na falta de acordo entre os contratantes sobre as matérias referidas no n.º 1, a decisão caberá ao tribunal administrativo competente em acção a propor por qualquer das partes.

3. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação das disposições gerais da lei civil relativas aos contratos bilaterais, salvo se tais preceitos tiverem sido afastados por vontade expressa dos contratantes.

Artigo 9º

(Execução forçada de prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, a execução forçada das prestações contratuais em falta só pode ser obtida através dos tribunais administrativos.

2. Se, em consequência do não cumprimento das prestações contratuais, o tribunal condenar o co-contratante particular à prestação de um facto ou à entrega de coisa certa, pode a Administração, mediante acto administrativo definitivo e executório, promover a execução coerciva da sentença por via administrativa.

Artigo 10º

(Cláusula compromissória)

É válida a cláusula pela qual se disponha deverem ser decididas por árbitros as questões que venham a suscitar-se entre as partes num contrato administrativo.

Artigo 11º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja previsto neste diploma, recorrer-se-á às leis e regulamentos administrativos que previnam casos análogos, e, quando a legislação administrativa seja omissa, às disposições da lei civil.

Artigo 12º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto legislativo.

Artigo 13º

(Entrada em vigor)

O presente decreto legislativo entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — José António dos Reis.

Promulgado em 10 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Novembro de 1997.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

REGIME JURÍDICO DAS EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

**Decreto-Lei n.º 54/2010
de 29 de Novembro**

Com o Decreto-Lei n.º 31/94, de 2 de Maio procurou-se dotar o sector das obras públicas de um enquadramento jurídico adaptado à realidade cabo-verdiana, fundamentalmente ao nível da transparência das relações entre a Administração e administrados, desburocratização e direitos das partes intervenientes no processo de empreitada.

Sucede que desde a entrada em vigor daquele diploma se verificaram importantes transformações económicas e sociais no âmbito da actividade da construção, com evidentes repercussões naquela actividade.

Igualmente, a entrada em vigor da Lei das Aquisições Públicas e o seu Regulamento, aprovados respectivamente, pela

Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, cuja disciplina se aplica directamente aos contratos de empreitadas de obras públicas, impõem a adaptação do Regime Jurídico de Empreitadas de Obras Públicas ao estabelecido naqueles diplomas, especificamente na parte que diz respeito à formação do contrato de empreitada.

Em consequência, há que adequar o regime de empreitadas de obras públicas às novas realidades económicas, sociais e normativas, tendo presente que nos processos de formação e celebração de contratos de obras públicas devem imperar os princípios da equidade, da transparência e da modernidade, com especial incidência no equilíbrio das obrigações e dos deveres das partes, salvaguardando a natureza de contratos de direito público. Por outro lado, constatou-se que o regime legal em vigor carecia de outras alterações, em ordem a prosseguir uma regulação mais adequada do mercado das obras públicas, tornando o processo de concurso mais rigoroso e transparente.

Procedeu-se, assim, a uma revisão global do Decreto-Lei n.º 31/94, vertida no presente diploma após longa preparação e no decurso da qual foram ouvidas múltiplas e variadas entidades com experiência reconhecida neste sector, tendo sido colhidas sugestões efectuadas, bem como testadas algumas soluções previstas.

Foram ouvidas a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Habitat e a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

Foram ouvidas, ainda, a Associação Cabo-verdiana dos Empreiteiros de Obras Públicas e Particulares e as entidades privadas do sector da construção.

O presente diploma apresenta, em relação ao regime anterior, inovações resultantes de exigências de sistematização, com vista à criação de um sistema coerente com as restantes medidas legislativas levadas a cabo no sector das obras públicas, traduzidas no novo diploma que regula o acesso à actividade da construção e a nível da contratação pública.

Nestes termos, No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições fundamentais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma aprova o Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas.

Artigo 2.º**Âmbito**

1. O presente diploma estabelece o regime do contrato administrativo de empreitada de obras públicas, sendo igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às concessões de obras públicas e às empreitadas que sejam financiadas directamente, em mais de 50% (cinquenta por cento), por qualquer das entidades mencionadas no artigo 6.º.

2. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

a) Os contratos de concessão de serviço público, mesmo que incluam uma parte da obra;

b) Os contratos celebrados entre o Estado de Cabo Verde e países terceiros, ao abrigo de um acordo internacional, e tenham por objecto a execução ou exploração conjunta de um dado projecto; e
c) Os contratos celebrados por força de regras específicas de uma organização internacional a que Cabo Verde pertença.

3. Podem ser aplicadas, total ou parcialmente, aos contratos mencionados no número anterior, as regras do presente diploma que não colidam com a natureza especial desses contratos.

Artigo 3º

Conceitos

1. Nos termos e para os efeitos do presente diploma são consideradas obras públicas quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro, reparação, adaptação, beneficiação e demolição de bens imóveis executadas por conta de um dono de obra indicado no artigo 6º.

2. Entende-se por empreitada de obras públicas o contrato administrativo, celebrado mediante o pagamento de um preço, independentemente da sua forma, entre um dono de obra pública e um empreiteiro de obras de construção cujo objecto compreende a execução ou conjuntamente a concepção e a execução das obras referidas no n.º 1 do artigo 3º, bem como das obras ou trabalhos que se enquadrem nas subcategorias previstas no diploma que estabelece o regime do acesso e permanência na actividade de construção.

3. Entende-se por concessão de obras públicas o contrato administrativo que, apresentando as mesmas características definidas no número anterior, tenha como contrapartida o direito de exploração da obra, acompanhado ou não do pagamento de um preço.

Artigo 4º

Modos de execução das obras públicas

1. As obras públicas podem ser executadas por:

- a) Empreitada;
- b) Concessão; ou
- c) Administração directa.

2. Nos casos em que seja possível o recurso à administração directa, o dono da obra pode celebrar contratos para fornecimentos dos materiais ou bens móveis que se destinem a ser incorporados ou a complementar uma obra pública, mediante um preço e um determinado prazo.

Artigo 5º

Partes no contrato

1. As partes no contrato de empreitada de obras públicas são o dono da obra e o empreiteiro.

2. O dono da obra é a pessoa colectiva que manda executá-la.

3. Sempre que no presente diploma se faça referência a decisões e deliberações do dono da obra, entende-se que são tomadas pelo órgão que for competente segundo as leis ou estatutos por que a pessoa colectiva se rege e, no caso do Estado, pelo membro do Governo responsável pelas áreas de infra-estruturas e transportes.

Artigo 6º

Dono de Obras Públicas

São considerados donos de obras públicas:

- a) O Estado;
- b) Os institutos públicos;
- c) As associações públicas;
- d) As autarquias locais e outras entidades sujeitas a tutela administrativa;
- e) As associações de que façam parte autarquias

- locais ou outras pessoas colectivas de direito público;
- f) As concessionárias de serviço público; e
- g) As empresas públicas e as sociedades anónimas de capitais maioritárias ou exclusivamente públicos.

Artigo 7º

Imparcialidade e impedimentos

Os donos de obras públicas, titulares dos seus órgãos, membros da comissão de acompanhamento do concurso e de fiscalização da empreitada devem actuar com isenção e imparcialidade, devendo zelar para que não haja discriminação entre os diferentes empreiteiros, sendo aplicável o disposto na lei geral sobre impedimentos, escusa e suspeição dos titulares de órgãos públicos, bem como de funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 8º

Tipos de Empreitadas

1. O modo de retribuição do empreiteiro, nas empreitadas de obras públicas, pode ser estipulado:
 - a) Por preço global;
 - b) Por série de preço; e
 - c) Por percentagem.
2. É lícito na mesma empreitada adoptar diversos modos de retribuição para distintas partes da obra ou diferentes tipos de trabalho.
3. A empreitada pode ser total ou parcial e, salvo estipulação em contrário, implica a subministração pelo empreiteiro dos materiais a empregar.

CAPÍTULO II

Da empreitada por preço global

Artigo 9º

Conceito

Diz-se por preço global a empreitada cujo montante da remuneração é previamente fixado, correspondente à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra ou parte da obra objecto do contrato.

Artigo 10º

Definição do objecto da empreitada

O dono da obra define, com a maior precisão, nos elementos escritos e desenhados do projecto e no caderno de encargos, as características da obra e as condições técnicas da sua execução, bem como a qualidade dos materiais a aplicar e as quantidades dos trabalhos a executar.

Artigo 11º

Apresentação de projecto base pelos concorrentes

1. Quando se trate de obras de complexidade técnica e elevado grau de especialização, o dono da obra posta a concurso deve definir num programa base, com a necessária precisão, os objectivos que deseja atingir, especificando os aspectos que considere vinculativos, deixando aos concorrentes a apresentação do projecto base.
2. Escolhido no concurso um projecto base, deve ser este considerado pelo empreiteiro para elaboração do projecto que, depois de aprovado, fica a obrigar as duas partes.
3. O caderno de encargos pode impor a realização de contrato de seguro, que garanta a cobertura dos riscos e danos directa ou indirectamente emergentes de deficiente concepção do projecto e da execução da obra.
4. O dono da obra pode atribuir prémios aos concorrentes cujos projectos base tenham sido classificados para efeitos de adjudicação, caso em que deve fixar, no programa do concurso ou no caderno de encargos, os critérios para atribuição de prémios.

5. Não pode ser atribuído qualquer prémio ao concorrente que venha a ser escolhido como adjudicatário.

Artigo 12º **Variantes do projecto**

1. O dono da obra pode prever no programa a apresentação pelos concorrentes, de variantes ao projecto ou a parte destes, sem prejuízo do dever de apresentação da proposta para a execução da empreitada, tal como foi posta a concurso.

1. A variante aprovada substitui, para todos os efeitos, o projecto do dono da obra na parte respectiva.

Artigo 13º **Elementos e método de cálculo do projecto base e variantes**

Os projectos base e as variantes da autoria do empreiteiro devem conter todos os documentos necessários para a sua perfeita apreciação e para a justificação do método de cálculo utilizado, podendo o dono da obra exigir quaisquer esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos.

Artigo 14º **Reclamações quanto a erros e omissões do projecto**

1. No prazo de 90 (noventa) dias ou no que for para o efeito estabelecido no caderno de encargos, não inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da consignação, o empreiteiro pode apresentar reclamação:

- a) Contra erros ou omissões do projecto, relativo à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projecto se baseia e a realidade; e
- b) Contra erros de cálculos, erros materiais e outros erros ou omissões no mapa de medições, por se verificarem divergências entre este e o que resulta das restantes peças do projecto.

2. Depois de findo o prazo estabelecido no número anterior, são admitidas ainda reclamações com fundamento em erros ou omissão do projecto, desde que, arguindo o erro ou a omissão nos 10 (dez) dias subsequentes ao da verificação, o empreiteiro demonstre que lhe foi impossível descobri-lo mais cedo.

3. Na reclamação prevista nos números anteriores, indica o empreiteiro o valor que atribui aos trabalhos a mais ou a menos resultantes da rectificação dos erros ou omissões arguidos.

4. O dono da obra deve pronunciar-se sobre as reclamações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da respectiva apresentação, as quais se consideram aceites se não tiver havido notificação da decisão no referido prazo, salvo se o contrato tiver sido celebrado ao abrigo de regras específicas de uma organização internacional, caso em que são estas as aplicáveis.

5. Se o dono da obra verificar, em qualquer altura da execução dela, que houve erros ou omissões no projecto devidos a causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível mais cedo, deve notificar dos mesmos ao empreiteiro, indicando o valor que lhes atribui.

6. Sobre a interpretação e o valor dados pelo dono da obra aos erros ou omissões a que alude o número anterior pode o empreiteiro reclamar no prazo de 10 (dez) dias.

7. Na falta de acordo quanto aos valores a que se referem os números anteriores, podem as partes, de comum acordo, recorrer a uma comissão conciliatória constituída por 3 (três) representantes, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo empreiteiro e o terceiro escolhido pelos dois representantes que as partes já tenham designado.

Artigo 15º **Rectificação de erros ou omissões do projecto**

1. Rectificado qualquer erro ou emissão do projecto, o respectivo valor é acrescido ou deduzido ao preço da adjudicação.

2. No caso de o projecto ou variante ter sido da sua autoria, o empreiteiro suporta os danos resultantes de erros ou omissões do projecto ou dos mapas de medições, excepto se os erros ou omissões resultarem de deficiências de dados fornecidos pelo dono da obra.

Artigo 16 °

Valor das alterações do projecto

A importância dos trabalhos a mais ou a menos que resultar de alterações ao projecto é respectivamente adicionada ou diminuída ao valor da adjudicação.

Artigo 17°

Pagamentos

1. O pagamento do preço da empreitada pode efectuar-se em prestações periódicas fixas ou em prestações variáveis em função das quantidades de trabalho periodicamente executadas.
2. Quando o pagamento haja de fazer-se em prestações fixas, o contrato fixa os seus valores, datas dos seus vencimentos e a sua compatibilização com o plano de trabalhos aprovado.
3. Nos casos previstos no número anterior, a correcção que o preço sofrer por virtude das rectificações ou alterações ao projecto, é dividida pelas prestações vencidas posteriormente ao respectivo apuramento, salvo estipulação em contrário.
4. Se o pagamento houver de fazer-se de acordo com as quantidades de trabalho periodicamente executadas, realiza-se por medições e com base nos preços unitários contratuais, mas apenas até à concorrência do preço da empreitada.
5. Se, realizados todos os trabalhos, subsistir ainda um saldo a favor do empreiteiro, é-lhe pago com a última liquidação.

CAPÍTULO III

Empreitada por série de preços

Artigo 18°

Conceito

A empreitada é estipulada por série de preços quando a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

Artigo 19°

Objecto da empreitada

1. O contrato tem sempre por base a previsão das espécies e das quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra, obrigando-se o empreiteiro a executar pelo respectivo preço unitário do contrato todos os trabalhos de cada espécie.
2. Se nos elementos do projecto ou do caderno de encargos existirem omissões quanto à qualidade dos materiais, o empreiteiro não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra e que sejam de qualidade inferior às usualmente empregadas em obras da mesma categoria.

Artigo 20°

Projecto e variante do empreiteiro

1. O projecto de execução de uma empreitada pode ser alterado de acordo com as variantes propostas pelo empreiteiro, nos mesmos termos estabelecidos para a empreitada por preço global.
2. O empreiteiro apresenta com a variante a previsão das espécies e quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra e a respectiva lista de preços unitários.
3. Os trabalhos correspondentes ao projecto ou variantes são executados em regime de preço global se o empreiteiro o propuser e o dono da obra aceitar, apresentando o empreiteiro, em tal hipótese, um

plano de pagamentos do preço global, calculando-se este pela aplicação dos preços unitários às quantidades previstas.

4.O projecto de execução da variante é da responsabilidade do empreiteiro.

Artigo 21º

Cálculo de pagamentos

Periodicamente procede-se à medição dos trabalhos executados de cada espécie para o efeito de pagamento das quantidades apuradas às quais são aplicados os preços unitários.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns às empreitadas por preço global e por série de preços

Artigo 22º

Lista de preços unitários

Os concorrentes apresentam com as suas propostas as listas de preços unitários com base nos quais as mesmas foram elaboradas.

Artigo 23º

Encargos do empreiteiro

Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, o fornecimento dos aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensílios e andaimes indispensáveis à boa execução da obra.

Artigo 24º

Trabalhos preparatórios ou acessórios

1. O empreiteiro tem obrigação, salvo estipulação em contrário, de realizar à sua custa todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, a execução da obra implique como preparatórios ou acessórios.
2. Constitui, em especial, obrigação do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, a execução dos seguintes trabalhos:
 - a) A montagem, construção, desmontagem, demolição e manutenção do estaleiro;
 - b) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja necessário alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar; e
 - d) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
3. O dono da obra é responsável pelos encargos relativo à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, os quais constituem, quanto à sua fixação, um preço contratual unitário que é pago de acordo com a percentagem dos trabalhos que tenha sido executada.
4. Quando se trate de obras de complexidade técnica ou especialização elevadas, os trabalhos acessórios devem estar claramente definidos nas peças que compõem o projecto.
5. Entende-se por estaleiro o local onde se efectuem os trabalhos, bem como os locais onde se desenvolvem actividades de apoio directo à obra.

Artigo 25º

Servidões e ocupação de prédios particulares

Salvo estipulação em contrário, o pagamento das indemnizações devidas pela constituição de servidões ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessárias à execução dos trabalhos adjudicados é suportado pelo empreiteiro.

Artigo 26º

Execução de trabalhos a mais

1. Consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto e se destinem à realização da empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

a) Quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra; e

b) Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.

2. O empreiteiro é obrigado a executar os trabalhos previstos no n.º 1 caso lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra e o fiscal da obra lhe forneça os planos, desenhos, perfis, mapa da natureza e volume dos trabalhos e demais elementos técnicos indispensáveis para a sua perfeita execução e para a realização das medições.

3. A obrigação cessa quando o empreiteiro opte por exercer o direito de rescisão ou quando, sendo os trabalhos a mais de espécie diferente dos previstos no contrato, o empreiteiro alegue, dentro de 110 (cento e dez) dias após a recepção da ordem, e a fiscalização verifique, que não possui o equipamento indispensável para a sua execução.

4. Do projecto de alteração não podem constar, a não ser que outra coisa haja sido anteriormente estipulada, preços diferentes dos contratuais ou dos já acordados para trabalhos da mesma espécie e a executar nas mesmas condições.

5. A execução dos trabalhos a mais deve ser formalizada como contrato adicional ao contrato de empreitada.

Artigo 27º

Supressão de trabalhos

O empreiteiro somente pode deixar de executar quaisquer trabalhos incluídos no contrato desde que, para o efeito, o fiscal da obra lhe dê ordem por escrito e dela constem especificamente os trabalhos suprimidos.

Artigo 28º

Inutilização de trabalhos já executados

Se das alterações impostas resultar inutilização de trabalhos já feitos, de harmonia com o contrato ou com as ordens recebidas, o seu valor não é deduzido no montante da empreitada e tem ainda o empreiteiro direito à importância despendida com as demolições a que houver procedido.

Artigo 29º

Fixação de novos preços

1. O empreiteiro deve apresentar a sua lista de preços para os trabalhos de espécie diversa dos que constam do contrato, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de recepção da ordem de execução dos trabalhos.

2. Quando a complexidade do projecto de alteração o justifique, pode o empreiteiro pedir a prorrogação do prazo referido no número anterior por período que, salvo casos excepcionais devidamente justificados, não pode ser superior a 20 (vinte) dias.
3. O dono da obra decide em 30 (trinta) dias, implicando a falta de decisão a aceitação dos preços da lista do empreiteiro, salvo se, dentro do referido prazo, o dono da obra lhe comunicar que carece de mais prazo para se pronunciar e para o que dispõe, nesse caso, de mais 20 (vinte) dias.
4. Se o dono da obra não aceitar os preços propostos pelo empreiteiro, deve, nos prazos previstos no número anterior, indicar aqueles que considera aplicáveis.
5. Enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços, ou estes não se encontrarem fixados por arbitragem ou judicialmente, os trabalhos respectivos são liquidados assim que for efectuada a respectiva medição, com base nos preços indicados pelo dono da obra.
6. Logo que, por acordo, por arbitragem ou por via judicial, ficarem determinados os preços definitivos, há lugar à correcção e ao pagamento das diferenças porventura existentes relativas aos trabalhos já realizados, bem como ao pagamento do respectivo juro, a que houver lugar, à taxa definida no n.º 1 do artigo 206º.
7. Caso não haja acordo sobre quaisquer preços, podem as partes recorrer a decisão tomada por arbitragem, constituída por 3 (três) peritos, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo empreiteiro e o terceiro escolhido pelos dois peritos já designados pela partes e, em caso de desacordo destes, pela Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares, adiante designada IGOPP.

Artigo 30º

Alterações propostas pelo empreiteiro

1. Em qualquer momento da realização dos trabalhos, pode o empreiteiro propor ao dono da obra variantes ou alterações ao projecto relativamente a parte ou partes por ele ainda não executadas.
2. Tais variantes ou alterações obedecem ao estabelecido sobre os projectos ou variantes apresentados pelo empreiteiro, mas o dono da obra pode ordenar a sua execução desde que aceite o preço global ou os preços unitários propostos pelo empreiteiro, ou com este chegue a acordo sobre os mesmos.
3. Se da variante aprovada resultar economia sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro tem direito a metade do respectivo valor.

Artigo 31º

Direito de rescisão por parte do empreiteiro

1. Quando o valor acumulado dos trabalhos a mais ou a menos, resultantes de ordem dada pelo dono da obra para execução de outros, da supressão parcial de alguns, da rectificação de erros e omissões do projecto ou de alterações neste introduzidas, atingir um quinto do preço da adjudicação, tem o empreiteiro o direito de rescindir o contrato.
2. O empreiteiro tem também o direito de rescisão sempre que da variante ou alteração ao projecto provindas do dono da obra resulte substituição de trabalhos incluídos no contrato por outros de espécie diferente, embora destinados ao mesmo fim, desde que o valor dos trabalhos substituídos represente um quarto, pelo menos, do valor da empreitada.
3. O facto de o empreiteiro não exercer o direito de rescisão com base em qualquer alteração, ordem ou rectificação não o impede de exercer tal direito a propósito de alterações, ordens ou rectificações subsequentes.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se compensados os trabalhos a menos com trabalhos a mais, salvo se estes últimos não se destinarem à realização da empreitada que é objecto de contrato.

Artigo 32º

Prazo do exercício do direito de rescisão

O direito de rescisão deve ser exercido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, que se conta:

- a) Da data em que o dono da obra notifi que o empreiteiro da sua decisão sobre a reclamação quanto a erros e omissões do projecto ou do 30º (trigésimo) dia posterior ao da apresentação dessa reclamação, no caso de o dono da obra não se ter entretanto pronunciado sobre ela;
- b) Da data da recepção da ordem escrita para a execução ou supressão de trabalhos, desde que essa ordem seja acompanhada do projecto, se for caso disso, ou da discriminação dos trabalhos a executar ou a suprimir;
- c) Da data da recepção do projecto ou da discriminação dos trabalhos a executar ou a suprimir, quando tal não coincidir com a da ordem; e
- d) Da data da recepção da comunicação escrita em que o dono da obra se pronuncie sobre lista de preços apresentada pelo empreiteiro.

Artigo 33º

Cálculo do valor dos trabalhos para efeito de rescisão

1. Para o cálculo do valor dos trabalhos a mais ou a menos são considerados os preços fixados no contrato, os alcançados posteriormente por acordo, conciliação ou arbitragem e os resultantes das regras estatuídas no artigo 29º, conforme os que forem aplicáveis.
2. Se, quanto a alguns preços ainda não fixados, existir desacordo, aplicam-se os indicados pelo dono da obra, excepto se, nos casos dos n. os 1 e 2 do artigo 14 º, o mesmo não se pronunciar sobre a reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que são considerados os preços indicados pelo empreiteiro.

Artigo 34º

Exercício do direito de rescisão

1. Verificando-se todas as condições de que depende a existência do direito de rescisão, este é exercido mediante requerimento do empreiteiro, acompanhado de estimativa do valor dos trabalhos em causa, com exacta discriminação dos preços unitários que lhe serviram de base.
2. Recebido o requerimento, o dono da obra procede à imediata medição dos trabalhos efectuados e toma em seguida posse da obra.

Artigo 35º

Indemnização por redução do valor total dos trabalhos

1. Sempre que, em consequência da alteração ao projecto ou de rectificação de erros de previsão, ou de supressão de trabalhos nos termos do artigo 27º, o empreiteiro execute um volume total de trabalhos de valor inferior aos que foram objecto do contrato, tem direito a uma indemnização correspondente a 10% (dez por cento) do valor da diferença verificada.
2. A indemnização é liquidada na conta final.

Artigo 36º

Responsabilidade por erros de execução

1. O empreiteiro é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados, quer quando o projecto não fixe as normas a observar, quer quando sejam diferentes dos aprovados.
2. A responsabilidade do empreiteiro cessa quando os erros e vícios de execução hajam resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo fiscal da obra ou que tenham obtido a concordância expressa deste.

Artigo 37º

Responsabilidade por erros de concepção do projecto

1. Pelas deficiências técnicas e erros de concepção dos projectos e dos restantes elementos patenteados no concurso ou em que posteriormente se definam os trabalhos a executar respondem o dono da obra ou o empreiteiro, conforme aquelas peças sejam apresentadas pelo primeiro ou pelo segundo.
2. Quando o projecto ou variante for da autoria do empreiteiro, mas estiver baseado em dados de campo, estudos ou previsões fornecidos, sem reservas, pelo dono da obra, é este responsável pelas deficiências e erros do projecto ou variante que derivem da inexactidão dos referidos dados, estudos ou previsões.

Artigo 38º

Efeitos da responsabilidade

A responsabilidade estabelecida nos artigos 36º e 37º traduz-se em serem de conta do responsável das obras, alterações e reparações necessárias à adequada supressão das consequências da deficiência ou erro verificado, bem com a indemnização pelos prejuízos sofridos pela outra parte ou por terceiros.

CAPÍTULO V

Da empreitada por percentagem

Artigo 39º

Conceito

Diz-se empreitada por percentagem o contrato pelo qual o empreiteiro assume a obrigação de executar a obra por preço correspondente ao seu custo, acrescido de uma percentagem destinada a cobrir os encargos de administração e a remuneração normal da empresa.

Artigo 40º

Custo dos trabalhos

1. O custo dos trabalhos é o que resultar da soma dos dispêndios correspondentes a materiais, pessoal, direcção técnica, estaleiros, transportes, seguros, encargos inerentes ao pessoal, depreciação e reparação de instalações, de utensílios e de máquinas, e a tudo quanto se revele necessário para a execução dos trabalhos, desde que tais dispêndios sejam feitos com o acordo do dono da obra, nos termos estabelecidos no caderno de encargos.
2. Não se inclui no custo qualquer encargo puramente administrativo.

Artigo 41º

Encargos administrativos e lucros

A percentagem para cobertura dos encargos administrativos e remuneração do empreiteiro é a que para cada caso, se fixar no caderno de encargos.

Artigo 42º

Trabalhos a mais ou a menos

Aplica-se a este contrato o disposto nos artigos 27º, 31º a 35º, mas nos casos do n.º 1 do artigo 31º, o empreiteiro só tem direito de rescisão quando o valor acumulado dos trabalhos a mais ou a menos atingir um quarto do valor dos que foram objecto do contrato.

Artigo 43º

Pagamentos

1. Salvo estipulação em contrário, os pagamentos são feitos mensalmente, com base em factura apresentada pelo empreiteiro, correspondente ao custo dos trabalhos executados durante o mês anterior, acrescido da percentagem para cobertura de encargos administrativos e remunerações do empreiteiro a que se refere o artigo 41º.

2. A factura discrimina todas as parcelas que se incluem no custo dos trabalhos, sendo acompanhada dos documentos justificativos necessários.
3. Sobre os pagamentos recaem os descontos para garantia nos termos gerais.

Artigo 44º
Regime subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente a este contrato, e em particular à responsabilidade pela concepção e execução da obra, as disposições respeitantes às outras modalidades de empreitada que não forem incompatíveis com a sua natureza.

CAPÍTULO VI
Do controlo de custos das obras públicas

Artigo 45º
Controlo de custos das obras públicas

1. O dono da obra não pode autorizar a realização de trabalhos a mais previstos no artigo 26 º, alterações do projecto da sua iniciativa ainda que decorrentes de erro ou omissão do mesmo ou trabalhos resultantes de alterações ao projecto, variantes ou alterações ao plano de trabalhos, da iniciativa do empreiteiro, quando tenha elementos ou informações que comprovem que o seu valor acumulado durante a execução de uma empreitada excede 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato de empreitada de obras públicas de que são resultantes.
2. Quando o valor acumulado dos trabalhos referidos no número anterior tenha excedido 15% (quinze por cento) do valor do contrato de empreitada, ou se tal valor acumulado for igual ou superior mil milhões de escudos, a entidade competente para a realização da despesa inicial somente pode emitir decisão favorável à realização da nova despesa mediante proposta do dono da obra, devidamente fundamentada e instruída com estudo técnico realizado por entidade externa e independente.
3. O estudo previsto no número anterior pode ser dispensado pela entidade competente para autorizar a despesa resultante do contrato inicial caso esta seja de montante igual ou inferior a quinhentos milhões de escudos.
4. No cálculo do montante global dos valores acumulados constantes do n.º 2 são incluídos os custos acrescidos ao preço global de uma empreitada de obras públicas decorrentes do incumprimento pelo dono da obra de disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 46º
Avaliação das medidas de controlo de custos

1. A aplicação das medidas do controlo de custos está sujeita a inspecções ordinárias anuais, a realizar pelas entidades competentes, em termos a aprovar pelo membro do Governo que as superintende, com o devido acompanhamento por parte da IGOPP.
2. A IGOPP submete semestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das infra-estruturas um relatório fundamentado sobre a aplicação das medidas de controlo de custos referidas no artigo 45 º, quando se trate de obras em que o limite de 15% (quinze por cento) do valor da empreitada já tenha sido excedido.
3. Os donos de obra devem enviar à IGOPP cópias de todos os elementos justificativos de quaisquer custos acrescidos em obras públicas em curso, bem como dos estudos efectuados pelas entidades externas e independentes, a que se refere o artigo anterior, e das decisões que sobre os mesmos incidiram, no prazo de 20 (vinte) dias úteis após o seu conhecimento.

CAPÍTULO VII
Da formação do contrato
Secção I
Procedimentos dos concursos
Artigo 47º
Tipos de procedimentos

1. A celebração do contrato de empreitada de obras públicas é precedida de concurso público, salvo nos casos em que a lei permita o concurso limitado por prévia qualificação a aquisição competitiva, o ajuste directo ou qualquer outra forma de associação ou parceria entre os interesses públicos e a iniciativa privada.
2. O concurso diz-se público quando todas as entidades que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei podem apresentar proposta, podendo ser realizado em uma só fase ou em duas fases, sendo esta modalidade obrigatoriamente seguida nos casos previstos no artigo 24 ° da Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro.
3. O concurso público é nacional quando nele somente podem participar pessoas singulares ou colectivas domiciliadas no País e que reúnam os requisitos legais para a prática dos actos a que respeita o concurso.
4. O concurso público é internacional quando nele podem participar as pessoas singulares ou colectivas domiciliadas no País, quantas aquelas que não o sejam.
5. O concurso diz-se limitado por prévia qualificação quando apenas os seleccionados pela entidade adjudicante, na fase candidatura, podem apresentar propostas.
6. A aquisição competitiva implica o convite a pelo menos 3 (três) interessados, devendo a adjudicação ser feita ao candidato que apresente o preço mais baixo para a execução das obras.
7. Diz-se que a empreitada é atribuída por ajuste directo quando a entidade é escolhida independentemente de concurso.

Artigo 48º
Escolha do tipo de procedimento

1. A escolha do tipo de procedimento deve fazer-se atendendo ao valor estimado do contrato, nos termos do n.º 2, e às circunstâncias que, independentemente do valor, justifiquem o recurso ao concurso limitado por prévia qualificação, à aquisição competitiva ou ao ajuste directo, nos casos previstos nos artigos 118 °, 126 ° e 130°, respectivamente.
2. São os seguintes os procedimentos aplicáveis, em função do valor estimado do contrato:
 - a) Concurso público ou limitado por prévia qualificação, seja qual for o valor estimado do contrato;
 - b) Aquisição competitiva, quando o valor estimado do contrato for igual ou superior a 3.500 000\$00 (três milhões e quinhentos escudos) e inferior a 25.000 000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos); e
 - c) Ajuste directo, quando o valor estimado do contrato for inferior a qualquer dos valores referidos nas alíneas antecedentes.
3. Para efeitos de escolha de procedimento, o valor estimado do contrato é:
 - a) Nas empreitadas por preço global, o preço base do concurso; e
 - b) Nos restantes tipos de empreitada, o custo provável dos trabalhos estimado sobre as medições do projecto.

Secção II
Formalidades dos concursos
Artigo 49 °
Reclamação por preterição de formalidades do concurso

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 69 ° da Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro, qualquer interessado pode reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da data em que do facto devesse ter conhecimento, contra

- preterição ou irregular cumprimento das formalidades do concurso ou qualquer ilegalidade.
2. A reclamação é apresentada à autoridade a quem competiria praticar a formalidade ou fazer observar a sua prática no processo.
 3. A autoridade competente para conhecer da reclamação deve notificar, de imediato, os concorrentes que possam ser prejudicados para alegarem por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e seus fundamentos.
 4. A decisão sobre a reclamação deve ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua apresentação, considerando-se indeferida, se no mesmo prazo o reclamante não for notificado do deferimento.
 5. Deferida a reclamação, que não tem efeito suspensivo, a autoridade deve sanar o vício arguido, devendo dar sem efeito as formalidades subsequentes que já hajam tido lugar, quando tal se torne necessário.

Artigo 50 °

Prova da entrega de requerimento

1. Os requerimentos em que sejam formuladas reclamações ou interpostos recursos hierárquicos são apresentados com uma cópia ou fotocópia.
2. A cópia ou fotocópia é devolvida ao representante do interessado depois de nela exarado recibo com a data de apresentação e a rubrica autenticada por carimbo ou selo branco da entidade ou serviço a que haja sido apresentada.
3. Equivale à apresentação prevista nos números anteriores, o envio do requerimento pelo correio, sob registo com aviso de recepção efectuado até ao último dia útil imediatamente anterior ao termo do respectivo prazo.

Artigo 51°

Notificações

1. As notificações no processo do concurso são feitas pelo correio, sob registo, sem prejuízo de utilização da telecópia ou meios telemáticos, nos termos do artigo 43° da Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro, quando se revelem mais eficazes.
2. Da notificação consta com sufi ciente precisão o acto ou resolução a que respeite, de modo a que o notificado fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.

Artigo 52°

Publicação dos actos

1. As publicações dos actos de concurso são feitas nos termos do artigo 64° da Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro.
2. São feitas ainda as publicações exigidas por acordos internacionais e as que, por despacho do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas, sejam julgadas convenientes para garantir a conveniente publicidade dos actos.

Artigo 53°

Admissão a concurso

1. Podem ser admitidos a concurso as empresas nacionais e as sucursais de empresas estrangeiras no País, legalmente constituídas, titulares de alvará de empreiteiro de obras de construção civil, emitido pela Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP), contendo as autorizações da natureza indicada no anúncio e no programa do concurso e da classe correspondente ao valor da proposta e desde que reúnam as condições exigidas nos artigos seguintes.
2. Podem ainda ser admitidas a concurso, as empresas estrangeiras, titulares de alvará provisório, emitido pela CAEOPP, nos termos do disposto no regime jurídico do acesso e permanência na actividade de construção.

Artigo 54º

Idoneidade dos concorrentes

1. São excluídos dos procedimentos de contratação os concorrentes relativamente aos quais se verifiquem quaisquer das situações e impedimentos previstos nos artigos 37º e 38º da Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro e no artigo 52º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro e ainda os que tenham sido condenados pela prática de crimes que, nos termos do regime jurídico de acesso e permanência na actividade de construção, impedem o acesso a essa actividade. 2. O Ministério Público deve dar conhecimento à IGOPP das sentenças transitadas em julgado que ponham termo aos processos-crime a que se refere o número anterior, relativamente a indivíduos ou empresas cuja actividade inclua a realização de obras públicas ou aos respectivos gerentes ou administradores. 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 74º, os donos de obras públicas a quem os concorrentes tenham apresentado documentos sobre os quais existam suspeitas de falsificação devem comunicar o facto à IGOPP, fazendo acompanhar essa comunicação dos elementos de prova de que disponham, incluindo cópia da denúncia que tenham dirigido ao Ministério Público.

Artigo 55º

Capacidade financeira e económica e capacidade técnica dos concorrentes

A capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes são avaliadas em função dos elementos escolhidos pelo dono da obra e comprovados nos termos do disposto nos artigos 69º e seguintes.

Artigo 56º

Agrupamentos de empreiteiros

1. Os agrupamentos de empresas podem apresentar propostas sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, desde que todas as empresas do agrupamento satisfaçam as disposições legais relativas ao exercício da actividade de empreiteiro de construção civil. 2. Apesar de não ser exigida, na apresentação da proposta, a constituição jurídica dos agrupamentos, as empresas agrupadas respondem solidariamente perante o dono da obra pela manutenção da sua proposta. 3. As empresas do agrupamento devem associar-se obrigatoriamente, no caso de adjudicação, em momento anterior à celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no caderno de encargos. 4. Os agrupamentos de empresas devem apresentar, para além dos julgados necessários de acordo com as especificidades do concurso, os elementos a que se refere o n.º 4 do artigo 55º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.

Artigo 57º

Concorrência

1. São proibidos todos os actos ou acordos susceptíveis de falsear as regras de concorrência. 2. As propostas, os pedidos de participação ou as decisões apresentadas que não obedeçam ao disposto no número anterior são nulas, devendo as mesmas ser rejeitadas e os concorrentes excluídos. 3. Se de um acto ou acordo lesivos da concorrência tiver resultado a adjudicação de uma empreitada, deve o dono da obra revogar a adjudicação e rescindir o contrato, podendo proceder à posse administrativa dos trabalhos.

CAPÍTULO VIII
Do concurso público
Secção I
Fases do concurso público
Artigo 58º
Fases do concurso público

O processo de concurso público compreende as seguintes fases:

- a) Abertura do concurso e apresentação da documentação;
- b) Acto público do concurso;
- c) Qualificação dos concorrentes;
- d) Análise das propostas e elaboração de relatório; e
- e) Adjudicação.

Artigo 59º
Comissão de acompanhamento do concurso

1. É constituída uma comissão que supervisiona as fases do concurso mencionadas no artigo anterior.
2. A comissão é composta, no mínimo, por 3 (três) membros, todos designados pelo dono da obra, e podem agregar peritos, sem direito a voto, para a emissão de pareceres em áreas especializadas.
3. Ao dono da obra compete designar um presidente e um secretário da comissão de acompanhamento do concurso, de entre os elementos que, respectivamente, a componha.
4. As deliberações da comissão são tomadas por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

Artigo 60º
Confidencialidade dos processos de concurso

1. Os membros da comissão e os funcionários chamados a colaborar no concurso estão obrigados a guardar sigilo e a assegurar a confidencialidade dos elementos do concurso.
2. À violação da confidencialidade fará incorrer o infractor em responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos legais.

Secção II
Projecto, caderno de encargos e programa do concurso
Artigo 61º
Elementos que servem de base ao concurso

1. O concurso tem por base um projecto, um caderno de encargos e um programa de concurso, elaborados pelo dono da obra, cujos modelos são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.
2. O projecto, o caderno de encargos e o programa do concurso devem estar patentes nos serviços respectivos, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio até ao dia e hora do acto público do concurso.
3. Os elementos que servem de base ao concurso devem estar redigidos em língua portuguesa ou, quando noutra língua, ser acompanhados de tradução legalizada, que prevalece sobre o original para todos os efeitos do concurso.
4. Os interessados podem solicitar, em tempo útil, que lhes sejam fornecidas pelo dono da obra, a preços de custo, cópias devidamente autenticadas dos elementos referidos nos n. os 2 e 5, as quais lhes devem ser enviadas no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data de recepção do pedido.
5. Quando o projecto base deva ser elaborado pelo concorrente, o projecto e o caderno de encargos são substituídos, na fase inicial do concurso, pelos elementos escritos e desenhados necessários para definir com exactidão o fim das características fundamentais da obra posta a concurso.

6. O projecto deve ser elaborado tendo em atenção as regras aplicáveis, nomeadamente as respeitantes à segurança da obra, bem como as respeitantes à matéria da higiene, saúde e segurança no trabalho.

Artigo 62º **Peças do projecto**

1. As peças do projecto a patentear no concurso são as suficientes para definir a obra, incluindo a sua localização, o volume dos trabalhos, o valor para efeitos do concurso, a natureza do terreno, o traçado geral e os pormenores construtivos.
2. Das peças escritas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, os seguintes:
 - a) Memória ou nota descritiva, bem como os cálculos justificativos;
 - b) Mapas de medições discriminadas e referenciadas e respectivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos contendo, com o grau de decomposição adequado, a quantidade e qualidade dos trabalhos necessários para a execução da obra; e
 - c) Programa de trabalhos, quando tiver carácter vinculativo.
3. Das peças desenhadas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, a planta de localização, as plantas, alçados, cortes e pormenores indispensáveis para uma exacta e pormenorizada definição da obra e ainda, quando existirem, a planta de sondagens e os perfis geológicos.
4. Se não forem exibidos os estudos referidos no número anterior, são obrigatoriamente definidas pelo dono da obra as características geológicas do terreno previstas para efeitos do concurso.
5. As peças do projecto patenteadas no concurso são expressamente enumeradas no caderno de encargos.

Artigo 63º **Caderno de encargos**

1. O caderno de encargo é o documento que contém, ordenadas por artigos numerados, as cláusulas jurídicas e técnicas, gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar.
2. Havendo caderno de encargos tipo, devidamente aprovado, para categoria do contrato posto a concurso, deve o caderno de encargos conformar-se com o tipo legal, com excepção das cláusulas especiais indicadas para o caso e com as alterações nas cláusulas gerais permitidas pela própria fórmula ou que sejam aprovadas pela autoridade que haja firmado ou referendado o acto pelo qual se tornou obrigatória a fórmula típica.

Artigo 64º **Especificações técnicas**

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se especificações técnicas o conjunto das prescrições técnicas constantes dos cadernos de encargos, que definem as características exigidas de um trabalho, material, produto ou fornecimento e que permitem a sua caracterização objectiva de modo que correspondam à utilização a que o dono da obra os destina.
2. Salvo em casos excepcionais justificados pelo objecto da empreitada, não é permitida a introdução no caderno de encargos de especificações técnicas que mencionem produtos de fabrico ou proveniência determinada ou processos especiais que tenham por efeito favorecer ou eliminar determinadas empresas.
3. É designadamente proibida a indicação de marcas comerciais ou industriais, de patentes ou modelos ou de uma origem ou produção determinadas, sendo, no entanto, autorizadas tais indicações quando acompanhadas da menção “ou equivalente”, sempre que não seja possível proceder à descrição do pretendido na execução da empreitada com recurso a especificações suficientemente precisas e inteligíveis por todos os interessados.
4. As especificações técnicas, referidas no anexo I, devem constar dos documentos gerais ou dos documentos especiais relativos a cada contrato.

Artigo 65º

Programa do concurso

1. O programa do concurso destina-se a definir os termos a que obedece o processo respectivo e específica, sem prejuízo do disposto no artigo 31º da Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro:

- a) As condições estabelecidas neste diploma para a admissão dos concorrentes e apresentação das propostas;
- b) Os requisitos a que eventualmente tenham de obedecer os projectos e variantes apresentados pelos concorrentes e as peças de que devem ser acompanhados;
- c) Se é ou não admitida a apresentação de propostas com condições divergentes das do caderno de encargos e quais as cláusulas deste, que, na hipótese afirmativa, não podem ser alteradas;
- d) Se o concorrente deve ou não apresentar programa de trabalhos e as prescrições a que o mesmo deve obedecer;
- e) O critério de adjudicação da empreitada, com indicação dos factores e eventuais subfactores de apreciação das propostas e respectiva ponderação;
- f) Quaisquer disposições especiais, não previstas neste diploma e nem na Lei n.º 17/VII/2007, 10 de Setembro e no Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro e nem contrárias ao que neles se preceitua, relativas ao acto público do concurso; e
- g) A entidade que preside ao concurso, a quem devem ser apresentadas reclamações e seja competente para esclarecer qualquer dúvida surgida na interpretação das peças patenteadas em concurso nos termos do artigo 67º.

2. Na falta de qualquer das especificações a que se refere a alínea c) do número 1, não é admissível a apresentação de propostas com condições divergentes das do caderno encargos.

Secção III

Abertura do concurso e apresentação da documentação

Artigo 66º

Anúncio do concurso

A proposta é posta a concurso mediante a publicação de anúncio, nos termos do disposto no artigo 51º, conforme o

modelo n.º 1, constante do anexo III do presente diploma.

Artigo 67º

Esclarecimento de dúvidas surgidas na interpretação dos elementos patenteados

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos patenteados são solicitados pelos concorrentes por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas e prestados, também por escrito, pela entidade para o efeito indicada no programa do concurso, até o fim do terço imediato do mesmo prazo.
2. A falta de prestação dos esclarecimentos pela entidade referida no número anterior dentro do prazo estabelecido pode justificar a prorrogação, por período correspondente, do prazo para apresentação das propostas, desde que requerida por qualquer interessado.
3. Podendo os referidos prazos ser prorrogados adequadamente, e beneficiando todos os concorrentes, por iniciativa do dono da obra sempre que, devido ao seu volume, os cadernos de encargos e os documentos complementares não possam ser fornecidos no prazo referido no n.º 4 do artigo 60º ou os esclarecimentos complementares não possam ser prestados no prazo referido no n.º 1 deste artigo.
4. Dos esclarecimentos prestados junta-se cópia às peças patentes em concurso e é imediatamente publicado aviso advertindo os interessados da sua existência, dessa junção e, sendo caso disso, da prorrogação do prazo.

Artigo 68º

Apresentação das propostas

As propostas dos concorrentes devem ser apresentadas no prazo fixado no anúncio do concurso, sob pena de não serem admitidas.

Artigo 69º

Prazo de apresentação

1. O dono da obra fixa no anúncio o prazo razoável para a apresentação das propostas, de harmonia com o volume e a complexidade da obra.
2. Havendo preço base, o prazo do concurso não pode ser inferior a 20 (vinte) dias nas empreitadas até 5.000.000 \$ 00 (cinco milhões de escudos) e a 35 (trinta e cinco) dias nas que tenham valor superior, podendo ir até 90 (noventa) dias.
3. Em caso de concurso público internacional o prazo do concurso não pode ser inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Quando não existir preço base, o dono da obra atende ao valor provável dos trabalhos a adjudicar para efeito de observar os limites fixados no número anterior.

Secção IV

Documentos de habilitação dos concorrentes

Artigo 70º

Concorrentes detentores de alvarás provisórios de empreiteiro de Construção Civil

1. Os concorrentes estrangeiros que sejam titulares de alvará provisórios de empreiteiro de construção civil emitido pela CAEOPP devem apresentar os seguintes documentos:
 - a) Cópia autenticada do alvará provisório emitido pela CAEOPP, contendo as habilitações e classes para a realização da obra posta a concurso;
 - b) Documento comprovativo da regularização da situação contributiva para com a segurança social cabo-verdiana, emitido pelo Instituto Nacional da Previdência Social, ou, se for o caso, certificado equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - c) Declaração comprovativa da regularização da situação tributária perante o Estado cabo-verdiano ou, se for o caso, certificado equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - d) Documento emitido pelo Banco de Cabo Verde, no mês em que o concurso tenha sido aberto ou no mês anterior, que mencione as responsabilidades da empresa no sistema financeiro e, se for o caso, documento equivalente emitido pelo banco central do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - e) Declaração, assinada pelo representante legal da empresa, que inclua a lista das obras executadas nos últimos 5 (cinco) anos, acompanhada de certificados de boa execução relativos às obras mais importantes; os certificados devem referir o montante, data e local de execução das obras e se as mesmas foram executadas de acordo com as regras da arte e regularmente concluídas;
 - f) Lista das obras executadas da natureza da obra posta a concurso, acompanhada de certificados de boa execução, nos termos da alínea anterior;
 - g) Declaração, assinada pelo representante legal da empresa, que mencione o equipamento e a ferramenta especial a utilizar na obra, seja próprio, alugado, ou com direito de uso a qualquer outro título legítimo; e h) Declaração, assinada pelo representante da empresa, que mencione os técnicos e os serviços técnicos, estejam ou não integrados na empresa, a afectar à obra.
2. Os concorrentes estrangeiros devem, num prazo de 6 (seis) meses, apresentar às autoridades competentes um alvará de empreiteiro de construção civil, concedido pela CAEOPP a favor da respectiva sucursal legalmente constituída em Cabo Verde.
3. Caso o alvará emitido nos termos do número anterior for de natureza e classe inferior ao alvará provisório, o dono da obra têm direito a rescindir o contrato de empreitada.

Artigo 71º
**Concorrentes detentores de alvará de empreiteiro de
Construção Civil**

1. Os concorrentes detentores de alvará de empreiteiro de construção civil devem apresentar, perante o dono de obra, o respectivo alvará, emitido pela CAEOPP, contendo as autorizações de natureza necessária para a realização da obra posta a concurso e da classe correspondente ao valor da proposta, ou cópia autenticada do mesmo.
2. Os concorrentes detentores de alvará de empreiteiro de construção civil devem apresentar ainda os documentos indicados nas alíneas *d), e), f), g) e h)* do nº 1 do artigo anterior.

Artigo 72 º
Presunção

O alvará de empreiteiro de construção civil, bem como o alvará provisório de empreiteiro de construção civil constituem uma presunção da idoneidade comercial, capacidade financeira, económica e técnica apenas no que respeita aos elementos abrangidos pelos documentos exigidos para a concessão desses alvarás.

Artigo 73º
Outros documentos

1. No que respeita à capacidade financeira e económica os donos de obra podem solicitar aos concorrentes outros elementos que não os referidos no artigo anterior, devendo, nesse caso, especificar no anúncio ou no convite para apresentação de propostas os elementos de referência e os documentos de prova que pretendam para além dos referidos nesse preceito.
2. Quando, justificadamente, o concorrente não estiver em condições de apresentar os documentos exigidos pelo dono da obra relativos à sua capacidade financeira e económica, nomeadamente por ter iniciado a sua actividade há menos de 3 (três) anos, pode comprovar essa capacidade através de outros documentos que o dono da obra julgue adequados para o efeito.

Artigo 74º
Documentos

1. Os documentos referidos no número 1 do artigo 70º, no n.º 2 do artigo 71º e no artigo anterior, são obrigatoriamente redigidos na língua portuguesa; porém, quando, pela sua própria natureza ou origem, estiverem redigidos noutra língua, deve o concorrente fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada, em relação à qual declare aceitar a sua prevalência, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.
2. O programa de concurso pode estabelecer que os documentos, quando formados por mais de uma folha, devam constituir fascículo ou fascículos indecomponíveis com todas as páginas numeradas, criados por processo que impeça a separação ou acréscimo de folhas, devendo a primeira página escrita de cada fascículo mencionar o número total de folhas.
3. Em caso de falsificação de documentos o concorrente é excluído do concurso.

Artigo 75º
Modo de apresentação da proposta e dos documentos

1. A proposta, que deve ser apresentada por escrito, directamente contra recibo ou pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, bem como os documentos que a instruem, enunciados no n.º 1 do artigo 77º, devem ser encerrados em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra “Proposta”, indicando-se o nome ou denominação social do concorrente e a designação da empreitada.

2. Os documentos referidos no n.º 1 do artigo 70º, no n.º 2 do artigo 71º e no artigo 73º devem ser encerrados nos mesmos termos do número anterior, devendo ser escrita no rosto do sobrescrito a palavra «Documentos», com indicação do nome ou denominação social do concorrente e a designação da empreitada.
3. Os sobrescritos a que se referem os números anteriores são encerrados num terceiro, igualmente opaco, fechado e lacrado, que se denominará «sobrescrito exterior », indicando-se o nome ou denominação social do concorrente, a designação da empreitada e a entidade que a pôs a concurso, para ser remetido sob registo e com aviso de recepção, ou entregue contra recibo, à entidade competente.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável à proposta com projecto base do concorrente, à proposta com variantes ao projecto e aos restantes documentos que a acompanham, os quais têm de ser devidamente identificados.

Secção V
Da proposta
Artigo 76º
Conceito e redacção da proposta

1. A proposta é o documento pelo qual o concorrente manifesta ao dono da obra a vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.
2. A proposta deve ser sempre redigida em língua portuguesa e / ou noutras indicadas no anúncio do concurso.

Artigo 77º
Documentos que instruem a proposta

1. A proposta é instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos no programa de concurso:
 - a) Declaração de compromisso subscrita pelo concorrente, e por cada um dos subempreiteiros, na qual indique o seu nome ou denominação social, número fiscal de contribuinte ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma sociedade, a respectiva sede social e, se for caso disso, as filiais que interessam à execução do contrato, os nomes dos titulares dos corpos gerentes ou de outras pessoas com poderes para obrigar no acto;
 - b) Declaração de compromisso subscrita pelo concorrente e por cada um dos subempreiteiros na qual identifique os alvarás de que constem as autorizações para o exercício da actividade de empreiteiro de construção civil, a especificação técnica da obra que for objecto do contrato, o valor global do contrato, a forma e prazos de pagamento, os quais devem ser estabelecidos em condições idênticas às previstas no contrato entre o dono da obra pública e o empreiteiro;
 - c) Nota justificativa do preço proposto;
 - d) Lista dos preços unitários, com o ordenamento dos mapas-resumo de quantidades de trabalho;
 - e) Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e plano de equipamento; e
 - f) Memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra, com especificação dos aspectos técnicos considerados essenciais.
2. Os documentos devem ser redigidos nos termos do n.º 1 do artigo 74º. 3. O programa de concurso pode estabelecer que os documentos, quando formados por mais de uma folha, devam constituir fascículo ou fascículos indecomponíveis com todas as páginas numeradas, criadas por processo que impeça a separação ou acréscimo de folhas, devendo a primeira página escrita de cada fascículo mencionar o número total de folhas.
4. Em caso de falsificação de documentos é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 74º.

Artigo 78º

Esclarecimento da proposta

Os concorrentes podem, dentro do prazo do concurso, apresentar, em volume lacrado, quaisquer elementos técnicos que julguem úteis para o esclarecimento das suas propostas e não se destinem à publicidade, não devendo todavia, em caso algum, esses elementos contrariar o que consta nos documentos entregues com a proposta, nem ser invocados para o efeito de interpretação destes últimos.

Artigo 79º

Proposta simples na empreitada por preço global

Na empreitada por preço global a proposta é elaborada em conformidade com o modelo n.º 1 constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 80º

Proposta simples na empreitada por série de preços

1. Na proposta de empreitada por série de preços, os concorrentes utilizam o modelo n.º 2 constante do anexo II do presente diploma.
2. O preço total da proposta é o que, atendendo à apresentação da lista de preços unitários, resultar da soma dos produtos dos preços unitários pelas respectivas quantidades de trabalho constantes do mapa de medições, e nesse sentido se considera corrigido o preço total apresentado pelo empreiteiro, quando diverso do que os referidos cálculos produzam.

Artigo 81º

Proposta condicionada

1. Diz-se condicionada a proposta que envolva alterações de cláusulas do caderno de encargos.
2. Sempre que, de acordo com o programa de concurso o concorrente pretenda apresentar proposta condicionada, adopta o modelo n.º 3 constante do anexo II do presente diploma, devendo indicar o valor que atribui a cada uma das condições especiais, na mesma incluída, que sejam diversas das previstas no caderno de encargos.

Artigo 82º

Proposta com projecto ou variante

1. As propostas relativas a projecto ou variante da autoria do concorrente são elaboradas de acordo com o modelo que for aplicável segundo o disposto nos artigos anteriores e o que se estipular no programa do concurso e no caderno de encargos.
2. As propostas relativas a variante ao projecto posto a concurso devem ser elaboradas obedecendo a sistematização idêntica à da proposta base e em termos que permitam a sua fácil comparação com esta, nomeadamente no que respeita à natureza e volume dos trabalhos previstos, ao programa, meios e processos adoptados aos preços unitários e totais oferecidos e às condições que divirjam das do caderno de encargos ou de outros documentos do processo de concurso.

Artigo 83º

Indicação do preço total

1. O preço total da proposta deve sempre ser indicado por extenso, devendo atender-se a este em caso de divergência com o expresso em algarismos.

2. A proposta menciona expressamente que ao preço total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa que vigorar até à data da liquidação da obra.

Secção VI
Acto público do concurso
Artigo 84º

Acto público

1. O acto público do concurso decorre perante a comissão de acompanhamento do concurso, nos termos do disposto no artigo 59º.
2. É fixado, por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infra-estruturas e da Justiça, o valor das empreitadas acima do qual é necessário a assistência ao acto público do concurso do Procurador- Geral da República ou de um seu representante.
3. Na ausência da Portaria mencionada no número anterior, o valor aí referido é o correspondente ao fixado para a classe três ou superior do alvará de empreiteiro de construção civil.
4. O acto público do concurso deve, em regra, ser fixado para o 1º dia útil subsequente ao termo do prazo para a apresentação das propostas.
5. Se o dono da obra não conseguir, por motivo que deve justificar, realizar o acto público do concurso na data fixada no anúncio, deve publicar aviso a fixar nova data para esse acto, a qual não deve, contudo, ultrapassar em mais de 30 (trinta) dias a data inicialmente estabelecida.

Artigo 85º
Sessão do acto público

1. A sessão do acto público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.
2. A comissão pode reunir em sessão reservada, interrompendo, para esse efeito, o acto público do concurso.
3. Durante o acto público, a comissão limita-se a fazer uma análise, tanto dos documentos de habilitação dos concorrentes, como dos documentos que instruem as propostas, tendo em conta, designadamente, o disposto nos artigos 90º e 93º.
4. Ao secretário compete redigir a acta da sessão da comissão de abertura do concurso, que deve ser assinada por ele e pelo presidente.

Artigo 86º
**Leitura do anúncio do concurso e dos esclarecimentos
publicados e lista de concorrentes**

1. O acto inicia-se com a identificação do concurso e referência às datas de publicação do respectivo anúncio e dos avisos relativos a esclarecimentos prestados pelo dono da obra sobre a interpretação do programa do concurso, do projecto e do caderno de encargos.
2. Em seguida elabora-se, pela ordem de entrada das propostas, a lista dos concorrentes, fazendo-se a sua leitura em voz alta.
3. O documento referido no número anterior é obrigatoriamente anexo à acta, dela fazendo parte integrante.

Artigo 87º
Reclamação e interrupção do acto do concurso

1. Os concorrentes ou os seus representantes, devidamente credenciados, podem, durante a sessão, pedir esclarecimentos, solicitar o exame de documentos e reclamar sempre que tenha sido cometida qualquer infracção aos preceitos deste diploma ou demais legislação aplicável ou ao programa do concurso.
2. As reclamações devem ser decididas no próprio acto, para o que a comissão possa reunir em sessão reservada, cujo resultado dá imediato conhecimento público.

3. As deliberações sobre reclamações são sempre fundamentadas e registadas na acta com expressa menção da votação, admitindo-se voto de vencido, com o registo da respectiva declaração.

Artigo 88º

Fundamentos da reclamação

1. Os concorrentes podem reclamar sempre que:

- a) Se verificarem divergências entre o programa do concurso, o anúncio ou os esclarecimentos lidos e a cópia que dos respectivos documentos lhe haja sido entregue, ou o constante das respectivas publicações;
- b) Não tenha sido publicado aviso sobre qualquer esclarecimento de que se tenha feito leitura ou menção;
- c) Não tenha sido tornado público e junto às peças patenteadas qualquer esclarecimento por escrito a outro ou outros concorrentes;
- d) Não tenham sido incluídos na lista dos concorrentes, desde que apresentem recibo ou aviso postal de recepção comprovativos da oportuna entrega das suas propostas; e
- e) Se haja cometido qualquer infracção dos preceitos imperativos deste diploma ou demais legislação aplicável.

2. Se for formulada reclamação por não inclusão na lista dos concorrentes, procede-se do seguinte modo:

- a) O presidente da comissão interrompe a sessão para averiguar do destino que teve o sobrescrito contendo a proposta e documentos do reclamante, podendo, se o julgar conveniente, adiar o acto do concurso para outro dia e hora a fi xar oportunamente;
- b) Se apurar que o sobrescrito foi tempestivamente entregue no local indicado no anúncio do concurso, mas não tenha sido encontrado, a comissão fixa ao reclamante, no próprio acto, um prazo para apresentar a segunda via da sua proposta e documentos exigidos, avisando todos os concorrentes da data e hora a que deve ter lugar a continuação do acto público do concurso;
- c) Se antes da reabertura do concurso for encontrado o sobrescrito do reclamante, é junto ao processo para ser aberto na sessão pública, dando-se imediato conhecimento do facto ao interessado; e
- d) Se se vier a apurar que o reclamante apresentou reclamação sem fundamento, com mero propósito dilatório, ou que a segunda via da proposta não reproduz a que foi inicialmente entregue, o concorrente é excluído e é feita participação à CAEOPP, para efeitos de cassação dos alvarás de que for titular.

Artigo 89º

Abertura e rubrica dos sobrescritos

1. Procede-se em seguida à abertura dos sobrescritos exteriores pela ordem da sua entrada nos serviços do dono da obra, extraindo de cada um os dois sobrescritos que devem conter.
2. Pela mesma ordem se faz imediatamente a abertura dos sobrescritos que contenham exteriormente a indicação “Documentos”.
3. Os documentos contidos no sobrescrito «Documentos » são rubricados, pelo menos, por dois membros da comissão, sendo uma das rubricas obrigatoriamente a do presidente.
4. No caso previsto no n.º 2 do artigo 74º, as rubricas são apostas somente na primeira página escrita de cada fascículo.

Artigo 90º

Deliberação sobre a habilitação dos concorrentes

1. Cumprido o disposto nos artigos 88º e 89º, a comissão, em sessão reservada, delibera sobre a habilitação dos concorrentes após verificação dos elementos por eles apresentados no sobrescrito «Documentos», reabrindo-se em seguida a sessão para se indicarem os concorrentes admitidos e os excluídos, bem como as razões da sua exclusão.

2. São excluídos, nesta fase, os concorrentes:

- a) Que não tenham apresentado todos os documentos de habilitação de apresentação obrigatória ou que apresentem qualquer deles depois do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- b) Que não apresentem os documentos redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada ou, não o sendo, com declaração por parte do concorrente de que aceita a sua prevalência nos termos do n.º 1 do artigo 74º; e
- c) Cujos documentos careçam de algum elemento essencial cuja falta não possa ser suprida nos termos do n.º

3. A comissão admite, condicionalmente, os concorrentes cujos documentos sejam apresentados com preterição de

formalidades não essenciais, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo de 4 (quatro) dias, sob

pena de ficar sem efeito a admissão e serem excluídos do concurso.

4. A comissão fixa um prazo durante o qual os concorrentes ou os seus representantes podem examinar os documentos apresentados, exclusivamente para efeitos de fundamentação de eventuais reclamações contra as deliberações de exclusão e as de admissão.

Artigo 91º

Abertura das propostas

1. Procede-se em seguida à abertura dos sobrescritos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos e pela ordem por que estes se encontrem mencionados na respectiva lista.

2. Caso existam concorrentes admitidos condicionalmente nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo anterior suspende-se o acto público, retomando-se apenas quando houver uma decisão final quanto à admissão desses concorrentes.

3. Aplica-se o disposto nos n. os 3 e 4 do artigo 89º no que respeita à rubrica da proposta e dos documentos que a instruem.

4. No caso previsto no n.º 3 do artigo 77º, as rubricas são apostas somente na primeira página escrita de cada

fascículo, com excepção dos documentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo, que devem ser rubricadas em todas as folhas.

Artigo 92º

Registo das exclusões e admissões

Na lista dos concorrentes é feita a menção da exclusão de qualquer proposta e das razões que a fundamentaram, do preço total constante de cada uma das propostas admitidas e de tudo o mais que a comissão julgue conveniente.

Artigo 93º

Deliberação sobre a admissão das propostas

1. Lidas as propostas, a comissão procede ao seu exame formal, em sessão reservada, e delibera sobre a sua admissão.

2. Não são admitidas as propostas:

- a) Que tiverem sido entregues depois do termo do prazo fixado para a sua apresentação;
- b) Que não estiverem instruídas com todos os documentos exigidos pelo n.º 1 do artigo 74º, bem como pelo programa de concurso;
- c) Que não estejam redigidas em língua portuguesa;
- d) Cujos documentos não estejam redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada, bem como da declaração por parte do concorrente de que aceita a prevalência da tradução nos termos do n.º 1 do artigo 74º; e
- e) Que careçam de algum dos seguintes elementos, constantes do modelo aplicável:

- i. Identificação do concorrente;
 - ii. Identificação da empreitada;
 - iii. Declaração em como o concorrente se obriga a executar a empreitada de harmonia com o caderno de encargos;
 - iv. Indicação do preço por extenso e por algarismos;
 - v. Menção de que ao preço proposto acresce o imposto sobre o valor acrescentado; e
 - vi. Declaração de renúncia a foro especial e submissão à lei cabo-verdiana.
3. A comissão fixa um prazo durante o qual os concorrentes ou os seus representantes podem examinar qualquer proposta e respectivos documentos, exclusivamente para efeito de fundamentação de eventuais reclamações contra as deliberações de admissão e as de não admissão de propostas.

Artigo 94º

Encerramento da sessão

Cumprido o disposto nos artigos anteriores, a comissão manda proceder à leitura da acta, decide quaisquer reclamações que sobre esta forem apresentadas e dá em seguida por encerrado o acto público do concurso.

Artigo 95º

Certidões da acta

Os concorrentes podem requerer certidão da acta do acto público do concurso, que é passada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de permitir a utilização de qualquer dos meios administrativos ou contenciosos previstos no presente diploma.

Secção VII

Qualificação dos concorrente

Artigo 96º

Avaliação da capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes

1. Posteriormente à realização da sessão do acto público do concurso, a comissão deve avaliar a capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes, tendo em conta os elementos de referência solicitados no anúncio do concurso ou no convite para apresentação de propostas e com base nos documentos indicados nos artigos 70º e seguintes.
2. A comissão deve elaborar sempre relatório fundamentado, do qual constem as admissões e as exclusões e as razões das mesmas e dar conhecimento dele, o mais rapidamente possível, a todos os concorrentes.
3. A deliberação da comissão que exclua ou admita um concorrente é susceptível de reclamação, de efeito suspensivo, seguindo-se o disposto no artigo 49º.
4. Os concorrentes considerados aptos passam à fase seguinte em condições de igualdade.

Artigo 97º

Recurso hierárquico

1. Das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos dos artigos 49º, 87º e 96º, cabe directamente recurso para a entidade competente.
2. O recurso deve ser interposto:
 - a) No próprio acto do concurso, quando se trate das deliberações a que se refere o artigo 87.º, podendo consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita entregue à comissão; e
 - b) No prazo de 15 (quinze) dias, no caso previsto nos artigos 49º e 96º.
3. No caso previsto na alínea a) do número anterior, as alegações do recurso devem ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias contados ou da data do acto público do concurso, caso o concorrente não tenha solicitado certidão da respectiva acta, ou da data da entrega da certidão da acta do acto público do concurso, caso o concorrente a tenha requerido nos termos do artigo 95º.

4. O recurso tem efeito suspensivo e considera-se indeferido se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 15 (quinze) dias após a sua apresentação.
5. Se o recurso for deferido devem ser praticados os actos necessários à sanação dos vícios e à satisfação dos legítimos interesses do recorrente, devendo anular-se o concurso, no caso contrário.

Secção VIII
Análise das propostas
Artigo 98º

Relatório Preliminar

1. A comissão de acompanhamento do concurso deve elaborar um relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, ordenando-as para efeitos de adjudicação, de acordo com o critério de adjudicação e com os factores e eventuais sub-factores de apreciação das propostas e respectiva ponderação fixados no programa de concurso.
2. Na análise das propostas a comissão não pode, em caso algum, ter em consideração, directa ou indirectamente, a aptidão dos concorrentes já avaliada nos termos do artigo 55º.

Artigo 99º
Audiência prévia

1. A entidade competente para adjudicar deve, antes de proferir a decisão, proceder à audiência prévia escrita dos concorrentes.
2. Os concorrentes têm 10 (dez) dias, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem sobre o mesmo.
3. Salvo decisão expressa em contrário do dono da obra, a entidade competente para a realização da audiência prévia é a comissão de acompanhamento do concurso.

Artigo 100º
Relatório final

A comissão pondera as observações dos concorrentes e elabora um relatório final, devidamente fundamentado, a submeter à entidade competente para a adjudicação.

Artigo 101º
Recurso contencioso

Do indeferimento dos recursos previstos no artigo 97º, bem como do acto que ponha termo ao concurso e de qualquer acto lesivo dos direitos dos particulares, cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos da legislação aplicável.

Secção IX
Adjudicação
Artigo 102º
Prazo de validade da proposta

1. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do acto público de concurso, cessa, para os concorrentes que não hajam recebido comunicação de lhes haver sido adjudicada a empreitada, a obrigação de manter as respectivas propostas.
2. Se as propostas forem acompanhadas de projecto base, pode o dono da obra fixar no programa e anúncio do concurso, maior prazo de validade das propostas.
3. Se os concorrentes nada requererem em contrário dentro dos 10 (dez) dias seguintes ao termo do prazo previsto nos números anteriores, considera-se o mesmo prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Artigo 103º

Critério de adjudicação

1. A adjudicação é feita à proposta economicamente mais vantajosa, ponderando-se factores variáveis, designadamente o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rendibilidade, a valia técnica da proposta e a garantia.
2. O dono da obra não pode rejeitar as propostas com fundamento em preço anormalmente baixo sem antes solicitar por escrito ao concorrente que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considere relevantes, os quais devem ser analisados tendo em conta as explicações recebidas.
3. Na análise dos esclarecimentos prestados, o dono da obra pode tomar em consideração justificações inerentes à originalidade do projecto da autoria do concorrente, à economia do processo de construção, ou às soluções técnicas adoptadas ou de condições excepcionalmente favoráveis que o concorrente disponha para a execução dos trabalhos.
4. Decorrido o prazo a que se referem os números anteriores, cessa, para os concorrentes a quem não tenha sido adjudicada a empreitada, a obrigação de manter as respectivas propostas.

Artigo 104º

Alteração da proposta, projecto ou variante

Quando a adjudicação resulte de um concurso com propostas condicionadas ou projectos ou variantes da autoria dos concorrentes, o dono da obra pode excepcionalmente acordar com o concorrente escolhido, alterações na proposta, projecto ou variante, sem realização de novo concurso, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Não resulte apropriação de soluções contidas na proposta, projecto ou variante apresentado por outro concorrente;
- b) Não haja alterações das condições objectivamente susceptíveis de influenciar a adjudicação, caso tivessem sido previamente conhecidas por todos os concorrentes; e
- c) Não resulte qualquer limitação aos fundamentos invocados pelo dono da obra em termos de aplicação dos critérios de adjudicação que conduziram à escolha do concorrente.

Artigo 105º

Não adjudicação e interrupção do concurso

1. Para além do disposto nos artigos 103º e 104º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 Janeiro, o dono da obra tem o direito de não adjudicar a empreitada:
 - a) Quando por circunstâncias supervenientes resolva adiar a execução da obra pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;
 - b) Quando todas as propostas, ou as mais convenientes, ofereçam preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso;
 - c) Quando, tratando-se de propostas condicionadas, ou de projectos ou variantes da autoria do empreiteiro, as condições oferecidas e os projectos e variantes lhe não convenham;
 - d) Quando, por grave circunstância superveniente, tenha de proceder-se à revisão e alteração do projecto posto a concurso;
 - e) Quando haja forte presunção de conluio entre os concorrentes;
 - f) Quando todas as propostas ofereçam preço total anormalmente baixo e as respectivas notas justificativas não sejam esclarecedoras; e
 - g) Quando tenha sido apresentada apenas uma proposta.
2. As decisões relativas à não adjudicação do contrato, bem como os respectivos fundamentos, devem ser comunicadas o mais rapidamente possível e por escrito aos concorrentes.

3. O dono da obra, nos casos em que tenha decidido interromper o concurso, tem a faculdade de recomençar os procedimentos do concurso, devendo, neste caso, notificar todos os concorrentes dessa decisão, bem como dos respectivos fundamentos.
4. Quando o dono da obra decida não adjudicar a empreitada com fundamento no disposto das alíneas *b)* ou *e)* do n.º 1, deve comunicar, de imediato, tal facto ao IGOPP.

Artigo 106º

Minuta do contrato

1. A minuta do contrato é remetida antes da adjudicação ao concorrente cuja proposta haja sido preferida, para sobre ela se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
2. Se no prazo referido não se pronunciar, considerar-se aprovada a minuta.

Artigo 107º

Reclamações contra a minuta

1. Só são admissíveis reclamações contra a minuta de contrato quando dela resultem obrigações que não constem das peças escritas e desenhadas patentes no concurso, da proposta ou dos esclarecimentos que sobre esta o concorre
3. O prazo referido no número anterior é alargado para 30 (trinta) dias úteis no caso da entidade competente for o Conselho de Ministros.
4. Da decisão proferida não há recurso, mas se a reclamação não for aceite, total ou parcialmente, o concorrente pode desobrigar-se de contratar, caso a reclamação não tenha sido apresentada com o manifesto propósito de constituir fundamento para esta desobrigação, e desde que, no prazo de 3 (três) dias, contados da data em que tome conhecimento da decisão do dono da obra, comunique a este que desiste da empreitada.

Artigo 108º

Conceito e notificação da adjudicação

1. A adjudicação é o acto pelo qual o dono da obra escolhe a proposta preferida.
2. O dono da obra notifica o concorrente preferido da adjudicação e para, no prazo que lhe for fixado, mas nunca inferior a 15 (quinze) dias, para prestar a caução que for devida e cujo valor expressamente indica.
3. A notificação da adjudicação é igualmente enviada, por escrito, aos restantes concorrentes no prazo de 15 (quinze) dias após a prestação da caução, sendo-lhes, simultaneamente, enviado o respectivo relatório justificativo, o qual contém os fundamentos da preterição das respectivas propostas, bem como as características e vantagens relativas da proposta seleccionada e o nome do adjudicatário.

Artigo 109º

Ineficácia da adjudicação

Se o adjudicatário não prestar em tempo a caução e não houver sido impedido de o fazer por facto independente da sua vontade, que seja reputado justificação bastante, a adjudicação caduca e o facto é comunicado pelo dono da obra ao IGOPP.

Secção X

Da caução

Artigo 110º

Função da caução

1. O adjudicatário garante, por caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato da empreitada.

2. O dono da obra poder recorrer à caução, independentemente de decisão judicial, nos casos em que o empreiteiro não pague nem conteste no prazo legal as multas contratuais aplicadas ou não cumpra obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.
3. Em obras de valor inferior a 2.500.000 \$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) , a caução pode ser substituída pela retenção de 10% (dez por cento) dos pagamentos a efectuar.

Artigo 111º

Valor da caução

1. A caução, salvo o disposto no número seguinte, é de valor correspondente a 5% (cinco por cento) do preço total do respectivo contrato.
2. Em casos excepcionais devidamente justificados e publicitados pode o dono da obra estipular um valor mínimo mais elevado para a caução, não podendo este, contudo, exceder 30% (trinta por cento) do preço total do respectivo contrato, mediante prévia autorização da entidade tutelar, quando existir.
3. É dispensada a prestação de caução ao adjudicatário que apresente contrato de seguro adequado da execução da obra pelo preço total do respectivo contrato, e também do respectivo projecto, se for o caso.
4. É aplicado o mesmo regime do número anterior, caso exista assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo preço total do respectivo contrato, por entidade bancária reconhecida.

Artigo 112º

Modo da prestação da caução

1. A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro caução, conforme escolha do adjudicatário.
2. O depósito de dinheiro ou títulos efectua-se em qualquer instituição bancária, à ordem da entidade indicada no anúncio do concurso, devendo ser especificado o fim a que se destina.
3. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes são avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos 3 (três) meses, a média de cotação na Bolsa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% (noventa por cento) dessa média.
4. Se o adjudicatário pretender prestar garantia bancária deve ser apresentado um documento, pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo dono da obra, em virtude de incumprimento das obrigações a que a garantia respeita e independentemente de decisão judicial.
5. Se optar pela modalidade de seguro caução, o adjudicatário apresenta uma apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo dono da obra por força do incumprimento das obrigações a que o seguro respeita, independentemente de decisão judicial.
6. Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

Secção XI

Do contrato

Artigo 113º

Prazo para celebração do contrato

1. O contrato deve ser celebrado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de prestação da caução.
2. O dono da obra comunica ao adjudicatário, por ofício e com a antecipação mínima de 5 (cinco) dias, a data, hora e local em que deve comparecer para outorgar o contrato, de acordo com a minuta aprovada.
3. O adjudicatário perde a favor do dono da obra a caução prestada, considerando-se desde logo a adjudicação sem efeito, se não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato e não houver sido impedido de o fazer por motivo independente da sua vontade que seja reputado justificação bastante.

4. Sempre que, nos termos do número anterior, a falta do adjudicatário não for devidamente justificada, o dono da obra deve comunicá-la à CAEOPP.
5. Se o dono da obra não promover a celebração do contrato dentro do prazo estabelecido no n.º 1, pode o adjudicatário recusar-se a celebrá-lo posteriormente, e tem direito a ser reembolsado pelo dono da obra, no prazo de 90 (noventa) dias, dos encargos decorrentes da prestação da caução, sem prejuízo da justa indemnização.

Artigo 114º

Forma dos contratos

1. O contrato reveste a forma escrita.
2. A celebração de contrato escrito não é exigida quando se trate de despesas provenientes de revisão de preços.
3. Os contratos em que seja outorgante o Estado, outra entidade pública ou serviço dotado de autonomia administrativa e financeira constam de documento autêntico oficial, registado, se for o caso, em livro adequado do serviço ou ministério.
4. Após a assinatura do contrato, o empreiteiro recebe duas cópias autênticas do mesmo e de todos os elementos que dele façam parte integrante.
5. As despesas e encargos inerentes à celebração do contrato são por conta do empreiteiro.
6. No livro em que estiver registado ou exarado o contrato são averbados os suplementos e contratos adicionais que posteriormente venham a modificá-lo e que devem ser celebrados pela mesma forma.

Artigo 115º

Conteúdo do Contrato

1. O contrato deve conter:
 - a) A identificação do dono da obra e do seu representante, com a menção do despacho que autorizou a sua celebração, aprovou a respectiva minuta e que conferiu poderes ao representante;
 - b) A identificação do empreiteiro, indicando o seu nome ou denominação social, número fiscal de contribuinte ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma sociedade, a respectiva sede social e, se for caso disso, as filiais que interessem à execução do contrato, os nomes dos titulares dos corpos gerentes ou de outras pessoas com poderes para a obrigar no acto, o registo comercial de constituição e das alterações do pacto social, bem como o número do alvará de empreiteiro de construção civil;
 - c) A menção do despacho de adjudicação, se o houver, bem como da dispensa de concurso, se tiver sido autorizada;
 - d) A especificação da obra que for objecto da empreitada;
 - e) O valor da adjudicação, a identificação da lista contratual dos preços unitários e, ainda, o encargo total resultante do contrato, a classificação orçamental da dotação por onde é satisfeito no ano económico da celebração do contrato e, no caso de se prolongar por mais de 1 (um) ano, a disposição legal que o tiver autorizado, salvo quando resultar da execução de plano plurianual legalmente aprovado ou quando os seus encargos não excederem o limite anual fixado e o prazo de execução de 3 (três) anos;
 - f) O teor das condições da proposta, sempre que se trate de proposta condicionada;
 - g) O prazo de execução da obra, com as datas previstas, de início e termo;
 - h) As condições vinculativas do programa de trabalhos;
 - i) A forma, os prazos e demais cláusulas sobre o regime de pagamento e de revisão de preços; e
 - j) As garantias da execução do contrato.
2. Se faltarem no contrato as especificações exigidas nas alíneas *f)* e *h)* do número anterior, consideram-se para todos os efeitos nele integradas as condições da proposta do adjudicatário e as condições vinculativas da memória descritiva e justificativa do programa de trabalhos, salvo se o contrato expressamente as excluir ou alterar.

3. O contrato que não contiver as especificações referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)*, bem como as das alíneas *g)* e *i)*, é nulo e de nenhum efeito.

Artigo 116º

Representação do dono da obra

1. A representação do Estado e outras entidades públicas na celebração dos contratos cabe ao membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas, ou a um funcionário por ele designado.
2. Nos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira cuja gestão esteja confiada a um órgão colegial, a sua representação pertence ao presidente respectivo, seja qual for o valor da despesa e a entidade competente para a autorizar.
3. A legitimidade dos poderes para a celebração em representação do Estado ou outra entidade pública é conferida no despacho que aprovar a minuta.

Artigo 117º

Elementos integrantes do contrato

Para todos os efeitos deste diploma, consideram-se elementos integrantes do contrato, em tudo quanto por ele não for explícita ou implicitamente contrariado, o projecto, o caderno de encargos e os demais elementos patentes no concurso, e bem assim todas as outras peças a que se faça referência no título contratual.

CAPÍTULO IX

Do concurso público limitado por prévia qualificação

Artigo 118º

Casos em que pode ocorrer

1. Quando a complexidade do objecto do concurso exija maior qualificação dos participantes, designadamente experiência anterior reconhecida em domínios específicos, deve optar-se pela forma de concurso limitado por prévia qualificação dos concorrentes, independentemente do valor estimado do contrato.
2. Na pré-qualificação devem ser avaliadas especialmente as habilitações profissionais e as capacidades técnicas, financeira e económica dos concorrentes e constantes dos documentos do concurso.

Artigo 119º

Anúncio do concurso

1. O concurso limitado por prévia qualificação inicia-se com a publicação do anúncio, de acordo com o modelo n.º 2 do anexo III do presente diploma.
2. Todas as entidades que preencham as condições técnicas, económicas, financeiras e outras definidas no anúncio a que se refere o n.º 1 podem solicitar a sua participação no concurso, mediante a entrega ao dono da obra de pedido de antecipação, devendo este incluir os elementos exigidos no anúncio.
3. Os pedidos de participação podem ser feitos por carta, telegrama, telex, telecopiadora ou telefone, devendo, quando utilizada qualquer das últimas quatro modalidades indicadas, ser confirmadas por carta a enviar antes de decorrido qualquer dos prazos previstos no número seguinte.

Artigo 120º

Abertura dos pedidos de participação e convites

1. Após a entrega dos pedidos de participação, o dono da obra examina cada um dos pedidos, devendo elaborar um projecto de decisão sobre a aceitação ou rejeição desses pedidos, o qual submete, na data fixada no anúncio do concurso, a audiência prévia dos interessados.
2. Os candidatos cujos pedidos de participação tenham sido aceites são convidados pelo dono da obra a apresentar proposta, destinada à execução da obra, de acordo com as condições referidas no anúncio do concurso e o modelo n.º 1 do anexo IV do presente diploma.
3. Se as entidades que solicitaram a sua participação no concurso forem em número inferior a 3 (três) e superior a 1 (um), e desde que esteja assegurada uma concorrência efectiva, pode o dono da obra convidá-las a apresentar proposta, prosseguindo o concurso os seus termos até final.
4. Os candidatos preteridos são notificados por escrito da decisão tomada, sendo-lhes enviado o relatório justificativo, contendo os fundamentos de preterição dos respectivos pedidos de participação, podendo aqueles reclamar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção do referido relatório, devendo o dono da obra decidir as reclamações em igual prazo.

Artigo 121º

Prazo

O prazo de apresentação das propostas é fixado pelo dono da obra, não podendo, no entanto, ser inferior a 20 (vinte) dias, contado a partir da data do envio do convite escrito.

Artigo 122º

Concursos urgentes

Os prazos para recepção dos pedidos de participação e para apresentação das propostas podem ser reduzidos para 15 (quinze) e 10 (dez) dias, respectivamente, em caso de urgência e independentemente do valor da empreitada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 119º.

Artigo 123º

Acto público de abertura das propostas

Na data fixada no anúncio do concurso procede-se à abertura das propostas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 84º a 89º e 91º a 95º.

Artigo 124º

Critério de adjudicação

No concurso limitado por prévia qualificação, a adjudicação faz-se nos termos estabelecidos para o concurso público.

Artigo 125º

Regime Legal do Concurso

O concurso público limitado por prévia qualificação rege-se pelas disposições que regulam o concurso público em tudo o que não seja incompatível com a sua natureza ou com as disposições que lhe são próprias.

CAPÍTULO X
Aquisição competitiva
Artigo 126º
Casos em que pode ter lugar

Só é possível o recurso ao procedimento de aquisição competitiva prevista neste capítulo no caso de obras cujo valor estimado se enquadre nos parâmetros fixados na lei.

Artigo 127º
Início do procedimento e apresentação das propostas

1. O procedimento de aquisição competitiva inicia-se com o convite do dono da obra, mediante circular, às entidades por este previamente seleccionadas para apresentação de proposta, conforme o modelo n.º 2 do anexo IV do presente diploma.
2. O dono da obra selecciona as entidades a convidar para a apresentação da proposta, de acordo com o conhecimento e experiência que delas tenha.
3. O prazo para apresentação das propostas não pode ser inferior a 5 (cinco) dias a contar da data da recepção do convite.
4. A prestação de esclarecimentos pelo dono da obra é feita também através de circular dirigida a todos os concorrentes.

Artigo 128º
Acto público do concurso

O acto público do procedimento inicia-se com a leitura da circular enviada aos concorrentes.

Artigo 129º
Adjudicação

1. Quando se trate de propostas condicionadas, a adjudicação faz-se nos termos do concurso público, à excepção daquelas que apresentem prazos de execução diferentes dos estabelecidos no caderno de encargos.
2. Quando se trate de propostas não condicionadas, a adjudicação deve ser feita à proposta de mais baixo preço.
3. É extensivo a esta modalidade de concurso, o disposto nos n. os 2, 3 e 4 do artigo 103º do presente diploma.

CAPÍTULO XI
Ajuste directo
Artigo 130º
Casos em que é admissível

1. Para além dos casos previstos nas alíneas *c)* do n.º 2 do artigo 48º e no artigo 26º, o ajuste directo só é admissível, seja qual for o valor estimado do contrato, nos seguintes casos:
 - a)* Quando em concurso público ou limitado aberto para a adjudicação da obra não houver sido apresentada nenhuma proposta ou qualquer proposta adequada por se verificarem as situações previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 105º e o contrato se celebre em condições substancialmente idênticas às estabelecidas para efeitos do concurso;
 - b)* Quando se trate de obras cuja execução, por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, só possa ser confiada a uma entidade determinada;

- c) Quando, por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pelo dono da obra, não possam ser cumpridos os prazos exigidos pelos concursos público, limitado ou por negociação, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis ao dono da obra;
- d) Quando se trate de obras novas que consistam na repetição de obras similares contratadas pelo mesmo dono da obra com a mesma entidade, desde que essas obras estejam em conformidade com o projecto base comum, quer o anterior haja sido adjudicado mediante concurso público, ou mediante concurso limitado com publicação de anúncio e não tenham decorrido mais de 3 (três) anos sobre a data da celebração do contrato inicial;
- e) Quando se trate de contratos que sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, ou quando a protecção dos interesses essenciais do Estado de Cabo Verde o exigir; e
- f) Quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 77º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro e não contempladas nas alíneas anteriores.
2. Nos casos da alínea d) do n.º 1, a possibilidade de ajuste directo para a contratação das obras novas que ali se referem, deve ser indicada aquando da abertura do concurso para celebração do contrato inicial, e o montante total previsto para essas obras tomado em consideração para efeitos de cálculo do valor global da obra.

Artigo 131º

Celebração do contrato e prestação de caução

Aplicam-se, com as devidas adaptações, à prestação da caução e à celebração do contrato as disposições dos artigos 110º a 112º do presente diploma.

CAPÍTULO XII

Disposições relativas à empreitada por percentagem

Artigo 132º

Formação do contrato

A formação do contrato de empreitada por percentagem rege-se pelo disposto nos capítulos anteriores, em tudo quanto não contrarie a sua natureza e o estabelecido no artigo seguinte.

Artigo 133º

Conteúdo do contrato

1. O contrato deve conter:

- a) A identificação do dono da obra e do seu representante, e do empreiteiro, com a indicação do número de alvará de empreiteiro de construção civil;
- b) A especificação dos trabalhos que constituem objecto do contrato, com referência ao respectivo projecto, quando exista;
- c) A indicação do diploma ou do acto que haja autorizado a adjudicação, quando tal autorização seja legalmente necessária;
- d) O valor máximo dos trabalhos a realizar;
- e) O prazo máximo dos trabalhos a realizar;
- f) O prazo dentro do qual os trabalhos devem ficar concluídos;
- g) As percentagens para encargos de administração própria e lucro do empreiteiro;
- h) As percentagens para depreciação de utensílios e de máquinas e as quantias destinadas à instalação de estaleiros; e
- i) As estipulações especiais sobre forma de pagamento, se a elas houver lugar.

2. O contrato é nulo quando não contiver as especificações indicadas no número anterior.

CAPÍTULO XIII

Da execução da empreitada

Artigo 134º

Notificações relativas à execução da empreitada

1. As notificações das resoluções do dono da obra ou do seu fiscal ao empreiteiro são sempre feitas por escrito, assinadas pelo fiscal da obra, ou seu representante.
2. A notificação é feita mediante entrega do texto da resolução notificada em duplicado, devolvendo o empreiteiro ou representante um dos exemplares como recebeu.
3. No caso de o notificado se recusar a receber a notificação ou a passar recibo, o fiscal da obra lavra auto do ocorrido, perante duas testemunhas que com ele assinem, e considera efectuada a notificação.

Artigo 135º

Ausência do local da obra do empreiteiro ou seu representante

O empreiteiro ou o seu representante não podem ausentar-se do local dos trabalhos sem o comunicar ao fiscal da obra, deixando um substituto aceite pelo dono da obra.

Artigo 136º

Polícia no local dos trabalhos

1. O empreiteiro é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos, a realizar e retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do dono da obra, provoque indisciplina ou seja menos diligente no cumprimento das suas tarefas.
2. A ordem deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

Artigo 137º

Actos em que é exigida a presença do empreiteiro

1. O empreiteiro ou o seu representante acompanham os representantes do dono da obra nas visitas de inspecção aos trabalhos, quando para tal seja convocado, e bem assim em todos os actos em que a sua presença for exigida.
2. Sempre que, nos termos do presente diploma, ou do contrato, da diligência efectuada deva lavrar-se auto, ele é assinado pelo fiscal da obra e pelo empreiteiro ou seu representante, ficando um duplicado na posse deste.
3. Do auto referido no número anterior devem constar as reclamações ou reservas apresentadas pelo empreiteiro a propósito das diligências efectuadas e dos seus resultados, bem como os esclarecimentos que foram prestados pelos representantes do dono da obra.
4. Se o empreiteiro ou seu representante se recusar a assinar o auto, nele se faz menção disso e da razão ou facto, o que é confirmado por duas testemunhas, que também o assinam.
5. A infracção do disposto neste artigo e no antecedente é punida com a coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos), elevada ao dobro em caso de reincidência

Artigo 138º

Pagamento de salários

1. A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito deve estar afixada, por forma bem visível, no local da obra.
2. Em caso de atraso do empreiteiro no pagamento de ordenados e salários, o dono da obra pode satisfazer os que se encontrem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efectuar ao empreiteiro, as somas despendidas para esse fim.

Artigo 139º

Seguro

1. O empreiteiro deve segurar contra acidentes no trabalho e doenças profissionais todo o seu pessoal, apresentando a apólice respectiva antes do início dos trabalhos e sempre que lhe for exigido pelo fiscal da obra.
2. O dono da obra pode, sempre que o entenda conveniente, incluir no caderno de encargos cláusulas relativas a seguros de execução da obra.

Artigo 140º

Publicidade

O empreiteiro não pode fazer qualquer espécie de publicidade no local dos trabalhos sem autorização do fiscal da obra, exceptuando a identificação pública, nos termos legais, da qual deve constar o número de alvará do empreiteiro e dos subempreiteiros.

Artigo 141º

Morte, interdição ou falência do empreiteiro

1. Se depois de assinado o contrato, o empreiteiro falecer ou, por sentença judicial for interdito, inabilitado ou declarado em estado de falência, verifica-se a caducidade do contrato.
2. O dono da obra pode aceitar, se lhe convier, que os herdeiros do empreiteiro falecido assumam sobre si o encargo do seu cumprimento, desde que se habilitem, para o efeito, nos termos legais.
3. Quando o empreiteiro se apresente a tribunal para a declaração de falência e houver acordo de credores, pode o dono da obra consentir que o contrato continue com a sociedade formada pelos credores quando o requeiram e as obras não tenham sofrido entretanto interrupção.
4. Verificada a caducidade do contrato, procede-se à medição dos trabalhos efectuados e à sua liquidação pelos preços unitários respectivos, se existirem, ou, no caso contrário, pelos que forem fixados por acordo, por arbitragem ou judicialmente, observando-se, na parte aplicável, as disposições relativas à recepção e liquidação da obra, precedendo inquérito administrativo.
5. Por virtude da caducidade, os herdeiros ou credores têm direito à seguinte indemnização:
 - a) 5% (cinco por cento) do valor dos trabalhos não efectuados, se a morte ou falência ocorrer durante a execução do contrato; e
 - b) Se a morte ou falência ocorrer antes do início dos trabalhos, o valor correspondente às despesas comprovadamente feitas para a execução do contrato de que os futuros executantes possam tirar proveito e que não sejam cobertas pela aquisição dos estaleiros, equipamentos e materiais a que se refere o n.º 7.
6. Não há lugar a qualquer indemnização:
 - a) Se a falência for julgada culposa ou fraudulenta;
 - b) Se provar que a impossibilidade de solver os compromissos já existia à data da apresentação das propostas no concurso; e
 - c) Se os herdeiros ou credores do empreiteiro se não habilitarem a assumir o encargo do cumprimento do contrato.
7. O destino dos estaleiros, equipamentos e materiais existentes na obra ou a esta destinada regula-se pelas normas aplicáveis no caso de rescisão do contrato pelo empreiteiro.
8. As quantias que, nos termos dos números anteriores, a final se apurarem serem devidas à herança ou à massa falida são depositadas numa instituição bancária, para serem pagas a quem demonstre ter direito às mesmas.

Artigo 142º

Cessão da posição contratual

1. O empreiteiro não pode ceder a sua posição contratual na empreitada, no todo ou em parte, sem prévia autorização do dono da obra.
2. O dono da obra não pode, sem a concordância do empreiteiro, retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte da obra para os fazer executar por outrem.

3. Se o empreiteiro ceder a sua posição contratual na empreitada sem observância do disposto no n.º 1, pode o dono da obra rescindir o contrato.
4. Se o dono da obra violar o disposto no n.º 2, tem o empreiteiro direito a rescindir o contrato.

Artigo 143º

Higiene, saúde e segurança

1. O dono da obra e o empreiteiro devem respeitar o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde, nomeadamente no que respeita à coordenação em matéria de segurança e saúde.
2. Se o empreiteiro não der cumprimento ao disposto na referida legislação, o dono da obra tem o direito de rescindir o contrato, devendo informar do facto à Inspeção do Trabalho e ao IGOPP.

CAPÍTULO XIV

Da consignação da obra

Artigo 144º

Conceito e efeitos da consignação da obra

Consignação da obra é o acto pelo qual o representante do dono da obra faculta ao empreiteiro os locais onde hajam de ser executados os trabalhos e as peças escritas ou desenhadas complementares do projecto que sejam necessárias para que possa proceder a essa execução.

Artigo 145º

Prazo para execução da obra e sua prorrogação

1. O prazo fixado no contrato para a execução da obra começa a contar da data da consignação.
2. Sempre que por imposição do dono da obra ou em virtude de deferimento de reclamação do empreiteiro haja lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo contratual para a conclusão da obra é prorrogado a requerimento do empreiteiro nas seguintes condições:
 - a) Proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares da execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada, sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato; e
 - b) Por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução, quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato.
3. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número anterior, pode qualquer das partes recorrer à comissão de arbitragem prevista no n.º 7 do artigo 29º e, no caso de desacordo quanto ao terceiro elemento, este é escolhido pelo IGOPP.

Artigo 146º

Prazo da consignação

1. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do contrato, faz-se a consignação da obra, comunicando-se ao empreiteiro, por carta registada com aviso de recepção, o dia, a hora e lugar em que deve apresentar-se.
2. Quando o empreiteiro não compareça no dia fixado e não haja justificado a falta, é-lhe marcado, pela entidade que deve proceder à consignação, um prazo improrrogável para se apresentar, e, se no decurso dele não comparecer, caduca o contrato, respondendo civilmente o empreiteiro pela diferença entre o valor da empreitada no contrato caduco e aquele pelo qual a obra vier a ser de novo adjudicada, com perda da caução e consequente comunicação, para os fins convenientes, à CAEOPP.
3. Se dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior não estiver ainda na posse do dono da obra todos os terrenos necessários para a execução dos trabalhos, faz-se a consignação logo que essa posse seja adquirida.

Artigo 147º
Consignações parciais

1. Pode o dono da obra proceder a consignações parciais, começando pelos terrenos onde os trabalhos devam iniciar-se, desde que esteja assegurada a posse dos restantes em tempo que garanta a não interrupção da obra e o normal desenvolvimento do plano de trabalho, nos casos em que, pela extensão e importância da obra, as operações de consignação demandam muito tempo ou não possam efectuar-se logo na totalidade por qualquer outra circunstância.
2. Se se realizarem consignações parciais, a data do início da execução da obra é a da primeira consignação parcial, desde que a falta de oportuna entrega de terrenos ou peças escritas e desenhadas não determine qualquer interrupção da obra ou não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.
3. Se, no caso do número anterior, a falta de oportuna entrega de terrenos ou peças escritas ou desenhadas do projecto determinar qualquer interrupção da obra ou prejudicar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, considera-se iniciada a obra na data da resolução do diferendo, devendo na fixação de novo prazo atender-se ao tempo já decorrido com os trabalhos anteriormente realizados, sem prejuízo de o prazo poder ser alterado, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, em correspondência com os volumes de trabalho a realizar a partir dessa data.

Artigo 148º
Retardamento da consignação

1. O empreiteiro pode rescindir o contrato:
 - a) Se não for feita consignação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do contrato; e
 - b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 180 (cento e oitenta) dias, seguidos ou interpolados.
2. Todo o retardamento das consignações de que resulte interrupção da obra ou perturbação do normal desenvolvimento do plano de trabalhos e que não seja imputável ao empreiteiro dá a este direito de ser indemnizado pelos danos sofridos como consequência necessária desse facto.
3. Se, nos casos dos números anteriores, o retardamento da consignação for devido a caso imprevisto ou de força maior, a indemnização a pagar ao empreiteiro limita-se aos danos emergentes.

Artigo 149º
Auto da consignação

1. Da consignação é lavrado auto, no qual se faz referência ao contrato e são mencionados:
 - a) As modificações que, em relação ao projecto, se tenham dado no local em que os trabalhos hão-de ser executados e que possam influir no seu custo;
 - b) As operações executadas, tais como restabelecimento de traçados, implantações de obras e colocação de referências;
 - c) Os terrenos e construções cuja posse é conferida ao empreiteiro;
 - d) Quaisquer peças escritas ou desenhadas, complementares do projecto, que no momento foram entregues ao empreiteiro; e
 - e) As reclamações ou reservas apresentadas pelo empreiteiro relativamente ao facto da consignação e os esclarecimentos que forem prestados pelo delegado do dono da obra.
2. O auto de consignação é lavrado em duplicado e assinado pelo delegado do dono da obra que fizer a consignação e pelo empreiteiro ou seu representante.
3. Nos casos de consignação parcial são lavrados tantos autos quantas as consignações.

Artigo 150º

Modificação das condições locais e suspensão do acto da consignação

1. Quando se verificarem, entre as condições locais existentes e as previstas no projecto ou os dados que serviram de base à sua elaboração, diferenças que possam determinar a necessidade de um projecto de alteração, a consignação é suspensa, podendo, no entanto, prosseguir quanto às zonas da obra que não sejam afectadas pelo projecto de alteração, desde que se verificarem as condições estabelecidas para a realização de consignações parciais.
2. A consignação suspensa só pode prosseguir depois de terem sido notificadas ao empreiteiro as alterações introduzidas no projecto.

Artigo 151º

Reclamação do empreiteiro

1. O empreiteiro deve fazer exarar as suas reclamações no próprio auto de consignação, podendo, porém, limitar-se a anunciar o seu objecto e reservar-se a apresentar por escrito exposição fundamentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
2. Se o empreiteiro não agir como se dispõe no número anterior, são tomados como definitivos os resultados do auto, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de reclamar contra erros ou omissões do projecto, se for caso disso.
3. A reclamação exarada ou enunciada no auto é decidida pelo dono da obra no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do auto ou da entrega da exposição, conforme os casos, e o empreiteiro deve conformar-se com essa decisão para efeitos de prosseguimento dos trabalhos, sem prejuízo do direito de impugnação pelos meios legais, a qual não tem efeito suspensivo.
4. Atendida pelo dono da obra a reclamação, ou se a mesma não for decidida no prazo fixado no número anterior, considera-se como não efectuada a consignação na parte abrangida pela reclamação.

Artigo 152º

Indemnização

1. Caso o empreiteiro quiser fazer uso do direito de rescisão por retardamento da consignação, ou em seguimento de suspensão da consignação, se esse direito lhe for negado pelo dono da obra e posteriormente se verificar, pelos meios competentes, que tal negação era ilegítima, deve o dono da obra indemnizá-lo dos danos resultantes do acto de não haver podido exercer o seu direito oportunamente.
2. A indemnização limita-se às perdas e danos emergentes do cumprimento do contrato que não derivem de originária insuficiência dos preços unitários da proposta ou dos erros desta, e somente é devida quando o empreiteiro, na reclamação formulada no auto da consignação, tenha manifestado expressamente a sua vontade de rescindir o contrato, especificando o fundamento legal.

CAPÍTULO XV

Do plano de trabalhos

Artigo 153º

Objecto e aprovação do plano de trabalhos

1. O plano de trabalhos destina-se à fixação da ordem, prazo, e ritmo de execução de cada uma das espécies de trabalhos que constituem a empreitada e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, sendo necessariamente acompanhado do plano de pagamentos com a previsão do escalonamento e periodicidade dos pagamentos a efectuar durante o prazo contratual.
2. No prazo estabelecido no caderno de encargos ou no contrato e que não pode exceder 90 (noventa) dias, contados da data da consignação, o empreiteiro apresenta ao representante do dono da obra, para aprovação, o seu plano definitivo de trabalhos, o qual não pode, em caso algum, subverter o plano de trabalhos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 77º.
3. O dono da obra pronuncia-se sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo introduzir-lhe modificações considerados convenientes, não lhe sendo, contudo, permitido

alterá-lo nos pontos que hajam constituído condição essencial da validade da proposta do empreiteiro, salvo acordo prévio com o empreiteiro.

4. Aprovado o plano de trabalhos, com ele se deve conformar a execução da obra.

Artigo 154º

Modificação do plano de trabalhos

1. O dono da obra pode alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, ficando o empreiteiro com direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração.

2. O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou novo plano aceites desde que deles não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifi que a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamento adaptado às circunstâncias, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre eles no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o dono da obra se pronuncie, consideram-se os planos como aceites.

Artigo 155º

Atraso no cumprimento do plano de trabalhos

1. Se o empreiteiro, injustificadamente, retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo resultante do contrato, o fiscal da obra, pode notificá-lo para apresentar, nos 15 (quinze) dias seguintes o plano dos diversos trabalhos que em cada um dos meses seguintes conta executar, com indicação dos meios a utilizar.

2. Se o empreiteiro não cumprir a notificação prevista no número anterior, ou se a resposta for dada em termos pouco precisos ou insatisfatórios, o fiscal da obra, quando, devidamente autorizado, elabora novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua validade, notificando para o efeito o empreiteiro.

3. Nos casos do número anterior, é concedido ao empreiteiro prazo sufi ciente para proceder ao reajustamento ou à organização dos estaleiros necessários à execução do plano notificado.

4. Se o empreiteiro não der cumprimento ao plano de trabalhos por ele apresentado ou que lhe tenha sido notificado, nos termos dos números antecedentes, pode o dono da obra tomar a posse administrativa das obras, bem como dos materiais, edifi cações, estaleiros, ferramentas, maquinas e veículos nela existentes, encarregando pessoa idónea da gerência e administração da empreitada por conta do empreiteiro e procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

5. Cumprido o disposto no número anterior, a empreitada continua assim administrada até a conclusão dos trabalhos, ou seguir-se-á o procedimento adequado previsto no artigo 46º, em qualquer altura da sua execução,

conforme for mais conveniente aos interesses do dono da obra.

6. Em ambos os casos de que trata o número antecedente, qualquer excesso de despesa ou aumento de preços que se verifi que, correm por conta das somas devidas ao empreiteiro e pelas cauções prestadas, sem prejuízo do direito que ao dono da obra assiste de se fazer pagar mediante todos os bens daquele, se as referidas quantias forem insuficientes.

7. Se da administração por terceiro ou do procedimento adoptado resultar qualquer economia, pertence esta ao dono da obra e nunca ao empreiteiro, sendo-lhe, todavia, neste caso, restituídos o depósito de garantia e as quantias retidas, logo que, decorridos os prazos de garantia, a obra se encontre em condições de ser definitivamente recebida, tendo ainda o empreiteiro direito a ser pago, na medida em que a economia obtida o permita, das importâncias correspondentes à amortização do seu equipamento durante o período em que foi utilizado depois da posse administrativa ou do valor do aluguer estabelecido para a utilização desse equipamento pelo novo empreiteiro.

8. No caso previsto no número 4 deste artigo pode também o dono da obra, quando o julgue preferível, optar para a rescisão pura e simples do contrato, com perda para o empreiteiro do depósito de garantia das quantias retidas.

CAPÍTULO XVI
Da execução dos trabalhos
Artigo 156º
Data do início dos trabalhos

1. Os trabalhos são iniciados na data fixada no respectivo plano.
2. O dono da obra pode consentir que os trabalhos sejam iniciados em data anterior ou posterior, devendo o empreiteiro, em ambos os casos, alegar e provar as razões justificativas.
3. Caso o empreiteiro não inicie os trabalhos de acordo com o plano, nem obtenha adiamento, o dono da obra pode rescindir o contrato, a não ser que opte pela aplicação da multa por cada dia de atraso, correspondente ao período de adjudicação, se outro montante não estiver estabelecido no caderno de encargos.
4. No caso de ser rescindido o contrato são aplicáveis a essa situação as normas prescritas para a não comparência do empreiteiro ao acto de consignação.

Artigo 157º
**Elementos necessários para a execução e medição
dos trabalhos**

1. Não é dado início a nenhum elemento da obra sem que ao empreiteiro tenham sido entregues, devidamente autenticados, os planos, perfis, alçados, cortes, cotas de referência e demais indicações necessárias para perfeita identificação e execução da obra de acordo com o projecto ou suas alterações e para a exacta medição dos trabalhos quando estes devam ser pagos por medições.
2. São demolidos e reconstruídos pelo empreiteiro à sua custa, todos os trabalhos que tenham sido realizados com infracção do disposto no n.º 1 deste artigo ou executados em desconformidade com os elementos nele referidos, sempre que isso lhe seja ordenado por escrito.

Artigo 158º
**Demora na entrega dos elementos necessários para a
execução e medição dos trabalhos**

Se a demora na entrega dos elementos técnicos mencionados no n.º 1 do artigo anterior implicar a suspensão ou interrupção dos trabalhos ou o abandono do ritmo da sua execução, procede-se segundo o disposto no artigo 179º.

Artigo 159º
Objectos de arte e antiguidades

1. Todos os objectos de arte, antiguidades, moedas e quaisquer substancias minerais ou de outra natureza, com valor histórico, arqueológico ou científico, encontrados nas escavações ou demolições são entregues pelo empreiteiro ao fiscal da obra, por auto donde conste especificamente a natureza da entrega.

2. Quando a extracção ou desmontagem do objecto envolverem trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunica o achado ao fiscal da obra e suspende a execução da obra até receber as instruções necessárias.
3. O descaminho ou destruição de objectos compreendidos entre os mencionados neste artigo são participados pelo fiscal ou pelo dono da obra ao agente do Ministério Público da Comarca competente para procedimento criminal.
4. O dono da obra deve dar conhecimento de todos os achados ao departamento governamental que integra os serviços de protecção do património.

CAPÍTULO XVII

Dos materiais

Artigo 160º

Especifi cações

1. Todos os materiais que se empreguem nas obras têm a qualidade, dimensões, forma e demais características designadas no respectivo projecto, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas no caderno de encargos.
2. Sempre que o empreiteiro julgue que as características dos materiais, fixadas no projecto ou no caderno de encargos, não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, do facto comunica ao fiscal da obra e apresenta uma proposta fundamentada de alteração, a qual é acompanhada de todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais possa dar lugar e do prazo em que o dono da obra deve pronunciar-se.
3. Se o dono da obra não se pronunciar sobre a proposta no prazo nela indicado e não ordenar por escrito a suspensão dos respectivos trabalhos, são utilizados pelo empreiteiro os materiais previstos no projecto ou no caderno de encargos.
4. Sempre que o projecto, o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características dos materiais, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 19º.
5. É nula qualquer especificação do projecto ou cláusula do caderno de encargos ou do contrato em que se estabeleça que incumbe ao dono da obra ou ao seu fiscal a fixação das características técnicas dos materiais.
6. O aumento ou diminuição de encargos resultante da alteração das características técnicas dos materiais é, respectivamente, acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.

Artigo 161º

Exploração de pedreiras, saibreiras, areiros e semelhantes

1. Os materiais a aplicar na obra, provenientes da exploração de pedreiras, saibreiras, areiros ou semelhantes, são em regra extraídos nos locais fixados no projecto no caderno de encargos ou no contrato, e, quando tal exploração não for especificamente imposta, noutros que mereçam a preferência do empreiteiro, sendo neste caso, a aplicação dos materiais precedida de aprovação do fiscal da obra.
2. Se o empreiteiro aceitar a extracção dos materiais nos locais fixados no projecto, caderno de encargos ou no contrato e se, durante a execução da obra e por exigências desta, for necessário que passe a explorar todos ou alguns deles em lugares diferentes, procede-se à rectificação dos custos dos trabalhos onde esses materiais são aplicados, aumentando-se ou deduzindo-se o acréscimo ou a redução de encargos consequentes da transferência dos locais de extracção.
3. Quando a extracção dos materiais for feita em locais escolhidos pelo empreiteiro, a sua transferência não determina qualquer alteração do custo dos trabalhos, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes ou se resultar da imposição pelo dono ou pelo fiscal da obra da aplicação de materiais com características diferentes das fixadas no projecto ou no caderno de encargos.
4. Para rectificação do custo dos trabalhos segue o previsto relativamente às alterações do projecto.

Artigo 162º

Expropriações

1. Quando no projecto, no caderno de encargos ou no contrato se não fixarem pedreira, saibreiras ou areeiros donde o empreiteiro possa extrair os materiais precisos para a construção, tem este direito a obter expropriação por utilidade pública urgente e a utilizar os meios legais para as explorar à sua custa em prédios particulares, mediante justa indemnização e reparando todos os prejuízos a que der causa pela extracção, transporte e depósito dos materiais. Neste caso, deve apresentar, quando lhe seja exigido pelo dono da obra os seus agentes, os contratos ou ajustes que, para aquele efeito, tiver celebrado com os proprietários.
2. Enquanto durarem os trabalhos da empreitada, os terrenos por onde haja de fazer-se o conveniente acesso aos locais de exploração de pedreiras, saibreiras ou areeiros, ficam sujeitos ao regime legal de servidão temporária.

Artigo 163º

Novos locais de exploração

Se, durante a execução dos trabalhos, o dono da obra, por motivos alheios a esta, tiver necessidade ou conveniência

de aplicar materiais provenientes de locais diversos dos fixados no projecto, no caderno de encargos ou no contrato, ou dos escolhidos pelo empreiteiro, pode ordená-lo, desde que proceda à rectificação do custo dos trabalhos onde esses materiais sejam aplicados.

Artigo 164º

Materiais pertencentes ao dono da obra ou provenientes de outras obras ou demolições

1. Se o dono da obra julgar conveniente empregar nela materiais que lhe pertençam ou provenientes de demolições ou de outras obras, é o empreiteiro obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respectivo custo ou rectifi cando-se o preço dos trabalhos em que devam aplicar-se, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 29º.
2. O disposto no número anterior não é aplicável se o empreiteiro demonstrar já tiver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos, ou na medida em que tiver feito.

Artigo 165º

Aprovação de materiais

1. Sempre que deva ser verifi cada a conformidade das características dos materiais a aplicar com as estabelecidas no projecto, no caderno de encargo ou no contrato, o empreiteiro submete os materiais à aprovação do fiscal da obra.
2. Em qualquer momento, pode o empreiteiro solicitar a aprovação referida, a qual se considera concedida se o fiscal da obra não se pronunciar nos 10 (dez) dias subsequentes, a não ser que os ensaios exijam período mais largo, facto que, naquele prazo, é comunicado ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer as amostras de materiais que forem solicitadas pelo fiscal da obra.
4. A colheita e a remessa das amostras fazem-se de acordo com as normas oficiais em vigor ou com outras que porventura sejam impostas pelo contrato.
5. O caderno de encargos da empreitada deve especificar os ensaios cujo custo de realização deva ser suportado pelo empreiteiro, entendendo-se, em caso de omissão, que os encargos com a realização dos ensaios são de conta do dono da obra.

Artigo 166º

Reclamação contra a não aprovação de materiais

1. Se for negada a aprovação e o empreiteiro entender que devia ter sido concedida, pelo facto dos materiais satisfazerem as condições do contrato, pode solicitar a imediata colheitas de amostras e apresentar ao fiscal da obra a sua reclamação fundamentada, no prazo de 5 dias.

2. Considera-se deferida a reclamação se o fiscal da obra sobre ela não se pronunciar nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua apresentação, a não ser que exijam período mais longo para quaisquer novos ensaios a realizar, facto que, naquele prazo é comunicado aos empreiteiros.
3. Em caso de indeferimento pelo fiscal da obra, cabe recurso hierárquico, para instrução do qual se pode proceder a novos ensaios.
4. O empreiteiro tem direito a ser indemnizado pelo prejuízo sofrido e pelo aumento de encargos resultante da obtenção e aplicação de outros materiais quando, pelos meios competentes, venha a final a ser reconhecida a procedência da sua reclamação.
5. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro der origem são suportados pela parte que decair.

Artigo 167º

Efeitos da aprovação dos materiais

1. Aprovados os materiais colocados na obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No acto da aprovação dos materiais pode o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais for devida a circunstâncias imputáveis a culpa do empreiteiro, deve este substituí-los à sua custa. Mas se for devido a caso de força maior, tem o empreiteiro direito a ser indemnizado pelo dono da obra dos prejuízos sofridos com a substituição.

Artigo 168º

Utilização dos materiais

Os materiais devem ser empregues pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas do contrato, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor, ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovado pelo fiscal da obra.

Artigo 169º

Substituição de materiais

1. São rejeitados, removidos da zona dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não tenham sido empregues em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar, e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais são de conta do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, pode pedir a colheita de amostras e reclamar.

Artigo 170º

Depósito de materiais não destinados à obra

O empreiteiro não pode depositar nos estaleiros, sem autorização do fiscal da obra, materiais ou equipamentos que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Artigo 171º
Remoção de materiais

1. Se o empreiteiro não retirar dos estaleiros, em prazo que é fixado pelo fiscal da obra de acordo com as circunstâncias, os materiais definitivamente reprovados ou rejeitados e os materiais ou equipamento que não respeitem às obras, pode o fiscal ordenar o seu transporte para onde mais lhe convier suportando empreiteiro todas as despesas relacionadas.
2. Terminada a obra, o empreiteiro é obrigado a remover do local, no prazo fixado pelo caderno de encargos, os restos de materiais, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos. Se o não fizer, o dono da obra pode proceder à remoção, à custa do empreiteiro.

CAPÍTULO XVIII
Da fiscalização
Artigo 172º
Agentes da Fiscalização

1. A execução dos trabalhos é fiscalizada pelos representantes do dono da obra que este, por si ou por acordo com as entidades participantes, para tal efeito designe.
2. Quando a fiscalização seja constituída por dois ou mais representantes, o dono da obra designa um deles para chefiar, como fiscal da obra e sendo um só, a este cabe tal função.
3. O empreiteiro ou seu representante permanece no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o fiscal da obra, pela marcha dos trabalhos.
4. Sem prejuízo do disposto na alínea n) do artigo 173º o fiscal da obra deve dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro para efeito da normal prossecução dos trabalhos.
5. Das decisões do fiscal da obra proferidas sobre reclamações do empreiteiro ou seu representante cabe sempre recurso hierárquico para o órgão de que ele depender.
6. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.
7. Nos casos previstos no número anterior todas as ordens dadas e as notificações feitas ao empreiteiro que possam influir no normal desenvolvimento dos trabalhos devem ser comunicadas de imediato e por escrito ao fiscal da obra.

Artigo 173º
Função da fiscalização

À fiscalização incumbe vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto e suas alterações, do contrato, cadernos de encargos e do plano de trabalhos e, designadamente:

- a) Verificar a implantação da obra, de acordo com referências necessárias fornecidas ao empreiteiro;
- b) Verificar a exactidão ou o erro eventual das previsões do projecto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita às condições do terreno;
- c) Aprovar os materiais a aplicar;
- d) Vigiar os processos de execução;
- e) Verificar as características dimensionais da obra;
- f) Verificar em geral, o modo como são executados os trabalhos;
- g) Verificar a observância dos prazos estabelecidos;
- h) Proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos;
- i) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis;
- j) Verificar se os trabalhos são executados pela ordem e com os meios estabelecidos no respectivo prazo;

- k) Comunicar ao empreiteiro as alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo dono da obra e a aprovação das propostas pelo empreiteiro;
- l) Informar da necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou da modificação das previstas e da realização de quaisquer aquisições ou expropriações, pronunciar-se sobre as circunstâncias que, não havendo sido previstas no projecto, confirmam a terceiro direito a indemnização e informar das consequências contratuais e legais desses factos;
- m) Resolver, quando forem da sua competência, ou submeter, com a sua informação, no caso contrário, à decisão do dono da obra, todas as questões que surjam ou lhe sejam postas pelo empreiteiro e providenciar no que seja necessário para o bom andamento dos trabalhos, para a perfeita execução, segurança e qualidade da obra e facilidade das medições;
- n) Transmitir ao empreiteiro as ordens do dono da obra e verificar o seu cumprimento; e
- o) Praticar todos os demais actos previstos em outros preceitos deste diploma.

Artigo 174º

Função da fiscalização nas empreitadas por percentagem

Quando se trate de trabalhos realizados por percentagem, a fiscalização, além de promover o necessário para

que a obra se execute com perfeição e dentro da maior economia possível, deve:

- a) Acompanhar todos os processos de aquisição dos materiais, sugerindo ou impondo, a consulta e a aquisição a empresa que possam oferecer melhores condições de fornecimento, quer em qualidade, quer em preço;
- b) Vigiar todos os processos de execução, sugerindo ou ordenando, com a necessária justificação, a adopção dos que conduzam a maior perfeição ou economia;
- c) Visar todos os documentos de despesa, quer de materiais, quer de salários;
- d) Velar pelo conveniente acondicionamento dos materiais e pela sua guarda e aplicação; e
- e) Verificar toda a contabilidade da obra, impondo a efectivação dos registos que considere necessários.

Artigo 175º

Modos de actuação da fiscalização

1. Para a realização das atribuições, a fiscalização pode dar ordens ao empreiteiro, enviar-lhe avisos e notificações, proceder às verificações e medições e praticar todos os demais actos necessários.
2. Os actos referidos no número anterior só podem provar-se, contra ou a favor do empreiteiro, mediante documento escrito.
3. A fiscalização deve processar-se sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem anular a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.

Artigo 176º

Reclamação contra ordens recebidas

1. Se o empreiteiro reputar ilegal, contrária ao contrato ou perturbadora da ordem dos trabalhos, qualquer ordem recebida deve apresentar ao fiscal da obra, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua reclamação, cujo o duplicado é passado recibo.
2. Se a ordem não tiver sido da autoria do fiscal da obra, este deve encaminhar imediatamente a reclamação para a entidade competente, pedindo as necessárias instruções.
3. O fiscal da obra notifica o empreiteiro no prazo de 20 (vinte) dias da decisão tomada, equivalendo o seu silêncio ao deferimento da reclamação.
4. Em casos de urgência ou de perigo iminente, pode o fiscal da obra confirmar por escrito a ordem de que penda a reclamação, exigindo o seu imediato cumprimento.
5. Nos casos do número anterior, e bem assim quando a reclamação for indeferida, o empreiteiro é obrigado a cumprir prontamente a ordem, ficando, porém, liberto de toda a responsabilidade civil ou criminal que desse cumprimento resultar e tendo direito a ser indemnizado do prejuízo e do aumento de encargos que suportar, se vier a ser reconhecida a procedência da sua reclamação.

Artigo 177º

Falta de cumprimento da ordem

1. Se o empreiteiro não cumprir ordem legal, dimanada do fiscal da obra, dada por escrito sobre matéria relativa à execução, nos termos contratuais da empreitada, e não houver sido absolutamente impedido de o fazer por caso de força maior, assiste ao dono da obra o direito de, se assim entender, rescindir o contrato por culpa do empreiteiro.
2. Se o dono da obra não rescindir o contrato, fica o empreiteiro responsável pelos danos emergentes da desobediência.

CAPÍTULO XIX

Da suspensão dos trabalhos

Artigo 178º

Suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro

1. O empreiteiro somente pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por mais de 10 (dez) dias seguidos ou 15 (quinze) interpolados, se tal houver sido previsto no plano em vigor ou resulte:
 - a) De ordem ou autorização do dono da obra ou os seus agentes ou de facto que lhes seja imputável;
 - b) De caso de força maior;
 - c) De falta de pagamento dos trabalhos executados e das respectivas revisões e eventuais acertos ou quaisquer outras quantias devidas por força do contrato, quando hajam decorridos 30 (trinta) dias sobre a data do vencimento;
 - d) Da impossibilidade de prossecução dos trabalhos por falta de fornecimento de elementos técnicos;
 - e) De disposição do presente diploma.
2. O exercício da faculdade de suspensão da execução dos trabalhos prevista no número anterior, deve ser antecedida de comunicação ao dono da obra, por notificação judicial ou carta registada, com menção expressa dos aspectos fundamentais da decisão.

Artigo 179º

Suspensão dos trabalhos pelo dono da obra

1. Sempre que circunstâncias especiais impeçam que os trabalhos sejam executados ou progridam em condições satisfatórias, e bem assim quando o imponham o estudo de alterações a introduzir no projecto, o fiscal da obra pode, obtida a necessária autorização, suspendê-los temporariamente, no todo ou em parte.
2. No caso de qualquer demora na suspensão, envolver perigo iminente ou prejuízos graves para o interesse público, a fiscalização pode ordenar, sob sua responsabilidade, a suspensão imediata dos trabalhos, informando imediatamente do facto o dono da obra.

Artigo 180º

Autos de suspensão

1. Tanto nos casos previstos no artigo anterior, como em qualquer outro em que o dono da obra ordene a suspensão, a fiscalização com a assistência do empreiteiro ou seu representante, lavra auto em duplicado, que é assinado por ambos, no qual fã quem exaradas as causas que a determinam a decisão superior que contem a autorização ou as razões de perigo iminente ou prejuízo grave que conduzem a proceder sem autorização os trabalhos que abrange e o prazo de duração previsto.
2. O empreiteiro ou seu representante tem o direito de fazer exarar no auto, qualquer facto que repute conveniente à defesa dos seus interesses.

3. Se o empreiteiro ou seu representante se recusar a assinar o auto, procede-se de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 137º, aplicando-se a coima prevista no n.º 5 do mesmo artigo.

Artigo 181º

Suspensão por tempo indeterminado

Sempre que por facto que não seja imputável ao empreiteiro, este for notificado da suspensão ou paralisação dos trabalhos sem que da notificação ou do auto de suspensão conste o prazo desta, presume-se que o contrato foi rescindido por conveniência do dono da obra.

Artigo 182º

Rescisão em caso de suspensão

1. O dono da obra tem direito de rescindir o contrato, se a suspensão pelo empreiteiro não houver respeitado o disposto no artigo 178º.
2. O empreiteiro tem o direito de rescindir o contrato, se a suspensão for determinada ou se mantiver:
 - a) Por período superior a um quinto do prazo estabelecido para a execução da empreitada, quando resulte de caso de força maior;
 - b) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto não imputável ao empreiteiro e que não constitua caso de força maior.
3. Verificando-se a hipótese prevista na alínea a) no número anterior, a indemnização a pagar ao empreiteiro limitar-se aos danos emergentes.
4. Quando não se opere a rescisão, quer por não terem decorridos os prazos estabelecidos no número 1, quer por não a requerer o empreiteiro, tem este direito a ser indemnizado dos danos emergentes, bem como, se a suspensão não resultar de caso de força maior dos lucros cessantes.

Artigo 183º

Suspensão parcial

Se por facto não imputável ao empreiteiro, for ordenada qualquer suspensão parcial de que resulte perturbação do normal desenvolvimento da execução da obra, de acordo com o plano de trabalhos em vigor, tem o empreiteiro direito a ser indemnizado dos danos emergentes.

Artigo 184º

Suspensão por facto imputável ao empreiteiro

1. Quando a suspensão ordenada pelo dono da obra resulte de facto por este imputado ao empreiteiro, tal facto é mencionado no auto, podendo o empreiteiro reclamar por escrito no prazo de 8 (oito) dias contra essa imputação.
2. O dono da obra deve pronunciar-se sobre a reclamação nos 15 (quinze) dias subsequentes.
3. Se o dono da obra não expedir a notificação da decisão sobre a reclamação no prazo a que se refere o número anterior, ou se a final se apurar que o facto imputado ao empreiteiro não é causa justificativa da suspensão, proceder-se segundo o disposto para a suspensão por facto não imputável ao empreiteiro.
4. Apurando-se que a suspensão é imputável ao empreiteiro, continua este obrigado ao cumprimento dos prazos contratuais, qualquer que seja o período de suspensão, assistindo ao dono da obra o direito de rescisão. Porém, se o dono da obra manter a suspensão por mais tempo do que o que resultaria necessariamente do facto que motivou a suspensão, nesse caso, o tempo excedente de suspensão é tratado como provado por facto não imputável ao empreiteiro.
5. No caso previsto na primeira parte do número anterior, pode também o dono da obra quando o julgue preferível, optar pela rescisão do contrato com perda para o empreiteiro do depósito de garantia e das quantias retidas.

Artigo 185º

Recomeço dos trabalhos

Nos casos de suspensão temporária, os trabalhos são retomados logo que cessem as causas que a determinaram devendo para o efeito notificar-se por escrito o empreiteiro.

Artigo 186º

Natureza dos trabalhos

As disposições anteriores não são aplicáveis quando a suspensão derive necessariamente da própria natureza dos trabalhos previstos em condições normais de execução.

Artigo 187º

Prorrogação do prazo contratual

Sempre que ocorra suspensão não imputável ao empreiteiro, nem decorrente da própria natureza dos trabalhos previstos, consideram-se prorrogados, por período igual ao da suspensão os prazos do contrato e do programa de trabalhos.

CAPÍTULO XX

Do não cumprimento e revisão do contrato

Artigo 188º

Caso de força maior e outros factos não imputáveis ao empreiteiro

1. Cessa a responsabilidade do empreiteiro por falta, deficiência ou atraso na execução do contrato, quando o incumprimento resulte de facto que lhe não seja imputável.
2. Os danos causados nos trabalhos de uma empreitada por caso de força maior ou outro facto não imputável ao empreiteiro, são suportados pelo dono da obra quando não correspondam a riscos que devam ser seguros pelo empreiteiro nos termos do contrato.
3. Considera-se para efeitos deste diploma, caso de força maior o facto de terceiro ou facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do empreiteiro, nomeadamente actos de guerra ou subversão, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, graves inundações, ciclone, tremores de terra, greves gerais ou sectoriais e outros cataclismos naturais que directamente afectam os trabalhos da empreitada.

Artigo 189º

Maior onerosidade

1. Se o dono da obra ou seus agentes praticarem ou derem causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da empreitada, com agravamento dos encargos respectivos, tem o empreiteiro direito ao ressarcimento dos danos sofridos.
2. No caso de os danos provados excederem 20% (vinte por cento) do valor da empreitada, assiste ao empreiteiro, além disso, o direito de rescindir o contrato.

Artigo 190º

Verificação do caso de força maior

1. Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, o empreiteiro deve, nos 5 (cinco) dias seguintes àquele em que tome conhecimento da sua ocorrência requerer ao dono da obra que proceda ao apuramento dos factos e à determinação dos seus efeitos.
2. Logo que o empreiteiro apresente o seu requerimento, a fiscalização procede com a assistência daquele ou do seu representante à verificação da ocorrência, lavrando-se auto do qual constem:
 - a) As causas do facto ou acidente;
 - b) O estado das coisas depois do facto ou acidente e no que difere do estado anterior;
 - c) Se foram observadas as regras da arte e as prescrições da fiscalização;

- d) Se foi omissa alguma cautela para prevenir ou diminuir os efeitos da força maior;
 - e) Se os trabalhos devem ser suspensos no todo ou em parte, definitiva ou temporariamente, especificando-se no caso de interrupção parcial ou temporária, a parte da obra e o tempo provável em que a interrupção se verifica;
 - f) O valor provável do dano sofrido; e
 - g) Qualquer outra menção que se julgue de interesse ou que o empreiteiro ou o seu representante peça que se consigne.
3. O empreiteiro ou o seu representante pode imediatamente no auto ou nos 10 (dez) dias subsequentes, formular requerimento fundamentado em que apresente as suas pretensões conforme o que julgar seu direito, discriminando os danos a reparar e o montante destes se for possível determiná-los desde logo e impugnando se quiser o conteúdo do auto.
4. Recebido o requerimento do empreiteiro, o mesmo é remetido com o auto e devidamente informado pela fiscalização ao dono da obra, que notifica ao empreiteiro a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias.
5. O mesmo procedimento adaptado às circunstâncias é seguido quando o empreiteiro pretenda ser indemnizado com fundamento na prática de actos que dificultem ou onerem a execução da empreitada.
6. Se o empreiteiro não apresentar tempestivamente os requerimentos previstos neste artigo, não pode mais invocar os seus direitos, salvo se o caso de força maior o houver também impedindo de requerer oportunamente o apuramento dos factos.
7. Se a fiscalização não proceder à verificação da ocorrência de acordo com disposto no presente artigo, pode o empreiteiro ou seu representante fazê-lo lavrando o auto em duplicado, com a presença de duas testemunhas e remetendo o original desde logo ao dono da obra.

Artigo 191º

Revisão por alteração das circunstâncias

Quando as circunstâncias em que as partes hajam fundado a decisão de contratar sofrerem alteração anormal e imprevisível de que resulte grave aumento de encargos na execução da obra que não caiba nos riscos normais, o empreiteiro tem direito à revisão do contrato para o efeito de, conforme a equidade, ser compensado do aumento dos encargos efectivamente sofridos ou se proceder à actualização dos preços.

Artigo 192º

Revisão de preços

1. O preço das empreitadas de obras públicas é obrigatoriamente revisto nos termos das cláusulas insertas nos contratos, os quais devem subordinar-se aos princípios fundamentais previstos na lei especial aplicável.
2. No caso de eventual omissão do contrato relativamente à fórmula de revisão de preços, aplica-se a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza.
3. Se nas datas dos autos de medição ou nas de apresentação dos mapas a que se refere o n.º 1 do artigo 199º, ainda não forem conhecidos os valores fi nais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o dono da obra deve proceder ao pagamento provisório com base no respectivo valor inicial do contrato revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.
4. Nos casos do número anterior, assim que forem publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, o dono da obra procede imediatamente ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo na situação de trabalhos que se seguir a diferença apurada.

Artigo 193º

Defeitos de execução da obra

1. Quando a fiscalização reconheça que existem defeitos de execução da obra ou que não foram observadas as condições do contrato, lavra auto a verificar o facto e notifica o empreiteiro para dentro de prazo razoável que lhe é fixado, eliminar os defeitos da obra.
2. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra pode, quer durante a execução dos trabalhos, quer depois da conclusão dos mesmos, mas dentro do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias, a fim de apurar se ocorreram ou não tais deficiências, lavrando se em seguida auto nos termos do número anterior.
3. São suportados pelo empreiteiro os encargos de demolição e de construção se se apurar a existência dos presumidos defeitos, no caso contrário são suportados pelo dono da obra.
4. Dos autos e notificações referidos nos números 1 e 2 deste artigo, pode o empreiteiro reclamar e se os trabalhos de demolição e reconstrução forem de apreciável valor ou puderem atrasar a execução do plano, pode requerer que a presunção da existência dos defeitos seja confirmada por uma vistoria feita por 3 (três) peritos, um de sua nomeação, outro indicado pelo dono da obra e o terceiro designado pelo Director do Laboratório de Engenharia de Cabo Verde.

Artigo 194º

Multa por violação dos prazos contratuais

1. Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa diária, se outra não for fixada no caderno de encargos:
1 (um) por 1000 (mil) do valor da adjudicação, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo; e
Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofre um aumento de 0,5 por 1000 (mil) até atingir o máximo de 5 (cinco) por 1000 (mil), sem contudo e na sua globalidade poder vir a exceder 15% (quinze por cento) do valor da adjudicação.
2. Se o empreiteiro não cumprir prazos parciais vinculativos quando existam, é-lhe aplicável multa de percentagem igual a metade da estabelecida no número anterior e calculada da mesma forma sobre o valor dos trabalhos em atraso.
3. A requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, as multas contratuais podem ser reduzidas a montantes adequados sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra e anuladas quando se verifique que as obras foram bem executadas e que os atrasos no cumprimento de prazos parciais foram recuperados, tendo a obra sido concluída dentro do prazo global do contrato.
4. Caso já tenha havido recepção provisória de parte da empreitada, as multas contratuais a que se refere o n.º 1, são aplicadas na base do valor dos trabalhos ainda não recebidos.
5. A aplicação de multas contratuais nos termos dos números anteriores, é precedida de auto lavrado pela fiscalização do qual o dono da obra envia uma cópia ao empreiteiro, notificando-o para no prazo de 10 (dez) dias deduzir a sua defesa ou impugnação.

CAPÍTULO XXI

Dos pagamentos

Secção I

Pagamento por medição

Artigo 195º

Periodicidade e formalidades da medição

1. Sempre que deva proceder-se à medição dos trabalhos efectuados, esta é realizada mensalmente, salvo estipulação em contrário.

2. As medições devem ser feitas com a assistência do empreiteiro ou seu representante e delas é lavrado auto, no qual os interessados podem fazer exarar tudo o que reputarem conveniente, bem como, providenciar a colheita de amostras de quaisquer materiais ou produtos de escavação.
3. O caderno de encargos fixa os métodos ou critérios a adoptar na realização das medições.
4. Se o dono da obra não proceder tempestivamente à medição dos trabalhos efectuados, aplica-se o disposto no artigo 199º.

Artigo 196º

Objecto da medição

Deve ser efectuada a medição dos trabalhos executados, ainda quando não se considerem previstos no projecto, nem devidamente ordenados e independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro.

Artigo 197º

Erros de medição

1. Se em qualquer altura da execução, a empreitada reconhecer que houve erros ou faltas em algum ou alguns dos autos de medição anteriormente lavrados, deve ser efectuada a devida correcção no auto de medição que se seguir a esse reconhecimento, caso ambas as partes estejam de acordo quanto ao objecto e quantidades a corrigir.
2. Quando os erros ou faltas tenham sido alegados por escrito pelo empreiteiro, mas a fiscalização não os reconheça, pode aquele apresentar reclamação.
3. Quando os erros ou faltas tenham sido alegados pela fiscalização, mas o empreiteiro não os reconheça, é efectuada a correcção no auto de medição seguinte, podendo o empreiteiro dela apresentar reclamação.

Artigo 198º

Situação de trabalhos

1. Feita a medição, é elaborada a respectiva conta corrente com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efectuar, de eventuais revisões de preços, juros por atraso ou outras compensações dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.
2. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro ou seu representante, ficando um duplicado na posse deste.
3. Quando se verifi quem que em qualquer dos documentos referidos neste artigo, existe algum vício ou erro, o empreiteiro deve formular a correspondente reserva por altura da sua assinatura.

Artigo 199º

Reclamação do empreiteiro

1. Sempre que o empreiteiro tenha formulado reservas no auto de medição ou lhe tenha sido negado o reconhecimento dos erros ou faltas que invocou relativos a autos elaboradas anteriormente ou que tenham sido considerados outros que ele não reconheça, ou ainda, haja formulado reservas nos documentos que instruem as situações de trabalho, deve apresentar nos 10 (dez) dias subsequentes, reclamação em que especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se acha com direito.
2. Se no prazo fixado no número anterior, o empreiteiro não apresentar reclamação, entende-se que o empreiteiro se conforma com as condições dos autos e os resultados dos documentos que instruem a situação dos trabalhos.
3. Apresentada a reclamação, a mesma é deferida se o dono da obra não notificar da respectiva decisão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da apresentação, a não ser que se tenha de proceder a ensaios laboratoriais, exame ou verifi cações que exijam maior prazo, facto que, no referido prazo de 20 (vinte) dias, se comunica ao empreiteiro.

4. As despesas com a realização de medições especiais para apreciação de reclamações do empreiteiro são suportadas por este, caso se reconheça que as medições impugnadas estavam certas.

Artigo 200º

Liquidação e pagamento

1. Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do valor correspondente a todos os trabalhos medidos sobre os quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeitos de pagamento.
2. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respectiva conta corrente.
3. Logo que sejam resolvidas as reclamações deduzidas, procede-se à rectificação da conta corrente liquidando-se ao empreiteiro a importância apurada a seu favor.

Artigo 201º

Situações provisórias

1. Quando a distância, o difícil acesso ou a multiplicidade das frentes, a própria natureza dos trabalhos ou outras circunstâncias impossibilitem a realização da medição mensal e bem assim quando a fiscalização por qualquer motivo não a efectue, o empreiteiro apresenta até ao fim do mês seguinte, o mapa dos trabalhos efectuados no mês anterior com os documentos respectivos.
2. Apresentado o mapa e visado pela fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias úteis para o efeito de verificação de algumas das condições que nos termos do número anterior justifiquem o procedimento, o conteúdo do mapa é considerado como situação provisória de trabalhos e procede-se como se de situação de trabalhos se tratasse.
3. A exactidão das quantidades inscritas nos mapas é verificada no primeiro auto de medição que se efectuar, com base no qual se procede às rectificações a que houver lugar.
4. Se o empreiteiro dolosamente inscrever no seu mapa trabalhos não efectuados, o facto é participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e à IGOPP.

Secção II

Pagamento em prestações

Artigo 202º

Pagamento em prestações fixas

1. Quando o pagamento for feito em prestações fixas, o empreiteiro apresenta para o efeito um mapa que define a situação dos trabalhos efectivamente realizados, o qual é verificado pela fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias úteis, lavrando-se auto da respectiva diligência.
2. Na falta de cumprimento das formalidades previstas na parte final do número anterior, o mapa apresentado pelo empreiteiro produz de imediato todos os seus efeitos.

Artigo 203º

Pagamento em prestações variáveis

Quando o pagamento for feito em prestações variáveis em função das quantidades de trabalho executadas, observa-se em tudo quando for aplicável, o regime da medição dos trabalhos nas empreitadas por série de preços.

CAPÍTULO XXII

Disposições gerais

Artigo 204º

Desconto para garantia

1. Dos montantes que o empreiteiro tem direito a receber em cada um dos pagamentos parciais é deduzida a percentagem de 5% (cinco por cento) para garantia do contrato, em reforço da caução prestada, salvo se outra percentagem for fixada no caderno de encargos.
2. O disposto no número anterior, aplica-se a quaisquer pagamentos que o dono da obra deva efectuar ao empreiteiro.
3. As importâncias deduzidas são imediatamente depositadas numa instituição bancária.
4. O desconto pode ser substituído por depósito de títulos, por garantia bancária ou por seguro caução, nos mesmos termos que a caução.

Artigo 205º

Prazos de pagamento

1. Nos contratos devem ser estipulados os prazos em que o dono da obra deve proceder ao pagamento dos trabalhos executados e das respectivas revisões e eventuais acertos, os quais não podem exceder 60 (sessenta) dias, contados consoante os casos:
 - a) Das datas dos autos de medição a que se refere o artigo 195º;
 - b) Das datas de apresentação dos mapas das quantidades de trabalhos previstos no artigo 201º; e
 - c) Das datas em que os acertos sejam decididos.
2. Nos contratos devem ainda ser estipulados os prazos em que o dono da obra fica obrigado a proceder ao pagamento das revisões e eventuais acertos, os quais não podem exceder 60 (sessenta) dias, contados consoante os casos previstos em legislação especial aplicável.
3. Nos casos em que os contratos não estipulem os prazos a que se referem os números anteriores, entende-se que os mesmos são de 60 (sessenta) dias.

Artigo 206º

Mora no pagamento

1. Em caso de mora no pagamento das contas aprovadas por ter sido ultrapassado o prazo estipulado no contrato ou fixado nos termos do artigo anterior, o empreiteiro tem direito ao pagamento de juros moratórios calculados a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Cabo Verde, adicionada de 1% (um por cento) e contados desde a data da notificação ou do vencimento contratual da prestação fixa.
2. Se a mora no pagamento de contas aprovadas se prolongar por mais de 90 (noventa) dias, tem o empreiteiro direito de suspender os trabalhos, correndo todos os encargos por conta do dono da obra e o prazo contratual é prorrogado por período igual ao da suspensão.
3. Se a mora no pagamento de contas aprovadas se prolongar por mais de 180 (cento e oitenta) dias, tem o empreiteiro direito de rescindir o contrato.
4. Em caso de desacordo sobre o montante indicado numa situação de trabalhos de revisão de preços ou num mapa das quantidades de trabalhos, o pagamento é efectuado sobre a base provisória das somas aceites pelo dono da obra.
5. Quando as somas pagas forem inferiores àquelas que finalmente sejam devidas ao empreiteiro, este tem direito aos juros de mora calculados sobre a diferença nos termos do n.º 1, cujo pagamento deve ser efectuado até 20 (vinte) dias após a data em que devia ser feito o pagamento dos trabalhos, revisões ou acertos que lhes deram origem.

Artigo 207º

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O dono da obra pode fazer ao empreiteiro adiantamento pelos materiais postos ao pé da obra e aprovados.
2. Se no contrato não se estatuir outra coisa, o adiantamento não deve exceder dois terços do valor dos materiais no estado em que se encontrem, valor que é determinado pela série de preços simples do projecto, se nele existirem, ou no caso contrario, comprovado pela fiscalização.
3. Nos mesmos termos pode o dono da obra conceder ao empreiteiro adiantamentos com base no equipamento posto na obra e cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos.
4. No caso previsto no n.º 3, o valor do equipamento é o aprovado pela fiscalização e o adiantamento não pode exceder os 50% (cinquenta por cento).
5. Pode ainda, mediante pedido fundamentado e prestação de garantia idónea, ser facultado ao empreiteiro o adiantamento da parte do custo da obra necessário para aquisição de materiais sujeitos a flutuação de preço, bem como, de equipamento cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos aprovados.
6. O valor global dos adiantamentos feitos na base dos n.ºs 3 e 5, não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do remanescente do preço da obra ainda por receber.
7. O dono da obra não pode fazer adiantamentos fora dos casos previstos neste artigo.

Artigo 208º

Reembolso dos adiantamentos

1. O reembolso dos adiantamentos previstos no n.º 1 do artigo anterior, faz-se à medida que os materiais forem sendo aplicados e por dedução nos respectivos pagamentos contratuais.
2. Seja qual for a situação da obra em relação ao plano de trabalhos aprovado, os adiantamentos concedidos nos termos dos n.º 3 e 5 do artigo anterior, devem ser reembolsados de forma gradual mediante dedução nos pagamentos previstos no plano de pagamentos, sendo as quantias a deduzir calculadas com base na fórmula:
$$V_{ri} = (V_a/V_t) \times V_{pi}$$
em que:
V_{ri} é o valor de cada reembolso;
V_a é o valor do adiantamento;
V_t é o valor dos trabalhos por realizar à data de pagamento do adiantamento;
V_{pi} é o valor previsto no plano de pagamentos aprovado para cada uma das situações em que se processa o reembolso.

Artigo 209º

Garantia dos adiantamentos

1. O dono da obra goza de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar sobre os materiais e equipamentos a que respeitem os adiantamentos concedidos, não podendo o empreiteiro aliená-los, onera-los ou retirá-los do local dos trabalhos sem prévio consentimento escrito daquele.
2. Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 207º, a garantia prestada é extinta na parte em que o adiantamento deva considerar-se suficientemente assegurado pelo privilégio, logo que os materiais e equipamentos entrem na posse do empreiteiro.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e à medida que for reembolso o adiantamento, o dono da obra deve libertar a parte correspondente da garantia prestada.

CAPÍTULO XXIII
Da recepção e liquidação da obra
Secção I
Recepção provisória
Artigo 210º
Vistoria

1. Logo que a obra esteja concluída, procede-se a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para efeitos de recepção provisória.
2. O disposto no número anterior, aplica-se igualmente à parte ou partes da obra que por força do contrato possam ou devam ser recebidas separadamente.
3. A vistoria é efectuada por representantes do dono da obra com a assistência do empreiteiro ou seus representantes, lavrando-se autos por todos assinados.
4. O fiscal da obra convoca por escrito o empreiteiro para a vistoria com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e se este não comparecer nem justificar a falta, a diligência é realizada com a intervenção de duas testemunhas idóneas, que também assinam o auto notificando se de imediato o empreiteiro do conteúdo deste para os efeitos dos números 3, 4 e 5 do artigo seguinte.
5. Se o dono da obra não proceder à vistoria nos 30 (trinta) dias subsequentes ao pedido do empreiteiro e não for impedido de o fazer por caso de força maior ou em virtude da própria natureza e extensão da obra, considerar-se esta para todos os efeitos recebida no termo desse prazo.

Artigo 211º
Deficiências de execução

1. Se por virtude das deficiências encontradas que hajam resultado de infracção às obrigações contratuais e legais do empreiteiro, a obra não estiver no todo ou em parte em condições de ser recebida, o representante do dono da obra especifica essas deficiências no auto, exarando nele ainda a declaração de não recepção, bem como, as respectivas razões e notifica o empreiteiro, fixando o prazo para que proceda às modificações ou reparações necessárias.
2. Pode o dono da obra fazer a recepção provisória da parte dos trabalhos que estiver em condições de ser recebida.
3. Contra o conteúdo do auto e a notificação efectuada, o empreiteiro pode apresentar reclamação no próprio auto ou nos 10 (dez) dias subsequentes, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre ela no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Quando o empreiteiro não reclame ou seja indeferida a sua reclamação e não faça nos prazos marcados as modificações ou reparações ordenadas, assiste ao dono da obra o direito de as mandar efectuar por conta do empreiteiro, accionando as garantias previstas no contrato.
5. Efectuada a notificação prevista no n.º 1, é realizada nova vistoria para efeitos de recepção provisória.

Artigo 212º
Recepção provisória

1. Verificando-se pela vistoria realizada, que a obra está no seu todo ou em parte em condições de ser recebida, esse facto é exarado no auto considerando-se efectuada a recepção provisória em toda a extensão da obra que não apresente deficiência apontada nos termos do artigo anterior e contando-se desde então, para os trabalhos recebidos, o prazo de garantia fixado no contrato.
2. O empreiteiro pode deduzir reclamações relativamente a qualquer facto ou circunstâncias consignados no auto, exarando-as nele ou apresentando-as por escrito nos 10 (dez) dias subsequentes.
3. O dono da obra deve pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se, revelando-se indispensável a realização de quaisquer ensaios, necessitar de prazo mais alargado para decisão, caso em que deve comunicar o facto ao empreiteiro, fixando desde logo o período adicional de que necessita e que não pode ser superior ao requerido para a realização e apreciação de tais ensaios.

4. A falta de decisão de dono da obra dentro dos prazos resultantes do número anterior, implica o deferimento da reclamação.

Secção II
Liquidação da empreitada

Artigo 213º

Elaboração da conta

1. Após a recepção provisória da obra, é realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, elaboração da conta da empreitada.
2. Os trabalhos e valores relativamente aos quais existam reclamações pendentes, são liquidados à medida que aqueles forem sendo definitivamente decididos.

Artigo 214º

Elementos da conta

A conta da empreitada consta dos seguintes elementos:

- a) Uma conta corrente à qual são levados por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou acertos das reclamações já decididas e dos prémios vencidos;
- b) Um mapa de todos os trabalhos executados a mais ou a menos do que os previstos no contrato, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação; e
- c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais haja reclamações ainda não decididas do empreiteiro, com expressa referência ao mapa do número anterior, sempre que daquele também constem.

Artigo 215º

Notificação da conta ao empreiteiro

1. Elaborada a conta, é enviada uma cópia ao empreiteiro no prazo máximo de 8 (oito) dias e este é notificado por carta registada com aviso de recepção, para no prazo de 20 (vinte) dias assinar ou deduzir a sua reclamação fundamentada.
2. Ao empreiteiro é facultado o exame dos documentos necessários á apreciação da conta.
3. Se o empreiteiro assinar a conta e não deduzir contra ela no prazo fixado no n.º 1 qualquer reclamação, entende-se que a aceitou sem prejuízo, todavia, das reclamações pendentes que haja declarado expressamente manter.
4. Se o empreiteiro dentro do prazo fixado no n.º 1, não assinar a conta, nem deduzir contra ela qualquer reclamação e de tal não houver sido impedido por caso de força maior, entende-se que a aceitou com os efeitos estabelecidos no número anterior.
5. Na sua reclamação o empreiteiro não pode:
 - a) Fazer novas reclamações sobre medições;
 - b) Fazer novas reclamações sobre verbas que constituem mera e fiel reprodução das contas das medições ou das reclamações já decididas;
 - c) Ocupar-se de reclamações pendentes e ainda não decididas.
6. Sobre a reclamação do empreiteiro deve o dono da obra pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Secção III

Do inquérito administrativo

Artigo 216º

Comunicações aos presidentes das câmaras

No prazo de 30 (trinta) dias contados da recepção provisória, o dono da obra comunica aos Presidentes das Câmaras Municipais dos concelhos em que os trabalhos foram executados a sua conclusão, indicando o serviço, respectiva sede e o encarregado da liquidação.

Artigo 217º

Publicação de éditos

1. Os Presidentes das Câmaras recebida a comunicação referida no número anterior, mandam afixar nos lugares do estilo, éditos de 20 (vinte) dias chamando todos os interessados para até 10 (dez) dias depois do termo do prazo dos éditos, apresentarem na secretaria municipal por escrito e devidamente fundamentadas e documentadas, quaisquer reclamações por falta de pagamento de ordenados, salários e materiais, ou de indemnizações a que se julguem com direito e bem assim do preço de quaisquer trabalhos que o empreiteiro haja mandato executar por terceiros.
2. A afixação pode ser substituída por duas publicações feitas com uma semana de intervalo, num jornal local com expansão no concelho, contando-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de reclamações, a partir da data da segunda publicação.
3. Não são consideradas as reclamações apresentadas fora do prazo estabelecido nos éditos.

Artigo 218º

Processos das reclamações

1. Findo o prazo para a respectiva apresentação, os Presidentes das Câmaras Municipais enviam dentro de 10 (dez) dias ao serviço que estiver encarregado da liquidação, as reclamações recebidas.
2. O serviço liquidatário notifica por carta registada com aviso de recepção, o empreiteiro e as instituições de crédito que haja garantido as obrigações em causa para no prazo de 20 (vinte) dias, contestarem as reclamações recebidas, com a cominação de não o fazendo, serem havidas por aceites e deferidas.
3. Havendo contestação, é dado conhecimento aos reclamantes dos créditos contestados, avisando-os de que são retidas as quantias reclamadas caso no prazo de 30 (trinta) dias seja proposta acção no Tribunal competente para as exigir e ao serviço liquidatário seja enviada nos 15 (quinze) dias seguintes à propositura da acção, certidão comprovativa do facto.

Secção IV

Do prazo de garantia

Artigo 219º

Duração do prazo

O prazo de garantia é de 5 (cinco) anos, podendo o caderno de encargos estabelecer prazo inferior, desde que a natureza dos trabalhos ou o prazo previsto de utilização da obra o justifique.

Secção V

Da recepção definitiva

Artigo 220º

Vistorias

1. Findo o prazo de garantia e por iniciativa do dono de obra ou a pedido do empreiteiro, realiza-se a nova vistoria das obras de toda a empreitada.
2. Se pela vistoria se verificar que as obras não apresentam deficiências, deteriorações, indícios de ruínas ou falta de solidez pelos quais deva responsabilizar-se o empreiteiro, proceder-se à recepção definitiva.
3. São aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção, com as necessárias adaptações, os preceitos correspondentes da recepção provisória.

Artigo 221º

Deficiências de execução

1. Se em consequência da vistoria se verificar que existem deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, somente são recebidos os trabalhos que se encontrarem em bom estado e que sejam susceptíveis de recepção parcial, procedendo o representante do dono da obra, em relação aos restantes procede-se segundo o disposto no artigo 212º.

2. A responsabilidade do empreiteiro só existe desde que as deficiências ou vícios encontrados lhe sejam imputáveis e que se forem consequência do uso para o qual as obras foram destinadas, não constituam depreciação normal consequente desse uso.

Secção VI

Restituição dos depósitos de garantia e quantias retidas, extinção da caução e liquidações eventuais

Artigo 222º

Restituição dos depósitos e quantias retidas e extinção da caução

1. Feita a recepção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a que tiver direito a qualquer outro título e promove-se pela forma própria a extinção da caução prestada.
2. A demora superior a 20 (vinte) dias na restituição das quantias retidas e na extinção da caução, quando imputável ao dono da obra, confere ao empreiteiro o direito de exigir juro das respectivas importâncias, calculado sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao da expiração do referido prazo, com base na taxa mencionada no n.º 1 do artigo 206º.
3. No caso de caução prestada por depósito em dinheiro e de reforço de garantia em numerário nos termos do artigo 207º, a restituição compreende além do capital devido, os juros entretanto vencidos.
4. É título bastante para a extinção das cauções a apresentação junto das entidades que as emitiram do duplicado ou cópia autenticada do auto da vistoria prevista no n.º 1.
5. Quando o prazo de garantia for estipulado no caderno de encargos, este fixa igualmente o prazo nunca superior ao previsto neste artigo e nem após a data da recepção definitiva em que é promovida a extinção da caução prevista no presente artigo.

Artigo 223º

Dedução de quantias reclamadas no inquérito administrativo

1. Quando no inquérito administrativo tiver havido reclamações do montante a restituir ao empreiteiro e referente a depósitos de garantia, a importâncias eventualmente ainda em dívida e a caução, é deduzido o valor das quantias reclamadas e que o empreiteiro não prove haver, entretanto, satisfeito.
2. O valor deduzido nos termos do número anterior tem as seguintes aplicações:
 - a) As importâncias correspondentes a reclamações confessadas, expressa ou tacitamente, pelo empreiteiro e pelas instituições garantes são directamente pagas aos reclamantes;
 - b) As importâncias correspondentes a reclamações contestadas pelo empreiteiro ou pelas instituições garantes, são depositados em instituição bancária nacional, à ordem do Juiz do Tribunal por onde esteja a correr a acção respectiva quando os reclamantes provem que esta foi proposta no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que receberam a comunicação da existência da contestação.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2, são convocados os interessados por carta registada com aviso de recepção, para no prazo de 30 (trinta) dias receberem as importâncias a que tiverem direito.
4. O empreiteiro ou a instituição que o tenha substituído, tem direito a ser imediatamente embolsado das quantias cujo pagamento não foi nos termos do n.º 3 tempestivamente reclamado e bem assim, a requerer o levantamento da parte do depósito correspondente a quantias reclamadas, mas não exigidas judicialmente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação feita aos reclamantes, de ter havido contestação às suas reclamações, salvo se estes provarem não o terem feito por impossibilidade legal.

Artigo 224º

Pagamento dos trabalhos posteriores à recepção provisória

Se posteriormente à recepção provisória, o empreiteiro executar trabalhos que lhe devam ser pagos, aplica-se aos pagamentos parciais o disposto nesta lei sobre pagamentos por medição e para liquidação final desses pagamentos a efectuar logo a seguir à recepção definitiva, o estabelecido para a liquidação da empreitada.

Artigo 225º
Deduções a fazer

Se por qualquer razão legal ou contratualmente prevista houver lugar a alguma dedução nos depósitos de garantia, ou à exigência de responsabilidades a satisfazer por conta dos referidos depósitos ou pelos bens do empreiteiro, procede-se à liquidação das quantias a deduzir ou do montante da responsabilidade.

Secção VII
Da liquidação e pagamento das multas e prémios
Artigo 226º

Da liquidação das multas e prémios

1. As multas contratuais aplicadas ao empreiteiro e os prémios a que tiver direito no decurso da execução da obra até à recepção provisória são descontados ou acrescidos no primeiro pagamento contratual que se lhe seguir.
2. As multas contratuais aplicadas e os prémios concedidos posteriormente à recepção provisória são liquidados e pagos nos termos estabelecidos para as deduções ou pagamentos nesse período.
3. Nenhuma sanção se considera definitivamente aplicada sem que o empreiteiro tenha tido conhecimento dos motivos de aplicação e oportunidade de deduzir a sua defesa.
4. O prémio relativo à conclusão antecipada somente é pago após a recepção provisória.
5. Feita a recepção provisória, não pode haver lugar à aplicação de multas contratuais correspondentes a factos ou situações anteriores.

CAPITULO XXIV
**Da rescisão e da resolução convencional
da empreitada**
Artigo 227º

Efeitos da rescisão

1. No caso da rescisão por conveniência do dono da obra ou do exercício desse direito pelo empreiteiro, tem este direito a ser indemnizado pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes.
2. Se o empreiteiro o preferir, pode ao invés de aguardar pela liquidação das perdas e danos sofridos, receber como única indemnização a quantia correspondente a 10% da diferença entre o valor dos trabalhos executados e o valor dos trabalhos adjudicados, incluindo a revisão de preços correspondente.
3. Se a rescisão for decidida pelo dono da obra a título de sanção aplicável por lei ao empreiteiro, este suporta inteiramente as respectivas consequências naturais e legais.
4. A rescisão não produz em regra, efeito retroactivo.
5. A falta de pagamento da indemnização prevista no n.º 2 dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante se encontre definitivamente apurado, confere ao empreiteiro o direito a juros de mora sobre a respectiva importância, nos termos do n.º 1 do artigo 206º.

Artigo 228º
Rescisão pelo dono da obra

1. Pertencendo o direito de rescisão ao dono da obra, este notifica o empreiteiro da intenção do seu exercício, conferindo-se-lhe prazo não inferior a 5 (cinco) dias para contestar as razões apresentadas, salvo se houver abandonado a obra ou paralisado os trabalhos.
2. Esgotado o prazo para contestação ou após a recepção desta, se as razões nela invocadas forem julgadas improcedentes, o dono da obra rescinde o contrato e toma posse administrativa dos trabalhos nos termos do artigo seguinte.

Artigo 229º

Posse administrativa

1. O dono da obra que esteja autorizado nos termos da lei a tomar posse administrativa dos trabalhos em curso, pode fazê-lo imediatamente através de auto lavrado no local da obra pelo fiscal desta com a assistência do empreiteiro ou seu representante, que é convocado para o efeito, sendo o auto assinado por ambos.
2. Não comparecendo o empreiteiro ou o seu representante, ou recusando-se a assinar o auto, este é assinado pelo fiscal da obra e por 3 (três) testemunhas idóneas que confirmam o seu respectivo teor.
3. Havendo trabalhos em curso da mesma obra em diversos locais o dono da obra toma as necessárias providências para que a posse seja conferida em dias sucessivos, quando não possam ter lugar no mesmo dia e assegura de imediato a guarda dos locais para que deles não possam ser indevidamente desviados quaisquer bens do empreiteiro.
4. No auto faz-se inventariação das obras, incluindo terrenos consignados ou ocupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos afectos à obra.
5. Se algum dos presentes apresentar inventário recente, digno de crédito, é este conferido e apenso ao auto com os aditamentos e correcções convenientes, dispensando-se nova inventariação.
6. Quando o inventário não possa ficar concluído num só dia, é logo tomada a posse, prosseguindo a inventariação nos dias seguintes.
7. No acto pode o empreiteiro ou seu representante, formular reclamações, mas unicamente quando considere indevidamente inventariada alguma coisa.
8. Nos 30 (trinta) dias seguintes ao encerramento do auto o dono da obra, decide as reclamações, mandando ou não restituir as coisas inventariadas, presumindo-se na falta de decisão o seu indeferimento.

Artigo 230º

Prosecução da obra pelo dono

1. O dono da obra pode utilizar na execução dos trabalhos as máquinas materiais, ferramentas, utensílios, edificações, estaleiros e veículos de que tomou posse mediante aluguer ou compra, por preço acordado ou afixado em arbitragem ou judicialmente, o qual é depositado como garantia adicional das responsabilidades do empreiteiro.
2. O empreiteiro pode requerer que lhe sejam entregues as máquinas, materiais, ferramentas, utensílios edificações, estaleiros e veículos que o dono da obra não quiser utilizar nos termos do número anterior, prestando caução de valor equivalente ao do inventário por depósito de dinheiro, garantia bancária, seguro caução, hipoteca ou penhor.
3. Os materiais existentes na obra e sujeitos a deterioração têm o seguinte destino:
 - a) Se estiverem aprovados ou em condições de merecer aprovação, são obrigatoriamente adquiridas pelo dono da obra pelo preço unitário respectivo, se este existir ou o de factura no caso contrário, retendo-se contudo o seu valor como garantia adicional da responsabilidade do empreiteiro; e
 - b) Se não estiverem nas condições do número anterior, podem ser levantados pelo empreiteiro, que os remove do local da obra no prazo que lhe for marcado, sob pena dessa remoção ser feita pelo dono da obra, mas debitando o custo do transporte ao empreiteiro.

Artigo 231º

Processo de rescisão pelo empreiteiro

1. Nos casos em que no presente diploma seja reconhecido ao empreiteiro o direito de rescisão do contrato, o exercício desse direito tem lugar mediante requerimento dirigido ao dono da obra nos 20 (vinte) dias subsequentes à verificação do facto justificativo do direito e no qual o pedido fundamentado é instruído com os documentos que possam comprovar as razões invocadas.

2. Em caso algum, pode o empreiteiro paralisar os trabalhos ou alterar o cumprimento do plano da empreitada em curso, devendo aguardar para a entrega da obra realizada a resolução do requerimento.
3. Se o requerimento for indeferido ou decorrerem 20 (vinte) dias sem resolução, o empreiteiro pode recorrer ao Tribunal Administrativo competente requerendo que o dono da obra seja notificado a tomar posse da obra e a aceitar a rescisão do contrato.
4. Recebido o requerimento instruído com a cópia do requerimento da rescisão da empreitada e dos documentos que o acompanham, é imediatamente citado o dono da obra para no prazo de 10 (dez) dias responder o que lhe oferecer e se a resposta não for dada em tempo ou contiver oposição ao pedido, o juiz pode, tomando em consideração a natureza dos prejuízos que da prossecução dos trabalhos possam resultar para o empreiteiro, bem como, os que da suspensão possam provir para o interesse público, autorizar a suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro.
5. Autorizada pelo juiz a suspensão dos trabalhos, o empreiteiro fica com direito a retirar da obra as máquinas, veículos, utensílios e materiais não afectos a qualquer garantia, devendo propor a competente acção de rescisão contra o dono da obra dentro do prazo de 3 (três) meses.

Artigo 232º

Rescisão pelo empreiteiro

1. Quando a rescisão for resultante do exercício de direito do empreiteiro, o dono da obra toma posse desta e dos materiais, ferramentas, utensílios e edificações que lhe pertencerem, mediante auto de inventário dos bens, no qual contam as medições dos trabalhos executados.
2. Nos casos previstos no número anterior o dono da obra é obrigado:
 - a) A comprar pelos preços convencionados ou que resultarem da arbitragem ou decisão judicial, as máquinas, ferramentas, utensílios, edificações e estaleiros adquiridos e aprovados para a execução das obras e que o empreiteiro não quiser manter; e
 - b) A comprar pelos preços de factura, os materiais aprovados existentes na obra e bem assim os que embora não se achem ao pé da obra, se aprove terem sido para ela adquiridos pelo empreiteiro, desde que reúnam as qualidades necessárias para poderem ser aceites e não excedam as quantidades necessárias.
3. O empreiteiro pode sempre, se o preferir, ficar com todos ou algum dos materiais e equipamentos referidos no número anterior, devendo nesse caso, removê-los do local de trabalhos no prazo razoável que lhe for marcado, sob pena de tal remoção ser feita pelo dono da obra, mas ficando o custo do transporte a cargo empreiteiro.

Artigo 233º

Resolução convencional do contrato

1. O dono da obra e o empreiteiro podem por mútuo acordo e em qualquer momento, resolver o contrato.
2. Os efeitos da resolução do contrato são fixados no acordo.

Artigo 234º

Liquidação final

1. Em todos os casos de rescisão, resolução convencional ou caducidade do contrato a liquidação final é reportada à data em que se verificarem aquelas vicissitudes.
2. Havendo danos a indemnizar que não possam ser determinados imediatamente e com segurança, faz-se a respectiva liquidação em separado assim que o seu montante for tornado certo por acordo ou por decisão judicial ou arbitral.
3. O saldo da liquidação é retido pelo dono da obra como garantia, até se apurar a responsabilidade do empreiteiro.

Artigo 235º

Pagamento da indemnização devida ao dono da obra

1. Sendo a rescisão imposta pelo dono da obra, logo que esteja fixada a responsabilidade do empreiteiro, é o montante respectivo deduzido dos depósitos garantias e quantias devidas, pagando-se-lhe o saldo se existir.
2. Se os depósitos garantias e quantias devidas não chegarem para integral cobertura das responsabilidades do empreiteiro, pode este ser judicialmente executado nos bens e direitos que constituírem o seu património.

CAPÍTULO XXV

Concessões de obras públicas

Artigo 236º

Partes do contrato

As partes do contrato de concessão de obras públicas são o concedente e o concessionário.

Artigo 237º

Concurso

A celebração de um contrato de concessão de obras públicas é obrigatoriamente precedida de concurso público, iniciando-se com a publicação de anúncio conforme modelo reproduzido no anexo V.

Artigo 238º

Publicações

A publicidade dos concursos para a celebração de contratos de concessão de obras públicas deve obedecer ao disposto no artigo 52º do presente diploma.

Artigo 239º

Prazo para apresentação das propostas

Ao prazo de apresentação das propostas aplica-se o disposto no artigo 88º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.

Artigo 240º

Da intervenção do Procurador-Geral da República no acto público do concurso

O acto público do concurso das concessões de obras públicas deve ser sempre assistido pelo Procurador-Geral da República ou por seu representante.

Artigo 241º

Subcontratação

1. O concedente pode impor ao concessionário de obras públicas que confie a terceiros uma percentagem das obras objecto do contrato no equivalente a pelo menos, 30% (trinta por cento) do valor total da obra, caso em que esta percentagem deve figurar no contrato.
2. O concedente pode igualmente convidar os concorrentes a indicar nas suas propostas a eventual percentagem do valor global das obras objecto de concessão que tencionam confiar a terceiros, caso em que esta percentagem deve figurar no contrato.
3. Para efeito do disposto no número anterior, não são considerados terceiros as empresas que se tenham agrupado para obter a concessão, nem as empresas a elas associadas.
4. Por empresa associada entende-se:
 - a) Qualquer empresa em que o concessionário possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante;
 - b) Qualquer empresa que possa exercer uma influência dominante sobre o concessionário; e

- c) Qualquer empresa que tal como o concessionário, esteja sujeita à influência dominante de outra empresa em virtude da propriedade, da participação financeira ou das regras que a regem.
5. Presume-se a existência de influência dominante quando, directa ou indirectamente, em relação a outra, uma empresa se enquadre em alguma das seguintes situações:
- a) Detenha a maioria do capital subscrito da empresa;
 - b) Disponha da maioria dos votos correspondentes às acções ou partes de capital emitidas pela empresa; e
 - c) Possa designar mais de metade dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa.
6. A lista exaustiva dessas empresas deve ser anexa à proposta, devendo ser actualizada pelo concessionário em função das alterações que ocorram posteriormente nos vínculos existentes entre as empresas.

Artigo 242º

Cláusulas do caderno de encargos

Do caderno de encargos deve constar, nomeadamente, o prazo de vigência da concessão, as condições e o modo de exercício do direito de resgate, as condições e o modo de exercício do direito de sequestro.

Artigo 243º

Direito de fiscalização

O concedente tem sempre o direito de fiscalizar a actividade da entidade concessionária, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 244º

Forma do contrato

O contrato de concessão de obras públicas deve ser sempre celebrado por documento autêntico, sob pena de nulidade.

Artigo 245º

Concessionários não abrangidos pelo artigo 3º

1. Não ficam sujeitos às regras de publicidade previstas no artigo 52º, os contratos relativamente aos quais se verifique qualquer das situações previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 130º.
2. O prazo de recepção dos pedidos de participação não pode ser inferior a 40 (quarenta) dias a contar do dia seguinte ao da data da publicação no Boletim Oficial.
3. O prazo de recepção das propostas não pode ser inferior a 40 (quarenta) dias a contar da data da recepção dos convites ou do dia seguinte ao da data da publicação no *Boletim Oficial*, consoante os casos.
4. As concessionários previstos neste artigo, apenas têm de aplicar as regras do presente diploma relativas à publicidade e aos prazos para as quais expressamente se remete nos números anteriores.

CAPÍTULO XXVI

Do contencioso dos contratos

Artigo 246º

Tribunais competentes

1. As questões que se suscitarem sobre interpretação, validade ou execução do contrato de empreitada de obras públicas, que não sejam dirimidos por meios gratuitos, devem preferencialmente ser sujeitos a arbitragem.
2. Na ausência de acordo quanto ao recurso a arbitragem, podem os litígios referidos no número anterior, ser submetidos aos tribunais.
3. Os tribunais competentes são os como tal considerados na lei sobre organização judiciária.

Artigo 247º

Forma do processo

Revestem a forma de acção as questões submetidas ao julgamento dos tribunais com competência administrativa sobre interpretação, validade ou execução do contrato.

Artigo 248º

Prazo de caducidade

As acções devem ser propostas quando outro prazo não esteja fixado na lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados desde a data da notificação ao empreiteiro da decisão ou deliberação do órgão competente para praticar de actos definidos em virtude do qual seja negado algum direito ou pretensão do empreiteiro ou o dono da obra, se arrogar direito que a outra parte não considere fundado.

Artigo 249º

Aceitação do acto

1. O cumprimento ou acatamento pelo empreiteiro de qualquer decisão tomada pelo dono da obra ou pelos seus agentes não se considera aceitação tácita da decisão acatada.
2. Todavia, se dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do conhecimento da decisão, o empreiteiro não reclamar ou não formular reserva dos seus direitos, a decisão reputa-se aceite.

Artigo 250º

Matéria discutível

O indeferimento de reclamações, formuladas oportunamente pelo empreiteiro ao dono da obra, não inibe o empreiteiro de discutir a matéria dessas reclamações, em acção para o efeito proposta, com observância do disposto nos artigos 247º e 248º.

Artigo 251º

Tribunal arbitral

1. No caso de as partes optarem pelo recurso a tribunal arbitral, o respectivo compromisso deve ser assinado antes de expirado o prazo de caducidade do direito.
2. O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos previstos na lei, entendendo-se porém, que os árbitros julgam sempre segundo a equidade.
3. Quando o valor do litígio não seja superior a 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), pode ser designado um só árbitro.

Artigo 252º

Processo arbitral

1. O processo arbitral é simplificado nos seguintes termos:
 - a) Há somente dois articulados: a petição e a contestação;
 - b) Só pode ser indicadas duas testemunhas por cada facto contido no questionário; e
 - c) A discussão é escrita.
2. Proferida a decisão e notificada às partes, o processo é entregue no IGOPP, onde fica arquivado, competindo ao membro do Governo responsável pela área das infraestruturas decidir tudo quanto respeite aos termos da respectiva execução por parte das entidades administrativas, sem prejuízo da competência dos tribunais para a execução das obrigações do empreiteiro, devendo ser remetido ao juiz competente cópia da decisão do tribunal arbitral para efeitos do processo executivo.
3. Deve ser remetida cópia da decisão do tribunal arbitral ao IGOPP.

Artigo 253º

Tentativa de conciliação

As acções a que se refere o artigo 247º, devem ser precedidas de tentativa de conciliação extrajudicial perante uma comissão composta por um representante de cada uma das partes e presidida pelo Inspector-Geral das Obras Públicas e Particulares ou por quem este designar, para o efeito.

Artigo 254º

Processo da conciliação

1. O requerimento para a tentativa de conciliação é apresentado em duplicado e dirigido ao Inspector-Geral das Obras Públicas e Particulares, devendo conter além da identificação do requerido, a exposição dos factos referentes ao pedido e a sua fundamentação.
2. O requerido é notificado para no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar resposta escrita, sendo-lhe para o efeito entregue cópia do pedido.
3. A tentativa de conciliação tem lugar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do termo do prazo para o requerido responder, salvo adiamento por motivo que seja reputado justificação bastante, sendo as partes notificadas com uma antecedência não inferior a 5 (cinco) dias em relação à data designada para comparecer e indicar no prazo de 5 (cinco) dias, os seus representantes para a comissão.
4. Os representantes das partes deve comparecer pessoalmente ou através de quem se apresente munido de procuração ou credencial que contenha poderes expressos e bastantes para as obrigar na tentativa de conciliação.

Artigo 255º

Acordo

1. Havendo conciliação, é lavrado auto do qual devem constar todos os termos e condições do acordo que o IGOPP tem de submeter imediatamente à homologação do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas ou de funcionário no qual ele tenha delegado tal competência.
2. Os autos de conciliação devidamente homologados constituem título exequível e só lhes pode ser deduzida oposição baseada nos mesmos fundamentos que servem de oposição à execução da sentença.
3. Dos autos de conciliação já homologados é remetida uma cópia autenticada a cada uma das partes.

Artigo 256º

Não conciliação

Se se frustrar a conciliação ou por facto imputável a qualquer das partes, não for possível realizar a diligência e ainda se for recusada a homologação ao acordo efectuado ou esta homologação não se verifi car no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data em que tenha sido solicitada, é entregue ao requerente para efeitos do disposto no artigo 246º, cópia do auto respectivo acompanhada se for caso disso de documento comprovativo da situação ocorrida.

Artigo 257º

Suspensão da prescrição e da caducidade

O pedido de tentativa de conciliação suspende o prazo de prescrição do direito e de caducidade da respectiva acção, que volta a correr 20 (vinte) dias depois da data em que o requerente receba documento comprovativo da impossibilidade de realização ou da inviabilidade da diligência.

CAPÍTULO XXVII
Subempreitadas
Artigo 258º
Princípios gerais

1. Só pode executar trabalhos em obras públicas como subempreiteiros, as entidades referidas no artigo 53º.
2. O disposto no número anterior, aplica-se quer às subempreitadas que resultem de contrato entre o empreiteiro adjudicatário da obra pública e o seu subempreiteiro, quer as efectuadas entre um subempreiteiro e um terceiro.
3. O empreiteiro de obras públicas adjudicatário de uma obra pública não pode subempreitar mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da obra que lhe foi adjudicada, salvo autorização expressa e escrita do dono de obra.
4. O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável às subempreitadas subsequentes.
5. Os subempreiteiros que figurem no contrato não podem ser substituídos pelo empreiteiro sem que este obtenha previamente autorização do dono da obra.
6. O dono da obra não pode opor-se à escolha do subempreiteiro pelo empreiteiro de obras públicas adjudicatárias da obra, salvo se aquele não dispuser de condições legais para a execução da obra que lhe foi subcontratada.
7. Para efeitos do número anterior, entende-se por condições legais do subempreiteiro, a posse do competente alvará, idoneidade, capacidade técnica, e capacidade financeira.

Artigo 259º
Contrato de Subempreitada

1. Considera-se contrato subempreitada, o contrato de empreitada emergente mediata ou imediatamente de um contrato administrativo de empreitada de obras públicas, o qual deve constar de documento particular outorgado pelas partes contratantes.
2. Deste contrato constará, necessariamente, os seguintes elementos:
 - a) A identificação de ambas as entidades outorgantes, indicando o seu nome ou denominação social, número fiscal de contribuinte ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma sociedade a respectiva sede social e se for caso disso as filiais que interessam à execução do contrato, os nomes dos titulares dos corpos gerentes ou de outras pessoas com poderes para obrigar no acto;
 - b) Identificação dos alvarás de que constem as autorizações para o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas;
 - c) Especificação técnica da obra que for objecto do contrato;
 - d) Valor global do contrato; e
 - e) Forma e prazos de pagamento, os quais devem ser estabelecidos em condições idênticas às previstas no contrato entre o dono da obra pública e o empreiteiro.
3. A não observância integral do disposto nos nºs 1 e 2, determina a nulidade do contrato.
4. O empreiteiro não pode, porém, opor ao subempreiteiro a nulidade prevista no artigo anterior.
5. No caso em que uma entidade que deseje concorrer a uma empreitada de obras públicas careça para tal de se apresentar com subempreiteiro habilitado com as autorizações em falta por não dispor de alguma subcategoria essencial para esse concurso, as declarações de compromisso previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 77º, devem ser subscritas pelo concorrente e por cada um dos subempreiteiros e ser acompanhadas dos alvarás de empreiteiro de obras públicas ou respectivas cópias autenticadas ou dos certificados de

inscrição em lista oficial de empreiteiros aprovados com as características indicadas no n.º 1 do artigo 71º, consoante as situações.

6. Em qualquer caso, as declarações referidas no número anterior devem mencionar sempre o nome dos subempreiteiros, o seu endereço, a titularidade dos respectivos certificados contendo as autorizações exigidas no concurso e o valor e a natureza dos trabalhos objecto de subempreitada.

Artigo 260º

Direito de retenção

1. Em caso de atraso de pagamentos que sejam devidos pelo empreiteiro aos subempreiteiros, podem estes reclamar junto do dono da obra pelo seu pagamento, podendo o dono da obra exercer o direito de retenção de quantias do mesmo montante devidas ao empreiteiro e decorrentes do contrato de empreitada de obra pública.

2. As quantias retidas nos termos do número anterior, são pagas directamente ao subempreiteiro, caso o empreiteiro

notificado para o efeito pelo dono de obra não comprove haver procedido à liquidação das mesmas nos 15 (quinze) dias imediatos à recepção de tal notificação.

Artigo 261º

Obrigações do empreiteiro

Constituem obrigações do empreiteiro:

a) Assegurar-se de que o subempreiteiro possui os alvarás de empreiteiro de obras públicas necessários à execução da obra a subcontratar;

b) Zelar pelo escrupuloso cumprimento do disposto no artigo 259º;

c) Depositar cópia dos contratos de subempreitada que efectue junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato do qual emergem, quando se trate de autorizações necessárias para a apresentação a concurso;

d) Depositar cópias dos contratos de subempreitada que efectue, junto do dono da obra, previamente ao início dos trabalhos, quando se trate de outras autorizações; e

e) Efectuar os pagamentos devidos aos subempreiteiros e fornecedores em prazos e condições que não sejam mais desfavoráveis do que os estabelecidos nas relações com o dono da obra.

Artigo 262º

Obrigações dos donos de obra

Incumbe aos donos de obras públicas:

a) Assegurar-se do cumprimento da lei por parte das entidades que executam trabalhos em obras públicas sob sua responsabilidade;

b) Comunicar o incumprimento do disposto no presente título ao IGOPP;

c) Comunicar à Inspecção do Trabalho as irregularidades verificadas em matéria da competência deste organismo; e

d) Participar ao IGOPP os casos em que detecte o exercício ilegal da profissão por parte do subempreiteiro ou a utilização por este de pessoal em violação do disposto no artigo seguinte.

Artigo 263º

Prestações de serviço

1. Para além das subempreitadas, fica proibida a contratação de quaisquer outras prestações de serviço para a execução de obras públicas.

2. O disposto no número anterior, não se aplica aos técnicos responsáveis pela obra, nem aos casos em que os serviços a prestar se revistam de elevada especialização técnica ou artística e não sejam enquadráveis em qualquer das subcategorias previstas para o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas, nos termos da legislação aplicável.

3. A violação do disposto no presente artigo confere ao dono da obra o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 262º.

Artigo 264º

Responsabilidade do empreiteiro

Não obstante a celebração de um ou mais contratos de subempreitada, ainda que sem a intervenção do empreiteiro, este é sempre responsável perante o dono da obra pelas obrigações decorrentes do contrato de empreitada de obras públicas, bem como pelos actos ou omissões praticados por qualquer subempreiteiro, em violação daquele contrato.

Artigo 265º

Prevalência

O regime constante do presente capítulo prevalece sobre o regime jurídico das empreitadas previsto no Código Civil, na parte em que, com o mesmo se não conforme.

CAPÍTULO XXVIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 266º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se o disposto na Lei das Aquisições Públicas e seu Regulamento, aprovados respectivamente pela Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro e pelo Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, nas leis e regulamentos administrativos que previnam casos análogos e quando a legislação administrativa seja omissa, às disposições da lei civil.

Artigo 267º

Contagem dos prazos

1. À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr; b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados nacionais; e c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1º dia útil seguinte.

2. Os prazos para a apresentação das propostas ou dos pedidos de participação, bem como o prazo de execução da empreitada são contínuos, incluindo sábados, domingos e feriados.

Artigo 268º

Publicação de adjudicações

As entidades públicas adjudicantes de empreitadas de obras públicas devem obrigatoriamente no primeiro trimestre de cada ano, publicar no *Boletim Oficial* lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano anterior, qualquer que tenha sido o seu valor e forma de atribuição, referenciando estes valor e forma de atribuição e respectivas entidades adjudicatárias.

Artigo 269º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 31/94, de 2 de Maio.

Artigo 270º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação e só é aplicável às obras postas a concurso após essa data, sem prejuízo de aplicação às empreitadas em curso das disposições do Capítulo XXVI sobre contencioso dos contratos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 11 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I**(a que se refere o artigo 63.º)**

1. Entende-se por «especificações técnicas» o conjunto das prescrições técnicas constantes, nomeadamente, dos cadernos de encargos, que definem as características exigidas a um trabalho, material, produto ou fornecimento e que permitem caracterizar objectivamente um trabalho, material, produto ou fornecimento de modo a que estes correspondam à utilização a que o dono da obra os destina.

Essas características incluem:

- a) Níveis de qualidade ou de adequação da utilização;
- b) Segurança;
- c) Dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao material, ao produto ou ao fornecimento no que respeita ao sistema de garantia da qualidade;
- d) Terminologia;
- e) Símbolos;
- f) Ensaio e métodos de ensaio;
- g) Embalagem, marcação e rotulagem;
- h) Regras de concepção e de cálculo das obras;
- i) Condições de ensaio, de controlo e de recepção das obras;
- j) Técnicas ou métodos de construção;
- k) Todas as outras condições de carácter técnico que o dono da obra possa exigir por meio de regulamentação geral ou especial, no que respeita às obras acabadas e aos materiais ou aos elementos integrantes dessas obras.

2. Entende-se por «normas» as especificações técnicas aprovadas por um organismo autorizado, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é, em princípio, obrigatória.

3. Entende-se por «requisitos essenciais» as exigências relativas à segurança, à saúde e a certos aspectos de interesse colectivo a que as obras devem obedecer.

ANEXO II**(a que se refere os artigos 78º, 79º e 80º)****MODELO N.º 1****Proposta simples na empreitada por preço global (artigo 78º)**

F ... (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do alvará de empreiteiro de construção civil,

... (indicar o número), contendo as autorizações ... (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do

objecto da empreitada de ... (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de ..., obriga-se a executar todos os trabalhos que constituem essa empreitada, em conformidade com o caderno de encargos, pelo preço global de ... (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação cabo-verdiana em vigor.

Data ...

Assinatura ...

Nota: ...

MODELO N.º 2

Proposta simples na empreitada por série de preços (artigo 79º)

F ... (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do alvará de empreiteiro de construção civil (ou, se for esse o caso, do certificado de inscrição na Lista Oficial de Empreiteiros Aprovados do Estado), ... (indicar o número), contendo as autorizações ... (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de ... (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de ..., obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o caderno de encargos, pela quantia de ... (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação cabo-verdiana em vigor.

Data ...

Assinatura ...

MODELO N.º 3

Proposta condicionada (artigo 80º)

F ... (indicar, nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do alvará de empreiteiro de construção civil, ... (indicar o número), contendo as autorizações ... (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de ... (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de ..., obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o caderno de encargos, pela importância de ... (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, nas seguintes condições:

...

...

...

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que

se achar prescrito na legislação cabo-verdiana em vigor.

Data ...

Assinatura ...

ANEXO III

Modelos de anúncios de concursos de empreitadas de obras públicas (a que se refere os artigos 65º e 118º)

MODELO N.º 1

Concurso público (artigo 65º)

1. Nome, endereço, números de telefone, telex e telecopiadora do dono da obra.
 2. Modalidade do concurso (concurso público, nos termos do artigo 65º do Decreto-Lei n.º ___/___, de ___ de _____
(presente diploma).
 - 3:
 - a) Local de execução;
 - b) Se a obra se dividir em vários lotes, a ordem de grandeza de cada um e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou ao conjunto deles;
 - c) Indicações relativas ao objecto da empreitada ou à finalidade do contrato, quando este incluir igualmente a elaboração de projectos.
 4. Prazo de execução da obra e, na medida do possível, data limite para o início dos trabalhos.
 - 5:
 - a) Nome, endereço do serviço, local e horário em que podem ser examinados ou pedidos o processo de concurso e documentos complementares e obtidas cópias autenticadas dessas peças, bem como a data limite para fazer esses pedidos;
 - b) Montante e modalidades de pagamento das importâncias fixadas para o fornecimento do processo de concurso e documentos complementares.
 - 6:
 - a) Data e hora limites para a apresentação das propostas;
 - b) Endereço para onde devem ser enviadas ou entregues;
 - c) Língua em que devem ser redigidas as propostas, bem como os documentos que as acompanham (ver nota 2).
 - 7:
 - a) Pessoas autorizadas a intervir no acto público do concurso;
 - b) Data, hora e local desse acto.
 8. Cauções e garantias eventualmente exigidas.
 9. Tipo de empreitada, nos termos do artigo 7º do presente diploma, modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e ou referência às disposições legais ou regulamentares que as estabeleçam.
 10. Modalidade jurídica de associação que deva adoptar qualquer agrupamento de empreiteiros a que, eventualmente, venha a ser adjudicada a empreitada.
 11. Informações relativas à idoneidade do empreiteiro e informações e formalidades necessárias à avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que o empreiteiro deva preencher, designadamente:
 - a) Natureza e classificação das autorizações constantes do certificado de classificação de empreiteiro de construção civil;
 - b) Outras condições mínimas de carácter económico ou técnico.
 12. Prazo de validade das propostas.
 13. Critério de adjudicação da empreitada, com indicação dos factores de apreciação das propostas e respectiva ponderação.
 14. Se for caso disso, proibição de variantes.
 15. Outras informações.
- (nota 1)** Quando se trate de empreitada por percentagem, dever-se-á indicar o valor máximo dos trabalhos a

realizar.

(nota 2) Quando se trate de documentos, deve-se ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 72º

(nota 3) É obrigatório manter a numeração e ordem estabelecidas neste modelo.

MODELO N.º 2

Concurso público limitado por prévia qualificação (artigo 118º)

1. Nome, endereço, números de telefone, telex e telecopiadora do dono da obra.
2. Modalidade do concurso (concurso público limitado por prévia qualificação, nos termos do artigo 118º).
- 3:
 - a) Local de execução;
 - b) Se a obra se dividir em vários lotes, a ordem de grandeza de cada um e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou ao conjunto deles;
 - d) Indicações relativas ao objecto da empreitada ou à finalidade do contrato, quando este incluir igualmente a elaboração de projectos.
4. Prazo de execução da obra e, na medida do possível, data limite para o início dos trabalhos.
- 5:
 - a) Nome, endereço do serviço, local e horário em que podem ser examinados ou pedidos o processo de concurso e documentos complementares e obtidas cópias autenticadas dessas peças, bem como a data limite para fazer esses pedidos;
 - b) Montante e modalidades de pagamento das importâncias fixadas para o fornecimento do processo de concurso e documentos complementares.
6. Modalidade jurídica de associação que deva adoptar qualquer agrupamento de empreiteiros a que, eventualmente, venha a ser adjudicada a empreitada.
- 7:
 - a) Data e hora limites para recepção dos pedidos de pré-qualificação, bem como número de entidades a convidar para apresentar propostas;
 - b) Endereço para onde devem ser enviados;
 - c) Língua em que devem ser redigidos.
- 8:
 - a) Data limite de envio dos convites às entidades seleccionadas para apresentação de propostas;
 - b) Data, hora e local do acto público do concurso e pessoas autorizadas a intervir nesse acto.
9. Cauções e garantias eventualmente exigidas.
10. Tipo de empreitada, nos termos do artigo 7º do presente diploma, modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e ou referência às disposições legais ou regulamentares que as estabeleçam.
11. Informações e formalidades que devam conter os pedidos de participação, sob a forma de documento ou de declarações posteriormente confirmáveis, necessárias à avaliação da idoneidade e das condições mínimas de carácter económico e técnico que o empreiteiro deva preencher, designadamente:
 - a) Natureza e classificação das autorizações constantes do certificado de classificação de empreiteiro de construção civil;
 - b) Outras condições mínimas de carácter económico e técnico;
12. Os requisitos e critérios para a pré-qualificação dos concorrentes;
13. Critérios de adjudicação da empreitada, com indicação dos factores de apreciação das propostas e respectiva

ponderação.

14. Se for caso disso, proibição de variantes.

15. Outras informações.

(**nota 1**) Quando se trate de empreitada por percentagem, deve-se indicar o valor máximo dos trabalhos a realizar.

(**nota 2**) É obrigatório manter a numeração e ordem estabelecidas neste modelo.

ANEXO IV

Modelos de convites para apresentação de propostas nos concursos de empreitadas de obras públicas

(a que se refere os artigos 118 e n.º1 do 125)

MODELO N.º 1

Concurso público limitado por prévia qualificação (artigo 118º)

Convida-se essa empresa a apresentar proposta para a realização da empreitada ... (designação), a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial*.

1:

a) Nome, endereço do serviço, local e horário em que podem ser examinados ou pedidos o processo de concurso e documentos

complementares e obtidas cópias autenticadas dessas peças, bem como a data limite para fazer esse pedido;

b) Montante e modalidades de pagamento das importâncias fixadas para o fornecimento do processo do concurso e documentos complementares ou suas cópias.

2:

a) Data e hora limites para apresentação das propostas;

b) Endereço para onde devem ser enviadas ou entregues;

c) Língua em que devem ser redigidas as propostas, bem como os documentos que as acompanham (ver nota 1).

3. Cauções e garantias eventualmente exigidas.

4. Tipo de empreitada, nos termos do artigo 7º do presente diploma.

5:

a) Pessoas autorizadas a intervir no acto público do concurso;

b) Data, hora e local desse acto.

6. Prazo de validade das propostas.

Data ...

Assinatura ...

(**nota 1**) Quando se trate de documentos, dever-se-á ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 72º

MODELO N.º 2

Aquisição competitiva (n.º1 do artigo 125º)

Convida-se essa empresa a apresentar proposta para a realização da empreitada ... (designação).

1. Nome, endereço, números de telefone, telex e telecopiadora do dono da obra.

2:

a) Local de execução;

b) Natureza e extensão dos trabalhos, características gerais da obra e preço base do concurso, quando declarado (ver nota 1),

com exclusão do IVA;

- c) Se a empreitada se dividir em vários lotes, a ordem de grandeza de cada um e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou ao conjunto deles;
- d) Indicações relativas ao objecto da empreitada ou à finalidade do contrato, quando este incluir igualmente a elaboração de projectos.
3. Prazo de execução da obra.
- 4:
- a) Nome, endereço do serviço, local e horário em que podem ser examinados ou pedidos o processo de concurso e documentos complementares e obtidas cópias autenticadas dessas peças, bem como a data limite para fazer esse pedido;
- b) Montante e modalidades de pagamento das importâncias fixadas para o fornecimento do processo e documentos complementares.
- 5:
- a) Data e hora limites para apresentação das propostas;
- b) Endereço para onde devem ser enviadas ou entregues;
- c) Língua em que devem ser redigidas as propostas, bem como os documentos que as acompanham (ver nota 2).
- 6:
- a) Pessoas autorizadas a intervir no acto público do procedimento;
- b) Data, hora e local desse acto;
7. Cauções e garantias eventualmente exigidas.
8. Tipo de empreitada, nos termos do artigo 7º do presente diploma, modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e ou referência às disposições legais ou regulamentares que as estabeleçam.
9. Natureza e classificação das autorizações constantes do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas e, eventualmente, outras condições que o mesmo deva satisfazer.
10. Prazo de validade das propostas.
11. Quando se trate de propostas condicionadas, critérios de adjudicação da empreitada, com indicação dos factores de apreciação das propostas e respectiva ponderação; quando se trate de propostas não condicionadas o critério será obrigatoriamente o do preço mais baixo.
12. Outras informações.

Data ...

Assinatura ...

(nota 1) Quando se trate de empreitada por percentagem, dever-se-á indicar o valor máximo dos trabalhos

(nota 2) Quando se trate de documentos, dever-se-á ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 72º

ANEXO V

Modelo de anúncio de concurso para a concessão de obras públicas

(a que se refere o artigo 237º)

1. Designação, endereço e números de telefone, telex e telecopiadora da entidade concedente.
- 2:
- a) Local de execução;
- b) Objecto da concessão e natureza e extensão das obras.
- 3:
- a) Data limite para apresentação das propostas;
- b) Endereço para onde devem ser enviadas;
- c) Língua em que devem ser redigidas, bem como os documentos que as acompanham (ver nota 1).

4. Informações relativas à idoneidade do empreiteiro e informações e formalidades necessárias à avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que o empreiteiro deva preencher, designadamente:
- a) Natureza e classificação das autorizações constantes do certificado de classificação de empreiteiro de construção civil;
 - b) Outras condições mínimas de carácter económico ou técnico.
5. Critério de adjudicação do contrato, com indicação dos factores de apreciação das propostas e respectiva ponderação.
6. Se for caso disso, percentagem mínima de obras atribuídas a terceiros.
7. Outras informações.
- (nota 1)** Quando se trate de documentos, dever-se-á ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 71º

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*